ISSN 2178-8189 (ELETRÔNICO)

SCIENTIA IURIS

v. 30 n.2, jul. 2026

DOUTORADO E MESTRADO EM DIREITO NEGOCIAL DA UEL
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

REITORA
Dra. Marta Regina Gimenez Favaro

VICE-REITOR
Dr. Airton José Petris

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
Pró-Reitora: Dra. Silvia Márcia Ferreira Meletti
Diretora de Pós-Graduação: Dra. Mariana Aparecida Bologna Soares de Andrade
Diretor de Pesquisa: Dr. Eduardo José de Almeida Araújo

CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
Diretor: Me. Miguel Belinati Piccirillo
Chefe do Departamento de Direito Privado: Me. Claudio César Machado Moreno
Chefe do Departamento de Direito Público: Dra. Ana Cláudia Duarte Pinheiro

CURSO DE DOUTORADO E MESTRADO EM DIREITO NEGOCIAL
Coordenador: Dr. Clodomiro José Bannwart Júnior
Vice-Coordenador: Dra. Patricia Ayub da Costa

Scientia Iuris: Revista do curso de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da UEL / Departamento de Direito Público e Departamento de Direito Privado, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina. – Vol. 1, N. 1 (Jul./Dez. 1997) -
. – Londrina : Ed. da UEL, 1997. V. : 22 cm

Periodicidade quadrimestral a partir de 2016.
Descrição baseada em: Vol. 39, N. 2 (jul. 2026).
eISSN: 2178-8189

1. Direito – Periódicos. I. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Departamento de Direito Público. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Departamento de Direito Privado.

Catalogação elaborada pela Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central da Universidade Estadual de Londrina
Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

Curso de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial
Universidade Estadual de Londrina – Centro de Estudos Sociais Aplicados
CESA Campus Universidade – CEP 86051-990 – Londrina – Paraná – Brasil
Fone/Fax: (43) 3371-4693 – E-mail: mestrados@uel.br
Home page: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/index

SCIENTIA IURIS

ISSN 2178-8189 (ELETRÔNICO)

INDEXADORES

Indexada em / Indexed in: Base de Dados RVBI (Senado Federal) - DOAJ (Directory of Open Access Journals) – LATINDEX -vLex (Espanha) - SHERPA RoMEO (Inglaterra) - Portal de Periódicos CAPES (Brasil) - WorldCat (EUA) - EZB (Alemanha) - CCN - BASE (Alemanha) - LivRe (Brasil) - RCAAP (Portugal) – Google Scholar – Oasisbr (Portal Brasileiro de publicações e Dados Científicos em Acesso Aberto) - REDIB (Red Iberoamericana de Inovación y Conociemento Científico) - CLASE (Citações Latinoamericanas em Ciências Sociais e Humanidades) - ERIHPLUS (European Reference Index for the Humanities and Social Sciences) - CiteFactor (EUA - Academic Scientific Journals

ISSN 2178-8189 (eletrônico)

COMISSÃO EDITORIAL / EDITORIAL BOARD

Editora-Chefe
Doutora Tânia Lobo Muniz
(Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Editor Responsável
Doutor Elve Miguel Cenci
(Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Editores Associados
Doutoranda Bruna Faria
(Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)
Doutorando Eduardo Bueno Rodrigues
(Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Conselho Editorial | Editorial Board
Anton Lois Fernandez Alvarez (UniVigo/Espanha)
Cláudio Ladeira de Oliveira (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC)
Gilvan Luiz Hansen (Universidade Federal Fluminense - UFF/RJ)
Hilda Eleonora Vallet (Universidad de Buenos Aires - UBA/Argentina)
Irene Patrícia Nohara (Universidade Presbiteriana Mackenzie - Mackenzie/SP)
Jenifer Valeria Alfaro Borges (Universidad de la República – Headquarters/Unruguai)
José Laurindo de Souza Netto (Universidade Paranaense - UNIPAR/PR)
Jussara Suzi Assis Borges Nassar Ferreira (Universidade de Marília - UNIMAR/SP)
Luis María Chamorro Coronado (Universidad Rey Juan Carlos - URJC / Espanha)
Luiz Otávio Pimentel (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC /SC)
Priscila Machado Martins (Universidad Central de Chile - UCEN/Chile)
Sérgio Alves Gomes (Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR)

Equipe Técnica
Bianca Chabne Conti
Bruna Faria
Daniel Marinho Corrêa
David Shigueo Zandonade
Eduardo Bueno Rodrigues
Fernanda Paro Simões Fernandes
Josiane Aparecida Caxa
Mathias Carvalho dos Santos
Natália Colombari Gomes
Priscila Aparecida da Silva

Projeto gráfico e diagramação: Eduardo Bueno Rodrigues.

PARECERISTAS AD HOC / REVIEWERS

Dra. Adriana Silva Maillart (UFSC)

Dr. Adriano da Silva Ribeiro (FUMEC)

Dr. André Luiz Costa Correa (UNIVALE)

Dr. Cristiano Gomes de Brito (UFU)

Dr. Diego Sabóia e Silva (FLF)

Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo (UFRGS)

Dra. Fabiana Marion Spengler (UNISC)

Dr. Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino (UEL)

Dr. Gilberto Fachetti Silvestre (UFES)

Dr. Gustavo Pereira Leite Ribeiro (UFLA)

Dr. Jorge Shiguemitsu Fujita (FMU)

Dr. José Ricardo Suter (UniToledo

Dra. Kelly Cardoso (UNIOESTE)

Dr. Luís Henrique Bortolai (USF)

Dr. Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua (USP)

Dr. Maurício Antonio Tamer (Mackenzie)

Dra. Rita de Cássia Rasqueti Tarifa (UEL)

Dr. Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior (UNIFOR)

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

EDITORIAL

Prezado Leitor, seja bem-vindo!

A Revista *Scientia Iuris*, periódico vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina, com enorme satisfação apresenta o Número 2 de seu 30º Volume, compartilhando-o com toda a comunidade acadêmica e jurídica, nacional e internacional, bem como com os demais interessados no estudo dos temas vinculados à nossa linha editorial.

Nossa revista enquadra-se no estrato A3 da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e tem por escopo a publicação de trabalhos científicos que guardem afinidade com o Direito Negocial e com temas contemporâneos relacionados às suas linhas de pesquisa.

Com o apoio de nosso corpo editorial, sempre comprometido com o rigor e a qualidade do periódico, reiteramos o compromisso com a periodicidade quadrimestral, a seriedade da avaliação às cegas por pares (*double-blind peer review*) e o respeito irrestrito às normas estabelecidas pelo Qualis/CAPES, pilares que continuam sendo rigorosamente observados para assegurar o padrão de excelência de nossa publicação.

A segunda edição deste Volume 30 (v. 30, n. 2) conta com dez artigos que versam sobre múltiplos campos do Direito:

a) *Autorregulação Regulada das Plataformas Digitais e a Proteção da Criança e do Adolescente, de Davi Mendes e Ana Cristina Roberto de Sena Lima;*

b) *Direito ao Esquecimento no STF: Entre a Inconstitucionalidade Declarada e a Ponderação de Direitos Fundamentais, de André Pedroso Kasemirski, Clodomiro José Bannwart Júnior e Elve Miguel Cenci;*

c) *A Inadequada Técnica Legislativa Brasileira Como Entrave Simbólico à Transformação de um Modelo de Preponderância da Sentença para a Solução Consensual, de Jéssica Gonçalves Formigheri, Camila Mabel da Cunha Kuhn e Ricardo Soares Stersi dos Santos;*

d) *Cláusulas Contratuais de Plataformas e a (In)transmissibilidade de Contas: Quando Termos de Uso Colidem com Regras de Sucessão, de Karina Viegas Brunialti e Carlos Renato Cunha;*

e) *Dados Médicos Sensíveis e Sua Tutela Post Mortem, de Silvio Romero Beltrão e Juliane Siqueira;*

f) *Premissas para uma Autocontenção Judicial: Efeitos da Hermenêutica Gadameriana nas Relações Negociais Privadas, de Diego Saboia e Silva e Francisco Rômulo Alves Diniz;*

g) *A Captura Hermenêutica do Precedente: Assimetria Informacional e Poder de Barganha dos Grandes Litigantes na Perspectiva da Análise Econômica do Direito, de Ana Beatriz de Souza Slobodticov e Luiz Alberto Pereira Ribeiro;*

h) *A Voz da Infância na Mediação Familiar: uma Possibilidade para o Sistema de Justiça Brasileiro?, de Mara Lívia Moreira Damasceno, Raquel Coelho de Freitas e Caio Viana Andrade;*

i) *O Que É Isto – a Extrafiscalidade? Uma Abordagem Crítica do Fenômeno Extrafiscal, de Marciano Buffon e Luis Saccol;*

j) *Plano Collor I e Crédito Rural: Atualidade do Diferencial de 1990, de Murilo Couto Lacerda, Rejaine Silva Guimarães e Linia Dayana Lopes Machado;*

Nesta segunda edição do ano de 2026, a Revista *Scientia Iuris* tem a honra de publicar mais uma série de trabalhos inéditos, os quais contemplam estudos interdisciplinares sobre as repercussões do Direito Negocial nas mais diversas esferas

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

sociais. Seus efeitos e reflexos jurídicos ultrapassam o plano teórico-dogmático, conclamando reflexões e posicionamentos que confiram efetividade à realização da justiça.

Ao difundir estudos de notável relevância para o cenário jurídico contemporâneo, almeja-se enriquecer as reflexões de nossos leitores e fomentar novos debates científicos, impulsionando o contínuo desenvolvimento da dogmática e da prática jurídica.

Além de disseminar o conhecimento, reafirmamos nossa confiança na construção de tempos melhores. Por fim, conscientes de que a consolidação de um periódico depende do esforço conjunto de seus colaboradores, expressamos nosso sincero agradecimento a todos que tornaram este fascículo possível, em especial aos autores, avaliadores, leitores e à equipe técnica de suporte. Muito obrigado!

Uma excelente leitura a todos!

Conselho Editorial

SUMÁRIO

EDITORIAL 6

A INADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA BRASILEIRA COMO ENTRAVE SIMBÓLICO À TRANSFORMAÇÃO DE UM MODELO DE PREPONDERÂNCIA DA SENTENÇA PARA A SOLUÇÃO CONSENSUAL 9

INADEQUATE BRAZILIAN LEGISLATIVE TECHNIQUE AS A SYMBOLIC OBSTACLE TO THE SHIFT FROM AN ADJUDICATION-CENTRIC TO A CONSENSUAL DISPUTE RESOLUTION MODEL

Jéssica Gonçalves Formigheri
Camila Mabel da Cunha Kuhn
Ricardo Soares Stersi dos Santos

DIREITO AO ESQUECIMENTO NO STF: ENTRE A INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS 22

RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE BRAZILIAN SUPREME COURT: BETWEEN DECLARED UNCONSTITUTIONALITY AND THE BALANCING OF FUNDAMENTAL RIGHTS

André Pedroso Kasemirski
Clodomiro José Bannwart Júnior
Elve Miguel Cenci

CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE PLATAFORMAS E A (IN)TRANSMISSIBILIDADE DE CONTAS: QUANDO TERMOS DE USO COLIDEM COM REGRAS DE SUCESSÃO 37

DIGITAL PLATFORM TERMS AND THE (NON)TRANSFERABILITY OF USER ACCOUNTS: A CLASH BETWEEN TERMS OF SERVICE AND SUCCESSION LAW

Karina Viegas Brunialti
Carlos Renato Cunha

A VOZ DA INFÂNCIA NA MEDIAÇÃO FAMILIAR: UMA POSSIBILIDADE PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO? 52

THE VOICE OF CHILDHOOD IN FAMILY MEDIATION: A POSSIBILITY FOR THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM?

Mara Lívia Moreira Damasceno
Raquel Coelho de Freitas
Caio Viana Andrade

DADOS MÉDICOS SENSÍVEIS E SUA TUTELA POST MORTEM 66

SENSITIVE MEDICAL DATA AND ITS POST-MORTEM PROTECTION

Juliane Rocha de Siqueira
Silvio Romero Beltrão

O QUE É ISTO – A EXTRAFISCALIDADE? UMA ABORDAGEM CRÍTICA DO FENÔMENO EXTRAFISCAL 78

WHAT IS THIS – EXTRA-FISCALITY? A CRITICAL APPROACH TO THE EXTRA-FISCAL PHENOMENON

Marciano Buffon
Luis Saccol

PREMISSAS PARA UMA AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL: EFEITOS DA HERMENÊUTICA GADAMERIANA NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS PRIVADAS 89

PREMISES FOR JUDICIAL SELF-RESTRAINT: EFFECTS OF GADAMERIAN HERMENEUTICS ON PRIVATE NEGOTIALS RELATIONS

Diego Sabóia e Silva
Francisco Rômulo Alves Diniz

AUTORREGULAÇÃO REGULADA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ... 104

REGULATED SELF-REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS AND THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Davi Mendes
Ana Cristina Roberto de Sena Lima

A CAPTURA HERMENÊUTICA DO PRECEDENTE: ASSIMETRIA INFORMACIONAL E PODER DE BARGANHA DOS GRANDES LITIGANTES NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO 116

THE HERMENEUTICAL CAPTURE OF PRECEDENT: INFORMATIONAL ASYMMETRY AND BARGAINING POWER OF LARGE LITIGANTS FROM THE PERSPECTIVE OF ECONOMIC ANALYSIS OF LAW

Ana Beatriz de Souza Slobodticov
Luiz Alberto Pereira Ribeiro

PLANO COLLOR I E CRÉDITO RURAL: ATUALIDADE DO DIFERENCIAL DE 1990 131

COLLOR PLAN I AND RURAL CREDIT: THE CURRENT RELEVANCE OF THE 1990 DIFFERENTIAL

Murilo Couto Lacerda
Rejaine Silva Guimarães
Linia Dayana Lopes Machado

INSTRUÇÕES AOS AUTORES 148

INSTRUCTIONS FOR AUTHORS

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 9-21. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p9-21

CC BY

A INADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA BRASILEIRA COMO ENTRAVE SIMBÓLICO À TRANSFORMAÇÃO DE UM MODELO DE PREPONDERÂNCIA DA SENTENÇA PARA A SOLUÇÃO CONSENSUAL

INADEQUATE BRAZILIAN LEGISLATIVE TECHNIQUE AS A SYMBOLIC OBSTACLE TO THE SHIFT FROM AN ADJUDICATION-CENTRIC TO A CONSENSUAL DISPUTE RESOLUTION MODEL

Jéssica Gonçalves Formigheri
Doutora. Professora do Curso de Graduação em Direito da UFSC. Autora de livros, capítulos de livro e artigos sobre a importância do Meios Alternativos de Resolução de Conflitos e a Cultura do Consenso.

Camila Mabel da Cunha Kuhn
Mediadora Social. Doutoranda pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisora da área de meios adequados de solução de conflitos.

Ricardo Soares Stersi dos Santos
Professor do Curso de Graduação e de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Autor de livros, capítulos de livro e artigos sobre a importância do Meios Alternativos de Resolução de Conflitos no Brasil.

Resumo: Este artigo analisa criticamente o contexto jurídico brasileiro, argumentando que a inadequada técnica legislativa atual age como um entrave simbólico a uma transição mais ampla da cultura da sentença para a cultura do consenso. Para tanto, o problema de pesquisa reside na identificação de como a regulamentação da mediação, ao ser vinculada predominantemente à estrutura do Poder Judiciário, acaba por reforçar o modelo adjudicatório em detrimento da solução consensual. O objetivo é demonstrar que uma efetiva transformação para a cultura do consenso exige uma reforma na técnica legislativa que desvincule a mediação da tutela jurisdicional clássica. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa qualitativa de cunho exploratório, baseada em levantamento bibliográfico e análise documental da legislação pertinente, utilizando-se do método dedutivo para confrontar os simbolismos da cultura da sentença com os pressupostos da mediação extrajudicial.

Palavras-chave: soluções consensuais; técnica legislativa; cultura da sentença; cultura do consenso; mediação.

Abstract: This article critically analyzes the Brazilian legal context, arguing that the current inadequate legislative technique acts as a symbolic obstacle to a broader transition from a "litigation culture" to a "culture of consensus." To this end, the research problem lies in identifying how the regulation of mediation, by being predominantly linked to the structure of the Judiciary, reinforces the adjudicatory model to the detriment of consensual solutions. The objective is to demonstrate that an effective transformation toward a culture of consensus requires a reform in legislative technique that decouples mediation from classical jurisdictional protection. The methodology consists of qualitative exploratory research, based on a bibliographic survey and documentary analysis of relevant legislation, using the deductive method to confront the symbolisms of litigation culture with the premises of extrajudicial mediation.

Keywords: consensual dispute resolution; legislative technique; litigation culture; consensus culture; mediation.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 9-21. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p9-21

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

INTRODUÇÃO

A tríade legislativa composta pela Resolução n. 125/2010, do CNJ, pela Lei de Mediação e pelo vigente Código de Processo Civil visa transformar um modelo de cultura jurídica de tratamento dos conflitos preponderantemente da sentença em solução consensual e, por consequência, sinalizar ao cidadão e ao profissional do direito que o sistema de administração da justiça brasileira é eclético e plural na coexistência harmônica e de múltiplas portas para a gestão dos litígios.

A partir disso, fica claro que a legislação brasileira, ainda que por motivos transversos[1], tenta induzir uma mudança cultural no tratamento dos conflitos. A questão, no entanto, que se impõe é: considerando que o diálogo e o consenso não são valores historicamente e simbolicamente cultuados pelos cidadãos e pelos juristas brasileiros quando da administração dos seus conflitos, é possível dizer que a tríade legislativa é o suficiente para transformar a cultura jurídica?

Não obstante, se ainda assim as normas tiverem o condão de alcançar o mencionado objetivo, estará o microssistema legislativo brasileiro de acordo com a lógica e com os objetivos do instituto da mediação, podendo, de forma prática, consolidar uma guinada pragmática na gestão cultural? Para essas perguntas, em princípio, a resposta é afirmativa, considerando a interpretação gramatical e sistemática do microssistema legislativo que adotou como a forma da autocomposição e o instrumento da mediação de conflitos.

Apesar da existência de todo um instrumental legislativo, cuja efetividade depende tão somente da sua aplicação, percebe-se o quanto o sistema de administração da justiça manteve-se fragmentado e descompromissado com sua real eficácia, principalmente porque o caminho escolhido pelo legislador foi o da judicialização e o da burocratização das abordagens consensuais.

A mediação aparece institucionalizada, procedimentalizada, à moda dos ritos processuais operada pelos profissionais, orientada por uma lógica bem diferente do seu estado "natural". A questão que previamente se discute é: como uma abordagem culturalmente informal e livre como a mediação, em que os mediadores até podem seguir etapas e ferramentas, mas cujas sessões (originalmente) têm foco na comunicação interrompida e na transformação das relações, pode ser encaixada no âmbito do processo judicial, de natureza formal, engessada e controlada no tempo e no espaço?

O discurso desenvolvido pela autoridade judiciária brasileira em prol do movimento consensual da mediação não é coerente com a instituição Poder Judiciário, não dialoga como uma etapa procedimental, tampouco com a busca pelo acordo, sendo assim inevitável ajustar ou adequar tais pontos bloqueadores da mudança cultural, sob pena de duvidosa efetividade prática da mediação de conflitos.

O objetivo deste artigo, portanto, é apontar possíveis embaraços à materialização fática da cultura jurídica do consenso, notadamente considerando que se avista uma cultura consensual trabalhada, sobretudo, a partir dos símbolos da sentença. Para isso, a metodologia adotada é a pesquisa qualitativa de cunho exploratório, baseada em levantamento bibliográfico e análise documental da legislação pertinente, utilizando-se do método dedutivo para a verificação dos simbolismos da cultura da sentença nos mecanismos legais.

Para alcançar esse propósito, o estudo estrutura-se inicialmente na análise da técnica legislativa aplicada à mediação, perpassando a captura das soluções consensuais pela estrutura judiciária e a institucionalização da mediação como fase procedimental do rito civil. Demonstra-se, ao final, como tal conformação atua como um entrave simbólico à transição paradigmática, reforçando a hegemonia da cultura da sentença no cenário nacional.

1 Diga-se "motivos transversos" como uma crítica ao sistema, pois, em vez do legislador adotar a mediação por compreender as vantagens do instituto para o tratamento de conflitos, a adota, em razão das dificuldades generalizadas no Poder Judiciário e como medida para desafogar esse órgão, ou seja, insere a mediação, não como um novo valor cultural a ser adquirido, aprendido e transmitido, mas como uma medida "paliativa" aos problemas institucionais existentes.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 9-21. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p9-21

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

1 A INADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA BRASILEIRA COMO ENTRAVE SIMBÓLICO À TRANSFORMAÇÃO DE UM MODELO DE PREPONDERÂNCIA DA SENTENÇA PARA A SOLUÇÃO CONSENSUAL

No sistema jurídico brasileiro, é possível extrair os meios consensuais (mediação) a partir da leitura da tríade legislativa: Resolução n. 125/2010, do CNJ, Lei n. 11.340/2015 – Mediação e Lei n. 11.105/2015 – Código de Processo Civil, que trazem a abordagem da mediação como uma atividade técnica para dar solução mais célere a processos já ajuizados; para desafogar a estrutura carregada de litigiosidade na qual se encontra o Poder Judiciário; para firmar acordo com melhores qualidades aos conflitos.

Da interpretação gramatical e sistemática dos mencionados dispositivos legais é possível, em princípio, afirmar que o Sistema Jurídico brasileiro caminha para fomentar uma cultura do consenso. No entanto, embora existam tais previsões legislativas, o que o sistema fez foi incluir entraves à materialização fática da cultura da sentença na medida em que, tecnicamente, empregada de modo inadequado o conceito de mediação para cultura do consenso.

A técnica legislativa escolhida pelo legislador brasileiro apresenta-se como um entrave simbólico da transformação da cultura da sentença para a cultura consensual, na medida em que as qualidades da mediação foram substituídas por processos de judicialização e burocratização das abordagens consensuais (mediação judicial).

Nesse sentido, é uma cultura do consenso trabalhada a partir dos símbolos culturais da sentença, ou seja, uma mediação brasileira que continua se apresentando e sendo transmitida simbolicamente com os elementos da sentença, como, por exemplo, ainda ser feita sob o ritual e manto do Poder Judiciário, por meio de um instrumento heterocompositivo (processo judicial) e para chegar, necessariamente, ao acordo.

Isso porque a técnica legislativa empregada pelo legislador brasileiro não apresenta precisão e coesão com o conceito, com os elementos históricos e simbólicos da mediação encontrado em uma cultura do consenso. Genericamente, o que se observa no Sistema Jurídico brasileiro é que a mediação é estritamente institucionalizada no Poder Judiciário, porque a inclusão desse método não se deu a partir de um senso axiológico de justiça, mas teve como pano de fundo desafogar o Poder Judiciário, como uma "alternativa" à ineficiência institucional. Há uma "judicialização" do instituto ao tratá-la especificamente dentro da esfera do Poder Judiciário, não tendo por escopo a prevenção do litígio.

Além disso, a mediação de conflitos é estabelecida como uma simples etapa procedimental no bojo do processo civil, não validando a abordagem consensual como método autônomo para o tratamento dos conflitos. Não se reconhece a amplitude das diversas escolas do instituto, notadamente como um meio para facilitar a comunicação interrompida e transformar as relações entre os envolvidos.

Ocorre que a falta de uma adequada técnica legislativa interfere não apenas na qualidade das leis, mas na própria interpretação do instituto pelos profissionais do sistema jurídico, gerando dificuldades no processo de transmissão do conhecimento, ou seja, perfazendo obstáculos epistemológicos teóricos e institucionais.

Os obstáculos teóricos podem ser reunidos sob a rubrica daquilo que Warat (1982, p. 1) denomina como "saber jurídico acumulado" ou "senso comum teórico dos juristas" que, na mediação, encontram-se presentes quando se associa a mencionada abordagem técnica apenas como meio de resolução dos conflitos no interior do Poder Judiciário, por meio do instrumento do processo civil e, ainda, quando estabelecido o acordo. É um obstáculo teórico criado porque, na cultura do consenso (outros países que não o Brasil), a mediação é compreendida historicamente quando praticada no seio da comunidade, por meio de diversas escolas e quando simbolicamente transmitir a pluridisciplinaridade e as habilidades sociais.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 9-21. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p9-21

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

Nesse âmbito, o conhecimento jurídico (científico) empregado pela técnica legislativa brasileira propõe um saber que seja puro; precisamente, uma mediação que seja feita aos elementos próprios da cultura da sentença: Poder Judiciário, processo judicial e acordo, perfazendo-se, assim, um obstáculo teórico que impede transmitir o real conceito da mediação sob o ângulo da cultura do consenso.

A consequência desse obstáculo teórico (entender a mediação a partir dos elementos da cultura da sentença) é que não são revistos os valores epistemológicos que regulam o processo de constituição das verdades jurídicas consagradas, ou seja, o pensamento dos juristas não abandona a ideia de que um direito só tem valor quando centrado unicamente em uma organização institucional – afinal, tudo que é crítico, alternativo e subjetivo é incapaz de construir um conhecimento jurídico real. Ocorre que a mediação vivenciada pela cultura do consenso valoriza outro estilo de vida jurídico: a realização da autonomia, no lugar da produção de verdades objetivas.

Já os obstáculos institucionais são "[...] encarnados pela rede de órgãos estatais e particulares que tem por função gerar, aplicar e reproduzir o discurso jurídico (legislativo, administração pública, poder judiciário e ensino jurídico" (Brum, 1982, p. 114) e são observados no modo como a mediação foi inserida pela técnica legislativa. O Poder Judiciário, ao avocar para si a mediação, mantém viva a crença de que é a única instituição ou estrutura capaz de solucionar adequadamente os conflitos e, com isso, perpetua a cultura da sentença.

A mediação institucional, feita pelo Poder Judiciário, não deixa lugar para uma mediação cidadã ou emancipatória, porque ainda permanece sofrendo os influxos dos contra poderes judiciais, operacionalizados e, não raras as vezes, por profissionais sem a devida capacitação. O CNJ e a política legislativa brasileira estabeleceram, nos últimos oito anos, dispositivos de mediação institucional que, a serviço de seus usuários, não encontram ali um lugar de mediação propriamente dito, mas um espaço público onde se quer somente acabar com o conflito, e não um lugar público para reparar laços ou gerenciar rupturas.

Apesar da existência de todo um instrumental legislativo "novo", cuja eficiência depende apenas da sua aplicação, o que se repara é que existem três entraves legislativos que não rompem com o "símbolo" cultural da sentença, porque mantêm a mediação de conflitos sob o prognóstico do Poder Judiciário; como uma etapa da garantia processual e, ainda, como unidade de acordo que lhe confira segurança jurídica, conforme analisa-se nas seções a seguir.

1.1 A mediação de conflitos "avocada" pelo Poder Judiciário

Muitas são as mediações (judiciais e extrajudiciais) que acabam por contribuir para uma perda de especificidade do termo pois, no senso comum, a mediação aparece como qualquer coisa centrada no "meio de outras coisas" e, no senso jurídico, apesar de ser um termo em voga, parece não haver preocupação com a complexidade dos processos históricos, sociais e econômicos que engendram o seu próprio conceito.

Em consequência da formação cultural da realidade de cada povo, o modo de tratamento dos conflitos pela via compositiva da atividade técnica da mediação se enquadrará de modos distintos. Em uma sociedade como a brasileira, por exemplo, a abordagem da mediação aparece como um "quarto de despejo" (Six, 2001, p. 12), que só encontra validade quando praticada dentro do espaço comunitário estatal (mediação judicial).

Atualmente, em pleno processo de "[...] baralhamento de identidades, em que fronteiras sociais e culturais tem uma coincidência cada vez menor" (Geertz, 2001, p. 70-71), no Brasil, observando-se a forma de inserção da mediação no país, bem como as razões pelas quais foram as legislações vigentes promulgadas, levanta-se esta hipótese: o país não conseguiu construir categorias jurídicas próprias sobre a atividade técnica da mediação, alicerçando-se naquilo que já estava posto, em grande parte, pela cultura ocidental. Para isso, basta observar o argu-

mento que prevaleceu quando houve a inclusão da mediação no sistema jurídico brasileiro de tratamento dos conflitos: para auxiliar a "ineficiência estrutural do Poder Judiciário", ou seja, as legislações posteriormente trataram apenas de dispor sobre o tema da mediação no espaço judicial para desafogar os altos índices de congestionamento das ações.

Assim, os tribunais, estando sobrecarregados de processos, buscaram aliviar seus juízes, permitindo a esses se socorrerem dos auxiliares chamados mediadores. No entanto, parece haver um paradoxo institucionalizado: a mediação, em razão da ineficiência estrutural no Estado, restou avocada pelo Poder Judiciário para contribuir com a diminuição nos altos números de processos, enquanto ela opera, justamente, a partir da própria incapacidade do sistema judiciário em lidar com a esfera psicossocial dos conflitos.

Todavia, fato é que, especificadamente, a Resolução n. 125/2010, do CNJ tomou para si a responsabilidade em priorizar a intervenção de um terceiro neutro no processo de comunicação, dispondo que a política nacional de tratamento adequado tem por objetivo a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos – principalmente a mediação – no Poder Judiciário e sob a fiscalização desse, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos profissionais do direito e da própria comunidade em relação a esses métodos.

Além disso, o planejamento, a manutenção e o aperfeiçoamento de ações voltados ao cumprimento da política pública e de suas metas serão feitos em cada Estado, por intermédio dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) dos tribunais, em parcerias com as entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino, subseções da OAB, defensorias públicas, procuradorias, Ministério Público e Poder Executivo.

Ato contínuo, o CPC vigente tratou de regulamentar a mencionada incumbência ao Poder Judiciário prevendo, ao longo do procedimento judicial, uma etapa para audiência (sessão) de mediação que deve acontecer nos Cejuscs. Conforme descrito pelo próprio CNJ, os Cejuscs são unidades do Poder Judiciário as quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores e mediadores, bem como o atendimento e a orientação aos cidadãos que possuem dúvidas e questões jurídicas (CNJ, [2025], p. 1). Os Cejuscs devem, necessariamente, abranger três setores: (i) setor pré-processual; (ii) setor processual e; (iii) setor de cidadania.

Para funcionarem, devem contar, em sua estrutura, com um juiz coordenador e, eventualmente, com um adjunto, devidamente capacitados. Devem possuir, também, ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado de casos (CNJ, 2010, p. 1).

Segundo o "Relatório da justiça em números", o número de Cejuscs tem crescido ano após ano: em 2014, eram 362; em 2015, a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros; em 2016, o número de unidades aumentou para 808; em 2017, o número chegou a 982, demonstrando a efetividade prática da política pública nacional de tratamento consensual dos conflitos operacionalizada pelo CNJ (2018). No entanto, vale destacar que, à medida que o número de Cejuscs tem crescido, o número de iniciativas (programas) preventivas de mediação extrajudiciais promovidas pelo próprio Poder Judiciário vem se enfraquecendo, como é o caso do programa das "casas de cidadania", no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O que se pode extrair de tais dados é que, como regra, a mediação de conflitos no Brasil ficou centralizada em uma única estrutura: a do Poder Judiciário, pois as sessões devem ocorrer nos Cejuscs, a formação e o treinamento de servidores, conciliadores e mediadores devem ocorrer por meio de um curso na Academia Judicial e, ainda, o acompanhamento estatístico deve ser elaborado pela própria instituição.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 9-21. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p9-21

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

No Brasil, valoriza-se a mediação institucional, tal qual aquela instituída por um poder, em detrimento da mediação cidadã, aquela decorrente do fluxo de contrapoder do Estado. O problema reside, no entanto, em integrar, no Sistema Judiciário brasileiro, uma maneira de conceber a mediação quando ela repousa sobre fundamentos e símbolos totalmente diferentes daqueles nos quais os profissionais do direito e os cidadãos estão acostumados a perpetuarem. Precisamente, o problema está em "[...] como construir uma versão do direito que seja consensual, de uma forma sustentável já que, para ser consensual, ela não poderá pôr em causa a diversidade das narrativas jurídicas setoriais" (Hespanha, 2016, p. 12), ou seja, para ser sustentável, a mediação tem que estabelecer um consenso horizontal, e não verticalizado pelo Estado.

A mediação de conflitos no Brasil, embora tenha sido encampada com o objetivo de facilitar e promover a cultura do consenso (do diálogo), é legitimada quando realizada verticalmente sob o manto do maior símbolo da cultura da sentença: o Poder Judiciário. Com isso, a reflexão que fica é que não há como se como alterar a cultura da sentença se a atividade técnica da mediação continua sendo realizada sob a égide do símbolo da sentença. Isso porque a mensagem que está sendo transmitida para os profissionais do direito e, sobretudo, para a população em geral, é que a mediação é uma atividade técnica que somente adquire validade, quando feita por aquela instituição. O que se sabe não é de todo adequado.

É importante a iniciativa feita pelo próprio Poder Judiciário de incluir a mediação como meio de acesso à justiça para o tratamento dos conflitos – afinal, se não houve espaço para a mediação extrajudicial, ficando a mediação limitada ao Poder Judiciário, não se pode desconsiderar, de outro lado, que o CNJ, ao unir toda a prática de mediação, em regra, no Poder Judiciário, retirou-lhe o estigma de "justiça alternativa" ("mecanismo alternativo"), já que não existe senão apenas uma forma de acessar à justiça referência comum a todos.

A crítica reside, no entanto, no fato de que a mediação não deve ser trabalhada somente como uma atividade técnica no bojo daquela instituição (mediação institucional ou judicial), mas também como a possibilidade de as pessoas participarem do processo democrático das decisões (mediação comunitária ou extrajudicial). Não se pode deixar de instigar a mediação comunitária ou extrajudicial, que é "[...] aquela que surge frente à incapacidade estatal de oferecer uma jurisdição quantitativa e qualitativamente adequada" (Spengler, 2012, p. 198), exercida pelos membros da própria comunidade e possui o objetivo de "[...] desenvolver entre a população valores, conhecimentos, crenças e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura política democrática e uma cultura da paz" (Sales, 2003, p. 135).

Dessa forma, a mediação extrajudicial cumpre duas funções: primeiro, oferece um espaço de reflexão e busca de alternativas na resolução de conflitos nas mais diversas esferas; em segundo lugar, o indivíduo assume um fanho de participação mais ativa na vida política da comunidade (Spengler, 2012, p. 197). A mediação extrajudicial também atinge o patamar de política pública, porque cumpre programas de ação governamental estáveis no tempo, racionalmente moldados, implantados e avaliados, dirigidos à realização de direito e objetivos relevantes (Massa-Arzabe, 2006, p. 66).

O direito não institucionalizado da mediação extrajudicial encontra-se, como aborda Spengler (2012, p. 197), em um espaço periférico de entidades não governamentais e autossuficientes nascidas em comunidades locais para as quais o cidadão volta-se buscando refúgio diante da incapacidade estatal.

Partindo daquela pesquisa, pode-se verificar que o espaço comunitário – "[...] o núcleo da constituição de uma ordem jurídica pluralista" (Hespanha, 2016, p. 13) – também é capaz de promover consensos estáveis e estabilizadores entre eles. Com isso, as pessoas – juristas ou leigos – parecem tender a procurar o direito "autêntico" em outros lugares, e o Estado tende a deixar de ser considerado, quer como a origem única do direito, quer como a fonte da sua legitimação última.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 9-21. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p9-21

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

Mesmo que o Poder Judiciário, por meio da Resolução n. 125/2010 do CNJ, não tenha excluído a possibilidade de mediação extrajudicial, até porque existem diversas câmaras privadas, tornou-se evidente que a resposta sólida aos conflitos depende de instituições oficiais. Ocorre que, quando o Estado entra em cena, os recentes trabalhos que etnografam as tentativas de solução consensual na esfera do Poder Judiciário, "[...] atestam que nelas prevalecem condições predominantemente inibidoras do diálogo entre as partes e instigadoras do seu antagonismo" (Schritzmeyer, 2012, p. 54), pois, quando um conflito é levado ao tribunal, geralmente fórmulas adversariais o incrementam. Ademais, a literatura sociológica sobre o tema destaca que a mediação judicial estaria mais comprometida com a celeridade e com a diminuição dos processos a cargo dos juízes e, ao mesmo tempo, não passaria de um novo nome para a prática da conciliação (Oliveira, 2010, p. 18).

A mediação, qualquer que seja a epistemologia ou ideologia que a sustente, contém em si, uma "[...] orientação transformadora dos indivíduos e das relações entre eles, sustentada em valores positivos como a solidariedade, a participação, compromisso, cooperação, o respeito, criatividade, perseverança, a paciência, a confidencialidade, o diálogo" (Oliveira; Freire; 2009, p. 19) ou seja, deve ser trabalhada a partir dos símbolos do consenso, quais sejam: empoderamento, alteridade e fraternidade, conhecimento pluridisciplinar com as habilidades sociais e o exercício da cooperação com o resultado satisfatório para ambos participantes.

No caso do exercício da mediação de conflitos brasileira, o primeiro ponto é que ela, embora trabalhada pelos mais diversos doutrinadores, em especial no manual do CNJ, que serve de base para capacitação dos profissionais em diversos cursos pelo país, com os mencionados símbolos, permanece alicerçada no principal elemento da cultura da sentença, fixado no segundo capítulo, qual seja: a crença e a confiança na estrutura do Poder Judiciário e em uma cooperação que não é voluntária, mas reflexo de uma coerção imposta pela instituição que detém poder e autoridade. Lembra Nader (1994, p. 67) que, quando o Poder Judiciário reforça seu papel de pacificador da sociedade, acaba por internalizar a mediação como instrumento tradicional que reproduz crença neste órgão.

O processo de mediação, como sugere Piedade (2014, p. 33), precisa exigir das pessoas envolvidas uma aprendizagem, uma tomada de consciência sobre a situação vivida e um olhar sobre os princípios norteadores da vida em sociedade que não pode depender apenas de instituições como o Poder Judiciário. Essa aprendizagem depende não apenas dos instrumentos políticos do CNJ, como os Cejuscs, mas de estímulos não judicializados na exercidos pela própria comunidade, para que os cidadãos mudem sua maneira de agir e de pensar.

Assim, enquanto se manterem o estímulo e a prevalência da atividade técnica da mediação no seio das corporações jurídicas oficiais, terá um entrave técnico legislativo à transformação de um modelo de tratamento dos conflitos preponderante da sentença para a solução consensual. Mesmo com a tríade legislativa, o tema da mediação de conflitos permaneceu doméstico e centralizado no Poder Judiciário, perdendo a possibilidade da participação mais alargada e inclusiva dos demais poderes do governo na criação de instrumentos e políticas públicas paralelas ao Poder Judiciário.

Portanto, a mediação de conflitos no Brasil foi avocada pelo Poder Judiciário, como adoção de um modelo jurídico único endereçado à solução dos problemas institucional e que deixou de lado o estímulo à justiça comunitária como meio de resposta aos conflitos, especialmente aqueles circunscritos a uma determinada comunidade e aos indivíduos que a formam.

1.2 A mediação de conflitos como etapa procedimental do processo civil

Desde a sociedade primitiva até o Estado contemporâneo, existe um acordo cultural sobre os procedimentos utilizados para julgar os conflitos jurídicos vivenciados pelos sujeitos pertencentes a uma dada localidade, que vão desde os sistemas jurídicos sociais até as normas definidas pelos Estados. Basicamente, existem

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 9-21. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p9-21

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

três modos históricos de tratamento dos conflitos que refletem a cultura em cujo âmbito se desenvolveram: a autodefesa (autotutela), a autocomposição (incluída a mediação) e a heterocomposição (incluído o processo civil). Elas coexistem ainda hoje, embora não mais, necessariamente, em sua forma eminentemente pura.

Dessa forma, o processo jurisdicional é o "[...] meio de que se serve o Estado para, no exercício da sua função jurisdicional, com a participação das partes e obedecendo ao procedimento, eliminar os conflitos de interesses, solucionando-os" (Rodrigues; Lamy, 2016, p. 10). A partir dessa ideia, que será desenvolvida racionalmente, conjugando-se o entendimento de Dinamarco (2001, p. 1) e de Fazzalari (2006, p. 1), tem-se a compreensão de que todo poder se exerce mediante um procedimento. Processo, portanto, é um instrumento jurídico complexo, materializado pelo contraditório e pela sucessão consecutiva e dialética de atos (procedimento).

A importância da distinção entre processo e procedimento é esclarecida "[...] o processo não corresponde somente aos ritos praticados, mas também a todos os demais conteúdos necessários à solução do litígio" (Rodrigues; Lamy, 2016, p. 09-10). Sem se confundir com as normas procedimentais que lhe dão formato técnico, o processo civil disciplina o exercício de um poder estatal por meio da relação processual em contraditório, das regras do devido processo legal, bem como da busca pela segurança jurídica por meio da sentença e da coisa julgada. Assim, pela imposição do contraditório existente em um processo judicial civil, a autoridade do Estado compõe a lide, cujo símbolo dominante é a valorização do Poder Judiciário pelos cidadãos, o culto à figura da autoridade representativa do juiz, o apego à estrutura silogística da sentença e a linguagem competitiva e na valorização do resultado ganha x perde.

Por outro lado, historicamente, no plano não ocidental, a forma de tratar as controvérsias entre as pessoas ocorre por meio do diálogo e da participação colaborativa de um terceiro (facilitador), denominada autocomposição, cujo principal instrumento de aplicação é a mediação que é, antes de tudo, um instrumento de autonomia dos participantes. Para essa cultura não brasileira, a mediação de conflitos tem como medida o processo construtivo da linguagem na comunicação interrompida e violenta entre os envolvidos, o resgate do diálogo por meio da escuta atenta (ativa, sensível ou com total atenção) e da empatia (encontro com o outro) e uma dinâmica própria (procedimento técnico) na busca do consenso. Ademais, o símbolo dominante do consenso é alcançado pelo empoderamento individual, pela alteridade e pela fraternidade do ser humano a partir da relação social com o "outro", pelas habilidades sociais transversais e pela valorização da cooperação (colaboração) com o resultado positivo para ambos os participantes.

A partir do mesmo objeto, no caso, as controvérsias, há, então, 2 (duas) concepções culturais e maneiras bem diferentes de tratá-las: um modo pelo processo civil e a outra forma pela mediação. Pode-se afirmar que ambos os sistemas são autônomos e independentes entre si na forma de tratar com os conflitos jurídicos. Ocorre que não é necessário desempenhar grandes esforços interpretativos para apontar o seguinte: o legislador brasileiro, empregando uma inadequada técnica legislativa, inseriu a mediação de conflitos que, se reprise, é autônoma e cooperativa, dentro de um processo de viés eminentemente competitivo (relação processual em contraditório). Se não bastasse isso, ainda converteu a abordagem da mediação de "[...] meio mais adequado para mera etapa processual" (Filpo, 2016, p. 133) ou seja, a impôs em uma etapa procedimentalizada no interior do processo civil.

Um "novo" código, como é o caso do CPC de 2015, implica mais que a alteração das regras nele expressas: constitui a perspectiva de um novo olhar para os problemas experimentados no antigo regramento. Nesse contexto, percebendo que a fórmula como o Estado lidava com o conflito judicializado não proporcionava resultados eficientes, o legislador repensou o processo civil e incluiu como norma fundamental principiológica a ideia da solução consensual e da cooperação processual.

Previsto no art. 3º, §2 e §3, o princípio da solução consensual é o vetor de mudança de toda lógica processual até então vigente, impondo ao Estado o dever

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 9-21. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p9-21

de conduta de promover, sempre que possível, a solução consensual por meio da atividade técnica da conciliação ou da mediação. O referido princípio veio ratificar a política pública nacional de tratamento dos conflitos elaborada, em 2010, pelo CNJ por meio da Resolução n. 125, para quem a solução consensual deve ser estimulada por todos – juízes, advogados, promotores, defensores – e ainda deve ser uma meta do Estado, pois somente em não sendo possível o diálogo ou a cooperação entre as partes é que se deve buscar, como a última razão, a decisão judicial.

Já o princípio da cooperação processual, decorrente do art. 6o do CPC, impõe que todos os sujeitos participantes do processo devem cooperar (processualmente) entre si, apresentando comportamento probo, transparente e de esclarecimentos e, ainda, agindo de modo a evitar vícios que extingam o processo sem análise do mérito. Nesse contexto, o processo civil seria o produto da atividade cooperativa angular (entre o juiz e as partes) para que, juntos, alcancem o resultado satisfatório para o problema.

Dentro desse novo modelo de processo civil, Pinho e Alves (2025, p. 76) explicam que instrumentos que incentivam o diálogo e a colaboração das partes entre si e delas com o juiz, tais como os meios "alternativos" de solução de conflitos, em especial a mediação e a advocacia colaborativa, ganham um significativo espaço e importância para se fortalecerem no ordenamento jurídico.

Todavia, o que o novo modelo adotado pelo vigente CPC fez foi empregar uma inadequada técnica legislativa e criar um entrave à transformação de um modelo de tratamento dos conflitos de preponderância da sentença para solução consensual, ao incluir a mediação como medida incidental**.** Isso porque, no caso do procedimento comum cível, as tentativas de mediar estão concentradas na audiência de mediação e dependem de a parte requerer e preencher os requisitos essenciais da petição inicial, segundo dispõe o art. 319 e 334 do CPC.

O cenário que se tem hoje é o seguinte: a parte que se sente ameaçada ou lesada no seu direito individual ou coletivo deve buscar o Poder Judiciário e, por meio da petição inicial, indicar seu desejo ou não em participar da sessão de mediação. Ato contínuo, o magistrado recebe a petição inicial e, estando em termos, marca a sessão de mediação e determina a citação do réu para comparecer ao segundo ato do processo.

Registre-se que, mesmo que o réu, dez dias antes da audiência, informe seu desinteresse no diálogo, a audiência será mantida, pois, para que o evento não ocorra, ambos os participantes devem declinar o não interesse, expressamente. A mediação de conflitos, nesse sentido, foi inserida:

> i) como objetivo do instrumento do processo civil e ainda convertida;
> ii) em uma instância do procedimento, isto é, em mais um trâmite legal;
> iii) em tese, obrigatória de ocorrer, ferindo o livre consentimento que reluz toda a técnica da mediação (Filpo, 2016, p. 137).

No tocante aos 2 (dois) primeiros itens: i) inserida no objetivo do instrumento do processo judicial civil e ii) em uma instância do procedimento, isto é, em mais um trâmite legal, o estranhamento, decorre do "[...] fato de que a lógica que instrui a modalidade de mediação, considerada *in natura*, parece bem diferente da lógica que orienta o processo civil" (Filpo, 2016, p. 137). O mencionado autor é enfático ao indagar:

> [...] como uma técnica tão informal e livre, em que os mediadores são instigados a ser criativos e, cujas sessões não têm prazo certo, pode ser encaixado no âmbito de procedimento formais, engessados, controlados no tempo e coercitivos, como são os processos judiciais? (Filpo, 2016, p. 139).

De fato, razão assiste ao estranhamento do autor, pois, conforme demonstrado nos segundo e terceiro capítulos, existem diferenças consideráveis entre os institutos que são ajustáveis à cultura em que predominam, sobretudo, em razão do processo histórico e simbólico de cada mecanismo. Por imposição do seu próprio modo de ser (sua natureza), o processo civil sofre de natural formalismo, apego à linguagem adversarial e propensão à competitividade (alguém vence com o

julgamento procedente do pedido e o outro perde), ao passo que a mediação de conflitos, também pela sua própria natureza, depende da natural informalidade, apego à linguagem não violenta e fases essencialmente colaborativas, razão pela qual, ao menos tecnicamente, os institutos não conseguem dialogar entre si, quiçá conviver um dentro do ambiente do outro.

Corroboram com o mencionado argumento as autoras Mello e Baptista (2011, p. 65), para quem o processo judicial brasileiro não comporta o consenso e o diálogo, uma vez que está centrado tanto no princípio quanto na lógica do contraditório, cuja estrutura impede a cooperação das partes e, consequentemente, as afasta de qualquer possibilidade de entendimento mútuo. Ou seja, a premissa do processo civil brasileiro é estar vinculado ao contraditório das alegações entre as partes como fonte estrutural, podendo obstaculizar a tradição da mediação que, por si, não adota o procedimento em contraditório.

Além disso, em uma cultura não ocidental, o processo de mediação possui um procedimento próprio e peculiar que deve se desenvolver, no mínimo, em seis estágios, variáveis entre diversas sessões e em várias horas. A mediação de conflitos perfaz sucessivos encontros entre as partes para trabalharem a lide sociológico, o que exige um tempo de maturação que não se encaixa no tempo do processo judicial. Ocorre que, no CPC vigente, as etapas da mediação deverão ser desenvolvidas dentro de vinte minutos.

É conclusivo, dessa forma, mais uma vez, que a grande preocupação do legislador estava contida nos números, tanto é assim que a lei priorizou as metas, dividindo a carga pesada de trabalho dos juízes com os auxiliares (mediadores).

A mediação levada a efeito para o interior do processo judicial justifica-se intensamente por essa política de metas, celeridade a qualquer custo e pressão por resultados eficientes. Todavia, é discutível introduzir a mediação no processo judicial, porque seu método exige um lapso variável de acordo com cada conflito e sentimento das partes, maior, provavelmente, que 20 minutos, sendo que o processo judicial não dispõe, na atualidade, de todo esse tempo necessário para religar a comunicação interrompida.

As metas nacionais do Poder Judiciário propostas pelo CNJ, em comum acordo com o Departamento de Gestão Estratégica (DGE), servem para democratizar a gestão dos magistrados, mas vão de encontro ao discurso pregado de maior diálogo entre as partes, pois não há tempo para ouvir e ser ouvido dentro do tribunal, afinal "bater recordes é garantir direitos", segundo o próprio lema CNJ, quando da alusão à meta 2. Quando as metas não são atingidas em uma vara, relata:

> [...] o juiz é oficiado pela administração e isso repercute na sua carreira, não vale a pena, para o magistrado, perder tempo tentando conciliar as partes; é preferível sentença, porque é muito mais rápido, a pressão é muito grande para produzir e julgar (Filpo, 2016, p. 167).

Por mais que se deva considerar as dimensões continentais do país que levam a diferentes locais nos quais a experiência mediação nos Cejuscs é praticada, em nível global existe a pressão por resultados, principalmente porque um alto número de sentenças permite rápida movimentação na carreira de juiz, já que as promoções se dão de acordo com a disponibilidade das vagas e seguem os critérios de merecimento ou antiguidade.

Já no que tange ao terceiro item: iii) a mediação, em tese, obrigatória de ocorrer, ferindo o livre consentimento que reluz toda a técnica da mediação, porque o vigente CPC estabelece que, estando em termos a petição inicial, o juiz marcará a sessão de mediação. A sessão de mediação apenas não acontecerá no caso de ambos os participantes declinarem do feito, ou seja, basta um participante querer que a sessão ocorrerá. Por consequência, uma abordagem como a mediação de conflitos, que é natural e estritamente voluntária, passa a ser obrigatória. Nesse ponto, a técnica legislativa também parece inadequada, pois, como sublinha París (2000, p. 5), a "[...] mediação não é uma questão de força, mas de solicitação livremente aceite".

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 9-21. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p9-21

Se, antes do vigente CPC, as partes recorriam à mediação apenas se desejassem, atualmente, a mediação foi imposta, porque exige-se o recurso à mediação como passo prévio ao litígio. Por um lado, existe a estratégia de que, "forçando" a tentativa de mediação, o "[...] instrumento se tornará popularizado e, desde que avaliada positivamente pelos usuários, ter-se-á alcançado o que a norma pretende: mudança cultural" (Torremorell, 2008, p. 35). De outro norte, no que se refere à mediação de conflitos, nada (recorrer ou submeter) pode ser obrigatório, sob pena de não se dar novamente a cidadão maior autonomia no regulamento de seus litígios.

CONCLUSÃO

Apesar dos avanços legislativos que introduziram a mediação como método autocompositivo no ordenamento jurídico brasileiro, permanece evidente que a técnica legislativa adotada é insuficiente e simbólica, sem promover uma real transformação cultural. A mediação, ao ser institucionalizada nos moldes do Poder Judiciário, perde sua natureza autônoma, horizontal e transformadora, sendo submetida a uma lógica formalista, burocrática e judicializada que reproduz os mesmos paradigmas da cultura da sentença.

A abordagem legislativa atual não rompe com os obstáculos teóricos e institucionais que sustentam o modelo adjudicatório. Ao contrário, reforça a crença de que apenas o Estado, por meio do Judiciário, pode validar os meios de resolução de conflitos, limitando a expansão da mediação comunitária e extrajudicial, que tem potencial de democratizar o acesso à justiça e fortalecer o protagonismo das partes envolvidas.

Conclui-se, que a técnica legislativa brasileira, ao regulamentar a mediação de forma indissociável da estrutura e dos ritos do Poder Judiciário, acaba por esvaziar a autonomia do instituto. Em vez de promover uma transição paradigmática, a norma atual opera como um entrave simbólico que confina o consenso à lógica da adjudicação. Portanto, a regulamentação vigente não apenas mantém a hegemonia da cultura da sentença, como subordina a mediação a uma etapa meramente procedimental da lide, impedindo que ela se consolide como um modelo autônomo e efetivo de emancipação social e solução de conflitos.

A mediação, enquanto instrumento de empoderamento, alteridade e diálogo, não pode ser reduzida a uma etapa procedimental ou a um requisito imposto por metas de produtividade. Para que a cultura do consenso se consolide de maneira efetiva e plural, é necessário repensar profundamente o papel da legislação e das instituições, adotando uma técnica normativa que respeite a essência da mediação, promova sua diversidade epistemológica e valorize sua prática fora dos muros do Judiciário.

Portanto, superar o entrave simbólico da atual técnica legislativa é condição indispensável para que a mediação seja reconhecida como método legítimo e autêntico de transformação das relações sociais e de promoção de uma cultura jurídica mais democrática, dialógica e emancipadora.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/49618486_Dificuldades_nos_processos_de_transmissao_do_conhecimento_juridico. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRUM, Nilo Bairros. Dificuldades nos processos de transmissão do conhecimento jurídico. **Sequência**, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 114-122, 1982. Disponí-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 9-21. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p9-21

vel em: https://www.researchgate.net/publication/49618486_Dificuldades_nos_processos_de_transmissao_do_conhecimento_juridico. Acesso em: 9 fev. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perguntas frequentes**. Brasília, DF: CNJ, [2025]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/perguntas-frequentes/. Acesso em: 9 fev. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/08/620bf616dfc0d62e45e52345afd3260a.pdf. Acesso em: 9 fev. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 9 fev. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação judicial**: discursos e práticas. Rio de Janeiro: Mauad: Faperj, 2016.

GEERTZ, Clifford. Os usos da diversidade. *In:* GEERTZ, Clifford**. Nova luz sobre a antropologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**: prospectivas do Direito no século XXI. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e conciliação no judiciário: dilemas e significados. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 97-122, jan./mar. 2011.

NADER, Laura. A civilização e seus negociadores: a harmonia como técnica de pacificação. *In:* REUNIÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 19., 1994, Niterói. **Anais** [...]. Niterói: ABA: PPGACP-UFF, 1994.

OLIVEIRA, Ana; FREIRE, Isabel. **Sobre mediação socio-cultural**. Lisboa: Alto Comissariado para imigração de minorias étnicas, 2009.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo. **Justiças do diálogo**: uma análise da mediação extrajudicial. 2010. 330 fls. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010.

PARÍS, Jordi Giró. Psicologia i mediació: els models de mediació i la seva relació amb la psicología. **Revista de Psicologia i Ciencies de Educación**, Barcelona, v. 7, p. 150-176, 2000. Disponível em: https://www.raco.cat/index.php/Aloma/article/view/96036. Acesso em: 9 fev. 2025.

PIEDADE, Bonifácio João Afonso. **Práticas comunitárias de mediação social**: estudo de caso - bairro de Mutauanha Nampula. 2014. 160 fls. Tese (Doutorado) – Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. Novos desafios da mediação judicial no Brasil: a preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 52, n. 205, p. 55-70, jan./mar. 2015. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509924. Acesso em: 09 fev. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria geral do processo**. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2016.

SALES, Lília Maia de Morais. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastores. Antropologia, direito e mediação no Brasil: um campo dialógico em construção. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 31-59, jul./dez. 2012.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação**. Tradução de Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazarethm e Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Unijuí, 2012.

TORREMORELL, Maria Carme Boqué. **Cultura da mediação e mudança social**. Tradução de Natacha Mota. Porto: Porto Editora, 2008. (Coleção Ciências da Educação Século XXI).

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 3, n. 5, 1982.

Recebido em: 07/07/2025.
Aprovado em: 12/04/2026.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 22-36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p22-36

CC BY

DIREITO AO ESQUECIMENTO NO STF: ENTRE A INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

RIGHT TO BE FORGOTTEN IN THE BRAZILIAN SUPREME COURT: BETWEEN DECLARED UNCONSTITUTIONALITY AND THE BALANCING OF FUNDAMENTAL RIGHTS

André Pedroso Kasemirski
Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), com bolsa CAPES. Advogado e Professor de Direito.

Clodomiro José Bannwart Júnior
Doutor e Mestre em Filosofia, com Pós-doutoramento pela Universidade Estadual de Campinas. Especialista em Direito Eleitoral. Professor de Direito e Filosofia e do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

Elve Miguel Cenci
Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Mestrado em Filosofia pela PUCRS. Advogado. Professor de Direito e Filosofia e do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

Resumo: Investiga-se e problematiza-se o direito ao esquecimento sob a ótica da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário RE 1010606, Tema 786. Parte-se da hipótese de que, apesar da decisão, esse direito pode ser compatível com os princípios constitucionais, desde que aplicado com base em critérios de ponderação entre direitos fundamentais conflitantes, como o direito à privacidade e à honra versus a liberdade de expressão e informação. Utilizando o método dedutivo das técnicas de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. A investigação percorre a origem e o desenvolvimento do direito ao esquecimento, os desafios advindos da sociedade da informação e os critérios utilizados pelo Judiciário para resolver colisões normativas. Toma como hipótese que a ausência de regulamentação específica não inviabiliza sua aplicação em casos concretos, desde que devidamente justificada e sopesada.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; liberdade de imprensa; Supremo Tribunal Federal; direitos fundamentais; recurso extraordinário 1010606.

Abstract: This study investigates and problematizes the right to be forgotten from the perspective of the decision rendered by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in Extraordinary Appeal RE 1010606, Theme 786. It starts from the hypothesis that, despite the Court's ruling, this right may be compatible with constitutional principles, provided it is applied based on criteria of balancing conflicting fundamental rights, such as the right to privacy and honor versus freedom of expression and information. The research adopts a deductive method, employing bibliographic, legislative, and jurisprudential techniques. It explores the origin and development of the right to be forgotten, the challenges posed by the information society, and the criteria used by the Judiciary to resolve normative conflicts. The hypothesis assumes that the lack of specific regulation does not prevent its application in concrete cases, as long as it is properly justified and balanced.

Keywords: right to be forgotten; freedom of the press; Brazilian Supreme Federal Court. fundamental rights; extraordinary appeal 1010606.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 22-36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p22-36

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é tratado há décadas em deciões judiciais de outros países. O referido direito consiste em não permitir que fatos e informações de pessoas direta ou indiretamente ligadas em casos que envolvem acontecimentos passados tornem-se de conhecimento do público devido ao lapso de tempo em que se deram.

Com o surgimento do ambiente virtual, o qual é um fator propício para a produção, armazenamento e divulgação de informações, o universo jurídico via a necessidade de se adaptar, em consequencia disso foram recepcionadas a Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet e a Lei 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, as quais buscam regulamentar o digital.

Embora ter sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o direito ao esquecimento tem se destacado, na medida em que o sujeito virtual necessita guardar sua própria memória, de modo a evitar que atos do passado se tornem públicos e maculem sua honra, quando não se tratar de interesse público.

Posto isso, investiga-se e problematiza-se o direito ao esquecimento, suas as possibilidades e consequências dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Toma-se como hipótese sua aplicação quando balizada com outros interesses. Desse modo, utiliza-se o modelo dedutivo, que extrai conhecimento diversos, a partir de premissas gerais aplicáveis a situações concretas, bem como, adota técnicas de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Desse modo, a pesquisa foi subdividida em três seções. Inicialmente, será abordado brevemente sobre os conceitos e origem do direito ao esquecimento. A segunda seção, tratará sobre o direito ao esquecimento e os desafios frente aos avanços tecnológicos, para apontar os impactos causados pelos mecanimos digitais, os quais favorem para a propagação de informações danosas aos indivíduos. Por fim, na última seção, será abordado a colisão entre os direitos fundamentais e critério de ponderação como solução, e apresentará casos práticos, bem como, serão analisadas e confrontadas as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade do direito ao esquecimento.

1 CONCEITOS E ORIGEM DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento refere-se à possibilidade de uma pessoa impedir que fatos ocorridos no passado sejam expostos novamente, de modo a causar algum dano ao indivíduo. A necessidade de abordar o direito ao esquecimento decorre dos constantes conflitos entre os direitos fundamentais. Devido à sua complexidade, existem diferentes interpretações entre os estudiosos, o que exige uma análise aprofundada sobre as questões pertinentes a este instituto.

No Brasil, delineiam-se três posições sobre o tema. A primeira corrente doutrinária, pró-informação, sustenta que o direito ao esquecimento representa uma grave ameaça à liberdade de expressão, pois pode levar ao desaparecimento de informações cruciais sobre os indivíduos, o que prejudica a memória coletiva (Barroso, 2004, p. 20). A segunda corrente defende o direito ao esquecimento como um direito legítimo que deve prevalecer, uma vez que expressa o direito fundamental da pessoa à reserva, à intimidade e à privacidade, além de estar em conformidade com a cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana, deve esses direitos predominar sobre a liberdade de informação sobre eventos passados e não-atuais (Bittar, 2015, p. 59).

A última posição, uma corrente intermediária, sustenta que a Constituição Federal não permite a predominância de um direito fundamental sobre outro, mas deve haver uma harmonização entre esses direitos, de modo a reconhecer que o direito ao esquecimento está em consonância com o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem (Schreiber, 2017, p. 6).

Os direitos à intimidade e à vida privada visam proteger a individualidade das pessoas e garantir o direito de privacidade, ou seja, o direito de estar só.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 22-36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p22-36

Esses direitos reconhecem que existem espaços na vida das pessoas que não devem ser invadidos pela curiosidade alheia, pois envolvem aspectos particulares de cada indivíduo.

Em relação à honra, trata-se de um mecanismo de defesa da reputação de um indivíduo, o que implica em como este será visto pela sociedade, e também engloba a consciência de sua própria dignidade. Acerca da imagem, compreende-se como um conjunto de aspectos físicos do indivíduo, de modo como ele se apresenta para a sociedade.

Assim, o direito ao esquecimento pode ser encarado como um direito fundamental implícito, que, em conjunto com os demais direitos de personalidade, impede a divulgação de fatos constrangedores para o indivíduo e que não possuem nenhuma relevância social. Trata-se, portanto, de um mecanismo de defesa particular que impede ou retira a divulgação de informações pretéritas do conhecimento público.

No que tange às informações pretéritas, o direito ao esquecimento visa impedir que o indivíduo sofra qualquer dano diante da propagação de informações degradantes por meio de redes de comunicação. Além disso, o direito ao esquecimento não permite que o indivíduo elimine fatos ou modifique sua própria história, mas garante a liberdade de debater o uso que é dado aos acontecimentos passados, principalmente a maneira e a intenção com que são recordados.

É necessário abordar a origem do direito ao esquecimento, que teve como marco inicial no âmbito internacional. Conhecido como *"droit à l'oubli"* na França e *"diritto all'oblio"* na Itália, há relatos que seu surgimento ocorreu na França (Castro, 2015, p. 18). No entanto, ao seguir uma ordem cronológica, o primeiro caso a ser apreciado ocorreu na Califórnia em 1931, e ficou conhecido como "Red Kimono". Uma jovem chamada Gabrielle Darley teve seu caso analisado pelo Tribunal da Califórnia, que reconheceu o direito em questão em uma ação de reparação por violação da vida privada movida pelo seu marido, após a divulgação de um filme que relatava que Gabrielle havia sido condenada por homicídio e posteriormente foi inocentada, e veio a constituir uma família, motivo pelo qual o órgão julgador acolheu o pedido (Bentivegna, 2019, p. 40).

Posteriormente, o tema voltou a ser discutido em 1970 em uma chacina que envolveu três pessoas condenadas pela morte de quatro soldados, oportunidade de que foi imposta penas diferentes para ambos. Uma emissora de TV pretendia divulgar os fatos anos depois do ocorrido, de modo a revelar a identidade pessoal dos envolvidos. Um dos condenados, que estava na reta final do cumprimento da sua pena, ingressou com uma ação, que foi acolhida pelo Tribunal Constitucional da Alemanha, que fundamentou sua decisão no sentido de que o direito de personalidade deveria prevalecer (Sarlet, 2015, p. 2).

Com a falta de regulamentação sobre o instituto no ordenamento jurídico brasileiro, as decisões proferidas pelos órgãos julgadores por vezes reconhecem o princípio da dignidade da pessoa humana e da personalidade. Contudo, ao abordar o direito ao esquecimento, princípios constitucionais como a liberdade de expressão, o direito à informação, a liberdade de imprensa, e princípios individuais como a honra, imagem, privacidade e intimidade entram em conflito.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS DESAFIOS FRENTE AOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS

O mundo atual é marcado pelas evoluções tecnológicas que integram o cotidiano das pessoas. O surgimento da internet possibilitou o armazenamento e a disponibilização de informações por tempo indeterminado. Embora represente uma fonte abundante de conhecimentos, a capacidade dessa rede pode gerar resultados negativos e afetar a privacidade e a intimidade dos envolvidos.

Observa-se que a sociedade digital permitiu criar um novo espaço de relações, onde o uso dos dispositivos eletrônicos possibilita a exposição constante de informações, autorizadas ou não (Bittar, 2015, p. 279). Entre essas possibilidades, a internet promoveu o surgimento de uma "memória coletiva" ao facilitar a dis-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 22-36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p22-36

seminação de informações. Esse fenômeno ocorre à medida que as tecnologias da informação avançam e, como consequência, modificam a implementação do direito ao esquecimento (Martins, 2019, p. 75).

Nesse contexto, deveria existir o reconhecimento do direito ao esquecimento digital, a fim de que informações pretéritas e sem relevância social fossem suprimidas (Ferriani, 2016, p. 111). Apesar da capacidade humana de se recordar independentemente dos mecanismos tecnológicos, os avanços dessa área contribuem para o acesso às informações e ainda possibilitam a recordação de fatos que não possuem relevância. Além do mais, mesmo quando não é sugerido, a tecnologia simplifica o processo de busca pelo usuário (Lima; Ferreira; Souza, 2020, p. 37).

Apesar de a internet proporcionar diversos benefícios, como economia de tempo e dinheiro, esta é uma rede que mais expõe seus usuários, devido à sua ineficácia na segurança e proteção em relação ao armazenamento de dados, o que implica gravemente na violação dos direitos de personalidade.

Percebe-se que, com a presença desse mecanismo digital, torna-se cada vez mais difícil apagar a memória de determinado evento. Nesse sentido, o Ministro Luís Felipe Salomão ressalta que:

> A ideia de um direito ao esquecimento ganha ainda mais visibilidade - mas também se torna mais complexa - quando aplicada à internet, ambiente que, por excelência, não esquece o que nele é divulgado e pereniza tanto informações honoráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado, sendo desnecessário lembrar o alcance potencializado de divulgação próprio desse ciberespaço (Brasil, 2013, p. 18).

Nota-se que, devido os avanços tecnológicos na era contemporânea as áreas econômicas, culturais, sociais e políticas estão em constante progresso, em virtude desta multiplicidade, formou-se a sociedade da informação, ocasionadora de uma série de desafios e paradoxos para o campo jurídico.

Os desafios na nova sociedade trazem reflexos tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Diante disso, a distinção entre estas esferas não existe mais, já que na sociedade atual, as questões particulares de cada indivíduo ocupam o espaço público e acarretam na violação de sua intimidade (Silva; Carvalho, 2017, p. 4). Neste sentido, é uma tarefa de extrema complexidade determinar quais informações específicas são de interesse público.

Ao partir desta premissa, a União Europeia preocupada com os avanços tecnológicos e com intuito de garantir a privacidade, formulou o Regulamento Geral de Proteção de Dados também conhecido como GDPR (General Data Protection Regulation). Em virtude da aprovação do regulamento, permitiu-se que as regras de proteção de dados advindas da Diretiva 95/46/CE fossem modificadas, de modo a referenciar o direito ao esquecimento (Schreiber, 2019, p. 369-370).

No Brasil, foi promulgada a Lei 12.965/14 denominada como Marco Civil da Internet. A referida Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres da convivência no meio digital, bem como, a proteção de dados a qual é tratada com destaque, após as modificações por meio da Lei 13.709/2018.

Além do mais, com os dispositivos estabelecidos por este Marco, permitiu-se a exclusão permanentemente dos dados, com o objetivo de garantir a proteção da privacidade dos usuários da rede mundial de computadores. A legislação consagrou que a remoção de notícias prejudiciais ao indivíduo somente poderão ocorrer mediante ordem judicial, assim, o provedor é obrigado a retirar as informações, todavia, é necessário que haja uma demanda judicial a qual analisará se a divulgação do conteúdo implica na violação dos direitos de personalidade (Kunzler, 2020, p. 47-48).

Nessa perspectiva, embora a regulamentação bem intencionada do Marco Civil, este acaba por prejudicar a proteção das vítimas de crimes da internet, haja vista que estabelece uma reserva da jurisdição (Barbosa, 2014, p. 2). Por consequência, essa ação favorece a liberdade de gerar danos graves para quem tem suas informações divulgadas (Lucena, 2023, p. 57).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 22-36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p22-36

Sancionada a Lei 13.709/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), introduziu-se um novo sistema de proteção aos dados pessoais no Brasil, o qual está em consonância com o Regulamento Europeu denominado *General Data Protection Regulation (GDPR).* A legislação possui uma base constitucional designada pelo respeito à privacidade, a proteção da intimidade, honra, imagem, bem como, o reconhecimento dos direitos à autodeterminação informativa, liberdade de expressão, comunicação e opinião, de forma a garantir ao titular o controle sobre seus dados (Martini; Bergstein, 2019, p. 167-168).

A Lei de Proteção de Dados estabelece em seu art. 18, inciso IV, que o titular dos dados pessoais poderá requisitar a qualquer momento do controlador a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados que forem excessivos, necessários ou tratados em desconformidade com o que preceitua a referida lei. Posteriormente, em seu inciso VI, traz a possibilidade de eliminação de informações as quais foram consentidas pelo titular (Cueva, 2021, p. 636).

Destaca-se que, embora as semelhanças existentes entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Regulamento Europeu, há diferenças em relação ao direito ao esquecimento. Enquanto o Regulamento Europeu, em seu art. 17, dispõe de forma mais expressa sobre tal instituto, a legislação brasileira por sua vez, é mais restrita e limitada.

Na verdade, o que se verifica é que houve um silêncio do legislador, entretanto, isso não implica na rejeição do direito ao esquecimento, pois possível que o interprete da lei atribua o valor ao silêncio do legislador e, consequentemente, aplique o direito ao esquecimento com base no art. 18, inciso IV da Lei Geral de Proteção de Dados.

O direito ao esquecimento está em consonância com os direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal como, à privacidade e à identidade pessoal, oriundos da clásula geral de tutela da proteção humana e que devido as mudanças sociais e os avanços tecnológicos, é necessário que haja a implementação efetiva de instrumentos atuais para a proteção desses direitos.

Posto isso, observa-se que, a Lei do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais desempenham um papel importante na regulamentação do uso da internet e na proteção de seus usuários, no entanto, não são capazes de coibir os mecanismos digitais, de modo, a garantir a efetiva proteção de seus direitos.

3 A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CRITÉRIO DE PONDERAÇÃO COMO SOLUÇÃO

Embora não possuir previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao esquecimento tem sua origem nos direitos assegurados pela Constituição Federal, tais como à privacidade, intimidade, honra e imagem. No entanto, sua aplicação entra em conflito com outros direitos igualmente protegidos constitucionalmente, como à liberdade de expressão, informação e imprensa. Desse modo, faz-se necessário uma análise sobre o critério de ponderação como solução desses conflitos.

Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê em seu artigo 19, que é “garantido a todos os seres humanos o direito à liberdade de opinião e expressão; incluindo a liberdade de, ter opinões sem interferência e buscar, receber e compartilhar informações e ideias, independentemente das fronteiras”.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 adotou em seu artigo 5°, inciso IV, o direito de se manifestar, desde que não de forma anônima, e também protegeu a liberdade de consciência e de crença no inciso VI. Além disso, garantiu o direito à livre expressão em atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, independentemente de censura ou autorização prévia e o direito à informação em seu inciso XIV.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 22-36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p22-36

A liberdade de expressão é compreendida como um conjunto de direitos, os quais permitem a manifestação de ideias, opiniões e pensamentos, independentemente do meio utilizado, seja ele o jornalismo, rádio, televisão, internet, ou qualquer outra forma de manifestação que possibilita a exteriorização do pensamento. Por outro lado, a liberdade de informação, consiste no direito do indivíduo de buscar, receber e compartilhar informações. A liberdade de imprensa, por sua vez, permite que os veículos de comunicação coletem e divulguem informações com o objetivo de atender o interesse público (Abrão, 2020, p. 103- 104).

Não obstante, por vezes, os direitos à liberdade de expressão, informação e imprensa entram em contrariedade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e ao direito à honra, à intimidade, e à vida privada, estes direitos transformam informações íntimas alheias em fonte de entretenimento, sem qualquer propósito público ou caráter jornalístico (Moraes, 2022, p. 71).

É evidente que a Constituição Federal ao garantir a liberdade de expressão, informação e imprensa, também estabeleceu princípios que devem ser obedecidos no exercício dessas liberdades. Esses direitos constitucionalmente protegidos, não são absolutos e nem ilimitados. A doutrina defende a importância de considerar o interesse social e a verdade como limitadores dessas liberdades.

Posto isso, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 220, § 1°, que os direitos à liberdade de expressão, informação e imprensa devem respeitar a vedação do anonimato e possibilitar o direito de resposta e indenização à imagem, bem como, à inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem dos sujeitos .

Ademais, a liberdade de imprensa deve respeitar três limites:

> – veracidade: a velocidade de transmissão das informações os dias de hoje exige uma investigação proporcional, no sentido de que seja feito todo o esforço “possível” para se averiguar a veracidade da informação (“constitucionalmente veraz”). Como os equívocos não serão raridade, o direito de retificação, em contrapartida, também deve ser assegurado de maneira rápida;
> – relevância pública: o que se protege é a informação necessária à formação da opinião pública, em razão da sua importância dentro do sistema político. Por isso, a informação deve ser de “interesse geral” ou “relevante para a formação da opinião pública”, eixo em torno do qual gira este direito; III – forma adequada de transmissão: a informação deve ser transmitida de maneira adequada para a formação da opinião pública, sem se estender a aspectos que não interessam a este ponto de vista e sem conter expressões injuriosas ou insultantes às pessoas sobre cuja conduta se informar (Novelino, 2010, p. 423).

Ocorre que, com a sociedade atual, é difícil prever as consequências do que acontecerá depois que as informações adentrarem na rede, isso porque as notícias possuem as mais diversas formas de repercussão nos escopos de interação social, o que revela um espaço abstrato e ineficaz de controle pessoal e estatal (Campana, 2017, p. 314).

Logo, a razão pela qual surge a problemática do direito ao esquecimento é exatamente esta. Pois de um lado, existe a busca pelo interesse público e a garantia da liberdade de imprensa, de expressão e de acesso à informação e de outro, há a necessidade de proteger a privacidade, o nome, imagem do indivíduo.

Cumpre ressaltar, que aqueles que invocam o direito ao esquecimento reconhecem a pertinência de certas informações do passado, mas fundamentam que o interesse público inexiste devido ao lapso de tempo em que se deram os fatos (Maldonado, 2017, p. 24).

Frente a essa controvérsia, já que não existe uma legislação que estalebeça os parâmetros para o exercício do direito ao esquecimento, cabe ao magistrado, em cada situação específica, valer-se das diversas fontes do direito, tais como o costume, os princípios fundamentais do direito, realizar a ponderação dos interesses (Balbao, 2020, p. 7).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 22-36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p22-36

A técnica da ponderação é utilizada para resolver conflitos normativos que surgem quando há divergência entre valores ou opções políticas, nos quais as técnicas de hermenêutica habituais não são bastante eficazez (Marmelstein, 2019, p. 391).

A ponderação é caracterizada por um processo de três etapas. Primeiramente, o intérprete deve identificar as normas relevantes, o que inclui possíveis conflitos entre elas. Os diversos fundamentos normativos devem ser organizados de acordo com a solução proposta para o caso. Na segunda etapa, os fatos e as circunstâncias devem ser analisados em conexão com as normas identificadas anteriormente.

Os fatos têm grande relevância na interpretação constitucional, pois é na interação com circunstâncias concretas que o conteúdo das normas é preenchido com sentido real. Por fim, na terceira etapa, os diferentes grupos de normas e o impacto dos fatos são analisados em conjunto para definir a relevância atribuída a cada elemento em disputa e o grupo de normas preponderante no caso (Barroso, 2004, p. 10-11).

A partir disso, existem alguns parâmetros a serem analisados pelo intérprete ao realizar a ponderação na eventual colisão entre os direitos fundamentais, como, a veracidade dos fatos, a legalidade dos meios utilizados para obter a informação, se a pessoa envolvida na notícia é uma figura pública ou privada, o local e a natureza do fato, se há interesse público na divulgação, principalmente quando se trata de ações de órgãos públicos, além de preferir medidas que não restrinjam a divulgação previamente (Barroso, 2004, p. 25-27).

É necessário analisar se de fato há um interesse público na divulgação da informação e se ela trará algum benefício significativo para a sociedade em geral, ou se será apenas uma questão de curiosidade pública.

Essa distinção é necessária, pois se a divulgação da informação constituir interesse público, essa possui respaldo constitucional, no entanto, se tratar de apenas mera curiosidade pública, claramente, não merece a mesma proteção, isso significa, que em casos em que a informação não é protegida, deve-se priorizar o direito ao esquecimento.

Outro critério a ser analisado pelo intérprete é o período em que ocorreram os acontecimentos, já que o direito ao esquecimento é baseado no lapso temporal a partir da data dos fatos, esse critério ajudará a determinar o que é relevante atualmente. É possível que informações que foram consideradas relevantes para o público em um determinado momento, com o passar do tempo, percam sua utilidade (Silva, 2021, p. 12).

Nesse contexto, é necessário analisar o princípio da proporcionalidade, o qual tem um papel crucial como guia para o intérprete do direito encontrar uma solução equilibrada,e deve considerar dois valores fundamentais: a segurança jurídica e a equidade (Alves, 2010, p. 34).

Desta forma, utiliza-se o método de ponderação, e avalia os interesses em econflito e as peculiaridades do caso concreto, de modo a seguir os critérios da proporcionalidade, pode ocorrer a preferência dos direitos da personalidade, com a aplicação do direito ao esquecimento. No entanto, em outras situações, as liberdades de informação e expressão prevaleceram e afastam o direito ao esquecimento.

Destaca-se que, a implementação do direito ao esquecimento pioneiramente defendido pela perspectiva européia, possui alguns requisitos: a eventual perda de relevância, tempestividade, a veracidade do conteúdo demandado e que informações pessoais não devem envolver o interesse público (Abrão, 2020, p. 12).

A partir disso, é necessário levar em consideração alguns julgamentos já disponíveis para a análise para que se possa compreender o tratamento adotado em cada caso.

Além dos casos já mencionados no início desse trabalho, outro episódio que teve como exemplo importante do direito ao esquecimento, especificadamente no âmbito virtual, decorreu de uma ação judicial movida por Mario Costeja González contra o Google Spain e a Agência Espanhola de Proteção de Dados.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 22-36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p22-36

O caso foi apreciado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014 e resumidamente, tratava-se de uma solicitação de remoção dos resultados de busca no Google que associavam o nome do Sr. Mario González a notícias de 1998 do jornal espanhol La Vanguardia. Essas notícias relatavam sobre a venda de imóveis em leilão público devido a dívidas pendentes com a seguridade social. As edições do jornal foram digitalizadas e estavam disponíveis nas pesquisas do Google, de modo a incluir aquelas que continham o nome do Sr. González (Lira, 2022, p. 11).

De acordo com a decisão da Corte Europeia, os provedores de busca na internet são responsáveis pelo tratamento de dados quando estabelecem filiais ou sucursais em um Estado-Membro, até porque promovem e vendem espaços publicitários. Como resultado, esses provedores devem remover *links* que se refiram ao interessado, ainda que, a divulgação da informação seja lícita (Cueva, 2021, p. 63). Além disso, a decisão menciona que o processamento de dados ocorrido no presente caso afetou o diretamente o seu direito à privacidade, já que o motor de busca proporciona o acesso às informações disponibilizadas pela rede (Abraham, 2020, p. 31).

O Tribunal entendeu que neste caso, os direitos fundamentais devem prevalecer sobre o interesse do provedor de busca e ainda, sobre o interesse público, conforme dispõe o acórdão:

> [...] a pessoa em causa se pode opor à indexação dos seus dados pessoais por um motor de busca, quando a difusão desses dados por intermédio desse motor a possa prejudicar e quando os seus direitos fundamentais à proteção dos referidos dados e ao respeito pela vida privada, que englobam o «direito a ser esquecido», prevaleçam sobre os interesses legítimos do operador do referido motor e sobre o interesse geral da liberdade de informação (União Europeia, 2014).

Assim, verifica-se que, o caso González se tornou referência para o direito ao esquecimento, ao apresentar a opção de desindexação de conteúdos virtuais como meio resguardar um dos direitos da personalidade humana, qual seja, os seus dados pessoais.

Outro exemplo que envolve o direito ao esquecimento, foi o caso de Marlene Dietrich. Reconhecida como protagonista em diversos filmes, ela também teve um romance o qual foi amplamente divulgado pela mídia. Nessa situção, a atriz solicitou judicialmente à Corte de Paris que fosse proibida a divulgação de informações pretéritas sobre sua vida particular sem sua autorização expressa. Assim, o Tribunal de Paris entendeu não ser permitido divulgar informações referentes à vida privada dos indivíduos sem autorização explícita. Isso ocorre porque tais informações fazem parte do patrimônio moral da pessoa, o qual deve ser respeitado e não invadido. Logo, mesmo que a intenção não seja negativa, os fatos não devem ser publicados sem a permissão do indivíduo (Passos; Silva, 2014, p. 403).

No Brasil, em 2013, durante a VI Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n° 531, que trata do tema.

> ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.
> Artigo: 11 do Código Civil
> Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (CJF, 2013, p. 2).

Percebe-se que o enunciado afirma que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Isso significa que, o direito ao esquecimento surge como um complemento dos direitos já resguardados por lei, conforme dispõe o artigo 11 do Código Civil "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 22-36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p22-36

Os Tribunais brasileiros têm se deparado com as demandas que envolvem o direito ao esquecimento, nas quais os requerentes busca indenizações ou medidas preventivas para registrar o uso indevido de suas imagens ou nomes, ou ainda para impedir a divulgação de aspectos particulares.

Um dos primeiros casos a ser apreciado pelo orgão judiciário brasileiro foi através do REsp. 1.335.153 – RJ, conhecido como "Aída Curi". Em 1958, Aída Jacob Curi foi vítima de estupro e empurrada do 12° andar de um prédio em Copacabana, no Rio de Janeiro. O programa "Linha Direta - Justiça" da TV Globo revivenciou o crime e demonstrou em detalhes a morte de Aída através de imagens. Os irmãos da vítima – Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi, ingressaram com uma ação de reparação de danos, e sustentaram que a apresentação do caso em rede nacional causou uma grande dor emocional, e também que o programa explorou ilegalmente a imagem de Aída, de modo a desrespeitar a vontade dos autores sobre a realização da reportagem, bem como, se prevaleceu do caso para lucrar através da audiência que o programa ganhou (Bezerra Junior, 2018, p. 45).

Nessa linha argumentativa, os familiares sustentavam que a exumação midiática do crime, impulsionada após décadas de silêncio, desviava-se de qualquer interesse público justificado. A tese central repousava na premissa de que a reiteração televisiva da tragédia não operava como um genuíno instrumento de informação social, mas como um vetor de retraumatização, violando a esfera de intimidade familiar ao reavivar violentamente dores e memórias que o decurso do tempo tentava apaziguar.

Acerca do caso, o juízo de primeira instância decidiu rejeitar a solicitação. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apoiou a decisão tomada em apelação devido aos fatos em questão serem de conhecimento do público em geral. Segundo o Tribunal, a TV Globo apenas cumpriu com o seu dever ao informar sobre o caso. Os autores da ação, interpuseram recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, além de buscar uma reforma da decisão do juiz anterior, eles também alegaram que o direito ao esquecimento deveria ser aplicado em memória de Aída (Szaniawski, 2021, p. 3).

Posteriormente, o caso foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento foi identificada, porém, sua aplicação foi rejeitada no caso em questão, devido a notabilidade do fato e à impossibilidade de dissociar o nome da vítima do fato relevante (Maldonado, 2017, p. 143).

O caso foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE n° 1.010.606, e teve como relator o Ministro Dias Toffoli que mencionou que não há dúvidas que o tema em questão é de grande interesse para toda a sociedade.

Segundo o relator, a questão discutida é se o direito ao esquecimento está presente ou não no ordenamento constitucional e jurídico. Portanto, o que deve se verificar, é se o direito ao esquecimento existe ou não, independentemente da plataforma de mídia a qual se retrata. Para Toffoli, é possível restringir à liberdade de expressão, mas não por causa do suposto direito de ver fatos ou informações descontextualizadas devido o decurso de tempo em que se deram (RE n° 1.010.606) (Brasil, 2021).

Nesse sentido, esclarece que deve-se analisar individualmente os casos de possíveis abusos ou excessos no exercício de liberdade de expressão e informação, em conformidade com as leis constitucionais, que incluem a proteção da honra, imagem, privacidade, a personalidade em geral, bem como analisar as disposições legais específicas das esferas penal e civil.

Desse modo, o seu voto foi pelo não provimento do recurso e pelo indeferimento do pedido de reparação de danos formulado pela família de Aída Curi, bem como ressaltou que casos como esses, não podem e nem sequer devem ser esquecidos, o que estabeleceu a seguinte tese:

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 22-36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p22-36

> É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021, p. 4).

Por sua vez, o Ministro Nunes Marques diferentemente do voto do relator, deu provimento parcialmente ao recurso, no entanto, destacou que o direito ao esquecimento trata-se de um tema bastante complexo e que com sua implementação, geraria alguns problemas na prática, com isso, acompanhou a decisão do relator.

O Ministro Gilmar Mendes proferiu seu voto e deu provimento em parte ao recurso interposto, apresentou outra proposta de tese. Segundo Mendes, em eventual conflito entre as normas com o mesmo valor hierárquico, deve-se adotar a técnica de concordância prática, ou seja, deve se analisar em cada situação qual direito fundamental deve predominar, e estabecer alguns critérios determinantes, como: O lapso de tempo entre o fato e a sua divulgação; a revelância histórica, social e atual, o nível de acessibilidade ao público; a possibilidade de divulgação de forma anônima, desde que não alterada a essência da informação (STF, Resp n° 1.010.606) (Brasil, 2021).

Sob a ótica do Ministro Alexandre de Moraes (2022) a solução para essa equação parece ser a "aplicação do binômio constitucional consagrado no artigo 5° da Constituição Federal em relação à liberdade de expressão: liberdade e responsabilidade". Segundo Moraes (2022), a liberdade de expressão consiste em dois sentidos, um positivo e outro negativo.

A primeira consiste na possibilidade do indivíduo se expressar da forma que quiser, enquanto que, a segunda impede a intervenção de anúncios prévios de censura. Com isso, quando se trata de aspectos positivos, não há dúvida que o indivíduo é livre para se expressar da maneira que quiser, todavia, deve ser enfatizado que embora haja essa liberdade, existe a responsabilidade, ou seja, os meios de reparação, conforme constou em seu voto.

A Ministra Rosa Weber antes de mencionar o direito ao esquecimento, aborda a memória, pois "uma sociedade sem memória é uma sociedade sem imaginação, e sem história". Acrescenta que, não se pode limitar às liberdades de manifestação de pensamento, expressão, informação e imprensa, pois seria ir contra o Estado Democrático de Direito, já que os direitos supramencionados, permitem vizualizar pontos de vistas diferentes.

Sob a visão da Ministra Carmem Lúcia, o direito ao esquecimento seria permitir extinguir fatos relevantes para a sociedade e que lembrar desses acontecimentos, tem como consequência, a possibilidade de se construir um futuro melhor. Ademais, a Ministra ressalta que "a Constituição brasileira é fruto de uma sociedade que quis se lembrar, por isso a Comissão da Verdade, por isso as comissões compostas para verificação de fatos e atos escondidos".

Posteriormente, o Ministro Marco Aurélio reiterou a manifestação da Ministra Carmem Lúcia, no sentido de que "[...] não cabe simplesmente passar a borracha e partir-se para o verdadeiro obscurantismo, partir-se para retrocesso em termos de ares democráticos" ((STF, Resp n° 1.010.606) (Brasil, 2021, p. 4) .

No ponto de vista do presidente Ministro Luiz Fux, o direito ao esquecimento esta intrínseco da tutela da dignidade da pessoa humana, no entanto, ressalta que "há de se gozar do que se domina, no sistema anglo-saxônico, de *preferred position,* o direito à informação, o direito à liberdade de pensamento, o direito à liberdade de imprensa, que são valores que superam exatamente o direito ao esquecimento neste caso concreto".

Em sua parte, o Ministro Edson Fachin, reconhece a importância da liberdade de expressão, no entanto, destaca que os direitos fundamentais devem ser preservados. Posto isso, o Ministro votou pela parcial procedência no caso con-

creto, pois reconheceu a existência do direito ao esquecimento. De acordo com Fachin, o julgamento da Corte deve se basear "nas condições de imanência ou transcência da informação em relação à esfera individual, independentemente do interesse do indivíduo ou do público" (STF, Resp n° 1.010.606) (Brasil, 2021).

Por fim, ao final da sessão e por voto da maioria dos Ministros, a tese que prevaleceu foi a proferida pelo Ministro relator Dias Tofolli, a qual o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal.

Primordialmente, o que se verifica é que a decisão da Suprema da Corte foi contrária aos entendimentos que já teriam sidos pacíficados pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como, pelo Conselho da Justiça Federal.

No entanto, ao analisar os votos dos Ministros, verifica-se que há uma divergência de entendimentos, já que o Ministro Edson Fachin, reconheceu a existência do direito. Além disso, o Ministro Luiz Fux, também se manifestou no sentido de que o direito ao esquecimento é característico da tutela da dignidade da pessoa humana.

Nesta perspectiva, a apreciação do tema pelo orgão judiciário, não afasta a possibilidade de se aplicar o direito ao esquecimento, pelo contrário, o que se verifica é que se estabelece alguns critérios a serem adotados, os quais foram apontados pelo Ministro Gilmar Mendes, tais como: o lapso de tempo entre o fato e a sua divulgação; a revelância histórica, social e atual, o nível de acessibilidade ao público; a possibilidade de divulgação de forma anônima, desde que não alterada a essência da informação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da problemática estabelecida e dos objetivos traçados, utilizando-se do método dedutivo, correspondente à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas e das técnicas de levantamento de bibliografias e legislações, confirma-se parcialmente a hipótese da pesquisa.

Assim, constatou-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela sua incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, verifica-se que a decisão não foi unânime. No caso específico da Aída Curi, prevaleceu o direito à informação devido à relevância histórica e ao interesse público envolvidos, o que reforça a necessidade de ponderação dos direitos fundamentais em situações concretas.

No entanto, o direito ao esquecimento é um bem jurídico que, assim como a honra, a imagem e a privacidade, merece proteção e tutela dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um mecanismo que busca garantir a dignidade da pessoa humana, assegurando que informações pretéritas e constrangedoras não se perpetuem injustamente, afetando a vida pessoal, familiar ou profissional do indivíduo.

Deste modo, na primeira seção, abordou-se a origem e o desenvolvimento do direito ao esquecimento, especialmente em experiências internacionais, como a da União Europeia. Constatou-se que a evolução do conceito decorre do avanço da sociedade da informação e do impacto da internet na perpetuação de dados, demonstrando que a preocupação com a exposição indevida de fatos passados é legítima e carece de mecanismos de controle no ambiente digital.

Na segunda seção, foi examinada a recepção desse direito no contexto brasileiro, com foco no julgamento do STF no caso Aída Curi. Verificou-se que o Tribunal rejeitou a aplicação genérica do direito ao esquecimento, valorizando a liberdade de expressão e o direito à memória histórica. Entretanto, a decisão não impede que, diante de casos concretos, o Judiciário reconheça a necessidade de limitar a exposição pública de determinadas informações, sobretudo quando comprometerem direitos fundamentais da personalidade.

Por fim, na terceira seção, analisou-se a técnica da ponderação como instrumento apto a resolver conflitos entre princípios constitucionais. Foi possível

identificar que a aplicação do direito ao esquecimento, embora negada como regra geral, pode ser viabilizada por meio do juízo de proporcionalidade, considerando os elementos do caso concreto, a relevância da informação, o tempo decorrido e o impacto sobre a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, é possível afirmar parcialmente a hipótese da pesquisa, haja vista que o direito ao esquecimento pode ser aplicado em situações em que o direito à honra, à imagem e à privacidade prevaleçam sobre o direito à informação e à liberdade de expressão. Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal não exclui a possibilidade de que, em casos específicos, o direito ao esquecimento possa ser reconhecido e protegido.

Por fim, ressalta-se a necessidade de parâmetros e critérios jurídicos bem definidos para o seu tratamento, haja vista que deve ser orientada pela harmonização entre os direitos fundamentais envolvidos, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Carolina Sales. **O direito ao esquecimento na perspectiva da ponderação entre direitos fundamentais**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, 2020. Disponível: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14869/1/Carolina%20Abraham%2021600560.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

ABRÃO, Renata Lourenço Pereira. **Direito ao esquecimento**: privacidade, intimidade, vida privada vs liberdade de imprensa e livre acesso à informação. Belo Horizonte: Expert, 2020.

ALVES, Nadia Castro. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 25-48, 2010.

BALBÃO, Júlia Bizinotto. **Análise jurisprudencial sobre o direito ao esquecimento no âmbito virtual e o critério do interesse público**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/31576. Acesso em: 13 abr. 2026.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. A parte inconstitucional do marco civil da internet: lei 12.965/14. **JusBrasi**l, Brasília, 3 maio 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-parte-inconstitucional-do-marco-civil-da-internet-lei-12965-14/121944196. Acesso em: 30 maio 2025.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo,** Rio de Janeiro, v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Editora Manole, 2019.

BEZERRA JUNIOR, Luís Martius Holanda. **Direito ao esquecimento**. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/. Acesso em: 30 maio 2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 22-36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p22-36

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)**. Ementa recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Recorrente : Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28 maio 2013. Brasília, DF: STJ, 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1010606 / RJ (TEMA 786).** Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgado em 11 fev. 2021. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Direito%20ao%20esquecimento&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 30 maio 2025.

CAMPANA, Giovanna Capucho. Direito ao esquecimento na Internet. In: LEMOS, Lilian Rose Rocha *et al*. (coord.). **Caderno de pós-graduação em direito**: Estado, sociedade e direito. Brasília: UniCEUB, 2017. p. 313-328. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11368/1/Estado%20Sociedade%20e%20Direito%202.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

CASTRO, Julia Ribeiro de. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9676/1/JULIA%20final.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

CJF - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, DF: CJF, 2013. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciados-da-vi-jornada-de-direito-civil-sao-publicados. Acesso em: 30 mai. 2025.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. . Disponível: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/18867/2/Luciana%20de%20Paula%20Assis%20Ferriani.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

KUNZLER, Iuri Luan. **Direito ao esquecimento**: uma colisão entre a liberdade de informação, o direito de esquecer e ser esquecido, e a dignidade da pessoa humana. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Regio-

nal do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2020. Disponível: https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/server/api/core/bitstreams/ed06d493-ccf-8-4be0-9d3d-4cc19c6389de/content. Acesso em: 30 maio 2025.

LIMA, Paulo Ricardo Silva; FERREIRA, João Rodrigo Santos; SOUZA, Edivanio Duarte de. Direito ao esquecimento e desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital. **Logeion**: Filosofia da Informação, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 28-48, 2020. DOI: https://doi.org/10.21728/logeion.2020v7n1.p28-48.

LIRA, Maria Eduarda de Macedo. **O direito ao esquecimento como forma de proteção aos direitos da personalidade**: uma análise a partir do REsp 1.660.168/RJ. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28653. Acesso em: 13 abr. 2026.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. A (im)possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento às pessoas jurídicas. **civilistica.com,** Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1-19, 2023. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.18880903.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/. Acesso em: 30 maio 2025.

MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Lais Gomes. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, Recife, v. 1, n. 1, p. 160-176, 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito Digital**: direito privado e internet. 2. ed. São Paulo: Foco, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/. Acesso em: 30 maio 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; SILVA, Roberto Baptista Dias da. Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre o direito ao esquecimento. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, DF, v. 16, n. 109, p. 397-420, 2014. DOI: https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2014v16e109-17.

SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 jun. 2015. Disponível em: www.conjur.com.br/2015-jun05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dadosmario-gonzalez. Acesso em: 30 maio 2025.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Revista Jota**, São Paulo, v. 18, 2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017. Acesso em: 30 maio 2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 22-36. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p22-36

SCHREIBER, Anderson. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, Gabrielly Jordany Fernandes. **Direito ao esquecimento no Brasil**: ponderação entre o direito à informação e o direito à privacidade. 2021. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2694/1/TCC%20E%20AUTORIZA%C3%87%C3%83O%20-%20ENVIAR.pdf. Acesso em: 30 maio 2025.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARVALHO, Mariana Amaral. Direito ao esquecimento na sociedade da informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 66-86, jul./dez. 2017.

SZANIAWSKI, Elimar. O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi: parte 1. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 abr. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi. Acesso em: 30 maio 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Acórdão Processo C131/12, de 13 de maio de 2014**. Google Spain SL e Google Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Madri: Audiência Nacional, 2014. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0131&from=EN. Acesso em: 30 maio 2025.

Recebido em: 28/08/2025.
Aprovado em: 24/04/2026.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 37-51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p37-51

REVISTA SCIENTIA IURIS (ISSN 2178-818)

CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE PLATAFORMAS E A (IN) TRANSMISSIBILIDADE DE CONTAS: QUANDO TERMOS DE USO COLIDEM COM REGRAS DE SUCESSÃO

DIGITAL PLATFORM TERMS AND THE (NON)TRANSFERABILITY OF USER ACCOUNTS: A CLASH BETWEEN TERMS OF SERVICE AND SUCCESSION LAW

Karina Viegas Brunialti

Graduada em Direito pela Universidade São Francisco (2005). Atualmente, é mestranda em Direito, Sociedade e Tecnologias pelas Faculdades de Londrina e doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), na Argentina.

Carlos Renato Cunha

Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Procurador do Município de Londrina. Advogado. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Professor da PUCPR Campus Londrina. Professor da Graduação e Pós-Graduação lato sensu em Direito.

Resumo: Este artigo discute a tensão estrutural entre a autonomia privada exercida pelas plataformas digitais e o regime sucessório brasileiro, maiormente quando termos de uso preveem intransmissibilidade absoluta de contas e conteúdos após a morte do titular. Ao tratar perfis, bibliotecas virtuais, criptoativos e saldos digitais como mera licença de uso personalíssima, os contratos acabam por neutralizar, de maneira indireta, a regra da *saisine* e os limites inderrogáveis da legítima e da meação. Nessa toada, o objetivo deste trabalho é verificar se tais cláusulas podem prevalecer diante da *saisine*, da legítima e da meação, bem como apresentar critérios jurídicos aptos a harmonizar autonomia privada e limites sucessórios constitucionais. Metodologicamente, adota-se abordagem jurídico-dogmática, com método dedutivo e procedimentos comparativos e documentais, em que se examinam normas do Código Civil, Constituição, CDC, Marco Civil da Internet e LGPD, cotejando-as com termos de uso de plataformas e decisões recentes de tribunais brasileiros. As discussões partiram do fato que a intransmissibilidade absoluta é insustentável sempre que atinge bens com expressão econômica, que devem integrar o espólio. Em contrapartida, o conteúdo existencial permanece protegido, admitindo-se apenas acesso proporcional e finalisticamente justificado. A jurisprudência vem operando com um modelo de acesso graduado, priorizando metadados e comprovantes antes da exposição direta de conteúdos. Considerando isso, ou o direito reafirma sua supremacia e impede que contratos de adesão redesenhem a sucessão privada no pós-morte, ou aceita-se que *big techs* se tornem árbitros silenciosos do destino do patrimônio digital.

Palavras-chave: herança digital; termos de uso de plataformas digitais; intransmissibilidade de contas digitais; licenças digitais personalíssimas; sucessão de bens digitais.

Abstract: This article discusses the structural tension between the private autonomy exercised by digital platforms and the Brazilian law of succession, particularly when terms of service impose an absolute prohibition on the transmission of accounts and digital content after the user's death. By classifying profiles, virtual libraries, crypto-assets, and digital balances merely as non-transferable personal licenses, these contracts indirectly neutralize the rule of *saisine* and the mandatory limits deriving from the *legítima* (forced heirship portion) and the spouse's share. In this context, the objective of the study is to determine whether such clauses can prevail in light of *saisine*, *legítima* and *meação*, as well as to propose legal criteria capable of harmonizing contractual autonomy with the constitutional limits of succession. Methodologically, the work adopts a legal-dogmatic approach, with a deductive method and comparative and documentary procedures, examining provisions of the Civil Code, the Constitution, the Consumer Protection Code, the Brazilian Internet Act and the General Data Protection Law, and confronting them with platform policies and recent decisions of Brazilian courts. The discussion reveals that absolute intransmissibility is untenable whenever it concerns economically relevant assets, which must integrate the estate. In contrast, existential digital content remains protected, with access allowed only when proportional and justified by a legitimate succession-related purpose. The case law has progressively adopted a model of graduated access, prioritizing metadata and financial records before any disclosure of personal content. Given this scenario, either the law reaffirms its supremacy — preventing adhesion contracts from reshaping succession rules after death — or society implicitly accepts that big tech companies will become silent arbiters of the digital estate.

Keywords: digital inheritance; platform terms of service; non-transferability of digital accounts; personal digital licenses; succession of digital assets.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 37-51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p37-51

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

INTRODUÇÃO

O avanço das plataformas digitais modificou a forma de titularidade e de controle de ativos que, até recentemente, se enquadravam com facilidade no regime patrimonial tradicional. Nesse ínterim, e-mails, perfis em redes sociais, bibliotecas de aplicativos, acervos mantidos em streaming, carteiras de criptoativos e saldos de jogos passaram a reunir valor econômico e relevância pessoal, embora o acesso a esses bens esteja condicionado a termos contratuais que tratam o titular apenas como licenciado, vedam transferência e, na maioria das vezes, nada dizem sobre a morte do usuário.

A lógica contratual, de alcance transnacional, acaba por colidir com o regime sucessório brasileiro, que incorpora a regra da saisine prevista no art. 1.784 do Código Civil, protege direitos da personalidade, resguarda a legítima e, no plano constitucional, assegura a intimidade e os dados pessoais (Brasil, 2002). Percebe-se, com isso, uma tensão entre a autonomia privada exercida pelas plataformas e a incidência de normas brasileiras de caráter obrigatório.

Nesse âmago, a questão principal consiste em saber até que ponto cláusulas que impedem cessão ou qualquer modalidade de acesso pós-morte podem prevalecer diante do direito sucessório brasileiro, maiormente quando as contas envolvem bens ou créditos economicamente relevantes.

O debate se amplia quando se examina se há diferença entre permitir acesso apenas a registros, comprovantes de crédito ou metadados ou se esse acesso pode alcançar o conteúdo em si, além de se considerar se mecanismos de memorialização ou gestores de conta inativa conseguem, de fato, desempenhar função equivalente à sucessão *causa mortis*. Surge também a dúvida sobre o alcance das normas de ordem pública e de proteção da pessoa humana em hipóteses em que os contratos elegem lei ou foro estrangeiro.

Diante de tal contextualização, o presente artigo tem como objetivo analisar a validade e a efetividade, no ordenamento brasileiro, das cláusulas que rotulam as contas como intransferíveis ou restringem o acesso pós-morte, apresentando critérios interpretativos capazes de harmonizar a autonomia contratual com a disciplina sucessória e a tutela jurídica da personalidade.

Para tanto, a metodologia empregada segue orientação jurídico-dogmática e tem caráter aplicado, adotando método dedutivo e procedimentos de análise documental e comparativa. O ponto de partida consiste no exame do marco normativo brasileiro relacionado à sucessão, aos direitos da personalidade e à proteção de dados pessoais, tomando como referência os arts. 1.784, 1.857, 12 e 20 do Código Civil, o art. 5º, X e XII, da Constituição e o reconhecimento constitucional do direito à proteção de dados pela EC 115/2022 (Brasil, 2022).

Em seguida, passa-se à leitura dos termos de uso e das políticas pós-morte de plataformas escolhidas pela relevância econômica e pela diversidade de modelos de negócio, contemplando serviços de e-mail e armazenamento em nuvem, redes sociais, *marketplaces* de aplicativos, ambientes de jogos e *exchanges* de criptoativos, sempre considerando critérios de disponibilidade pública, versão vigente e acesso em língua portuguesa entre 2015 e 2025. Na etapa seguinte, são levantadas decisões judiciais disponíveis em repositórios nacionais, privilegiando casos que discutiram pedidos de acesso, prova de créditos ou reivindicação de bens digitais no inventário, de modo a cotejá-los com a doutrina abalizada nos campos das sucessões, dos contratos digitais e dos direitos da personalidade.

Ademais, a justificativa decorre da própria lacuna existente no debate atual. Embora a produção acadêmica brasileira seja consistente no que se refere aos direitos sucessórios e à tutela da personalidade, e embora haja exames relevantes sobre privacidade e dados pessoais, a interface direta com a engenharia contratual das plataformas permanece dispersa e pouco coordenada. Em razão disso, a doutrina tende a permanecer descritiva, sem oferecer critérios para resolver disputas envolvendo bens digitais com expressão econômica na sucessão, o que evidencia a necessidade de uma abordagem nesse sentido.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 37-51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p37-51

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

1 REGIME SUCESSÓRIO BRASILEIRO E A NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS

A incorporação de novas tecnologias no cotidiano social tem produzido efeitos cada vez mais perceptíveis no campo jurídico, especialmente porque altera padrões de interação, circulação de informações, estruturação econômica e tomada de decisões. A digitalização amplia figuras tradicionais já conhecidas pelo direito, ao mesmo tempo em que cria situações inéditas que exigem reinterpretações conceituais e atualização dos mecanismos de tutela. Para os autores Carlos Renato Cunha, Maria Amélia Barros de Albuquerque e Katty Cinara Viana da Silva (2023, p. 2):

> Com os grandes avanços tecnológicos, por meio do crescimento significativo de acesso à internet de banda larga pela população mundial e difusão da telefonia móvel, e a partir da transformação digital, surgiram novos desafios para a atuação estatal nos direitos e garantias fundamentais, especialmente, no que se refere ao enfrentamento do agravamento do princípio da vulnerabilidade dos consumidores digitais. De um modo geral, a transformação digital trouxe melhorias na condição de vida, mas também riscos para o bem-estar dos indivíduos e para a preservação de uma sociedade justa.

Diante dessa ótica, a inclusão dos bens digitais no acervo hereditário exige antes uma distinção conceitual mínima, já que a falta dessa filtragem tende a misturar posições jurídicas muito diferentes entre si. Nesse campo, não se está diante de uma categoria uniforme, porque alguns bens digitais dizem respeito à esfera existencial da pessoa, outros correspondem a posições contratuais decorrentes de licenças de uso concedidas por plataformas, outros ainda representam créditos ou saldos vinculados a relações obrigacionais em ambiente digital, e há também aqueles que assumem feição patrimonial plena, como os criptoativos, que podem ser apropriados e transmitidos tanto em vida quanto por sucessão *causa mortis* (Marineli; Leonardo, 2024, p. 58).

A primeira distinção reside na diferença entre conteúdo personalíssimo e conteúdo patrimonial. Dados pessoais, mesmo quando armazenados ou processados digitalmente, permanecem projeções diretas da personalidade e submetem-se a um regime jurídico de proteção voltado à dignidade da pessoa humana, com amparo constitucional desde a EC 115 de 2022 e disciplina específica na LGPD. O que pode ser transmitido aos herdeiros, nesse ínterim, são as faculdades jurídicas voltadas à proteção da memória e da intimidade, conforme autoriza o art. 12, parágrafo único, do Código Civil (Doneda, 2021, p. 133).

Outra distinção envolve a diferença entre titularidade do conteúdo e simples licença de uso. Nos serviços digitais massivos, a regra contratual costuma ser a concessão de licença pessoal, revogável e normalmente intransferível, de modo que a conta é apenas expressão de uma relação obrigacional em que o provedor preserva a propriedade do *software* e dos bens virtuais (Konzen; Garbin; Moreira, 2025, p. 15-16).

A análise de termos de uso de plataformas de jogos *on-line* mostra, por exemplo, que o usuário não adquire a propriedade nem da conta nem dos itens armazenados, mas somente uma licença de uso limitada, sendo típico o modelo da plataforma Steam ([2025]), cujo Acordo de Assinatura dispõe que "o conteúdo e os serviços são licenciados, não vendidos", de forma que o assinante não tem "qualquer título ou propriedade sobre o conteúdo ou os serviços", apenas autorização de uso pessoal e intransferível (Konzen; Garbin; Moreira, 2025, p. 16).

Empresas globais de serviços digitais seguem lógica semelhante, ainda que com ferramentas específicas para a gestão pós-morte. No caso do Google, a ferramenta Gerenciador de Contas Inativas permite que o titular, em vida, indique contatos que poderão receber determinados dados ou solicitar o encerramento da conta após um período de inatividade, sem fornecimento de senha e sem conversão da conta em propriedade patrimonial dos herdeiros, mas sim como acesso delegado, condicionado às políticas de privacidade da empresa (Google 2023).

A Apple, por sua vez, estruturou o programa *Digital Legacy* como mecanismo pelo qual pessoas previamente indicadas podem acessar certos conteúdos do falecido, mantendo-se, porém, a qualificação contratual dos conteúdos digitais

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 37-51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p37-51

como bens "licenciados, não vendidos", o que exclui a transferência do domínio sobre a conta e reforça a natureza licencial da relação (Apple INC., 2024).

Já a Meta, no âmbito do Facebook ([2025]), adota modelos de memorialização que convertem o perfil em conta memorial, com designação de contato herdeiro apto a gerir homenagens, organizar publicações e, em alguns casos, baixar uma cópia do que foi compartilhado, mas sem poder entrar na conta, ler mensagens privadas ou assumir controle pleno do perfil, o que mostra um regime de gestão limitada da presença digital, e não de sucessão integral da conta como bem patrimonial (Oliveira; Bezerra, 2022, p. 173-176).

Outra categoria envolve créditos, saldos e expectativas obrigacionais surgidos em ambiente digital, já que, nesses casos, o regime jurídico costuma seguir a lógica patrimonial típica do direito civil. Entram nessa classificação valores denominados em moeda estatal depositados em contas de pagamento ou carteiras eletrônicas, assim como receitas provenientes de contratos, publicidade ou monetização. Também se incluem, nesse mesmo espectro, os criptoativos, que apesar da variedade técnica apresentada pelas diferentes redes ou protocolos, são tratados dogmaticamente como bens passíveis de apropriação e circulação, razão pela qual ingressam no monte hereditário. O ponto sensível, nessa toada, está nas dificuldades relacionadas ao acesso às chaves e à cooperação dos intermediários quando há sucessão (Rosa, 2025, p. 11).

Em consonância, os direitos autorais no ambiente digital exigem tratamento específico. Enquanto a dimensão patrimonial do direito do autor pode ser transmitida aos herdeiros dentro do prazo legal, a vertente moral permanece inalienável e irrenunciável, de modo que o vínculo pessoal entre autor e obra continua protegido após a morte, com exercício pelos sucessores, o que confirma a separação entre exploração econômica e tutela existencial da criação intelectual (Guimarães; Disconzi, 2024, p. 2792).

Desse conjunto, resulta uma classificação funcional que distingue bens personalíssimos daqueles de conteúdo patrimonial. De um lado, dados e conteúdos ligados à esfera existencial ficam sob proteção das normas de personalidade e de proteção de dados. De outro, contas estruturadas como licenças permanecem em regra intransferíveis, enquanto créditos e saldos digitais apresentam natureza patrimonial e se comunicam normalmente. Os criptoativos, por sua vez, integram-se ao acervo como bens economicamente apropriáveis, e os direitos autorais mantêm a transmissão apenas da dimensão patrimonial, conservando o núcleo moral protegido (Rangel, 2025, p. 27).

Essa distinção somente produz efeitos práticos quando colocada diante do regime sucessório brasileiro, que prevê a transmissão automática da herança com a abertura da sucessão, conforme dispõe o art. 1.784 do Código Civil. A vocação hereditária é definida legalmente pelo art. 1.829, e a disposição de bens, tanto em vida quanto por testamento, opera dentro de limites estabelecidos em lei (Brasil, 2002).

Um dos principais limites é a legítima, que reserva metade do patrimônio aos herdeiros necessários, nos termos do art. 1.846 do Código Civil, funcionando como barreira à livre disposição e alcançando inclusive liberalidades feitas em vida quando elas ultrapassam o que seria juridicamente disponível, hipótese em que o ordenamento autoriza a redução das disposições que excedem o limite permitido, conforme arts. 1.789 e 2.007 (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 234).

A legítima possui caráter obrigatório e não pode ser afastada por convenções entre vivos, o que dialoga com a vedação de contratar sobre herança de pessoa ainda viva prevista no art. 426 do Código Civil. Esse núcleo normativo impede renúncias antecipadas ao direito de suceder e limita arranjos privados que, na prática, tentariam contornar a reserva dos herdeiros necessários. A presença do elemento digital não altera esse quadro, visto que o fato de o bem estar em ambiente tecnológico não modifica sua natureza patrimonial nem o subtrai da parcela legalmente protegida (Farias; Rosenvald, 2025, p. 187).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 37-51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p37-51

A doutrina recente tem indicado que, embora a autonomia privada atue no planejamento sucessório, ela permanece condicionada à tutela familiar e ao direito constitucional de herança. Não há espaço, tendo em vista isso, para cláusulas contratuais inseridas em testamentos ou termos de uso de plataformas afastarem a legítima ou redefinirem a meação quando o bem digital tem valor econômico e integra o acervo transmissível. Mesmo diante de ambientes de forte contratualização tecnológica, a eficácia interna de termos padronizados não prevalece sobre regras brasileiras de ordem pública sucessória, ainda que se analise foro e direito aplicável em situações internacionais (Avila, 2025, p. 41).

O direcionamento da jurisprudência, como por exemplo no REsp 1.985.110/MG (Informativo 859), confirma que os bens digitais podem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha, com sujeição às mesmas normas que regem bens patrimoniais tradicionais. Isso vale para ativos propriamente econômicos e para posições contratuais dotadas de valor que possam ser contabilizadas, sempre preservadas as salvaguardas relativas aos direitos da personalidade (Rocha, 2025).

Desse modo, a legítima e a meação funcionam como limites estruturais à disposição de bens digitais que tenham conteúdo econômico. Para tanto, instrumentos como testamentos, doações e mandatos digitais precisam observar a parcela disponível, e cláusulas que atribuam artificialmente caráter personalíssimo não podem transformar bem patrimonial em bem extrapatrimonial pela simples vontade do fornecedor, já que o ordenamento assegura proteção mínima aos herdeiros necessários (Rangel, 2025, p. 22).

A distinção entre conteúdos patrimoniais e existenciais é ainda mais explícita quando se considera que a morte encerra a personalidade jurídica, contudo, não elimina os efeitos jurídicos que tutelavam seus reflexos sociais. O art. 12 do Código Civil, em seu parágrafo único, autoriza cônjuge, ascendentes e colaterais até o quarto grau a buscar a proteção da memória, do nome, da voz e da imagem do falecido, não para titularizar direitos de personalidade do morto, porém, para preservar sua própria esfera moral contra usos indevidos que atingem sua dignidade enquanto familiares ou integrantes do círculo imediato de afeto (Brasil, 2002).

A distinção demanda também a compreensão de duas formas distintas de tutela. No campo patrimonial, permanece a lógica clássica da transmissibilidade, de modo que os direitos autorais patrimoniais continuam comunicáveis dentro do prazo legal, e criptoativos e créditos digitais ingressam normalmente no monte sucessório, observados os limites da legítima. Já no campo moral, a proteção não se transmite como patrimônio porque não há sucessão da identidade ou da intimidade, mas sim a legitimação de familiares para impedir ou reparar violações que atinjam a memória, a imagem ou a esfera existencial do falecido, com fundamento nos arts. 12 e 20 do Código Civil e na continuidade da proteção dos direitos morais do autor (Schreiber, 2011, p. 68).

A Constituição de 1988 reforça essa diferença por meio da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem prevista no art. 5º, inciso X, e da proteção dos dados pessoais como direito fundamental, incluída com a EC 115 de 2022. No julgamento sobre o chamado direito ao esquecimento, o Supremo Tribunal Federal (RE 1.010.606/RJ (Tema 786)) afastou a ideia de uma cláusula geral com aplicação automática, preferindo um tratamento casuístico que concilie liberdade de expressão e tutela da dignidade, permitindo a contenção da exposição quando houver abuso ou ilicitude (Brasil, 2021).

Com esse pano de fundo, os mecanismos oferecidos por plataformas digitais, como memorialização de perfis, indicação de contatos herdeiros ou gestores de contas inativas, possuem utilidade prática na organização do acesso após a morte, mas não modificam a qualificação jurídica dos bens envolvidos. Esses instrumentos não criam sucessão da personalidade e não afastam o direito de familiares em casos de ofensa à memória, nem podem restringir a inclusão de ativos patrimoniais no acervo transmissível. Por outra perspectiva, contribuem para a gestão do conteúdo quando compatíveis com a LGPD e com a proteção existencial prevista no ordenamento (Bioni, 2019, p. 113).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 37-51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p37-51

Dessa interação resulta um modelo em que bens digitais com valor econômico seguem o regime sucessório comum, sujeitos à partilha e às reservas legais, enquanto conteúdos digitais ligados diretamente à esfera existencial permanecem fora do comércio, com proteção *post mortem* exercida pelos familiares, em diálogo com a liberdade de expressão e de informação e com a tutela constitucional dos dados pessoais (Zampier, 2024, p. 195).

2 CONTRATOS DIGITAIS E CLÁUSULAS QUE VEDAM A TRANSMISSÃO MORTIS CAUSA

A lógica contratual adotada pelas grandes plataformas parte da premissa de que o usuário não é titular da conta nem do conteúdo associado a ela, já que o que se confere é apenas uma licença de uso pessoal, restrita e sem possibilidade de transferência. Esse modelo é visível na distribuição de aplicativos e mídias pela Apple (2025, [2025b]), que enquadra o acesso como licença individual e não transferível, repetindo-se em serviços de *streaming* e lojas de jogos, onde a biblioteca permanece vinculada a um identificador específico, sem qualquer traço de domínio sobre o acervo supostamente "adquirido".

No plano empresarial, a vedação à transferência esvazia a ideia de propriedade digital ao reduzir o acesso a um crédito que pode ser interrompido unilateralmente, ao mesmo tempo em que restringe a possibilidade de herdar ou portar o conteúdo para sucessores, já que a titularidade não pode ser substituída. Isso ainda mantém o provedor no centro da gestão do acervo, pois é ele quem decide quando encerrar o acesso, revisar termos ou suprimir funcionalidades. Garante-se, com isso, a continuidade da monetização sobre o usuário original e impede-se a circulação intergeracional do conteúdo acumulado, que permanece aprisionado na conta. No caso de plataformas de jogos como a Steam, o assinante sequer pode compartilhar credenciais ou destinar a conta por testamento, pois o contrato reitera sua natureza personalíssima e reforça a barreira sucessória (Steam, [2025])

Esse arranjo colide diretamente com a lógica patrimonial do direito sucessório brasileiro, já que o Código Civil determina a transmissão imediata da herança aos herdeiros com a abertura da sucessão, formando-se a comunhão hereditária sobre todo o conjunto de relações jurídicas do falecido (arts. 1.784 e 1.791 CC). A legislação ainda assegura a legítima dos herdeiros necessários e protege a meação conforme o regime de bens (arts. 1.829, 1.845 e 1.846 CC; art. 1.658 e seguintes) (Brasil, 2002).

Quando a conta digital é estruturada como licença personalíssima e, na prática, antissucessória, é rompido o fluxo de continuidade patrimonial, porque o bem, embora adquirido com valor econômico e expectativa de fruição permanente, não ingressa no acervo transmissível. O efeito é a erosão da natureza patrimonial desses bens digitais, transformando-os em um conteúdo juridicamente inacessível aos herdeiros, mesmo quando foram incorporados ao patrimônio do titular durante a vida.

Não se discute, neste trecho, a validade ou invalidade das cláusulas, todavia a fricção estrutural que elas produzem. A sucessão é regida por normas de ordem pública que afirmam a transmissibilidade *mortis causa* como regra geral, enquanto o contrato de adesão é desenhado para bloquear a substituição do titular e conservar a conta como vínculo estritamente pessoal. O resultado é uma espécie de dissociação, em que a conta continua existindo como cadastro e chave de acesso, embora deixe de existir como patrimônio transmissível, já que sua utilidade jurídica se esgota com a morte do usuário, o que é uma operação contrária ao paradigma sucessório que o Código Civil projeta para bens e créditos (Brasil, 2002).

As condições de uso normalmente incluem cláusulas de escolha de foro e de direito aplicável localizadas em centros regulatórios alinhados ao próprio setor tecnológico, como Califórnia, no condado de Santa Clara, no caso de Google e Apple, e Irlanda nas estruturas europeias vinculadas à Meta, o que implica um reflexo extraterritorial sobre relações estabelecidas dentro do Brasil. A redação

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 37-51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p37-51

padrão costuma afirmar que eventuais disputas sobre os serviços ficam submetidas à lei californiana e serão julgadas exclusivamente pelo Judiciário daquele condado, com renúncia prévia a outros foros, ressalvadas hipóteses residuais em que a legislação local imponha tratamento diverso.

Quando esse conjunto contratual encontra herdeiros-consumidores no Brasil, é criado um campo de colisão entre três polos normativos, pois de um lado há o contrato de plataforma, de outro o regime sucessório brasileiro e sobre ele ainda se projeta a proteção do consumidor. Nesse panorama, observa-se bem que a evolução tecnológica ocorreu em ritmo mais acelerado do que a atualização dos instrumentos jurídicos, produzindo um descompasso entre a realidade social digitalizada e os marcos normativos vigentes, conforme ressaltam Paula Consalter Campos e Carlos Renato Cunha (2022, p. 252):

> É indiscutível que o ordenamento jurídico não acompanha, com a mesma velocidade, a evolução das relações intersubjetivas, surgindo, ao longo do tempo, comportamentos que, a princípio, não são, em tese, disciplinados pelo ordenamento jurídico. Quando se volta a atenção, então, para as condutas relacionadas aos avanços tecnológicos, o delay fica ainda mais evidente. A evolução tecnológica tem transformado a maneira com a qual os negócios são realizados, aumentando as dificuldades dos operadores do direito no processo interpretativo e na identificação de subsunção desses eventos (fatos sociais) às normas jurídicas.

A sucessão é regida por regra de conexão que privilegia a lei do domicílio do falecido, independentemente da natureza ou localização dos bens, norma que, no direito brasileiro, possui caráter de ordem pública no estatuto pessoal. De tal modo, mesmo quando se invoca lei estrangeira por escolha contratual, ela não pode neutralizar os efeitos decorrentes da abertura da sucessão nem excluir a legítima ou a meação, já que tais elementos não podem ser afastados pela vontade privada (Santos; Ottoni; Oliveira Júnior, 2021, p. 6).

No mesmo sentido, o regime consumerista impede cláusulas que desvirtuem a finalidade econômica do contrato ou imponham renúncia antecipada a direitos essenciais, o que alcança também, em tese, previsões que impeçam de modo desarrazoado a circulação patrimonial de conteúdos adquiridos de forma onerosa e vinculados à conta, principalmente quando se trate de contratos de adesão firmados em ambiente assimétrico de negociação.

Essa colisão não deve ser simplificada, porque a eleição de foro e de lei pode ser expressão legítima da autonomia privada em mercados globais, e não é raro que plataformas adotem salvaguardas para usuários fora dos Estados Unidos, reconhecendo que normas imperativas de cada país prevalecem em determinadas matérias. O problema surge quando a combinação dessas cláusulas converte ativos digitais com peso econômico em bens que não podem ser apropriados pelos sucessores, hipótese em que o ordenamento brasileiro dispõe de mecanismos capazes de limitar a eficácia contratual diante das balizas cogentes da sucessão (Brasil, 1990). Do mesmo modo, o impasse está no fato de permitir que um contrato de adesão redesenhe, por via oblíqua, o regime sucessório aplicável a bens já integrados ao patrimônio do falecido.

Há ainda um terceiro elemento que intensifica a tensão, pois diversas plataformas passaram a incluir mecanismos de autorregulação sucessória dentro da própria experiência do usuário. A memorialização em redes sociais transforma o perfil em vitrine estática de lembrança, mantendo a página acessível, mas interditando *logins* e controles substantivos pelos herdeiros (Meta, [2025]).

No mesmo sentido, o Google opera o chamado gestor de conta inativa, por meio do qual o titular escolhe contatos de confiança, define prazos e indica o que pode ser compartilhado ou apagado, funcionando como uma espécie de prévia destinação privada de dados e acessos após determinado período sem atividade (Google, [2025]).

À primeira vista, esses instrumentos reforçam a autonomia, já que permitem escolhas antecipadas sobre o destino digital da própria vida. Contudo, a plataforma retém poder técnico e jurídico sobre a execução das preferências e pode

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 37-51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p37-51

limitar o alcance do acesso, controlar o que será efetivamente entregue e até descartar informações mediante critérios internos de inatividade. Nessas situações, a ferramenta privada opera como uma espécie de "testamento digital paralelo", desvinculado das formas previstas no direito brasileiro e potencialmente capaz de afastar a legítima ou a meação, criando uma destinação de bens que não passa pelo controle sucessório estatal (Brasil, 2002).

A tensão se acentua nos ambientes financeiros digitais. *Exchanges* de cripto costumam reconhecer a existência de herdeiros e liberam valores mediante apresentação de documentos sucessórios, embora o acesso efetivo dependa, na prática, da mediação do provedor, porque as chaves e carteiras permanecem subordinadas ao controle técnico da plataforma (Coinbase, [2025]). Se não houver orientação prévia ou colaboração institucional, o patrimônio ficar inalcançável, o que demonstra que a morte digital tem sido gerida privadamente por cláusulas, interfaces e algoritmos. Bem como, o destino patrimonial depende menos do título sucessório e mais da anuência operacional da empresa, deslocamento que precisa ser examinado sob perspectiva constitucional e civil antes de qualquer resposta normativa mais ampla.

3 COLISÃO NORMATIVA, JURISPRUDÊNCIA E CRITÉRIOS PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO

Nesse último tópico, o ponto de partida é o núcleo indisponível do direito sucessório, que envolve a imediata transmissão da herança com a morte (*saisine*), a legítima dos herdeiros necessários e a meação do cônjuge ou companheiro, elementos que não podem ser afastados por liberalidades privadas ou por cláusulas contratuais que alterem a ordem pública sucessória. A autonomia contratual, inclusive quando exercida por plataformas digitais que descrevem o serviço como licença pessoal e intransferível, permanece limitada pela função social e pela impossibilidade de renúncia antecipada a direitos indisponíveis, de modo que eventuais disposições contrárias podem ser consideradas nulas ou simplesmente ineficazes no ponto em que colidem com regras cogentes da transmissão *causa mortis* (Lozinski, 2025, p. 163).

Sob uma leitura civil-constitucional, a liberdade de contratar não autoriza a criação de mecanismos indiretos para redesenhar a partilha dos bens que se incorporaram ao patrimônio do falecido, mesmo quando tais limitações venham disfarçadas em termos de uso padronizados que procuram excluir do acervo hereditário saldos, créditos, receitas de monetização ou demais ativos digitais com valor econômico relevante.

Nesse mesmo cenário, os direitos da personalidade permanecem tutelados após a morte, o que impõe a distinção entre conteúdo patrimonial e esfera de intimidade. Essa separação tem consequência prática imediata, já que carteiras digitais, créditos acumulados, receitas autorais patrimoniais e criptoativos passam a integrar o espólio, ao passo que comunicações pessoais, dados sensíveis e a dimensão moral do direito autoral continuam resguardados, salvo hipóteses excepcionais em que uma decisão judicial identifique finalidade legítima e necessidade estrita (Santos; Jacynhto, Silva, 2013, p. 390).

Conforme citado anteriormente no artigo, a Constituição protege a intimidade e o sigilo, enquanto o Marco Civil da Internet disciplina guarda e acesso a dados e conteúdos, e a LGPD estabelece princípios que condicionam o tratamento dessas informações também no contexto sucessório (Brasil, 1988). Sobre essa nuance, Ricardo Alexandre Costa, Carlos Renato Cunha e Dennis José Almanza Torres (2022, p. 1048) lembram que:

> [...] para realizar as transferências de informações para entes privados os dados devem ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. Tais fins perseguidos pelos entes e órgãos públicos deverão respeitar os Princípios de proteção de dados pessoais. No que diz respeito à transferência de dados pessoais constantes em bases cujo acesso seja permitido a entes privados, este está vedado, sobretudo quando para fins comerciais. E com a criação da LGPD, todos os procedimentos para a utilização das atividades registrais devem já ser adequados a Lei, a fim de proteger os dados das pessoas.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 37-51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p37-51

Com isso, é impedido que contratos digitais criem renúncias ao conjunto dos direitos da personalidade ou convertam por cláusula genérica todo o acervo digital em bem inapropriável pelos herdeiros (Brasil, 2014).

A partir desse enquadramento, aplica-se um teste de validade progressivo. Em um primeiro momento, percebe-se a compatibilidade com normas de ordem pública, pois cláusulas que pretendam inviabilizar legítima, meação ou transmissibilidade patrimonial não produzem efeitos válidos no processo sucessório, nos termos do art. 2.035 do Código Civil e do regime das nulidades (Brasil, 2002).

Em seguida, considera-se a tutela da personalidade e do sigilo. O acesso aos bens digitais tem de ser limitado de forma a não violar a intimidade, aplicando-se os princípios da LGPD e os parâmetros do Marco Civil quanto à guarda, fornecimento e territorialidade dos dados (Brasil, 2018). Outrossim, incide o controle de abusividade próprio dos contratos de adesão, especialmente em relações de consumo, nas quais termos que imponham desigualdade ou renúncia a direitos essenciais, como a completa intransmissibilidade de valores patrimoniais digitais, ficam sujeitos aos arts. 47 e 51 do CDC, com interpretação mais favorável ao consumidor e invalidação do que ultrapasse os limites legais (Brasil, 1990).

Esse encadeamento garante coerência ao sistema, já que impede que licenças rotuladas como pessoais esvaziem o conteúdo patrimonial da herança, ao mesmo tempo em que evita acessos desnecessários ao plano existencial e mantém o equilíbrio entre autonomia privada e a normatividade constitucional e civil vigente.

A distinção entre bens patrimoniais e conteúdos ligados à personalidade orienta a solução dos casos concretos. Quando os termos de uso proíbem de forma ampla qualquer transmissão *mortis causa*, tendem a ser inválidos naquilo que alcança saldos, créditos, direitos de exploração econômica e outras posições com expressão financeira. Em contrapartida, podem manter alguma eficácia quando a limitação recai sobre *logins*, senhas e uso contínuo de perfis voltados apenas à memória ou à expressão pessoal, especialmente quando já existem ferramentas internas de memorialização ou mecanismos de conta inativa disponibilizados pela própria plataforma (Bioni, 2019, p. 356).

A partir desses critérios, o debate passa a se deslocar para o modo como a jurisprudência tem filtrado pedidos de acesso, classificando bens digitais e condicionando a entrega a um procedimento capaz de conciliar sucessão e tutela da personalidade (Brasil, 2018). Tais mudanças devem ocorrer, pois, segundo os ensinamentos de Carlos Renato Cunha e Letícia Ferrarin Viana (2022, p. 2):

> O Direito tem como necessidade primordial, manter uma relação direta com os fatos sociais que o rodeiam, quando se tem uma disparidade entre fatos sociais e legislação, o resultado é não outro que a insegurança jurídica. Os bens digitais são a prova disso, o avanço tecnológico e suas transformações na sociedade fez surgir inúmeras discussões quanto a necessidade de atualizar conceitos antigos no âmbito jurídico, os softwares, são exemplos disso, diversas são as decisões que alteram seus conceitos e quais são os impostos que devem incidir sobre eles.

O Superior Tribunal de Justiça, principalmente no REsp 2.124.424/SP, já estruturou uma diretriz procedimental ao reconhecer que os bens digitais integram a herança, mas que o acesso, quando não há conhecimento das credenciais, deve ocorrer dentro do próprio inventário. Em tais hipóteses, admite-se a elaboração de um incidente específico, com eventual nomeação de inventariante digital, para identificar e classificar os ativos, preservar a intimidade e delimitar o que pode efetivamente ser entregue aos herdeiros (Brasil, 2025).

A orientação opera em duas frentes ao mesmo tempo. De uma perspectiva, confirma o caráter patrimonial transmissível dos ativos digitais. Por outra visão, ativa o filtro voltado à proteção da personalidade, pois exige um rito que diferencie dados, registros e valores de conteúdos íntimos, permitindo a entrega do que for estritamente necessário à finalidade sucessória (Brasil, 2014).

No Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação 1017379-58.2022.8.26.0068, a 3ª Câmara de Direito Privado reconheceu o direito de uma mãe ao patrimônio

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 37-51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p37-51

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

digital da filha falecida. Mesmo diante da ausência de legislação específica, considerou que o acervo digital pode integrar o espólio em sua dimensão econômica e também simbólico-afetiva, determinando o desbloqueio e o acesso compatível com a posição de herdeira única (São Paulo, 2024).

A fundamentação aproxima-se das camadas patrimonial e consumerista, tendo em vista que afasta a tese de intransmissibilidade absoluta e, por se tratar de contrato de adesão, impede leitura que suprimisse direitos básicos do sucessor, aplicando técnica de interpretação pró-consumidor prevista no CDC (Brasil, 1990).

Já o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no AI 1.0000.24.174340-0/001, em pedido de desbloqueio de Apple ID com fotos e comunicações armazenadas em nuvem, reconheceu a existência de bens digitais existenciais e condicionou o acesso à demonstração de finalidade legítima. Ao vedar o fornecimento amplo e genérico de conteúdos íntimos, reforçou a proteção *post mortem* da personalidade (Minas Gerais, 2024). Nesse caminho, privilegiou-se a camada destinada ao sigilo e à intimidade, permitindo apenas o fornecimento do que fosse necessário ao inventário, com preferência por medidas menos invasivas, como metadados, registros de titularidade, extratos ou comprovantes de saldo.

O conjunto desses precedentes deixa nítida a convergência de três direções hermenêuticas. A primeira consiste no reconhecimento, em cortes superiores e tribunais estaduais, de que ativos digitais com expressão econômica seguem submetidos às regras gerais de transmissão *causa mortis*, sem que cláusulas de intransmissibilidade absoluta prevaleçam sobre o regime sucessório brasileiro.

A segunda evidencia que o acesso não é binário, mas graduado, considerando que metadados, registros e comprovantes financeiros passam a ser preferidos em relação ao conteúdo íntimo quando a finalidade é cumprir etapas do inventário e apurar bens partilháveis. A terceira confirma a relativização de cláusulas contratuais de foro, lei aplicável e intransferibilidade sempre que colidirem com normas imperativas ou com a tutela da pessoa humana, apoiando-se nos arts. 7º, 10 e 11 do Marco Civil para assegurar a incidência da legislação brasileira a serviços ofertados no país. Ou seja, percebe-se que a jurisprudência já vem fazendo, por meio de caminhos procedimentais distintos, aproxima-se do teste de três camadas delineado anteriormente, com dosagem casuística do grau de acesso.

Para dar previsibilidade e coerência a essas soluções, a chave interpretativa adequada é a transmissibilidade funcional, principalmente o que for patrimonial, preservando-se, por padrão, o conteúdo existencial, com abertura apenas quando houver finalidade legítima do inventário e inexistirem meios menos intrusivos para atingir o mesmo resultado.

Nesse formato, valores, saldos, créditos, receitas de monetização e direitos autorais de natureza econômica ingressam no acervo hereditário, enquanto o exame de comunicações e arquivos permanece restrito e condicionado, sendo preferível que a herança seja quantificada a partir de metadados e registros, reservando o acesso direto ao conteúdo às hipóteses em que isso seja indispensável (Brasil, 2002). O modelo respeita o núcleo indisponível da sucessão e, ao mesmo tempo, a tutela da personalidade, em harmonia com o Marco Civil da Internet e os princípios da LGPD (Brasil, 2018).

A técnica decisória encontra sustentação no teste de proporcionalidade. A etapa da adequação exige que o acesso buscado se vincule de fato a uma finalidade legítima do inventário, impedindo pedidos genéricos ou amplos que extrapolem a razão sucessória (Sarlet, 2024, p. 423). A etapa da necessidade avalia se existem meios menos invasivos, priorizando extratos, relatórios de atividade ou metadados antes da entrega de conteúdo existencial propriamente dito (Brasil, 2014). Na proporcionalidade em sentido estrito, observa-se o equilíbrio entre o ganho sucessório e a proteção da intimidade, preferindo-se decisões que delimitem o que será acessado, por quanto tempo e com que alcance tecnológico, inclusive com auxílio de perícia ou de um inventariante digital para execução auditável.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 37-51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p37-51

Essa arquitetura se traduz em filtros operacionais, impedindo que plataformas recusem a entrega de valores, créditos ou instrumentos necessários à transferência, afastando cláusulas de intransmissibilidade ampla e sem fundamento sucessório válido, sob pena de responsabilização nas esferas legal e consumerista. O filtro de intimidade assegura que conteúdos pessoais permaneçam protegidos, salvo decisão judicial específica, motivada e proporcional, orientada pelos princípios de finalidade e necessidade previstos na LGPD. O filtro sucessório, por sua vez, bloqueia cláusulas contratuais que pretendam retirar do espólio bens patrimoniais sob rótulo de licença pessoal, o que preserva legítima e meação e compatibiliza a sucessão com o controle de abusividade típico dos contratos de adesão.

A experiência recente mostra que essa engenharia já é materialmente aplicável. O incidente processual reconhecido pelo STJ apresentado fornece um caminho institucionalizado e tecnicamente operacional para lidar com pedidos de acesso graduado, priorizando metadados e só escalando quando indispensável. Combinadas, as decisões do TJSP e do TJMG oferecem referências práticas ao magistrado, orientando a conciliação entre patrimônio digital, tutela da personalidade e contratos de plataforma com segurança jurídica e respeito à Constituição e ao Código Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido ao longo deste artigo permitiu demonstrar que a intransmissibilidade absoluta prevista em termos de uso de plataformas digitais não pode prevalecer, de forma automática e indiferenciada, quando atingir bens ou posições jurídicas de natureza patrimonial. O primeiro resultado da pesquisa consiste, portanto, na identificação da insuficiência dogmática das cláusulas que qualificam todo o acervo digital como licença pessoal, intransferível e insuscetível de sucessão. Embora tal qualificação possa ser válida para o uso continuado da conta, ela não é suficiente para excluir do espólio saldos, créditos, receitas de monetização, criptoativos, direitos autorais patrimoniais ou outros ativos digitais economicamente mensuráveis.

O segundo resultado alcançado foi a confirmação de que a sucessão digital exige uma distinção funcional entre bens digitais patrimoniais e conteúdos digitais existenciais. Os primeiros submetem-se à regra da *saisine*, à legítima, à meação e às normas gerais de transmissão hereditária. Os segundos, por sua vez, permanecem protegidos pela intimidade, pela privacidade, pelos direitos da personalidade e pela proteção de dados pessoais, admitindo-se acesso apenas quando houver finalidade sucessória legítima, necessidade concreta e proporcionalidade da medida. A pesquisa, assim, afasta tanto a tese da transmissibilidade integral e irrestrita de contas digitais quanto a tese da intransmissibilidade absoluta fundada exclusivamente em contratos de adesão.

O terceiro resultado consiste na constatação de que a jurisprudência brasileira vem se aproximando de um modelo de acesso graduado aos bens digitais. Em vez de autorizar a entrega ampla de senhas, mensagens e arquivos pessoais, os precedentes analisados indicam preferência por medidas menos invasivas, como fornecimento de metadados, extratos, registros de titularidade, comprovantes financeiros e informações necessárias à identificação de ativos partilháveis. Apenas em situações excepcionais, mediante decisão judicial motivada e finalidade sucessória demonstrada, o acesso direto a conteúdos protegidos poderá ser admitido.

Como contribuição teórica, o artigo propõe a ideia de transmissibilidade funcional dos bens digitais. Essa categoria permite superar a oposição rígida entre propriedade plena e licença personalíssima, reconhecendo que uma mesma conta digital pode conter, simultaneamente, elementos patrimoniais transmissíveis e elementos existenciais juridicamente protegidos. A contribuição dogmática está em deslocar a análise da conta como unidade indivisível para os diversos interesses jurídicos nela contidos, permitindo tratamento diferenciado conforme a natureza do dado, do conteúdo ou do ativo envolvido.

Como contribuição prática, a pesquisa apresenta critérios decisórios para inventários e litígios sucessórios envolvendo plataformas digitais. O primeiro

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS

critério é o filtro sucessório, pelo qual cláusulas contratuais não podem afastar a *saisine*, a legítima ou a meação quando houver bens digitais economicamente relevantes. O segundo é o filtro existencial, que impede a devassa de comunicações, dados sensíveis e conteúdos íntimos sem demonstração de necessidade. O terceiro é o filtro consumerista e contratual, que submete termos de uso padronizados ao controle de abusividade, especialmente quando produzirem renúncia antecipada ou esvaziamento substancial de direitos dos herdeiros.

A pesquisa também contribui para o debate regulatório ao indicar que a disciplina da herança digital não deve ser construída a partir de soluções extremas. Não basta declarar todos os bens digitais transmissíveis, pois isso poderia violar a intimidade do falecido e de terceiros que com ele se comunicaram. Também não é aceitável admitir que plataformas digitais, por meio de cláusulas unilaterais, retirem do espólio bens de valor econômico e redesenhem privadamente a sucessão. O caminho mais adequado é a criação de mecanismos processuais e legislativos capazes de institucionalizar o acesso graduado, admitir a atuação de inventariante digital quando necessário e impor deveres de cooperação às plataformas quanto à identificação e transferência de ativos patrimoniais.

Conclui-se, portanto, que o direito sucessório brasileiro possui instrumentos suficientes para impedir que a morte do usuário converta patrimônio digital em riqueza inacessível. A ausência de legislação específica não autoriza que os termos de uso funcionem como regime sucessório paralelo. Ao contrário, a *saisine*, a legítima, a meação, a função social dos contratos, a proteção do consumidor, a tutela da personalidade e a proteção de dados pessoais formam um conjunto normativo apto a orientar soluções proporcionais e constitucionalmente adequadas. A herança não se dissolve quando o *login* expira: o que é patrimônio deve ser transmitido; o que é intimidade deve ser protegido; e o que é contrato deve ceder quando pretender substituir normas sucessórias de ordem pública.

REFERÊNCIAS

APPLE INC. **Termos e condições dos serviços de mídia Apple**. Cupertino: Apple, 2024. Disponível em: https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/br/terms.html. Acesso em: 3 dez. 2025.

APPLE. **Apple media services terms and conditions**. Cupertino: Apple, 2025. Disponível em: https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/. Acesso em: 18 out. 2025.

APPLE. **Digital Legacy Program**: terms & conditions. Cupertino: Apple, [2025a]. Disponível em: https://support.apple.com. Acesso em: 18 out. 2025.

APPLE. **Licensed application end user license agreement**. Cupertino: Apple, [2025b]. Disponível em: https://www.apple.com/legal/internet-services/itunes/dev/stdeula/. Acesso em: 18 out. 2025.

AVILA, Márcia Borges Silva. Herança digital e os desafios na gestão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 114-125, 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 37-51. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p37-51

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **REsp 2.124.424/SP**. Acesso à herança digital protegida por senha exige incidente processual próprio. Recorrente: Maria Waldeci Silva Agnelli. Relator: Ministra Nancy Andrighi, 1 out. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroOrigem&termo=228821247202182600005000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 18 out. 2025. STJ.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786**: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 18 out. 2025.

CAMPOS, Paula Consalter; CUNHA, Carlos Renato. A complexidade da tributação dos negócios jurídicos realizados em ambiente virtual no sistema tributário brasileiro. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 152, p. 251-274, 2023.

COINBASE. **Claim a decedent's Coinbase account**. [2025]. Disponível em: https://help.coinbase.com/en/coinbase/managing-my-account/other/how-do-i--gain-access-to-a-deceased-family-members-coinbase-account. Acesso em: 18 out. 2025.

COSTA, Ricardo Alexandre; CUNHA, Carlos Renato; TORRES, Dennis José Almanza. O direito fundamental à proteção de dados pessoais no âmbito dos serviços notariais. **Revista Argumentum**, Marília, v. 23, n. 3, p. 1035-1050, 2022.

CUNHA, Carlos Renato; ALBUQUERQUE, Maria Amélia Barros de; SILVA, Katty Cinara Viana da. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a relevância

de sua implantação. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 8, n. 1, e078, jan./jun. 2023.

CUNHA, Carlos Renato; VIANA, Letícia Ferrarin. A competência tributária sobre o streaming. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 7, n. 1, e054-e054, 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FACEBOOK. **About memorialized accounts**. [2025]. Disponível em: https://www.facebook.com/help/1017717331640041/. Acesso em: 18 out. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: sucessões. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 7: Direito das Sucessões.

GOOGLE. **About inactive account manager**. Mountain View: Google [2025]. Disponível em: https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=en. Acesso em: 18 out. 2025.

GOOGLE. **Gerenciar a conta de um usuário falecido**. Mountain View: Google, 2023. Disponível em: https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=en. Acesso em: 23 jul. 2026.

GUIMARÃES, Lorenna Brito; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. Os direitos autorais na era digital. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 2785-2796, 2024. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16680.

KONZEN, Izabel Jéssica; GARBIN, Letícia; MOREIRA, Karolyne. Sucessão de itens virtuais em jogos online: a transmissibilidade da herança digital. **Almanaque Multidisciplinar de Pesquisa**, Duque de Caxias, v. 13, n. 1, p. 171-180, 2025.

LOZINSKI, Gabriela Passos. Regulação e proteção nas relações virtuais: plataformas digitais e a função social dos contratos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 7, p. 157-165, 2025. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v11i7.18061

MARINELI, Ana Luiza; LEONARDO, Cesar Augusto Luiz. Herança digital: o direito sucessório e a destinação patrimonial digital no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, Marília, v. 17, n. 1, p. 43-63, 2025.

META. [**Políticas de memorialização de contas**]. Menlo Park: Meta, [2025]. Disponível em: https://transparency.fb.com. Acesso em: 18 out. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1.0000.24.174340-0/001. Agravo de instrumento. Inventário. Herança digital. Bens digitais existenciais. Desbloqueio de acesso APPLE pertencente ao de cujus. Pedido de acesso às informações pessoais do falecido. Relator Des. Delvan Barcelos Júnior, 22 maio 2024. Belo Horizonte: TJMG, 2024. Disponível

em: https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=10000241743400001202425655l7. Acesso em: 18 out. 2025.

OLIVEIRA, Priscila Chagas; BEZERRA, Daniele Borges. Memorialização e ritualização do luto na era das mídias sociais: uma análise do Memorial Facebook. **Mnemosine**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 170-194, 2022. DOI: 10.12957/mnemosine.2022.71190.

RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. Tutela jurídica da personalidade após a morte em debate. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, p. 19-31, jan./mar. 2025.

ROCHA, Sálmon Rios. STJ reconhece herança digital: bens virtuais podem ser transmitidos em inventário. **JusBrasil,** Brasília, 1 set. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-reconhece-heranca-digital-bens-virtuais-podem-ser-transmitidos-em-inventario/4627301809. Acesso em: 18 out. 2025.

ROSA, Nicolly Ramos Ferreira. Herança digital: a necessidade de regulamentação legislativa no Brasil. **Revista FT**, São Paulo, v. 29, n. 152, p. 1-33, 2025.

SANTOS, Anna Caroline Silva; OTTONI, Ana Lúcia Andrade Tomich; JÚNIOR, Elisjadilson da Silva Oliveira. A destinação dos bens digitais post mortem. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, v. 1, n. 1, 2021.

SANTOS, Luciana Pereira; JACYNHTO, Patrícia Helena Avila; SILVA, Reginaldo. Imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 13, n. 1, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3. Câmara). **Apelação n. 1017379-58.2022.8.26.0068.** Reconhecido direito de mãe a patrimônio digital da filha falecida. Relator Des. Carlos Alberto de Salles, 29 abr. 2024. São Paulo: TJSP, 2024. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=98073. Acesso em: 18 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

STEAM. **Steam Subscriber Agreement**. Bellevue: Steam, [2025]. Disponível em: https://store.steampowered.com/subscriber_agreement. Acesso em: 18 out. 2025.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

Recebido em: 09/12/2025.
Aprovado em: 06/07/2026.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

A VOZ DA INFÂNCIA NA MEDIAÇÃO FAMILIAR: UMA POSSIBILIDADE PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO?

THE VOICE OF CHILDHOOD IN FAMILY MEDIATION: A POSSIBILITY FOR THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM?

Mara Lívia Moreira Damasceno
Docente da Universidade de Fortaleza. Pós-doutoranda pela Universidade Federal do Ceará. Mediadora Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Raquel Coelho de Freitas
Docente da Universidade Federal do Ceará. Pós-Doutora pela Universidade Coimbra.

Caio Viana Andrade
Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Advogado. Mediador de Conflitos Certificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Resumo: Este artigo resulta de uma pesquisa empírica cujo objetivo foi analisar de que maneira, sob a perspectiva dos genitores, a escuta da criança e do adolescente para a mediação familiar poderia ocorrer no Brasil, de modo a assegurar a efetivação do seu melhor interesse. Para a coleta de dados, foram aplicados questionários e realizadas entrevistas semiestruturadas com pais e mães que vivenciaram litígios judiciais nas Varas de Família de Fortaleza/CE. Os dados foram tratados pelo método de Análise de Conteúdo e analisados sob o prisma da literatura sobre infância, juventude e mediação familiar. Os dados indicaram que a escuta protegida, realizada por profissionais especializados, pode facilitar a reconfiguração parental e fortalecer a participação infantojuvenil, sem sobrecarregá-los com responsabilidades. A maioria dos genitores (84%) apoiou essa prática, destacando-se a importância da criação de protocolos estruturados e de mediadores capacitados. Embora sejam necessárias pesquisas adicionais para aperfeiçoar estratégias que equilibrem a escuta e a proteção de crianças e adolescentes no contexto da mediação, concluiu-se que o sistema jurídico brasileiro deve assegurar que eles sejam ouvidos com respeito nos processos de guarda e convivência, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Palavras-chave: escuta protegida; mediação familiar; participação infantojuvenil.

Abstract: This article presents an empirical study aimed at analyzing how, from the parents' perspective, the hearing of children and adolescents in family mediation could take place in Brazil in order to ensure the realization of their best interests. Data were collected through questionnaires and semi-structured interviews with mothers and fathers who experienced judicial disputes in the Family Courts of Fortaleza/CE. The data were processed using the Content Analysis method and examined through the lens of literature on childhood, youth, and family mediation. The findings indicated that protected hearing, conducted by specialized professionals, can facilitate parental reconfiguration and strengthen child and adolescent participation without overburdening them with responsibilities. Most parents (84%) supported this practice, emphasizing the importance of developing structured protocols and training qualified mediators. Although further research is needed to refine strategies that balance listening to and protecting children and adolescents in the context of mediation, it was concluded that the Brazilian legal system must ensure that they are heard with respect in custody and visitation proceedings, in accordance with the Child and Adolescent Statute and the Convention on the Rights of the Child.

Keywords: protected hearing; family mediation; child and adolescent participation.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

INTRODUÇÃO

O Relatório "Justiça em Números" de 2024 revela que os temas "Alimentos" e "Relações de Parentesco" ocupam, respectivamente, a segunda e terceira posições entre os assuntos mais recorrentes na Justiça Estadual, em Direito Civil, sendo superados apenas por "Contratos" (CNJ, 2024, p. 353). Esses dados corroboram com a importância das ações de família para o Sistema de Justiça, o que justifica a necessidade de realizar esforços contínuos para que os conflitos apresentados sejam resolvidos de forma adequada, eficiente e célere.

Isso explica porque os métodos adequados de resolução de conflitos, em especial a mediação familiar, ganhou espaço e força no sistema Judicial e no ordenamento jurídico brasileiro, porque oportuniza aos próprios integrantes do litígio o protagonismo, com o auxílio de um terceiro facilitador, na elaboração de uma resolução adequada às suas reais necessidades.

Assim, desde 2010, com a vigência da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010), foi instituída a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Foram também publicadas, em 2015, novas legislações sobre a utilização dos mecanismos consensuais de modo processual e extraprocessual, a saber: o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei da Mediação de Conflitos (Lei nº13.140/2015) (Brasil, 2015a, 2015b).

Conforme dados apresentados por outro relatório, o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, elaborado pelo CNJ, as matérias nas quais os mecanismos consensuais são mais utilizados são guarda (82,4%), ação de alimentos (80,9%), visitação (77,9%) e separação judicial, divórcio, anulação de casamento (77,9%) (CNJ, 2022, p. 67).

O Diagnóstico supracitado aponta também que somente 25,6% das varas exclusivas de família realizam procedimentos de depoimento especial, e apenas 30,4% fornecem a estrutura física necessária para esse fim. Em ações relacionadas a regimes de bens e guarda, 86,3% das varas (com competência exclusiva) ouvem crianças de 0 a 6 anos (que já desenvolveram a fala) apenas "às vezes", "raramente" ou "nunca". Esse percentual alcança 83% em ações de regulamentação de visitas e 75,8% em casos que tratam de alienação parental (CNJ, 2022, p. 70).

Foi com nessa problemática que se inseriu o questionamento sobre a possibilidade de escutar crianças e adolescentes em mediação familiar que envolva guarda e convivência. Logo, questiona-se: em que medida seria possível, no sistema de justiça brasileiro, escutar crianças e adolescentes em processos consensuais de resolução de conflitos que dizem respeito a eles diretamente?

Essa investigação busca compreender as motivações por detrás das perspectivas adultocêntricas nas decisões que orientam os acordos realizados. Em alguns casos, a titularidade dos polos de ação pelos adultos envolvidos pode obscurecer o verdadeiro propósito de proteção aos direitos da criança ou do adolescente nas questões relacionadas à guarda e à convivência.

Nesse sentido, a compreensão do Direito Civil e do Direito Processual Civil sob a perspectiva da Proteção Integral da Criança, à semelhança do que ocorre no Direito da Infância e Juventude, requer uma reinterpretação de institutos e uma adaptação de procedimentos, como o da mediação familiar. Diante disso, torna-se relevante analisar a possibilidade de ouvir as crianças e os adolescentes nas mediações familiares, para então dar concretude ao direito de serem ouvidos e de manifestarem suas opiniões em um ambiente adequado às suas condições cognitivas e emocionais.

Escutar crianças e adolescentes torna-se ainda mais relevante nos processos judiciais que envolvem a definição de guarda e regimes de convivência familiar, uma vez que os interesses conflitantes dos adultos podem, em certas situações, prevalecer sobre o verdadeiro interesse dos filhos. Nesses casos, os próprios assun-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

tos familiares, construídos inclusive por meio de acordo, podem configurar uma forma de violência contra uma criança ou adolescente, comprometendo seu bem-estar e desenvolvimento na futura reconfiguração parental.

Nesse contexto, diante da omissão legislativa referente à lei de mediação brasileira, a pesquisa busca analisar de que maneira a escuta da criança e do adolescente para a mediação familiar poderia ocorrer de modo a assegurar a efetivação do seu melhor interesse. Especificamente, busca-se investigar qual a percepção dos genitores que participaram das Oficinas Pais e Filhos, em 2024, na cidade de Fortaleza/CE, sobre a escuta de crianças e adolescentes na mediação familiar.

Para responder a esse questionamento, a temática foi investigada por meio de pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo. A pesquisa bibliográfica foi realizada com o uso de doutrina nacional e internacional, por meio de livros, artigos, científicos, teses, documentários e normas jurídicas, a fim de pesquisar dados específicos e estatísticos elaborados por institutos especializados.

Quanto ao estudo empírico, ressalta-se que em janeiro de 2024, a pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética da Universidade de Fortaleza e foi aprovada em fevereiro de 2024, sob o nº 75793623.0.0000.5052, e os indivíduos que voluntariamente aceitaram participar da pesquisa assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Desse modo, a partir de março de 2024, foram aplicados questionários semiestruturados, com perguntas fechadas e abertas, bem como foram realizadas entrevistas semiestruturadas, tendo em vista a necessidade de os participantes esclarecerem suas percepções acerca da (in)adequação da escuta da criança e do adolescente na mediação familiar. A abordagem da pesquisa é quali-quantitativa, pois coletou dados numéricos do grupo focal e, ao mesmo tempo, atribui-lhe significado a partir de dados não numéricos.

O artigo está organizado em duas seções principais. A primeira seção apresenta o contexto de proteção internacional relacionada à Convenção sobre os Direitos da Criança pela ONU, de 1989, com enfoque no Comentário Geral nº 12, de 2009, sobre o direito da criança de ser ouvida, o método e o delineamento da pesquisa. Na sequência, analisa-se o resultado referente à percepção dos genitores, com o objetivo de demostrar como esse tema atinge as partes envolvidas no processo familiar.

Os resultados desta pesquisa são apresentados à comunidade jurídica como uma contribuição destinada a promover a concretização do Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente, especialmente no contexto das mediações familiares realizadas nos CEJUSCs.

1 CONTEXTO, MÉTODO E DELINEAMENTO DA PESQUISA

A promoção de procedimentos judiciais adaptados e inclusivos para crianças e adolescentes é um objetivo reconhecido, não somente no Brasil, mas globalmente. Após a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança pela ONU, de 1989, os Estados Partes, incluindo o Brasil, comprometeram-se a garantir que uma criança que seja capaz de formular suas próprias opiniões, tenha o direito de ser ouvida, expressá-las livremente, em todos os assuntos que lhe diga respeito, seja de forma direta ou por meio de um representante ou de um órgão especializado, em consonância com a legislação nacional. Essas opiniões devem ser devidamente consideradas, levando em conta a idade e a maturidade da criança ou do adolescente, conforme o artigo 12.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1990).

Nesse mesmo viés, em 2005, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas publicou a Resolução nº 20/2005, que estabeleceu as Diretrizes para a Justiça em Assuntos Envolvendo Crianças Vítimas ou Testemunhas de Crimes. Esse documento não se destinou exclusivamente ao sistema de justiça criminal, de sorte a enfatizar expressamente a sua aplicabilidade em outras áreas do direito, incluindo, mas não se limitando a custódia, divórcio ou adoção da criança.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

Um dos princípios fundamentais da Resolução nº 20/2005 é o direito à participação, no qual todas as crianças possuem, nos termos das normas processuais nacionais, o direito de expressar livremente suas opiniões, debater seus pontos de vista, utilizando sua própria linguagem. Além disso, garantem-lhes a possibilidade de contribuir para decisões que impactem diretamente sua vida, incluindo aquelas tomadas em processos judiciais. O documento também reforça que esses posicionamentos devem ser considerados em conformidade com a idade, o grau de maturidade intelectual e o estágio de desenvolvimento da criança.

Com base nesse contexto, o legislador pátrio incorporou ao ordenamento jurídico civil mecanismos que asseguram a oitiva e a participação de crianças e adolescentes. Entre eles, destaca-se o artigo 699 do Código de Processo Civil, bem como as Leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022, que integram o macrossistema da Proteção Integral. Esse sistema possui fundamentos não apenas no Direito da Criança e do Adolescente, mas também em diversas áreas jurídicas que exigem medidas de proteção infanto-juvenil.

Apesar disso, pouco tem sido discutido sobre abordagens para integrar a participação infantojuvenil em outros aspectos do sistema de justiça – como nas mediações familiares, contexto em que diversos aspectos de sua vida são decididos sem que haja sua participação direta, apenas a percepção dos genitores sobre que seria melhor para seus filhos e filhas. A doutrina e a legislação nacionais disponíveis sobre a escuta das crianças e dos adolescentes tendem a direcionar-se a abordagens mais litigiosas.

A inclusão de crianças e adolescentes em decisões de separação ou divórcios é um tema recente que visa discutir maneiras de garantir efetivamente seus direitos como indivíduos. Nesse sentido, a escuta delas em mediação familiar busca ampliar a autonomia infantojuvenil na tomada de decisões familiares, apesar dos desafios, como idade, desenvolvimento emocional e segurança.

Ao que tudo indica, a voz das crianças e dos adolescentes é considerada crucial durante separações e divórcios, mas a melhor forma de ouvi-la ainda é incerta, como em países como Canadá, Estados Unidos e outros, em razão das diferentes abordagens e porque pesquisas sobre sua eficácia ainda são limitadas e controversas (Birnbaum, 2009, p. 49).

No cenário brasileiro, não é costumeira a inclusão de crianças e adolescentes nas sessões de mediação. Em Portugal, por outro lado, é comum a participação de filhos adolescentes nesse processo, já que, ao contrário das crianças, eles tendem a demonstrar maior maturidade e capacidade de expressar suas percepções sobre os conflitos, contribuindo de maneira mais direta para a mediação (Souza Neto; Bubols; Irigaray, 2021, p. 149).

Embora essa prática não seja comum no Brasil, uma pesquisa empírica sobre a inclusão de crianças e de adolescentes na mediação familiar, em assuntos que envolvam guarda e convivência, torna-se um passo importante para melhor compreender a realidade atual e garantir que os direitos e interesses desse público sejam devidamente respeitados, em conformidade com os preceitos da Convenção sobre os Direitos da Criança. No entanto, ainda há poucos estudos empíricos dedicados a esse tema, no Brasil (Souza Neto; Bubols; Irigaray, 2021, p.149). Desse modo, esta pesquisa direcionou-se a um aspecto novo e controverso do sistema de justiça familiar brasileiro e internacional.

O objetivo da coleta desses dados, portanto, foi investigar, empiricamente, como o direito de participação das crianças e dos adolescentes deveria ser alcançado, em que circunstâncias e de que forma eles deveriam ser escutados na mediação familiar, em questões de guarda e regulamentação de convivência, em razão da escassez de estudos sobre o tema.

Especificamente, a pesquisa teve como foco explorar as percepções das pessoas envolvidas no conflito familiar, como os membros da família, para que os resultados possibilitassem refletir sobre a adequação ou inadequação da escuta

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

de crianças e adolescentes nas decisões que envolvem a reorganização da família após o divórcio ou separação.

A presente pesquisa empírica foi realizada em dois locais. O primeiro foi o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Fortaleza/CE, unidade do Poder Judiciário responsável pela realização de audiências judiciais de conciliação e mediação, localizado no Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza - CE, local onde também são realizadas as Oficinas Pais e Filhos, também objeto de investigação desta pesquisa.

O segundo local foi o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Universidade de Fortaleza (Extensão CEJUSC - UNIFOR), responsável por realizar audiências pré-processuais de mediação e de conciliação, com o encaminhamento dos acordos ao Poder Judiciário para homologação. Está localizado no Escritório de Prática Jurídica da referida universidade.

O público-alvo da pesquisa foi composto por 2 (dois) grupos que ajudaram diretamente no resultado da pesquisa. Assim, participaram genitores e filhos envolvidos em processos nas Varas de Família no Fórum Clóvis Beviláqua. Foram aplicados questionários aos participantes das Oficinas Pais e Filhos do CNJ, de março à agosto de 2024, dividindo-se em dois grupos: 144 genitores, entre homens e mulheres, com faixa etária entre 18 a 70 anos, e 25 filhos, que integram o grupo de crianças e adolescentes, entre meninos e meninas, com faixa etária entre 10 e 17 anos.

Por uma opção metodológica das pesquisadoras, considerando o recorte temático e as restrições próprias de um artigo científico, este estudo restringiu-se à apresentação e à discussão dos resultados obtidos a partir das percepções dos genitores acerca da adequação ou inadequação da escuta de crianças e adolescentes no âmbito da mediação familiar envolvendo questões de guarda e convivência.

A aplicação de questionários seguiu o cronograma de realização das Oficinas Pais e Filhos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 2024, que ocorreram nos dias 6 e 20 de março, 17 e 24 de abril, 8 e 22 de maio, 5 e 19 de junho, 14 de agosto. Devido à limitação de tempo, não foram observadas as oficinas Pais e Filhos que ocorreram nos meses de setembro, outubro e novembro de 2024. Em virtude de questões envolvendo o consentimento e a confidencialidade, os participantes da pesquisa não terão seus nomes divulgados.

As Oficinas Pais e Filhos (ou Oficinas de Parentalidade) são realizadas pelo CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua desde 30 de julho de 2014, seguindo a Recomendação nº 50/2014 do CNJ. Essa experiência foi inspirada em outros países como Portugal, Estados Unidos e Canadá, com o objetivo de fortalecer famílias que são partes em processos relacionados ao vínculo conjugal, como ação de alimentos, de divórcio ou dissolução da união estável, de guarda e regulamentação de convivência, com intuito de que possam reconstruir uma relação parental saudável com os filhos.

A Oficina Pais e Filhos proporciona aos participantes a oportunidade de compartilharem experiências vivenciadas no cotidiano das relações familiares. Em razão da pesquisa empírica, foi possível constatar que durante as atividades, pais e filhos são organizados em grupos diferentes (Bordoni, 2018, p. 621).

Os pais são convidados, às vezes intimados pelo juiz do processo, e distribuídos em duas salas, sendo os casais separados, mas mantendo-se a diversidade de gênero nos grupos, de forma a possibilitar a compreensão de conflitos sob as perspectivas masculina e feminina. Paralelamente, os filhos são agrupados de acordo com a faixa etária: uma sala destinada a crianças entre 6 e 9 anos e outra sala com participantes de 10 aos 17 anos.

A Oficina Pais e Filhos conta com a participação de psicólogos e mediadores voluntários e utilizam diversos materiais didáticos para o desenvolvimento de atividades lúdicas e exercícios reflexivos. Ao final de cada sessão, são entregues cartilhas específicas para os pais, mães e filhos, bem como aplicam uma ficha de avaliação, para possam responder e avaliar as atividades desenvolvidas na ofici-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

na. Nessa ocasião, foram distribuídos os questionários da presente pesquisa para a coleta dos dados.

O estudo em questão desenvolveu uma abordagem qualitativa com um delineamento transversal. A investigação qualitativa concentra-se na análise da subjetividade humana que emerge a partir dos dados coletados, sem priorizar a generalização dos resultados (Azungah, 2018, p. 394). Seu objetivo é examinar, registrar, analisar e interpretar a forma como os indivíduos constroem e atribuem significados às suas vivências, exigindo, para esse fim, um grupo limitado de participantes (Gray, 2012, p. 137).

2 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O grupo de genitores questionados era formado por 144 pessoas, subdivididas da seguinte forma: 78 mães (54,2% do total), 56 pais (38,9% do total), 10 responsáveis (6,9% do total), incluindo tias, avós, madrastas, advogada e um ouvinte. Isso demonstra que a maioria dos participantes eram mães, seguidas pelos pais, com uma pequena representação de outros responsáveis. Essa predominância de mães pode influenciar as percepções e respostas dadas, já que cada grupo pode ter diferentes perspectivas sobre o tema.

Inicialmente, foram questionados se acreditam que a escuta dos seus filhos e/ou filhas em uma audiência de mediação seria benéfica para resolver as questões do processo de guarda e convivência entre os genitores. As respostas ao questionamento sobre a utilidade da escuta dos(as) filhos(as) em audiências de mediação foram as seguintes: 121 (84%) responderam que sim, acreditando ser benéficos; 13 (9%) disseram que não, não achando útil; 9 (6%) não tinham certeza; 1 (1%) marcou “nenhuma das respostas anteriores”.

Percebe-se que a grande maioria (84%) acredita que a escuta dos(as) filhos(as) é benéfica. Este dado sugere uma forte aceitação dessa prática como parte da resolução de conflitos no processo de guarda e convivência. Uma minoria que discordou (9%) ou não tinha certeza (6%) reflete um grupo mais reticente ou que pode ter dúvidas sobre os impactos da escuta na mediação. Apenas uma pessoa marcou “nenhuma das respostas anteriores”, o que indica um desvio mínimo ou dificuldade de encaixar sua opinião nas opções oferecidas.

Em análise qualitativa, é possível considerar que a resposta predominantemente positiva indica que a maioria dos participantes confirma o valor da escuta da criança e do adolescente no processo de mediação. No entanto, a presença de discordâncias e incertezas sugere a necessidade de fornecer informações sobre como essa escuta é conduzida, os objetivos e os cuidados tomados para proteger os(as) filhos(as). As respostas negativas (15%) podem estar relacionadas ao medo de que uma criança sofra pressões emocionais ou traumas.

Questionou-se aos participantes que responderam positivamente sobre se a escuta dos filhos sendo benéfica ao procedimento de mediação, quais são os principais motivos pelos quais acredita nisso. A análise dos motivos apresentados pelos participantes que responderam positivamente à escuta das(os) filhas(os) em audiências de mediação revela percepções importantes sobre a valorização dos interesses da criança e do adolescente e as dinâmicas familiares.

Entre os participantes que consideraram a escuta dos(as) filhos(as) benéficos, as respostas mais assinaladas foram as seguintes: 101 participantes (83,5%) acham que é importante conhecer e respeitar seus interesses. 49 participantes (40,5%) assinalaram que desejam que a(o) filha(o) se sinta confortável com sua presença. 37 participantes (30,6%) consideram importante conciliar as vontades dos(as) filhos(as) com as suas próprias. E 18 participantes (14,9%) assinalaram “nenhuma das respostas anteriores”.

O motivo mais citado (conhecer e proteger os seus interesses - 83,5%) demonstra que os interesses das crianças e adolescentes são amplamente reconhecidos como centrais no processo que envolve guarda e convivência. Isso reflete uma preocupação em priorizar a criança e o adolescente enquanto sujeitos de direi-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

tos. Esse dado também sugere que os participantes acreditam que a escuta pode trazer informações valiosas para entender as preferências e as necessidades dos filhos, orientando melhor a mediação.

O segundo motivo mais citado entre os genitores foi garantir o conforto de seus filhos (40,5%). Este motivo indica que os participantes valorizam o bem-estar emocional dos filhos durante o processo de mediação. Essa resposta sugere um reconhecimento de que o ambiente e a dinâmica familiar podem afetar diretamente a criança e que a escuta pode fortalecer a segurança e o vínculo com os pais ou responsáveis, demonstrando-se que a escuta também é percebida como uma ferramenta para fortalecer laços afetivos.

Um terço dos participantes destacou a importância de encontrar um equilíbrio entre as próprias vontades e a dos filhos(as). Isso sugere que os participantes confirmam que a escuta pode ser útil para buscar soluções que respeitem tanto os desejos das(os) filhos(as) quanto os limites e necessidades dos adultos envolvidos. Embora menos citado, este motivo reflete a complexidade das negociações em disputas familiares, nas quais os interesses de todas as partes devem ser considerados. 14,9% dos participantes assinalaram a opção "Nenhuma das respostas anteriores".

Este grupo pode incluir participantes que pensam que há outros motivos não contemplados pelas opções oferecidas, que não procure identificar um motivo específico para sua percepção positiva sobre a escuta ou que existem outras razões para apoiar a escuta das crianças e adolescentes envolvidos.

A análise dos motivos apresentados pelos participantes que compartilham que a escuta infantojuvenil não beneficia para o procedimento de mediação destaca perspectivas e preocupações específicas que refletem sobre o papel da criança e dos pais no processo de decisão.

Os motivos apresentados foram os seguintes: 17 participantes (41,5%) assinalaram que acreditam que, nessa idade, o filho não tem consciência do que é importante para ele. 13 participantes (31,7%) defendem que quem deve tomar a decisão são os pais/responsáveis. 3 participantes (7,3%) afirmam que, independentemente do que a criança quer, deve ser priorizado o que os pais desejam. Apenas 1 participante (2,4%) assinalou a opção "outro, que embora seja um número pequeno, aponta para a possibilidade de fatores subjetivos ou específicos que não foram capturados pelas opções específicas.

Como exposto, o motivo "crianças não têm consciência do que é importante para elas" foi o mais relatado (41,5%) e reflete uma visão de que os filhos, por conta de sua idade e maturidade, não têm a capacidade cognitiva e emocional para avaliar especificamente o que é melhor para eles. Essa resposta aponta preocupações com a vulnerabilidade do filho e a possibilidade de que suas opiniões sejam influenciadas por fatores externos, como pressão de um dos pais. Essa percepção pode ser mais forte em casos que envolvem crianças com pouquíssima idade, ou quando os participantes acreditam que a escuta pode gerar mais confusão do que esclarecimento no processo de mediação.

Um número significativo de participantes acredita que o papel de tomar decisões cabe exclusivamente aos adultos (31,7%). Essa visão parece estar ancorada em duas crenças principais: 1) a responsabilidade legal dos pais é decidir sobre questões que afetam o bem-estar dos filhos; e 2) os pais têm mais experiência e capacidade de considerar o contexto mais amplo, enquanto a criança e o adolescente podem focar em desejos momentâneos.

O motivo "priorizar o que os pais querem", embora menos frequente (7,3%), demonstra uma visão mais hierárquica e centrada em seus próprios interesses, na qual a vontade da prole é secundária. Isso pode indicar dois aspectos principais: em primeiro lugar, uma possível resistência à ideia de que uma criança ou adolescente deve ter poder de influência nas decisões familiares e, em segundo lugar, um entendimento de que os pais e as mães têm direitos prioritários e que suas decisões devem prevalecer.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

Tanto a visão de que os genitores devem decidir (31,7%) quanto a ideia de priorizar exclusivamente o que estes querem (7,3%) apontam para um entendimento tradicional do papel parental. Essas respostas sugerem que alguns participantes podem ter preocupações sobre a perda de autoridade parental. Além de uma possível resistência à ideia de que a mediação busca conciliar os interesses das crianças com os dos pais.

Os genitores foram questionados se acreditavam que o(a) filho(a) estava emocionalmente preparado(a) para falar sobre suas opiniões relacionadas à guarda e à convivência. A análise das respostas dos genitores a essa pergunta revelou uma divisão significativa de percepções entre os participantes. Este dado foi interpretado considerando aspectos emocionais, sociais e de compreensão das crianças e adolescentes.

A partir das respostas, os genitores foram divididos em três grupos, com os seguintes resultados: 69 participantes (47,9%) acreditam que o(a) filho(a) está emocionalmente preparado(a). Ao contrário, 39 participantes (27,1%) acham que a criança ou adolescente não está emocionalmente preparado, e 36 participantes (25,0%) têm dúvidas sobre a preparação emocional do(a) filho(a).

Percebe-se que quase metade dos participantes (47,9%) acredita que seus filhos possuem maturidade e estabilidade emocional para falar sobre questões relacionadas à guarda e à convivência, o que demonstra confiança na capacidade da criança de expressar suas opiniões, possivelmente por perceberem que eles têm uma boa compreensão da situação familiar e que conseguem lidar com a pressão emocional que o processo pode envolver.

Considera-se também que essa visão pode estar associada a idades mais avançadas, maior estabilidade no ambiente familiar ou boas habilidades comunicativas da criança ou adolescente. Um número específico de genitores (27,1%) expressa preocupação com a falta de preparação emocional das(os) filhos(as).

Isso pode ser motivado pela idade, em razão de crianças mais novas, em geral, possuírem menor capacidade de articular seus pensamentos e sentimentos sobre situações complexas podem ser vistas como despreparadas. Pode ser motivado por conflitos familiares, nos quais altos níveis de tensão entre os genitores podem sobrecarregar emocionalmente a criança e o adolescente, levando à percepção de que eles não estão prontos para se envolverem. Por fim, pode ser motivado pela proteção, em que alguns genitores podem preferir poupar a criança de sentimento de culpa, pressão ou ansiedade ao falar sobre assuntos tão sensíveis.

Em relação à incerteza sobre o preparo emocional (25,0%), um quarto dos participantes não tem certeza se os(as) filhos(as) estão preparados. Isso reflete dúvidas e incertezas sobre o impacto emocional que a participação pode ter na criança ou no adolescente.

Este grupo pode resistir em razão da falta de conhecimento sobre a maturidade emocional da criança, pois não há como avaliar com clareza como a criança ou adolescente lidaria com a situação; em razão de dúvidas sobre o processo por não compreender como a escuta seria conduzida ou temer que uma criança se sinta pressionada ou manipulada; ou em razão de uma necessidade de mais orientação por parte dos mediadores e profissionais envolvidos no procedimento. Nesses casos, é preciso reforçar que a participação não significa transferir responsabilidades para a criança, mas sim ouvir suas necessidades e sentimentos como parte do processo.

Os genitores também foram questionados se a idade do(a) filho(a) influencia na capacidade de ser ouvido na mediação quanto à guarda e à convivência futura para reconfiguração parental. A pesquisa revelou as percepções dos genitores sobre a influência da idade na capacidade das crianças e adolescente serem ouvidos em mediações, além de identificar as idades consideradas ideais para tal escuta. A seguir, a análise foi detalhada em aspectos quantitativos e qualitativos. 105 participantes (72,9%) acreditam que a idade da(o) filha(o) influencia diretamente na sua capacidade de ser ouvida(o). 22 participantes (15,3%) acreditam que

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

a idade não influencia. 10 participantes (6,9%) não têm certeza. 7 participantes (4,9%) marcaram "nenhuma das respostas anteriores".

A partir desses dados, a maioria dos participantes (72,9%) confirma que a maturidade da criança ou adolescente, frequentemente associada à idade, é um fator determinante na sua capacidade de participação no processo de mediação. Já uma percentagem menor (15,3%) acredita que a idade não influencia, isso pode ser baseada na ideia de que a opinião da criança deve ser considerada independentemente da idade, ou que outros fatores, como o contexto familiar, são mais relevantes.

Os participantes que não tem certeza (6,9%), por sua vez, indicam a necessidade de maior esclarecimento sobre como a idade seria considerada nesses procedimentos de mediação e qual seria o impacto real dela na capacidade da criança ou adolescente de contribuir de forma significativa. Os participantes indicaram uma ampla gama de idades como ideais para a escuta, desde os 3 até os 17 anos, com os seguintes destaques:

Quadro 1 - Indicação das idades ideais para a escuta

Idades mais citadas:	Outros grupos expressivos:	Idades mais avançadas mencionadas:
26 participantes (24,8%): a partir dos 10 anos; 26 participantes (24,8%): a partir dos 12 anos; 13 participantes (12,4%): a partir dos 8 anos;	9 participantes (8,6%): a partir dos 15 anos; 5 participantes (4,8%): A partir dos 7 anos; 5 participantes (4,8%): a partir dos 6 anos; 5 participantes (4,8%): a partir dos 5 anos; 5 participantes (4,8%): a partir dos 4 anos.	Apenas 2 participantes (1,9%) indicaram os 16 e 17 anos como idades ideais. Apenas 1 participante (0,9%) indicou idades como 9, 11 e 13 anos.

Fonte: Elaborado pelos autores.

As idades de 10 a 12 anos concentram o maior número de respostas (49,6%), o que pode indicar que há um consenso razoável de que essa faixa etária representa o início de uma capacidade maior de reflexão e de expressão para tratar de questões relacionadas à guarda e à convivência. Essa percepção está alinhada ao desenvolvimento cognitivo e emocional do indivíduo, que nessa idade começa a demonstrar maior autonomia e habilidade para compreender situações familiares mais complexas.

Uma parcela significativa (aproximadamente 30%) acredita que crianças mais novas, a partir dos 3 a 9 anos, já podem ser ouvidas. Essa percepção pode refletir a opinião de que, mesmo em idades precoces, as crianças têm capacidade de expressar preferências e sentimentos, mesmo que de forma limitada. Porém, pode haver maior risco de influências externas ou dificuldade de articular opiniões em crianças muito pequenas, o que deve ser cuidadosamente avaliado.

Idades mais avançadas (13 a 17 anos) tiveram menos menções, com destaque para os 15 anos (8,6%). Isso sugere que muitos participantes acreditam que adolescentes já têm uma maturidade suficiente e que o processo de escuta deveria começar antes dessa fase.

Os participantes foram ainda questionados sobre suas preocupações em relação à participação do seu filho e/ou filha em uma audiência de mediação. Os dados revelaram um panorama sobre as percepções de segurança e bem-estar no contexto da escuta em mediação familiar. Os pontos principais indicaram que 90 participantes (62,5%) não se preocupam quanto à participação do(a) filho(a) na audiência. 46 participantes (31,9%) relataram ter preocupações e 8 participantes (5,6%) assinalaram "nenhuma das respostas anteriores".

Como visto, a maioria dos participantes não apresentou preocupações com a participação dos filhos e/ou filhas na audiência de mediação. Este grupo possivelmente percebe a mediação como um ambiente seguro e controlado, que leva em consideração o bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescente. Pode também indicar uma confiança nos profissionais responsáveis pela mediação, como psicólogos e mediadores, na condução do processo de forma adequada.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

Quase um terço dos participantes (31,9%) relataram ter preocupações em relação à participação dos(as) filhos(as). Isso demonstra que, embora a maioria não tenha, uma parte significativa dos participantes tem dúvidas ou medos associados ao impacto emocional ou psicológico da audiência na criança ou adolescente.

Essas preocupações podem advir da exposição emocional por medo de que a(o) filho(a) se sinta pressionado ou sobrecarregado com o processo, por influência de conflitos parentais, como o temor de que uma criança seja manipulada ou colocada em uma posição desconfortável entre os genitores, ou pela dúvida sobre a habilidade do filho de comunicar suas necessidades e preferências de forma clara e sem influência.

Os motivos apresentados pelos genitores sobre suas preocupações em relação à escuta dos filhos refletem uma ampla gama de temas emocionais, psicológicos e práticos. A análise desses motivos permitiu identificar os principais eixos de preocupação e as implicações associadas à criança ou adolescente como: a) influências externas e manipulação; b) estado emocional e psicológico; c) idade e maturidade; d) imparcialidade e ambiente de escuta apropriado; e) contexto familiar e histórico de convivência; f) praticidade e rotina.

Os genitores demonstram grande preocupação com a influência de uma das partes ou de terceiros sobre uma criança. Exemplos citados nas respostas incluem "bajulação ou compra de presentes para influenciar a criança"; "alienação parental"; manipulação "direta ou indireta para moldar as opiniões da criança antes ou durante o processo". Essas preocupações expressam uma percepção da vulnerabilidade da criança diante de pressões externas, especialmente em contextos de conflito familiar intenso. Tais dados reforçam, por consequência, a necessidade de criar um ambiente imparcial e protegido para a escuta, longe da influência de qualquer uma das partes.

Muitos genitores destacaram preocupações com o impacto emocional e psicológico do processo, como "sentir-se confiante, pressionado ou constrangido ao expressar sua opinião", "refletir posteriormente sobre a experiência, com possíveis efeitos negativos", "dificuldades em lidar com questões complexas como separação de pais ou conflitos familiares". Essas preocupações refletem uma sensibilidade à capacidade emocional da criança em processar e participar de situações tão delicadas. Se indicado pelos genitores, seria importante realizar avaliações psicológicas individuais e dar suporte emocional antes, durante e após a escuta.

A idade dos(as) filhos(as) foi reportada diretamente em várias respostas: "Elas são muito novas (4 anos)"; "Fator determinante da idade, para que passe a ter maior posicionamento"; "Talvez na infância seja cedo, depende do grau de tensão dos participantes". Os genitores confirmaram que o grau de atualização e desenvolvimento cognitivo influencia diretamente a capacidade da criança de compreender e participar de processos judiciais ou de mediação. Essa preocupação reforça a necessidade de práticas que levem em conta o desenvolvimento infantil e adaptem a abordagem à faixa etária.

Algumas respostas abordam questões relacionadas ao local e às condições de escuta, como as seguintes: "Acredito que deva ser ouvido sem a presença dos dois pais"; "Expor a criança aos ambientes jurídicos"; "Assegurar a espontaneidade, para que não sofra constrangimento com a presença dos pais". Essas questões indicam que o ambiente de escuta deve ser estruturado para garantir conforto e espontaneidade para a criança, reduzindo a sensação de exposição ou constrangimento. Isso reforça a importância de ambientes não intimidadores e a presença de mediadores especializados.

Alguns genitores mencionaram aspectos específicos de suas realidades familiares, como: "Meu filho praticamente não conhece o pai, então não faz muito sentido"; "Por ele ter mais tempo com a mãe e pouco com o pai"; "Em relação onde os casais já estão separados há bastante tempo e encontraram a justiça apenas para oficializar". Essas respostas mostram que o contexto e a dinâmica familiar influenciam as percepções sobre a escuta. Em alguns casos, pode parecer desne-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

cessário ou inadequado envolver a criança em situações já definidas ou onde o vínculo com um dos genitores é limitado.

Preocupações práticas e da rotina da criança também foram mencionadas: "Caso seja em período de provas, o colégio pode prejudicar". Isso destaca a importância de planejar a escuta de forma que não interfira nas atividades cotidianas da criança, evitando impacto negativo em sua rotina escolar ou social.

Por fim, os participantes foram questionados sobre qual seria o melhor momento para a criança ou o adolescente ser escutado em relação às mediações familiares que envolvam guarda e convivência. As respostas revelaram diferentes percepções sobre como e quando a participação infantil pode ser mais eficaz e respeitosa, e foram divididas da seguinte forma: 65 participantes (45,1%) preferem que a criança seja ouvida ao final da sessão, antes de assinar do termo de audiência. 38 participantes (26,4%) indicaram que a escuta deveria ocorrer no início do processo, para coleta de opiniões, sentimentos e preferências. 28 participantes (19,4%) informaram que a escuta poderia acontecer depois de assinados os termos, para saber a opinião final do filho. 23 participantes (16,0%) não acham adequada a participação da criança ou do adolescente no processo e 8 participantes (5,6%) assinalaram "nenhuma das respostas anteriores".

A maioria dos participantes (45,1%) acredita que o momento mais adequado para ouvir a criança seria ao final da sessão, antes de assinar ao termo de audiência. Essa preferência reflete a visão de que uma criança deve ser ouvida após os pais terem chegado a um entendimento inicial sobre os termos de guarda e convivência.

Nesse cenário, a participação do filho funcionaria como uma validação final, dando-lhe a oportunidade de expressar sua opinião antes que as decisões sejam formalizadas. Essa abordagem busca incluir a criança de forma respeitosa, ao mesmo tempo em que minimiza sua exposição a debates ou conflitos prévios entre os pais. No entanto, pode limitar a capacidade da criança de influência na discussão e soluções iniciais, já que o acordo estava praticamente concluído, mas ainda não assinado.

Um número significativo de participantes (26,4%) prefere que a escuta ocorra no início do processo de mediação, permitindo que o mediador colete opiniões, sentimentos e preferências da criança. Essa visão reflete uma percepção de que a voz da criança deve orientar a discussão desde o início, ajudando a moldar os acordos com base em suas necessidades e interesses. Este modelo valoriza a criança como um agente ativo no processo de mediação. Porém, existe a possibilidade de aumentar o risco de ela se sentir pressionada ou exposta em um momento em que os pais ainda estejam em desacordo.

Uma parcela menor dos participantes (19,4%) acredita que a escuta deve acontecer após a assinatura dos termos, como uma forma de obter a opinião final do filho ou filha. No entanto, essa abordagem indica que a participação do(a) filho(a) tende a ser mais simbólica ou meramente informativa, sem exercer influência direta sobre as decisões já tomadas. Embora isso possa reduzir o estresse da criança ou do adolescente, por não os envolver diretamente nas negociações, também limita de forma significativa seu papel no processo, podendo ser interpretado como uma desvalorização de sua opinião.

Um grupo expressivo (16%) não considera adequada a participação infantojuvenil na mediação. As justificativas para essa visão, já citadas anteriormente, incluem preocupações com o impacto emocional, o risco de manipulação ou a percepção de que o(a) filho(a) não tem maturidade suficiente para contribuir. Por conseguinte, refletem a necessidade de esclarecimentos sobre os objetivos e benefícios da escuta infantojuvenil, além de práticas seguras e éticas para incluir a criança nesse procedimento.

Os participantes que marcaram a opção "nenhuma das respostas anteriores" (5,6%) podem ter opiniões específicas que não foram contempladas pelas alternativas apresentadas. Essas respostas destacam a diversidade de percepções e a necessidade de explorar mais detalhadamente os diferentes contextos familiares.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CONCLUSÃO

Essas respostas obtidas a partir dos questionamentos feito aos genitores destacaram a diversidade de percepções e a necessidade de explorar mais detalhadamente os diferentes contextos familiares. Percebeu-se a necessidade de uma discussão contínua entre profissionais, pesquisadores, crianças, adolescentes e seus genitores, bem como decisores políticos, das mais diversas regiões do país, para que a participação infantojuvenil em mediação familiar seja significativa e se torne uma realidade no Brasil.

Para tanto, o sistema jurídico brasileiro deve promover maior inclusão e assegurar que as crianças e os adolescentes se sintam ouvidos e respeitados nos processos sobre guarda e convivência, alinhando-se aos preceitos do ECA e às convenções e tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, recomenda-se a implementação das práticas, em consonância com a Lei 13.431/17 e com o Decreto 9.603/2018, que garantam que as crianças e os adolescentes sejam ouvidos sem pressão ou medo de represálias, como o uso de salas de escuta protegida ou encontros com mediadores especializados.

Antes da escuta, entende-se que os profissionais devem oferecer explicações claras e acessíveis sobre como as opiniões das crianças e dos adolescentes podem influenciar o processo decisório, reduzindo dúvidas e inseguranças. É de fundamental importância respeitar tanto os que desejam opinar quanto os que preferem não se envolver diretamente, garantindo que todos os participantes se sintam respeitados.

A pesquisa empírica realizada não se trata de um ponto de chegada nem um fim em si mesma, mas trata-se de um ponto de partida para futuras discussões e pesquisas acadêmicas, numa seara que integre e proteja crianças e adolescentes em processos decisórios que lhe digam respeito. Nada obstante, é possível, aprioristicamente, afirmar que as respostas dos genitores mostram um reconhecimento quase unânime de que a escuta da criança e do adolescente é uma ferramenta importante para a mediação de conflitos parentais, com potencial para proporcionar benefícios diretos tanto na compreensão do conflito quanto na construção de soluções na reconfiguração parental.

Se a escuta infantojuvenil na mediação familiar for investigada mais plenamente no futuro, devem ser consideradas uma série de questões importantes do ponto de vista teórico, prático e político. Do âmbito político, a participação das crianças e dos adolescentes depende de recursos, formação, políticas públicas e legislação que regulamentem a inclusão da escuta desses sujeitos de direitos nas mediações familiares, em conflitos que englobem temas como guarda e convivência.

A inclusão dessa escuta requer preparo técnico, sensibilidade e atenção às limitações das crianças e dos adolescentes, de sorte a garantir que sua participação seja efetiva e benéfica. As ressalvas apresentadas também são um lembrete importante sobre a necessidade de haver um equilíbrio entre ouvir a criança ou o adolescente e não lhe delegar responsabilidades que podem ultrapassar sua maturidade. Crianças e adolescentes precisam estar cientes da diferença entre contribuir para o processo de tomada de decisão dos pais e tomar a decisão final.

A pesquisa indicou que, para a maioria dos genitores, a escuta infantojuvenil é considerada uma estratégia válida para ajudar a resolver processos familiares que envolvam guarda e convivência. Isso pode ser um indicativo de que os mediadores e o sistema judicial devem considerar incluir a escuta de forma estruturada, por meio de um protocolo, com práticas seguras e profissionais especializados, garantindo que os interesses das crianças e dos adolescentes sejam priorizados.

A pesquisa revela ainda uma tendência favorável dos genitores (84%) à escuta da criança e do adolescente no processo de mediação, mas também aponta para a necessidade de abordar dúvidas e considerações levantadas por uma minoria significativa do grupo.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

Os resultados reforçaram que os participantes valorizam a escuta dos(as) filhos(as) como uma prática que promove o respeito pelos seus interesses e necessidades, garantindo um ambiente emocionalmente seguro e propício para a mediação. Ao mesmo tempo, uma diversidade de motivos aponta para a necessidade de estratégias de mediação adaptadas, que considerem tanto os interesses da criança e do adolescente quanto à complexidade das relações familiares.

Por fim, recomenda-se a condução de investigações empíricas adicionais que aprofundem a análise da possibilidade de escuta das crianças e adolescentes na mediação familiar e seus impactos na reconfiguração parental. Além disso, sugere-se a realização de estudos que envolvam os mediadores, com o objetivo de compreender e superar possíveis desafios na execução dessa escuta.

REFERÊNCIAS

AZUNGAH, Theophilus. Qualitative research: deductive and inductive approaches to data analysis. **Qualitative Research Journal**, United Kingdom, v. 18, n. 4, p. 383-400, 2018. DOI: https://doi.org/10.1108/QRJ-D-18-00035.

BIRNBAUM, Rachel. **The voice of the child in separation/divorce mediation and other alternative dispute resolution processes**: a literature review. Ottawa: Department of Justice Canada, 2009. Disponível em: https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/fl-lf/divorce/vcsdm-pvem/pdf/vcsdm-pvem.pdf. Acesso em: 11 fev. 2025.

BORDONI, Jovina d'Avila. As oficinas de pais e filhos como instrumentos para coibir a alienação parental. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 4, n. 3, p. 609–626, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0609_0626.pdf. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 2 jan. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Curso de formação de expositores de oficinas de divórcio e parentalidade**. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/curso-sobre-conciliacao-e-mediacao/curso-de-formacao-de-expositores-em-oficinas-de-divorcio-e-parentalidade/. Acesso em 26 fev. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo2-primeira-infancia.pdfhttps://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/minuta-protocolo-escuta-especializada-consulta-publica-v25-4.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 52-65. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p52-65

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156. Acesso em: 1 jan. 2025.

GRAY, David E. **Pesquisa no mundo real**. 2. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**. New York: ONU, 1990. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-osdireitos-da-crianca. Acesso em: 30 jan. 2025.

SOUZA NETO, Zeno Germano de; BUBOLS, Milena Nardini; IRIGARAY, Tatiana Quarti. Percepção sobre a mediação judicial familiar pelos pais em casos de disputa de guarda de filhos. **Revista Psi Unisc**, Santa Cruz do Sul, v. 5, n. 1, p. 144-157, jan./jun. 2021. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/psi/article/view/14950. Acesso em: 17 fev.2025.

Recebido em: 09/12/2025.
Aprovado em: 30/07/2026.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

DADOS MÉDICOS SENSÍVEIS E SUA TUTELA POST MORTEM

SENSITIVE MEDICAL DATA AND ITS POST-MORTEM PROTECTION

Juliane Rocha de Siqueira

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Pós-graduada em Direito Médico pela Universidade Federal de Pernambuco, Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau e Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado Pernambuco - TJPE, Laboratorista do Instituto de Desenvolvimento de Inovação Aplicada ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (IDEIAS-TJPE) e Formadora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (FOFO N1).

Silvio Romero Beltrão

Mestre e Doutor pela UFPE, Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-FDUL. Atualmente é professor adjunto da Universidade Federal de Pernambuco, professor da Faculdade Marista Recife, professor da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco. É Juiz de Direito, Titular da 18a. Vara Cível - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Foi Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral e é Desembargador Substituto do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Resumo: A tutela jurídica dos dados médicos sensíveis de pessoas falecidas é tema ainda carente de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. A crescente exposição indevida desses dados, agravada por incidentes de segurança no setor da saúde, exige atenção diante do potencial de violação à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à proteção de dados pessoais. O problema de pesquisa consiste em investigar os limites do sigilo médico após a morte e a legitimidade do acesso a tais informações por terceiros. Utilizando o método analítico-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa documental e bibliográfica, o estudo dialoga com os campos do Direito, Bioética e Medicina. Parte-se da constatação de que, embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) não se aplique expressamente a dados de pessoas falecidas, não há vazio normativo absoluto, sendo possível construir um regime de proteção a partir dos direitos da personalidade em sua projeção *post mortem,* dos fundamentos constitucionais e dos princípios do art. 6º da LGPD. Conclui-se que o acesso não constitui direito absoluto, devendo observar critérios como finalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade, recomendando-se regulamentação específica no Brasil.

Palavras-chave: dados médicos sensíveis; sigilo médico; proteção de dados pessoais; direitos da personalidade; tutela post mortem.

Abstract: The legal protection of sensitive medical data of deceased individuals remains a topic lacking specific regulation within the Brazilian legal system. The increasing improper disclosure of such data, exacerbated by security incidents in the healthcare sector, demands attention due to its potential to violate human dignity, privacy, and personal data protection. The research problem consists of examining the limits of medical confidentiality after death and the legitimacy of third-party access to such information. Using an analytical-deductive method, with a qualitative approach and documentary and bibliographic research, the study engages with the fields of Law, Bioethics, and Medicine. It is based on the premise that, although the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) does not expressly apply to data of deceased individuals, there is no absolute normative gap, as it is possible to construct a protective framework grounded in personality rights in their post mortem projection, constitutional principles, and the principles set forth in Article 6 of the LGPD. The study concludes that access does not constitute an absolute right and must comply with criteria such as purpose limitation, necessity, adequacy, and proportionality, thus highlighting the need for specific regulation in Brazil.

Keywords: sensitive medical data; medical confidentiality; personal data protection; personality rights; post mortem protection

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

INTRODUÇÃO

Na era do *big data*, com o desenvolvimento de tecnologias com capacidade de coletar, armazenar e combinar dados em larga escala, o chamado "capitalismo de vigilância", cunhado pela professora Shoshana Zuboff, projetou novas fronteiras a ponto de possibilitar a manipulação de comportamentos, a segmentação de mercados e o aumento de práticas discriminatórias, baseadas na rotulação e estigmatização de indivíduos ou grupos sociais.

O ordenamento jurídico brasileiro, ciente desses impactos sociais trazidos pelas novas tecnologias, alinhado com o movimento normativo internacional, apresentou, ao longo dos anos, um amadurecimento da legislação nacional, passando de uma tutela mais genérica dos direitos da personalidade para uma proteção mais específica dos dados pessoais dos indivíduos.

Nesse contexto, a Constituição Federal, como centro do sistema jurídico, migrou de uma proteção dos direitos da personalidade, como a intimidade e a privacidade, para uma tutela pontual dos dados pessoais com a Emenda Constitucional 115/2022, reconhecendo-os como um direito fundamental. Além do texto constitucional, também merecem destaque as legislações infraconstitucionais como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet, e sobretudo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, esta última trazendo regulamentação específica sobre a temática.

No entanto, apesar dos avanços normativos nessa seara, a legislação nacional ainda é omissa acerca da proteção dos dados sensíveis de pessoas falecidas, sobretudo no que diz respeito aos dados médicos sensíveis constantes de prontuários e documentos análogos.

São recorrentes os casos de ajuizamento de demandas judiciais que almejam o acesso a prontuários e documentos relacionados à saúde dos pacientes falecidos, em especial quando necessário à defesa dos direitos dos sucessores ou familiares.

É o que se constata, por exemplo, nas ações que buscam comprovar erro médico ou má prestação do serviço de saúde prestado ao *de cujus*, quando ainda em vida, bem como naquelas que visam contestar a negativa de cobertura securitária ou de concessão de benefício previdenciário. Também não se descarta a ocorrência de casos relacionados ao esclarecimento de histórico médico familiar, diante da possibilidade de existência de enfermidades genéticas, ou ainda na identificação da origem biológica, quando há filiação decorrente do uso de técnicas da reprodução humana assistida ou de processo de adoção.

A inexistência de lei que regulamente especificamente esses casos de tratamento de dados médicos de pessoas falecidas mostra-se ainda mais preocupante diante das inúmeras notícias de vazamento de dados sensíveis no setor da saúde.

O Ministério da Saúde (Brasil, [2026]), conforme determinado no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da Resolução Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) nº 15/2024, disponibilizou em seu site uma lista de registros de incidentes com dados pessoais, decorrentes do vazamento de credenciais e venda ilegal de bases de dados (Brasil, 2024). Dentre as informações possivelmente expostas, foram indicados dados cadastrais do CADSUS e dados de saúde vinculados ao e-SUS Notifica, os quais podem incluir registros de pessoas já falecidas.

Embora a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, tenha afirmado que a LGPD não se aplica no tratamento de dados de pessoas naturais falecidas, o acesso aos registros médicos já vinha sendo protegido pelo sigilo, com respaldo em disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) na Resolução do CFM nº 1.605/2000 (CFM, 2000, 2019), no Código Penal e no Código de Processo Penal (Brasil, 1940, 1941).

No entanto, a confidencialidade dos registros médicos vem sendo flexibilizada em favor de familiares do falecido, conforme Recomendação nº 3/2014, editada

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em razão de decisão exarada na ação civil pública de nº 026798-86.2012.4.01.350 (CFM, 2014). Nesse sentido, o referido ato orienta os profissionais e as instituição de saúde a disponibilizar, quando solicitado, o prontuário médico do paciente falecido ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e, sucessivamente, aos sucessores legítimos em linha reta ou colaterais até o quarto grau, exigindo-se apenas a comprovação do vínculo familiar.

À vista desse panorama, abre-se o debate sobre questões relacionadas à intimidade do falecido, o qual, muitas vezes, não manifestava a intenção de expor as suas informações médicas nem mesmo para seus familiares. O uso indevido de dados médicos sensíveis de pessoas mortas, especialmente envolvendo doenças com potencial de estigmatização, pode repercutir e causar prejuízos aos familiares vivos, bem como comprometer o direito à honra e à imagem do falecido, inclusive na sua vertente imagem-atributo.

A inexistência de critérios normativos claros tem levado a interpretações divergentes, ora autorizando o acesso amplo a prontuários, ora restringindo-o de forma absoluta, evidenciando um cenário de insegurança jurídica que compromete tanto a proteção da intimidade do falecido quanto a efetividade dos direitos dos familiares.

Essas questões suscitam o seguinte questionamento: quais são os limites do sigilo de dados médicos de pessoas falecidas? Em que medida é juridicamente legítimo o acesso, por terceiros legitimados, aos prontuários e registros de saúde de pessoas falecidas?

Para tanto, adotou-se o método analítico-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa teórica de natureza interdisciplinar, que dialoga com os campos do Direito, da Bioética e da Medicina. O estudo desenvolveu-se com base em pesquisa documental e bibliográfica, analisando fontes primárias (leis, atos normativos infralegais do CFM e ANPD) e fontes secundárias (artigos científicos e livros), a fim de propor uma sistematização crítica da tutela jurídica dos dados médicos sensíveis *post mortem* no ordenamento brasileiro.

1 A TUTELA DOS DADOS MÉDICOS SENSÍVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com base nas transformações sociais, culturais e tecnológicas, os instrumentos jurídicos de proteção da pessoa humana vão sendo construídos à medida que se mostra necessário fazer cessar as novas formas de ameaças.

A dignidade humana, diante das crescentes ameaças, como a instrumentalização da pessoa, a vigilância digital, o perfilamento automatizado e a manipulação algorítmica, não pode ser compreendida apenas como um princípio, mas se reveste de verdadeira cláusula geral de proteção, alinhada à privacidade, à identidade pessoal e à vedação de discriminação (Konder, 2020, p. 317).

A privacidade, antes entendida como o "direito de ser deixado só", migrou para uma concepção mais ativa, que se expressa através do direito à autodeterminação informativa. Por essa nova perspectiva, a privacidade reflete uma liberdade de escolha existencial, uma vez que confere ao titular dos dados o direito de decidir sobre o uso, destinação e retificação de suas informações pessoais (Frazão, 2020, p. 64).

A LGPD, em sintonia com o movimento internacional consolidado com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), mostra-se como importante instrumento no incremento da normatização nacional que visa tutelar os dados pessoais. Ela trouxe o conceito de um dado pessoal e de um dado pessoal sensível, outorgando a este último um regime jurídico próprio e mais protetivo.

Dado pessoal, nos termos do art. 5º, I, da LGPD, corresponde a toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. O enquadramento do dado pessoal não se restringe à presença de identificadores diretos ou indiretos, como nome, número de CPF e endereço, por exemplo. Também serão conside-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

radas pessoais as informações que, isoladas ou associadas com outras, tenham potencial de identificar o seu titular (Machado; Doneda, 2018, p. 106).

O dado pessoal sensível, por sua vez, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo, é aquele que revela informações sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde, à vida sexual, à genética ou à biometria do titular.

Por refletir aspectos íntimos, existenciais e identitários da pessoa natural, está mais suscetível de sofrer manipulação com caráter discriminatório e invasivo, o que justifica uma tutela mais rigorosa, que vai desde o consentimento para o tratamento até às hipóteses legais de dispensa do consentimento. Ele também podem ser utilizados como instrumentos de poder, para práticas de vigilância, manipulação de comportamento, segmentação de mercado, com riscos significativos de rotulação, estigmatização e discriminação (Konder, 2020, p. 319).

O art. 11, §1º, da LGPD esclarece que, a depender das circunstâncias do caso, um dado que aparentemente não seria sensível, por meio de cruzamento e inferência, pode revelar informações íntimas, com potencial efeito lesivo à dignidade e privacidade do titular. Por essa norma, evidencia-se que não existe rol taxativo de dados sensíveis, visto que eles podem emergir conforme o uso e contexto em que é feito o seu tratamento.

No que diz respeito aos dados pessoais no setor de saúde, estes são imprescindíveis para o desenvolvimento da relação médico-paciente, pois serão coletados no momento da consulta, do diagnóstico, na execução do tratamento e, em alguns casos, serão necessariamente transferidos para outros serviços de saúde e estabelecimentos médicos e hospitalares. Os dados sensíveis vinculados a essa prestação de serviço "são extremamente íntimos por se relacionarem com a própria personalidade da pessoa e representa o mais intrínseco rincão da privacidade" (Dantas *et al*., 2023, p. 81).

Sobre os dados pessoais de pessoas falecidas, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados emitiu Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, em consulta formulada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) sobre a possibilidade de criação de memorial virtual em seu site institucional, com a finalidade de homenagear servidores falecidos, contendo informações como nome, foto e tempo de serviço (Brasil, 2023).

Na oportunidade, a referida autoridade posicionou-se no sentido de que a LGPD protege dados de pessoas naturais vivas, a fim de resguardar os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade. Diante da extinção da pessoa natural com a morte (art. 6º, do CC), as disposições da referida norma não se aplicam ao tratamento de dados de pessoas falecidas, devendo a questão ser regulada por outras áreas, como os direitos da personalidade e o direito sucessório.

Embora o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) tenha sido expresso ao excluir de sua incidência os dados pessoais de pessoas falecidas, remetendo aos Estados-membros a tarefa de disciplinar a matéria no plano interno, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD) não adotou qualquer previsão equivalente (União Europeia, 2016).

A ausência de previsão expressa na LGPD quanto à proteção de dados de pessoas falecidas poderia ser interpretada como uma opção consciente e deliberada do legislador, ou configuraria lacuna normativa a ser suprida pela via interpretativa? A extinção da personalidade civil com a morte seria, por si só, suficiente para afastar qualquer forma de tutela jurídica sobre o tratamento de dados pessoais, especialmente os de natureza sensível, pertencentes à pessoa falecida?

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

2 A SITUAÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS FALECIDAS E A PROJEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE

O art. 6º do Código Civil estabelece que "a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva" (Brasil, 2002).

O art. 12 do mesmo diploma legal confere aos herdeiros (cônjuge sobrevivente, descendente, ascendente e colateral até 4º grau) a legitimação processual para requerer providências para assegurar a tutela dos direitos da personalidade do morto. Já o art. 20, relativo ao direito à imagem da pessoa falecida, elenca como legitimados à sua proteção: o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

No que diz respeito à intransmissibilidade dos direitos da personalidade, o art. 11 do Código Civil dispõe de forma expressa: "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (Brasil, 2002).

Existem três correntes quanto à extinção dos direitos da personalidade após a morte.

A primeira, que tem por defensor Diogo Leite Campos, ressalta que a personalidade civil não se extingue com a morte, uma vez que ela é prolongada para um momento posterior. A segunda, seguida por José de Oliveira Ascensão, entende que, embora os direitos da personalidade se extingam com a morte, surge um novo direito, a memória da pessoa falecida, como um bem autônomo, que abrange a proteção da identidade, da imagem, da intimidade, da privacidade e da honra da pessoa que morreu. Já a terceira, seguida por Mota Pinto, salienta que a tutela não é dirigida à pessoa morta, mas sim aos seus descendentes, como um direito autônomo decorrente de ofensas à memória de seu parente (Beltrão, 2014, p. 132-133).

Silvio Romero Beltrão (2015, p. 5) destaca que não existe transmissão dos direitos da personalidade da pessoa morta para seus herdeiros, mas sim a transmissão do direito de ação, a fim de proteger eventuais direitos da personalidade do *de cujus* que forem violados. Desse modo, embora a morte tenha o condão de extinguir a personalidade jurídica da pessoa e, por conseguinte, ela deixe de ser sujeito de direitos, a memória do *de cujus* "constitui um prolongamento dos seus direitos da personalidade, como um bem jurídico que deve ser tutelado, merecendo a proteção do direito".

Paulo Lôbo (2022, p. 141) enfatiza que a personalidade se extingue com a pessoa, no entanto, pode ocorrer a sua "transeficácia" *post mortem*, "de modo que a defesa seja atribuída a familiares, como no caso de lesão à honra ou à imagem do falecido, ocorrida posteriormente ao falecimento". Ressalta, ainda, o autor que não se pode admitir uma sucessão de direitos da personalidade, uma vez que estes não se enquadram em bens patrimoniais.

Pietro Perlingieri (2007, p. 111), por sua vez, defende a teoria da situação jurídica. Ele afirma que, embora a pessoa falecida não tenha personalidade jurídica, o direito deve proteger certos interesses, como os voltados para a proteção da memória do morto. Para o autor, interesses relevantes para a sociedade merecem ser tutelados mesmo sem um titular vivo, passando o foco do titular para o conteúdo do interesse (dignidade, intimidade e imagem), que permanece sendo protegido mesmo após a morte.

Essas construções doutrinárias desempenham notória relevância no contexto dos dados médicos, uma vez que influenciam diretamente o grau de abertura ou restrição ao acesso por terceiros, revelando diferentes níveis de proteção da esfera íntima do falecido.

Em que pese haja divergência quanto ao fundamento técnico da tutela *post mortem* dos dados médicos, seja pela ideia de prolongamento da personalidade, pela autonomia do direito à memória ou pela proteção reflexa dos familiares, há

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

um ponto de convergência inequívoco na doutrina: a morte não implica um vazio normativo absoluto quanto à proteção dos interesses existenciais do falecido.

A partir dessa premissa, torna-se necessário avançar na análise dos contornos jurídicos do acesso a tais informações, sobretudo no que diz respeito à definição dos sujeitos legitimados, das finalidades que justificam a quebra do sigilo e dos parâmetros normativos que devem orientar essa atuação.

3 A LEGITIMIDADE DO ACESSO A DADOS MÉDICOS SENSÍVEIS POST MORTEM: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PARÂMETROS DA LGPD

A problemática envolvendo os limites de acesso aos prontuários médicos de pessoas falecidas por seus familiares não se amolda à lógica de um direito subjetivo absoluto, demandando, ao contrário, a construção de parâmetros normativos aptos a compatibilizar a tutela da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da memória do falecido com interesses juridicamente relevantes de seus sucessores.

A legitimidade desse acesso demanda, portanto, como ponto de partida, a identificação dos direitos em tensão.

Em favor do acesso ao prontuário pelos herdeiros, emergem direitos fundamentais relevantes, como o acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, especialmente quando os dados médicos se mostram indispensáveis à instrução de demandas judiciais ou administrativas. Nessa perspectiva, incluem-se hipóteses como ações de responsabilidade civil por erro médico ou falha na prestação de serviços de saúde, ações voltadas à obtenção de benefícios previdenciários, como pensão por morte, litígios securitários envolvendo negativa de cobertura ou pagamento de indenização, bem como procedimentos administrativos destinados à apuração de eventuais irregularidades na conduta médica ou na prestação de serviços de saúde.

Outro direito fundamental que se projeta nesse contexto é o direito à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição Federal, o qual pode justificar o acesso a dados médicos de familiares falecidos, especialmente em hipóteses de investigação de enfermidades hereditárias.

De igual modo, destaca-se o direito ao conhecimento da origem genética, particularmente relevante em situações envolvendo adoção e técnicas de reprodução humana assistida. Trata-se de direito da personalidade, intrinsecamente ligado à identidade pessoal e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 5º, incisos X e XIV, da Constituição Federal), que assegura ao indivíduo a possibilidade de conhecer aspectos essenciais de sua constituição biológica e de sua história existencial.

Paulo Lôbo (2004) assevera que “ao ser humano, concebido fora da comunhão familiar dos pais socioafetivos, e que já desfruta do estado de filiação, deve ser assegurado o conhecimento de sua origem genética, ou da própria ascendência, como direito geral da personalidade”, evidenciando a centralidade desse direito na proteção existencial do indivíduo.

Sob essa perspectiva, as pretensões dos herdeiros ao acesso a dados médicos sensíveis também encontram respaldo, ainda que em caráter interpretativo, nas hipóteses de tratamento previstas no art. 11, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados, que admite o tratamento de dados sensíveis independentemente do consentimento do titular quando indispensável ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, ao exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, bem como à tutela da saúde.

Nesse contexto, os legitimados para pleitear o acesso aos dados médicos de pessoas falecidas encontram fundamento no art. 12 do Código Civil (Brasil, 2002), que confere ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes, aos ascendentes e aos colaterais até o quarto grau a prerrogativa de requerer medidas voltadas à proteção dos direitos da personalidade do falecido, o que pode abranger, em hipóteses específicas, o acesso a informações médicas indispensáveis à tutela desses interesses.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

Não obstante a indicação dos direitos fundamentais dos sucessores e a delimitação dos sujeitos legitimados ao acesso, impõe-se considerar que os dados médicos estão, por sua natureza, submetidos a um rigoroso regime de confidencialidade. A manutenção do dever de sigilo encontra fundamento em direitos igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e inciso X, da Constituição Federal. Soma-se a esses fundamentos o direito fundamental à proteção de dados pessoais, introduzido pela Emenda Constitucional nº 115/2022.

Embora a ANPD sustente, em Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD, que a LGPD expressamente restringe, no seu art. 5º, a sua incidência à proteção de dados de "pessoa natural identificada ou identificável", a referida previsão não exclui a tutela dos dados de pessoas falecidas (Brasil, 2023). A proteção do dado deve refletir o momento da origem da informação, ou seja, se o dado surgiu a partir de um sujeito de direito identificado ou identificável em vida, a sua proteção deve perdurar mesmo após a morte do seu titular (Pereira; Lara, 2024, p. 51).

Partindo dessa premissa, os princípios presentes no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados também funcionam como relevantes vetores interpretativos, em especial o da boa-fé, finalidade, necessidade, adequação, não discriminação, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas (*accountability*).

Dispõe o art. 6º, da LGPD:

> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
> I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades (Brasil, 2018).

Essas diretrizes principiológicas exigem que os dados sejam tratados de forma objetiva e criteriosa, a fim de "proteger o titular de surpresas e danos causados no uso malversado de seus dados, coibindo, assim, abusos e qualquer tipo de ilicitude no tratamento" (Dantas *et al*., 2023, p. 96).

Pelo princípio da boa-fé, em sua dimensão objetiva, impõe-se que a pretensão de acesso dos sucessores aos dados de natureza médica da pessoa falecida esteja pautada em lealdade e transparência, afastando requerimentos abusivos ou desprovidos de justificativa. Em complemento, o princípio da finalidade exige que o acesso esteja vinculado a propósito específico e juridicamente concreto, como nas hipóteses de apuração de responsabilidade civil por erro médico, obtenção de benefícios previdenciários ou securitários, investigação de doenças hereditárias ou verificação da origem biológica.

Os princípios da necessidade e da adequação, previstos nos incisos II e III do art. 6º da LGPD, funcionam como limites materiais ao acesso. Eles impõem que a consulta aos prontuários se restrinja ao mínimo indispensável e apenas às informações pertinentes à finalidade invocada. Desse modo, nas situações em que o acesso se revele legítimo, não se admite a exposição integral e irrestrita do histórico clínico do falecido, sob pena de violação desproporcional à sua esfera íntima.

Tal limitação revela-se especialmente significativa diante dos riscos inerentes ao tratamento de dados médicos sensíveis, cuja exposição indevida pode ensejar não apenas violações à intimidade e à vida privada do falecido, mas também repercussões negativas sobre a esfera jurídica de seus familiares.

A ampliação desnecessária do acesso, para além do estritamente indispensável, potencializa a ocorrência de incidentes como vazamentos, compartilhamentos indevidos e utilização abusiva das informações, contrariando a lógica de minimização de dados consagrada pela legislação vigente (Dantas *et al*., 2023, p. 100).

Nessa linha, o princípio da não discriminação (art. 6º, IX, da LGPD) assume especial relevância, sobretudo diante da possibilidade de que dados médicos revelem condições potencialmente estigmatizantes, cuja divulgação indevida pode repercutir negativamente sobre a memória do falecido e sobre a esfera jurídica de

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

seus familiares. Exemplo disso são pessoas que faleceram em razão de doenças estigmatizantes ou em decorrência do vício em drogas, e cujas circunstâncias, se reveladas, podem causar sofrimento aos entes queridos e perpetuar estigmas que distorçam sua identidade consolidada em vida.

Em complemento, a constante rememoração de determinados aspectos da vida de uma pessoa, ainda que verídicos, pode comprometer a sua identidade construída em vida, ao atribuir peso desproporcional a fatos pretéritos em detrimento da construção existencial consolidada.

Como observa Schreiber (2020):

> É emblemático o exemplo da pessoa transexual: tendo mudado de sexo, aquela pessoa não deve ser mais apresentada, quer pelo Estado, em repartições públicas, quer pela mídia privada, em reportagens ou entrevistas, como alguém que nasceu homem e se tornou mulher, ou vice-versa, porque, se esse rótulo for constantemente atrelado àquela pessoa, se esse fato passado, embora verdadeiro e público, for constantemente recordado, a sua apresentação à sociedade será sempre uma apresentação deturpada, por dar excessivo peso a um fato pretérito que obscurece sua identidade atual.

Os princípios da segurança e da prevenção (art. 6º, VII e VIII, da LGPD), por sua vez, reforçam a necessidade de manutenção do sigilo como medida de proteção contra riscos de vazamento, uso indevido e circulação descontrolada de informações sensíveis, cenário que se mostra ainda mais preocupante diante dos recorrentes incidentes de segurança envolvendo dados de saúde.

Nessa mesma perspectiva, o princípio da responsabilização e prestação de contas (accountability), previsto no art. 6º, X, da LGPD, impõe aos agentes de tratamento o dever de demonstrar a adoção de medidas eficazes para garantir a proteção dos dados médicos sensíveis, ainda que em período posterior ao falecimento do seu titular. Tal diretriz exige que instituições de saúde e profissionais médicos não apenas justifiquem juridicamente a disponibilização das informações, mas também registrem e documentem os critérios adotados para sua liberação, assegurando a rastreabilidade do acesso e a conformidade com os princípios da LGPD.

Acrescenta-se na análise da legitimidade do acesso aos dados médicos sensíveis *post mortem* a necessária consideração do princípio da autodeterminação informativa, previsto como fundamento da Lei Geral de Proteção de Dados (art. 2º, II), o qual corresponde à expressão da liberdade individual de controle sobre os próprios dados pessoais. Embora a personalidade jurídica se extinga com a morte, conforme art. 6º do CC, a vontade manifestada pelo titular em vida irradia efeitos para momento posterior, em especial no que diz respeito à divulgação de informações de natureza íntima.

Em complemento a esse arcabouço normativo, o dever de sigilo médico encontra previsão expressa em normas de natureza deontológica e penal, que reforçam o caráter restritivo do acesso a dados de saúde, inclusive após o falecimento do paciente.

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) dispõe no seu art. 73, ser vedado ao médico revelar fato que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão, ressalvados os casos de motivo justo, dever legal ou consentimento escrito do paciente (Brasil, 2018). Esse sigilo, de acordo com a norma deontológica, permanece mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido.

Na mesma linha, o Código Penal Brasileiro tipifica como crime, sujeito à detenção ou multa, a violação de segredo profissional, correspondente à conduta de revelar, “sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem” (art. 154) (Brasil, 1940). Também constitui crime, cometido por funcionários públicos de estabelecimentos de saúde, revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar a revelação, também com pena de detenção ou multa (art. 325).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

Esse sigilo permanece resguardado mesmo quando o profissional de saúde for convocado para depor em audiência, uma vez que dispõe o art. 207 do Código de Processo Penal: "São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho" (Brasil, 1941).

Diante desse panorama, mostra-se de relevante importância o dever ético e jurídico dos profissionais de saúde, sempre que a situação permitir, colher de forma prévia e expressa a manifestação do paciente acerca do comportamento de seus dados pessoais em caso de falecimento, destacando a natureza sensível dessas informações. Essa prática, além de priorizar a autonomia do paciente, auxilia na prevenção e redução de conflitos entre os familiares e permite uma definição mais clara do real interesse do paciente, o que possibilita maior concretização dos seus direitos da personalidade na sua dimensão *post mortem*.

Esse dever de colher previamente a manifestação do paciente já se encontra previsto na Recomendação CFM nº 03/2014, a qual orienta os profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar, a informar "aos pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte" (CFM, 2014).

Desse modo, a eventual relativização do sigilo médico não se exaure na identificação de uma finalidade legítima, mas demanda a demonstração concreta de que o tratamento realizado observou os parâmetros de necessidade, adequação e segurança, sob pena de responsabilização civil, administrativa e ética.

Incumbe, num primeiro momento, ao profissional de saúde ou à instituição detentora do prontuário avaliar a legitimidade do pedido, à luz do dever de sigilo médico e dos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente no que se refere à finalidade, necessidade e adequação. Trata-se, portanto, de um juízo vinculado, que não se confunde com discricionariedade plena e irrestrita, devendo ser observados os parâmetros jurídicos objetivos e ser necessariamente fundamentado.

Em caso de controvérsia, negativa de acesso ou conflito entre interesses contrapostos, a matéria se submete ao controle do Poder Judiciário, a quem compete realizar a ponderação definitiva entre os direitos fundamentais em tensão, assegurando a proteção da dignidade, da intimidade e da memória do falecido, sem inviabilizar o exercício de direitos legítimos por terceiros.

Diante disso, a legitimidade do acesso a dados médicos sensíveis de pessoas falecidas deve ser aferida a partir de critérios objetivos que permitam equilibrar, de forma racional, os direitos em tensão. A vinculação a uma finalidade juridicamente legítima, aliada à observância dos princípios da necessidade e da adequação, impõe a limitação do acesso ao estritamente indispensável, enquanto o juízo de proporcionalidade em sentido estrito assegura a ponderação entre o interesse invocado e o grau de restrição à esfera íntima do falecido.

Esses critérios não apenas delimitam os contornos da relativização do sigilo médico, como também estruturam a aferição da legitimidade e dos motivos juridicamente admissíveis para o acesso, permitindo afastar tanto o acesso indiscriminado quanto a negativa absoluta e viabilizando uma solução equilibrada, em consonância com os princípios constitucionais e com os parâmetros interpretativos da Lei Geral de Proteção de Dados.

CONCLUSÃO

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro não disponha de disciplina específica sobre a proteção de dados médicos sensíveis de pessoas falecidas, não há um vazio normativo absoluto quanto à tutela desses interesses. Ao contrário, a proteção jurídica se constrói a partir da articulação entre os direitos da personalidade em sua projeção *post mortem*, os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da proteção de dados pessoais, bem como dos princípios orientadores da Lei Geral de Proteção de Dados, ainda que aplicados de forma indireta.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

O acesso a prontuários médicos de pessoas falecidas não pode ser concebido nem como direito absoluto dos familiares, nem como hipótese de sigilo intransponível. Trata-se de situação jurídica que exige ponderação entre direitos fundamentais em conflito, devendo a legitimidade do acesso ser aferida a partir de critérios objetivos, como a existência de finalidade juridicamente relevante, a demonstração de necessidade e adequação, a observância da proporcionalidade e o respeito à dignidade e à memória do falecido. Nesse contexto, o sigilo médico mantém-se como regra, sendo passível de relativização apenas em hipóteses excepcionais, de forma controlada e fundamentada.

A ausência de disciplina normativa específica repercute diretamente na atuação de profissionais de saúde, instituições hospitalares, familiares e órgãos de controle, favorecendo respostas heterogêneas diante de situações semelhantes. Tal cenário reforça a necessidade de critérios mais claros para a aferição da legitimidade do acesso, de modo a reduzir a insegurança jurídica e a assegurar maior uniformidade na proteção dos direitos em tensão.

Como consequência, evidencia-se a necessidade de adoção de práticas institucionais mais rigorosas por parte dos profissionais de saúde e das entidades responsáveis pelo tratamento de dados, especialmente quanto à avaliação fundamentada dos pedidos de acesso, à limitação do conteúdo disponibilizado e à garantia de segurança e rastreabilidade das informações compartilhadas.

O cenário reclama a edição de norma específica que discipline o tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere aos dados sensíveis de saúde. Tal regulamentação poderia estabelecer, de forma expressa, os legitimados ao acesso, as hipóteses autorizadoras, os limites decorrentes do sigilo médico e os mecanismos de proteção da dignidade e da memória do falecido, contribuindo para maior segurança jurídica e para a harmonização entre os direitos fundamentais envolvidos.

Enquanto não sobrevier disciplina normativa específica, impõe-se a adoção de medidas preventivas na prática médica, especialmente mediante a coleta prévia da manifestação de vontade do paciente quanto ao acesso a seus dados após o falecimento. Tal providência concretiza a autodeterminação informativa, confere maior previsibilidade à destinação dos dados e contribui para a redução de conflitos familiares, além de reforçar a proteção da dignidade e da memória do falecido.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BELTRÃO, Sílvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 247, p. 177-194, set. 2015.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD**. Consulta sobre memorial virtual em homenagem a servidores falecidos. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL**.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-192, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, ano 155, n. 157, p. 1-215, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024**. Aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança. Brasília, DF: Conselho Diretor, 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd- n-15-de-24-de-abril-de-2024-556243024. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. **Registro de incidentes com dados pessoais**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2026]. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd/registro-de-incidentes. Acesso em: 14 abr. 2026.

CFM - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.605/2000**. O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica. Brasília, DF: CFM, 2000. Brasília, DF: CFM, 2000. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2000/1605. Acesso em: 14 abr. 2026.

CFM - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM n° 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília, DF: CFM, 2019. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

CFM - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Recomendação CFM nº 3/2014**. Recomendar aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar [...]. Brasília: CFM, 2014. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/3_2014.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

DANTAS, Eduardo *et al*. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados sob a perspectiva do Direito Médico e da Saúde**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 99-129. *E-book.*

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. *In:* FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 444-463.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 66-77. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p66-77

E-book. Disponível em: https://konder.adv.br/wp-content/uploads/2019/09/O-tratamento-de-dados-sensiveis-a-luz-da-Lei-13709-de-2018.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Brasília, DF, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: https://tinyurl.com/48jajwaj. Acesso em: 14 abr. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022. v.1: Parte Geral.

MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 998, p. 99-128, dez. 2018.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. Legislação de proteção de dados e a tutela dos dados pessoais post mortem: uma análise comparativa entre o direito brasileiro e o direito italiano. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 39-55, out./dez. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.04.003.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SCHREIBER, Anderson. Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018: distinções e potenciais convergências. *In:* FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. cap. 13.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 27 abr. 2016. Art. 17. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 14 abr. 2026.

Recebido em: 01/12/2025.
Aprovado em: 06/07/2026.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 78-88. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p78-88

CC BY

O QUE É ISTO – A EXTRAFISCALIDADE? UMA ABORDAGEM CRÍTICA DO FENÔMENO EXTRAFISCAL

WHAT IS THIS – EXTRA-FISCALITY? A CRITICAL APPROACH TO THE EXTRA-FISCAL PHENOMENON

Marciano Buffon

Pós-Doutor em Direito pela Faculdad de Derecho de la Universidad de Sevilla - ES. Doutor em Direito - ênfase em Direito do Estado - pela UNISINOS, com período de pesquisa na Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Público. Advogado Tributarista, com especialização em Direito Empresarial. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado/Doutorado - da UNISINOS - RS. Advogado.

Luis Saccol

Mestre em Direito Público - Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos - pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Pós-Graduado em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul (ESMAFE); Pós-graduado na área de Educação pela UNINTER; Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Licenciado em História, Sociologia e Filosofia pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER); Acadêmico de Geografia pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER); Advogado.

Resumo: No atual cenário em que se encontra o país, é possível verificar de forma cristalina que o desenvolvimento social não está acompanhando de forma equânime o crescimento econômico. Portanto, vislumbra-se uma lacuna entre desenvolvimento social e econômico, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988. Surgindo, assim, o direito tributário como mecanismo para o alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa doo Brasil. Ou seja, seria o direito tributário responsável por fomentar o desenvolvimento socioeconômico, estimulando ou inibindo determinados comportamentos através do fenômeno extrafiscal. Portanto, a extrafiscalidade seria uma forma para concretização de direitos fundamentais e redução das desigualdades sociais?

Palavras-chave: direito tributário; extrafiscalidade; desenvolvimento social; desenvolvimento econômico; redução de desigualdades.

Abstract: In the current scenario in which the country finds itself, it is crystal clear that social development is not keeping pace with economic growth. Therefore, a gap is evident between social and economic development, even with the advent of the 1988 Federal Constitution. Thus, tax law emerges as a mechanism for achieving the fundamental objectives of the Federative Republic of Brazil. In other words, would tax law be responsible for fostering socioeconomic development, stimulating or inhibiting certain behaviors through extra-fiscal phenomena? Therefore, would extra-fiscality be a way to realize fundamental rights and reduce social inequalities?

Keywords: tax law; extrafiscality; social development; economic development; reduction of inequalities.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 78-88. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p78-88

INTRODUÇÃO

O presente ensaio visa demonstrar que a extrafiscalidade é um mecanismo que impulsiona o desenvolvimento socioeconômico regional, podendo, assim, reduzir as desigualdades sociais. Tal perspectiva será analisada a partir do contexto brasileiro do fenômeno extrafiscal, revisitando a clássica teoria da separação dos poderes e estruturação do Estado moderno pela filosofia política. Para que assim seja possível vislumbrar o caráter importantíssimo que a extrafiscalidade desempenha na concretização de direitos fundamentais e na efetivação dos objetivos e fundamentos dos textos constitucionais, mormente com enfoque em nosso texto constitucional de 1988.

A República Federativa do Brasil está fundada em diversos pilares, todavia, temos na Constituição Federal de 1988 como um dos pilares principais o objetivo de erradicar a pobreza como meio para redução das desigualdades sociais e regionais (Art. 3°, inciso III da CF).[1] Ademais, também é possível extrair como fundamento principal da República Federativa do Brasil o respeito a dignidade da pessoa humana.

A partir de uma análise histórica é possível afirmar que dentre os maiores poderes que a sociedade concedeu ao Estado, está o poder de tributação. Em outras palavras, é possível dizer que a tributação está no cerne do contrato social estabelecido entre sociedade e Estado para alcançar o bem-comum. Razão pela qual sem a efetiva tributação não se conseguiria realizar os fins sociais estabelecidos pelo compromisso constitucional.

Portanto, dentre as funções que a tributação desenvolve dentro de um Estado Democrático de Direito, é possível vislumbrar os mecanismos da extrafiscalidade como a melhor forma de garantir os direitos fundamentais e a concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil.

É importante salientar que é por meio da extrafiscalidade que tributação busca outros objetivos além do que a mera arrecadação. Neste sentido, a extrafiscalidade tem o poder de intencionalmente conduzir as ações da sociedade de forma direta ou indireta em favor da realização de determinadas condutas em prol de um bem público (Nabais, 2015, p. 627).

Um exemplo clássico que a extrafiscalidade fomenta são condutas que estimulam o consumo sustentável dentro de determinada coletividade. Ou seja, é a forma pelo qual o tributo é utilizado para impulsionar ou desestimular determinadas atividades que são consideradas convenientes ou inconvenientes para a sociedade. Neste sentido, podemos dizer que é uma ação governamental que busca atingir um fim social por meio de uma maior ou menor obrigação tributária.

1 A ORDEM ECONÔMICA ADOTADA PELO ESTADO BRASILEIRO A PARTIR DO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988: O CAMINHO A SER TRILHADO PARA CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS E FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil passa a considerar o ser humano como elemento determinante para o aprimoramento e desenvolvimento em diversas áreas no contexto político, social, econômico ou jurídico. Tal afirmação pode ser comprovada pela adoção da dignidade da pessoa humana como fundamento principal da República.

É notório que a partir da Constituição Federal o Estado brasileiro adotou uma estrutura que visa estabelecer um estado de bem-estar social, colocando, assim, o ser humano no âmago do universo jurídico-constitucional. Portanto, baseado no texto constitucional de 1988, uma das finalidades do Estado é assegurar as

1 A efetivação dos objetivos fundamentais e dos direitos sociais exige uma postura concretista por parte do Estado. A Constituição de 1988 assumiu um caráter marcadamente dirigente e compromissório, impondo o resgate das promessas da modernidade e a maximização da eficácia dos direitos fundamentais, superando obstáculos retóricos como a "reserva do possível". Nesse sentido, a tributação, especialmente pelo viés extrafiscal, atua como instrumento indispensável de garantia do mínimo existencial e do desenvolvimento social. Sobre a eficácia dos direitos sociais, opondo-se à reserva do possível, e sobre a Constituição dirigente. conferir: Sarlet (2012) e Streck (2011).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 78-88. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p78-88

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

condições mínimas para que os cidadãos vivam com dignidade[2] (Holanda, 2014, p. 121).

Portanto, para que se possa garantir o respeito devido à dignidade da pessoa humana, o Estado realiza uma reestruturação de suas atividades para que a Administração Pública consiga contribuir e realizar, no campo econômico e social, atividades que visam a garantir a proteção da dignidade humana.

Nesta perspectiva, Paulo Bonavides sustenta que os preceitos constitucionais estão intimamente ligados com os direitos econômicos, e, consequentemente, comprometem como uma espécie de garantia que irá dar estabilidade a determinadas situações jurídicas criadas pelo legislador (Bonavides, Andrade, 1989, p. 230).

Assim sendo, determinadas intervenções do Estado na ordem econômica não significam que o Estado irá assumir para si os diversos setores da economia. O que ocorre é que o Estado poderá realizar, inibir ou estimular determinadas condutas e procedimentos com a finalidade de atender as demandas econômicas da sociedade.

É possível afirmar que o fomento pelo Estado irá ocorrer com o objetivo de desenvolver a economia nacional ou regional, oportunizando, assim, a criação de postos de trabalho que implicará diretamente no aumento efetivo da renda do cidadão. Ademais, deve ser destacado que o Estado pode incentivar determinados comportamentos, seja por induzir, participar ou até mesmo absorver tais comportamentos, condicionando e impulsionando as atividades econômicas (Grau, 2008, p. 147).

Segundo Paul Singer, o Estado em sua atuação tributária pode estimular:

> [...] novas forças produtivas e de instauração de novas relações de produção, de modo a promover um processo sustentável de crescimento econômico. [...] o objetivo deve ser a criação de novas formas de organização da produção com a lógica incluidora, ou seja, que ofereça a chance real de trabalhar com a autonomia e de ganhar um rendimento suficiente para ter um padrão de vida digno (Singer, 2012, p. 124).

Seguindo nesta mesma linha, é possível reiterar que o objetivo constitucional fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e reduzir desigualdades sociais e regionais é espelhado nos princípios gerais da atividade econômica. Vejamos:

> Art. 170 da Constituição Federal de 1988:
> A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (Brasil, 1988, grifo nosso).

Consequentemente, vislumbramos a necessidade de adoção de políticas públicas como meio para possibilitar a intervenção estatal no direcionamento de atingir os objetivos fundamentais da República. Devendo sempre ser observado o respeito

2 A conformação do Estado de bem-estar social no Brasil decorre diretamente do caráter "dirigente e compromissório" da Constituição Federal de 1988. A Crítica Hermenêutica do Direito leciona que o texto constitucional rompeu com o modelo liberal-absenteísta clássico, assumindo a função precípua de resgatar as promessas da modernidade, tais como a igualdade material e a justiça social. Sob essa ótica, o Estado Democrático de Direito impõe um dever de atuação positiva e intervencionista aos Poderes Públicos (superando as inércias estatais), cenário no qual a tributação com viés extrafiscal ganha contornos de verdadeiro instrumento garantidor da dignidade humana e dos direitos fundamentais-sociais. Para um aprofundamento crítico acerca da Constituição dirigente, do resgate das promessas da modernidade e do papel intervencionista do Estado contemporâneo, conferir: Streck (2002, p. 28-33).

à dignidade, à liberdade e ao trabalho para que possamos atingir um crescimento nacional de forma equânime. Possibilitando, assim, assegurar condições de vida minimamente adequadas aos cidadãos do Estado, sempre garantindo o princípio constitucional da dignidade humana e o estado de bem-estar social instituído pela Constituição Federal de 1988.

2 A NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE A TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES

Aqui se faz necessário um salto ao passado para contextualizar a importância de compreender o surgimento do Estado e a função desempenhada por cada poder.

É notório que se atribui a figura de Charles-Louis de Secondat, barão de *La Brède* e de Montesquieu como o primeiro pensador a esboçar a teoria da separação dos poderes. Entretanto, de modo geral, é esquecido que na filosofia clássica, Aristóteles em *Politikón*, já havia esboçado a necessidade de separação das funções governamentais da *Pólis* grega.

Portanto, segundo Aristóteles, não importaria qual seria a forma de governo adotada por determinada *Pólis*, o que realmente importaria neste caso seria como a *Pólis* iria se constituir e se tornar um instrumento de liberdade e poder. Aristóteles contribuiu imensamente para gestar a teoria da separação dos poderes, tendo em vista que distribuiu os elementos que compõem o poder soberano da *Pólis* grega, vejamos:

> Toda Cidade tem três elementos, cabendo ao bom legislador examinar o que é mais conveniente para cada constituição. Quando essas partes forem bem ordenadas, a constituição será bem ordenada, e conforme diferem umas das outras, as constituições também diferem. A primeira dessas partes concerne à deliberação sobre os assuntos públicos; a segunda, às magistraturas: qual deve ser instituída, qual deve ter sua autoridade específica e como os magistrados devem ser escolhidos; por último, relaciona-se a como deve ser o poder judiciário (Aristóteles, 2001, p. 170).

Desse modo, deve ser sinalizado o contexto em que a clássica obre de Aristóteles foi concebida. Esse referido contexto tem como cenário a antiguidade grega e suas particularidades, diferendo total temente do cenário em que Montesquieu elaborou o Espírito das Leis durante o século XVIII. Todavia, para o presente ensaio se faz necessário realizar essa contextualização histórica sobre o surgimento da teoria da separação dos poderes.

É importante demonstrar que nas obras que foram mencionadas acima, realizando as devidas ressalvas sobre suas contextualizações históricas, surge uma semelhança entre elas. A semelhança referida é a precaução de fragmentar as atribuições típicas do exercício do poder político.

Neste sentido, é possível afirmar que Aristóteles se preocupou em criar uma teoria que servisse de base normativa para organizar politicamente as *Pólis* na antiga Grécia. Sempre observando todas as peculiaridades de cada *Pólis*, pois, cada povo tinha seus próprios objetivos e costumes.

Montesquieu, entretanto, preocupou-se em demonstrar como se dá o exercício do poder, sempre levando em conta diferenciação entre os homens e também suas distintas essências. O barão de *La Brède* e de Montesquieu não parte da premissa que a atividade pública está intimamente ligada com a virtuosidade humana e também com uma espécie de comportamento moralmente adequado.

Assim sendo, tanto Aristóteles como Montesquieu buscavam estruturar uma organização do poder político. Aristóteles desenvolveu essas organizações de poder político para criar um ambiente de espaço público, onde os cidadãos de uma *Pólis* pudessem deliberar neste ambiente de espaço público. Já o barão de *La Brède* e de Montesquieu conseguiu elaborar uma teoria em que organiza o exercício do poder político, resultando, assim, na teoria da separação dos poderes. Tal teoria para Montesquieu visava combater a atuação de um poder despótico do monarca absolutista. Ou seja, fazendo o poder controlar o próprio poder.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 78-88. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p78-88

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

A partir destas premissas é possível afirmar que o barão de *La Brède* e de Montesquieu era um grande pessimista ao vislumbrar a atuação e exercício do poder político. Pois tal exercício poderia acarretar em grandes arbitrariedades quando exercido de forma centralizada. Nesta passagem, vale ressaltar o prejuízo trazido pelas consequências do ativismo judicial à democracia. Devemos recordar que o professor Lenio Streck sempre advertiu que o ativismo está ancorado em um utilitarismo supostamente moral e na vontade de quem o pratica, o que se torna uma ameaça extremamente perigosa ao regime democrático.

Portanto, podemos afirmar que a violação da Constituição Federal é sempre uma ameaça à democracia[3].

Aqui se faz importante uma observação, a fim de evitar velhas confusões: o cumprimento da lei e o respeito ao texto legislativo nada têm a ver com positivismo, como parecem sugerir as tão frequentes quanto equivocadas interpretações de, sobretudo, autores como Kelsen. O positivismo exegético do século XIX, na França, propugnava um juiz *bouche de la loi*, mas o fato é que o positivismo jurídico, em suas vertentes modernas e contemporâneas, não passa pela aplicação da lei; sequer passa por uma teoria da decisão. Respeitar o texto legislativo não se trata de exegetismo; é uma questão de princípio, de democracia e institucionalidade. Sobre isso, ver o verbete *Positivismo jurídico* do *Dicionário de Hermenêutica* de Streck (2017).

No diálogo *Críton, ou o Dever*, Platão, através de Sócrates, nos ensina porque devemos respeitar as decisões judiciais mesmo que, aparentemente, sejam injustas. O diálogo se passa na prisão, após Sócrates ter sido condenado à morte. O problema central deste diálogo é saber se é correto e justo o (des)cumprimento desta sentença.

Sócrates, na cadeia, aguarda a execução da sentença condenatória. Enquanto isso, *Críton* e outros amigos de Sócrates tentaram lhe persuadir para que ele fugisse. Entretanto, Sócrates se manteve firme no seu proceder, afirmando que obedeceria às leis e à cidade, mesmo discordando da justiça da decisão.

Críton faz uso de três argumentos para persuadir Sócrates a fugir da cadeia, a saber: primeiro, Sócrates é um amigo sem igual para ele; segundo, a reputação de *Críton* será maculada, pois o povo comentará que este tinha condições de providenciar a fuga de Sócrates, mas preferiu poupar seu dinheiro em vez de salvar seu amigo; por fim, tendo esposa e filhos para criar e, mesmo assim, escolhendo cumprir a pena de morte quando poderia fugir, Sócrates opta por abandonar sua família.

Contra o argumento de que a reputação dos seus amigos será maculada, Sócrates diz que não é a toda opinião que se deve prestar atenção, mas somente à opinião qualificada. Para demonstrar isso, cita o exemplo de um atleta e de seu técnico, em que questiona se, para cuidar do corpo, o atleta deve obedecer ao técnico ou à opinião da multidão. A partir disso, faz uma analogia às leis e à cidade, pois elas representam a opinião qualificada sobre a justiça (mesmo que, aparentemente, injustas) e, se é o corpo do atleta que pagará pela desobediência às ordens do técnico, será a alma de Sócrates que sofrerá os prejuízos do descumprimento das leis humanas no *Hades*.

Além disso, desrespeitar às leis será enfraquecer as instituições da cidade. Sócrates diz que não devemos cometer injustiças voluntariamente nem retribuir a injustiça com a injustiça. Pois não há diferença entre cometer o mal e uma injustiça.

Sócrates cria uma ficção, um diálogo seu com as leis e a cidade. São elas que lhe apresentam as decorrências do seu posicionamento (de Sócrates): uma convenção (as leis da cidade) deve ser cumprida, mesmo que injusta; descumprir a lei, mesmo que injusta, é cometer injustiça (e não devemos retribuir a injustiça com outra injustiça). Ao invés da desobediência, quem não estiver satisfeito com

3 A denúncia de que a democracia sempre corre perigo quando a aplicação do Direito pelos juízes e Tribunais é feita com base na vontade individual, bem como a urgência de combater o ativismo, o voluntarismo interpretativo e as posturas pragmatistas/utilitaristas que substituem o Direito por juízos morais, encontram-se fundamentadas em: Streck (Resposta Adequada à Constituição, 2020, p. 388, 391-393). No mesmo sentido, sobre o perigo do julgamento baseado na "consciência" do julgador e a necessidade de superação das teses pragmatistas para garantir a normatividade democrática da Constituição, consultar: Streck (2013, p. 110).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 78-88. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p78-88

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

as convenções da sua cidade deverá modificá-las através do Direito. Por fim, além da oportunidade de modificar as leis pelo Direito, quem não conseguir fazer isso e ainda estiver em desacordo com elas poderá ir embora da cidade.

O diálogo de *Críton* é importantíssimo para ilustrar o que ocorre no atual cenário jurídico do país. Podemos afirmar que a democracia tem seus bônus e, por sua vez, também seus ônus. Portanto, sempre existirá um elemento de princípio que jamais pode ser violado. Eis a questão: qual seria este elemento de princípio que jamais poderá ser violado? O respeito às regras preestabelecidas. Todavia, em tempos de ativismos judicial desenfreado, é impossível que se mantenha a integridade de regras preestabelecidas.[4]

Magistrados que não estiverem satisfeitos com as regras preestabelecidas devem abandonar a toga e ir para o parlamento tentar modificá-las. Sempre lembrando que, caso não consigam modificá-las e ainda estiverem em desacordo com tais regras, ainda existirá a possibilidade de irem embora da cidade[5].

3 A TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES IDEALIZADA PELO BARÃO DE LA BRÈDE E DE MONTESQUIEU

Como foi esboçado anteriormente, Charles-Louis de Secondat, barão de *La Brède* e de Montesquieu foi quem idealizou a teoria da separação dos poderes no modelo tripartido. Ou seja, Montesquieu observou que para garantir que o poder controlasse o poder, evitando, assim, um poder político despótico, seria necessário tripartir os poderes para garantir a independência do poder político. É com este modelo tripartido, o qual foi concebido por Montesquieu, que surge a figura do Poder Judiciário.

Montesquieu sempre asseverou que todo aquele que estiver no poder, tende a abusar deste poder que lhe foi conferido:

> Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou de nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares (Montesquieu, 2005, p. 168).

A separação dos poderes de Montesquieu visa descentralizar o poder em três esferas: Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. Nas concepções do barão de *La Brède* e de Montesquieu, ao poder Legislativo ficar atribuída a função de criar as leis, corrigi-las ou ab-roga as que são feitas. O poder executivo seria o responsável por declarar a paz ou a guerra, enviar ou receber embaixadores, estabelecer a segurança da comunidade e prevenir as invasões do território. Em outras palavras, ficaria a cargo do Poder Executivo exercer as funções típicas de chefe de governo e chefe de estado. Ao Poder judiciário competiria punir os crimes e julgar os litígios dos particulares.

Para Montesquieu, a separação dos poderes irá garantir a liberdade política de cada cidadão, garantindo, assim, que consigam conviver em tranquilidade. Vejamos:

> A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão (Montesquieu, 2005, p. 168).

Montesquieu, sabiamente, adverte que quando dois poderes são conferidos a uma única pessoa ou a um mesmo corpo, não existirá liberdade. Tendo em vista que esse fator de aglutinação de poder pode ensejar em um regime tirânico. Observe:

4 É imperioso estabelecer a distinção entre a judicialização da política — fenômeno contingencial decorrente da inércia dos Poderes Executivo e Legislativo na concretização de direitos constitucionais — e o ativismo judicial. O ativismo caracteriza-se por posturas em que o julgador substitui o Direito pelas suas convicções pessoais, morais ou políticas, configurando um ato de vontade (discricionariedade) que extrapola os limites democráticos e usurpa a função legislativa. Esse decisionismo é o sintoma de uma crise paradigmática de dupla face, em que o intérprete, mergulhado no solipsismo filosófico, ignora a intersubjetividade e os constrangimentos epistemológicos da norma. Para um aprofundamento crítico sobre a diferenciação entre ativismo e judicialização, bem como sobre a crise hermenêutica do Direito, consultar: Tassinari (2013) e Streck (2014a).

5 A postura de sobrepor a vontade individual às regras preestabelecidas revela o uso perigoso da discricionariedade judicial, uma herança indesejada do positivismo jurídico (em suas vertentes normativistas e fáticas) que se mostra incompatível com o Estado Democrático de Direito. A Crítica Hermenêutica do Direito leciona que o dever do magistrado não é escolher a norma conforme sua consciência, mas sim proferir respostas constitucionalmente adequadas (corretas), fundadas no respeito incondicional à integridade e à coerência da história institucional do Direito, afastando assim arbitrariedades e ativismos. A respeito do combate à discricionariedade, ver: Streck (2014b).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 78-88. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p78-88

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

> Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a.força de um opressor (Montesquieu, 2005, p. 168).

Portanto, a teoria da separação dos poderes, nos moldes estabelecidos pela tripartição de Montesquieu, será responsável por evitar o surgimento de governos despóticos e tirânicos. Os quais ameaçam a tranquilidade dos cidadãos, tirando-lhes a sua essência que é a liberdade política.

Ao longo do livro XI do Espírito das Leis, Montesquieu tece algumas diretrizes importâncias sobre cada poder. Nesta esteira, o barão de *La Brède* e de Montesquieu nos ensina que o poder de julgar jamais pode ser conferido a um corpo permanente, portanto, o poder de julgar seria exercido por um certo período de tempo, conforme a lei estabelecesse. Os juízes que exerceriam este poder, necessariamente, devem ser da mesma condição do réu. Ou seja, com esta advertência, Montesquieu começa a gestar, de forma brilhante, o princípio da imparcialidade no Poder Judiciário. Vejamos:

> O poder de julgar não deve ser dado a um senado permanente, mas deve ser exercido por pessoas tiradas do seio do povo em certos momentos do ano, da maneira prescrita pela lei, para formar um tribunal que só dure o tempo que a necessidade requer. [...] Mas, se os tribunais não devem ser fixos, os julgamentos devem sê-lo a tal ponto que nunca sejam mais do que um texto preciso da lei. Se fossem uma opinião particular do juiz, viveríamos em sociedade sem saber precisamente os compromissos que ali assumimos. É até mesmo necessário que os juízes sejam da mesma condição do acusado, ou seus pares, para que não possa pensar que caiu nas mãos de pessoas inclinadas a lhe fazerem violência (Montesquieu, 2005, p. 169-170, grifo nosso).

É possível vislumbrar que em 1748, quando foi publicado o Espírito das Leis, o barão de *La Brède* e de Montesquieu já advertia que o ativismo judicial era capaz de esfacelar com a segurança jurídica.

Seguindo pelo livro XI do Espírito das Leis, Montesquieu irá engendrar uma ideia que hoje muito se assemelha a de democracia representativa. Neste sentido, o barão de *La Brède* traz a baila a figura dos representantes do povo, para que estes façam aquilo que seus representados não conseguem fazer por si mesmos. Observe:

> Como, em um Estado livre, todo homem que supostamente tem uma alma livre deve ser governado por si mesmo, seria necessário que o povo em conjunto tivesse o poder legislativo. Mas, como isto é impossível nos grandes Estados e sujeito a muitos inconvenientes nos pequenos, é preciso que o povo faça através de seus representantes tudo o que não pode fazer por si mesma (Montesquieu, 2005, p. 170).

E será neste mesmo livro que Montesquieu começa a esboçar a figura de um Poder Legislativo Bicameral. Uma casa seria concedida ao corpo de nobres e a outra casa seria concedida ao corpo escolhido para representar o povo. Tendo em vista que naquele contexto temporal, as pessoas eram consideradas distintas por seu nascimento, por suas riquezas e também por suas honras. Assim, se fazia necessário a existência de duas casas distintas dentro do Poder Legislativo. Notemos:

> Assim, o poder legislativo será confiado ao corpo dos nobres e ao corpo que for escolhido para representar o povo, que terão cada um suas assembléias e suas deliberações separadamente, e opiniões e interesses separados (Montesquieu, 2005, p. 172).

Ao Poder Executivo, Montesquieu estabelece que ele seria mais bem exercido quando confiado a uma única pessoa. Tendo em vista que centralizado nas mãos de uma pessoa, este conseguiria tomar decisões rápidas em questões que envolvessem chefia de estado e governo. Ou seja, esta pessoa conseguiria agir mais rápido e administraria melhor que muitas pessoas que formariam um corpo.

Em razão desta peculiaridade do Poder Executivo ficar concentrado em uma única figura, cabe então ao Poder Legislativo de realizar a função atípica de fisca-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 78-88. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p78-88

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

lização. Portanto, o Legislativo irá fiscalizar como e de que maneira as leis estão sendo executadas pelo Poder Executivo. Montesquieu sinaliza de forma precisa:

> Mas, se, num Estado livre, o poder legislativo não deve ter o direito de frear o poder executivo, tem o, direito e deve ter a faculdade de examinar de que maneira as leis que criou foram executadas; e é esta a vantagem que possui este governo sobre os de Creta e da Lacedemônia, onde os cosmos e os éforos não prestavam contas de sua administração (Montesquieu, 2005, p. 174).

E para finalizar a teoria da separação dos poderes, Montesquieu cria a figura dos "*Checks and Balances",* ou seja, os freios e contrapesos. Será este sistema que garantirá a independência e funcionamento dos poderes estabelecidos pela tripartição. Vejamos:

> Eis então a constituição fundamental do governo de que falamos. Sendo o carpo legislativo composto de duas partes, uma prende a outra com sua mútua faculdade de impedir. Ambas estarão presas ao poder executivo, que estará ele mesmo preso ao legislativo. Estes três poderes deveriam formar um repouso ou uma inação. Mas, como, pelo movimento necessário das coisas, eles são obrigados a avançar, serão obrigados a avançar concertadamente (Montesquieu, 2005, p. 176).

É neste contexto histórico-filosófico que surge a teoria da separação dos poderes do barão de *La Brède*. O qual pregou a que os poderes devem ser separados para que sejam garantidos os direitos fundamentais e a utilização dos poderes de forma arbitrária e despótica por seus titulares.

4 A EXTRAFISCALIDADE COMO MEIO DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Feito esta contextualização histórica, incialmente é preciso compreender que a tributação tem como objetivo principal o sustento da máquina pública e as políticas públicas implementadas para a efetivação das garantias constitucionais conferidas aos cidadãos (Buffon; Matos, 2015, p. 192). Em outras palavras, é por meio da arrecadação tributária que o Estado garante recursos para custear e concretizar o estado de bem-estar social adotado pela Constituição Federal de 1988. É importante destacar que essa busca por garantir o "bem comum" dos cidadãos é que constitui e legitima o contrato social que origina o próprio Estado.

Conforme já foi explicitado no capítulo anterior, dentro de um Estado Democrático de Direito, a ideia de bem comum está ancorada constitucionalmente na concretização dos objetivos e fundamentos da República, principalmente, na efetivação dos direitos e garantias fundamentais trazidos pelo texto constitucional de 1988. Além disso, cabe salientar que essa efetivação se dará por meio de uma vinculação e comprometimento entre os três poderes que fundam o Estado.

5 O QUE É ISTO – A EXTRAFISCALIDADE?

É preciso definir o que é a extrafiscalidade e a sua função dentro de um sistema tributário. Frequentemente associamos a figura do mecanismo da extrafiscalidade como sendo a utilização de um sistema tributário para estimular ou desestimular determinadas condutas para alcançar a finalidade que seria atingida pela fiscalidade. Em outras palavras, é a forma pela qual o Estado usa a tributação para interferir na sociedade, na maioria das vezes essa intervenção ocorre no campo econômico ou social, sempre visando alcançar a concretização dos objetivos e fundamentos do texto constitucional (Buffon; Matos, 2015, p. 192).

O professor José Casalta Nabais em sua obra "O Dever Fundamental de Pagar Impostos" define de forma precisa o fenômeno extrafiscal:

> A extrafiscalidade traduz-se no conjunto de normas que, embora formalmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados económicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas. Trata-se assim de normas (fiscas) que, ao preverem uma tributação, isto é, uma ablação ou amputação pecuniária (impostos), ou uma não tributação ou uma tributação menor à requerida pelo critério da capacidade contributiva, isto é, uma renúncia total ou parcial a essa ablação ou amputação (benefícios fiscais), estão dominadas pelo intuito de actuar directmamente sobre

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 78-88. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p78-88

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

> os comportamentos económicos e sociais dos seus destinatários, desincentivando-os, neutralizando-os nmos seus efeitos económicos e sociais ou fomentando-os, ou seja, de normas que contêm medidas de política económica e social. E do exposto decorrem já duas ideias a que não podemos deixar de nos referir. De um lado, há que separar a extrafiscalidade, cuja, ideia inicial e sentido acabamos e mencionar e que podemos designar por extrafiscalidade em sentido próprio ou estrito, do fenómeno da extrafiscalidade inerente à generalidade das normas de direito fiscal (de tributação ou não tributação), traduzindo seja no relevo das finalidades extrafiscais secundária ou acessórias, que frequentemente o legislador lhes imputa, seja na constatação, actualmente praticamente inevitável, da presença de efeitos económicos e sociais na generalidade de tais normas. De outro, lado, é de salientar que a extrafiscalidade se expande por dois grandes domínios, cada um deles traduzindo uma técnica de intervenção ou conformação social por via fiscal: a dos impostos extrafiscais, orientados para a discussão ou evitação de determinados comportamentos (em que são de integrar os chamados agravamentos extrafiscais de impostos fiscais), e a dos benefícios fiscais dirigidos ao fomento, incentivo, ou estímulo de determinados comportamentos (Nabais, 2015, p. 629-630).

Portanto, é possível afirmar que a extrafiscalidade não traduz a ideia de que o Estado irá deixar de arrecadar tributos, e, consequentemente, o objetivo visado com ela não é meramente a arrecadação, em que pese o ingresso de recursos aos cofres públicos. Em outras palavras, o objetivo arrecadatório é transcendido e direcionado aos estímulos comportamentais que, de alguma forma, visam efetivar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo texto constitucional.

Nesta mesma linha, vislumbramos que a extrafiscalidade está diretamente calcada em premissas constitucionais, além disso, ela acaba por se tornar um mecanismo que auxilia a concretização do próprio texto constitucional.[6]

Ademais, deve ficar registrado que as descriminações praticadas pelo mecanismo da extrafiscalidade não ofende o princípio da igualdade, razão pela qual a extrafiscalidade busca em seu âmago efetivar e concretizar os objetivos de fundamentos adotados pela própria constituição.

Em "Tributação no Brasil do Século XXI: uma abordagem hermeneuticamente crítica", Prof. Marcia Buffon e Mateus Bassani de Matos demonstram de forma célebre um exemplo do uso do fenômeno extrafiscal. Vejamos:

> Uma das mais antigas formas de uso do imposto com conotação extrafiscal para proteger a produção nacional é a existência de direitos alfandegários altamente onerosos para encarecer as mercadorias estrangeiras, tirá-las da concorrência ou permitir que as nacionais possam ser vendidas por melhores preços. [...] Como exemplos de possibilidade de progressividade extrafiscal, pode-se citar a utilização em ralação ao ITR (art. 153, § 4°, inc. I da CF/88) a fim de desestimular as propriedades improdutivas, e ao IPTU (art. 182, § 4, inc. II da CF/88) a fim de estimular o aproveitamento do solo urbano. [...] A extrafiscalidade também está presente em relação ao IPI e ao ICMS, os quais a Constituição determina que as alíquotas sejam seletivas em função da essencialidade do produto. [...] O atual ICMS, por outro lado, deve ser um instrumento de extrafiscalidade. Do mesmo modo, a extrafiscalidade também está presente no IPTU, em que é possível a instituição de alíquotas diversas de acordo com a localização e o uso do imóvel (Buffon; Matos, 2015, p. 194-195).

Seguindo nesta mesma linha, é comumente utilizado o mecanismo da extrafiscalidade para estimular ou desestimular tidas como favoráveis ou nocivas ao interesse público da sociedade, atualmente tais condutas estão atreladas ao consumo sustentável. Ou seja, vislumbramos o uso da extrafiscalidade para incentivar ou desincentivar o consumo de determinados produtos em razão da sustentabilidade. O que é possível, ao fim e ao cabo, garantir um meio ambiente equilibrado as futuras gerações, conforme os objetivos e fundamentos adotados pelo texto constitucional de 1988.

Deve ser observado e registrado que em determinados casos a exxtraffiscalidade é utilizada para alcançar os demais objetivos contidos no texto constitucional, o qual pode se relacionar normalmente com os pressupostos do fenômeno extrafiscal.

No que diz respeito ao segundo grupo da extrafiscalidade, conforme alertava Casalta Nabais, este é intimamente ligado as desonerações fiscais, ou seja, irá

6 A concretização do texto constitucional por meio de mecanismos como a extrafiscalidade ilustra com precisão a premissa de que há uma diferença ontológica entre *texto normativo* e *norma*. A norma não é um dado apriorístico e estático (confinado à literalidade), mas o resultado de um processo metódico e concretizador que une o programa normativo (o texto da lei) ao âmbito normativo (a porção de realidade empírica, social e econômica sobre a qual ele incide). Ao intervir na economia para reduzir desigualdades, a extrafiscalidade evidencia a estruturação do Direito a partir da faticidade. Sobre a metódica estruturante e a concretização da norma, conferir: Müller (2008).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 78-88. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p78-88

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

se consubstanciar através de concessões de benefícios ou isenções fiscais para a finalidade de concretizar os direitos fundamentais trazidos pelo texto constitucional, impulsionar o desenvolvimento econômico de determinada região ou até mesmo estimular atividades de interesse de toda aa coletividade. Todavia, a concessão destes benefícios ou incentivos fiscais não deve estar submetida a interesses políticos e econômicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem realizada por este pequeno ensaio é capaz de demonstrar de forma crítica a importância da tributação como instrumento para concretização e efetivação de políticas públicas. Além de demonstrar que o sistema tributário é a ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento socioeconômico de um Estado, proporcionando uma espécie de equilíbrio entre o crescimento econômico e social.

É possível vislumbrar que o Estado Democrático de Direito não consegue conviver de forma pacífica com posicionamentos extremados. Em outras palavras, um estado de bem-estar social não admite que as desigualdades tornem incompatíveis com os objetivos fundamentais de um texto constitucional.

Deve ser ressaltado que o instrumento da tributação não é apenas o poder do Estado sobre os cidadãos, tal poder se desdobra também para garantir o próprio funcionamento do Estado e para que este Estado consigo por meio da tributação fomentar o desenvolvimento econômico e social. Ocorrendo assim uma convergências das atividades estatais para efetivar os fundamentos da própria constituição do Estado, estimulando, assim, a criação de uma sociedade justa e conectado com o princípio da capacidade contributiva.

O instrumento do fenômeno extrafiscal utilizado pelo Estado na intervenção da economia acaba por criar condições e proteção ao próprio mercado. Indicando, desta forma, qual é o interesse da sociedade a ser alcançado. Sendo o desempenho da economia mais favorável para o alcance deste objetivo nacional.

Nestes moldes, é possível afirmar sem sombra de dúvidas que a contribuição do Estado, através do instrumento da tributação é o principal fator para alavancar o desenvolvimento socioeconômico. Podendo ser a extrafiscalidade um mecanismo para a redução das desigualdades e estabelecer o crescimento da economia.

Portanto, a intervenção estatal na economia através deste instrumento do fenômeno extrafiscal é uma engrenagem principal da máquina pública e do desenvolvimento social e econômico de um Estado.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Brasília, DF: OAB, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BUFFON, Marciano; MATOS, Mateus Bassani de. **Tributação no Brasil do Século XXI**: uma abordagem hermeneuticamente crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 78-88. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p78-88

HOLANDA, Marcus Maurícius. **Análise constitucional do acesso ao trabalho digno, como instrumento do desenvolvimento econômico e social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito.** Tradução de Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2015.

RESPOSTA ADEQUADA À CONSTITUIÇÃO. *In*: STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020. p. 388, 391-393.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego**: diagnóstico e alternativas. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica:** quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014a.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014b.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto**: decido conforme minha consciência? 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial:** limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Recebido em: 18/12/2025
Aceito em: 31/07/2025

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

PREMISSAS PARA UMA AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL: EFEITOS DA HERMENÊUTICA GADAMERIANA NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS PRIVADAS

PREMISES FOR JUDICIAL SELF-RESTRAINT: EFFECTS OF GADAMERIAN HERMENEUTICS ON PRIVATE NEGOTIALS RELATIONS

Diego Sabóia e Silva

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pós-Doutorado (PhD) em Hermenêutica Filosófica em andamento pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-graduado, *lato sensu*, nível de especialização, em Direito Tributário pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá (FIJ/RJ). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Professor do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão. Procurador jurídico do quadro efetivo do município de Forquilha/CE. Advogado.

Francisco Rômulo Alves Diniz

Graduado em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba (1994). Graduado em Psicologia pela Faculdade Luciano Feijão (2021). Especialização em Terapia Cognitivo-comportamental pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba (2000). Doutorado integrado em Filosofia (UFPE-UFPB-UFRN) (2012). Professor da Faculdade Luciano Feijão. Professor efetivo dos cursos de graduação em Filosofia e do Mestrado Acadêmico em Filosofia (MAF) da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

Resumo: Este artigo tem por objetivo geral verificar como as diretrizes hermenêuticas legadas por Gadamer podem conduzir o Judiciário a postura autorrestritiva em suas decisões, sem cercear a liberdade interpretativa necessária ao deslinde das relações negociais no Direito Privado, em que a autonomia da vontade se mostra mais acentuada. Especificamente, de início explica-se problemática das porosas fronteiras entre Direito e Moral, e qual o *locus* desta naquele. Em segundo momento, discute-se a legitimidade interpretativa nas relações negociais sobremaneira privatísticas. Por fim, afere-se a (des) necessidade de decisões judiciais constituírem-se em teoria geral para casos futuros que guardem para com o caso-paradigma sólidas razões de semelhança. Para testar a hipótese de trabalho utilizou-se, no estágio investigativo, o método de abordagem analítico-dedutivo, ao descrever abordagem conjugadora da análise concreta com o uso da lógica formal. Na análise dos dados, recorreu-se ao método analítico. A técnica utilizada nas fases citadas foi a bibliográfica. Como resultado, a título de considerações finais, verificou-se, com esteio na pesquisa levada a cabo, que a Hermenêutica pode estabelecer balizas capazes de dotar os provimentos jurisdicionais de um caráter minimamente objetivo, sem que isso importe em indevida intromissão na função judicante.

Palavras-chave: hermenêutica; autocontenção judicial; relações negociais; direito privado.

Abstract: The general objective of this article is to examine how hermeneutical guidelines of Gadamer can lead the Judiciary to a self-restrictive stance in its decisions, without hindering the interpretative freedom necessary for resolving negotials relationships in Private Law, where the autonomy of the will is more pronounced. Specifically, the text begins by explaining the problematic nature of the porous boundaries between Law and Morality, and the place of the latter within the former. Secondly, it discusses the interpretative legitimacy in particularly private negotials relationships. Finally, it assesses the (un) necessity of judicial decisions constituting a general theory for future cases that share solid similarities with the paradigm case. To test the working hypothesis, the analytical-deductive approach was used in the investigative stage, describing an approach that combined concrete analysis with the use of formal logic. The analytical method was used in the data analysis. The technique used in the aforementioned phases was bibliographic. As result, by way of final considerations, it was found, based on the research carried out, that Hermeneutics can establish guidelines capable of providing jurisdictional provisions with a minimally objective character, without this implying undue interference in the judicial function.

Keywords: hermeneutics; judicial self-restraint; negotial relations; private law.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

INTRODUÇÃO

À guisa de prolegômenos, procura-se explicitar o *iter* explorado na feitura do artigo, com o propósito de situar o leitor no assunto, para tanto fornecendo a problemática que serviu de base para o desenvolvimento do trabalho, com a resposta sugerida para a solução do mesmo, o tema com a respectiva delimitação, objetivos geral e específicos, bem como o ferramental utilizado.

A temática em apreço versa sobre a relevância da Hermenêutica como elemento central no estabelecimento de parâmetros objetivos para a elaboração de decisões judiciais, sobretudo nas relações negociais no Direito Privado, evitando decisionismos[1]. Dessa forma, a inquietação que serviu como ponto de partida para o desenvolver da pesquisa foi: como os procedimentos interpretativos relacionados ao Direito podem contribuir para o estabelecimento de balizas para que os juízes profiram decisões que guardem compatibilidade com os cânones do ordenamento jurídico, e não apenas com base em seus pendores pessoais?

A contestação a esse questionamento deu-se no sentido da necessidade de delimitar onde devem se radicar os juízos morais no Direito, entendendo que a legitimidade interpretativa não é apenas de quem detém o conhecimento técnico-jurídico, mas de todos aqueles que vivenciem a realidade das relações jurídico-negociais, assim como é relevante que os provimentos jurisdicionais constituam-se em verdadeiras teorias gerais capazes de se aplicar a casos futuros com grandes razões de semelhança entre si. Metodologicamente, foram utilizados, nas fases de investigação **e análise de dados**, o **método de abordagem** analítico-dedutivo. A técnica de pesquisa utilizada nas fases citadas foi a bibliográfica.

Dessarte, sinteticamente, no primeiro tópico, sem qualquer pretensão de exaurimento do tema, foram consideradas as tormentosas relações entre Direito e Moral, e em que medida deve se dar a intersecção entre essas duas **áreas**, para que sejam legítimas, e não reflitam apenas as inclinações do julgador. No segundo tópico, promoveu-se a discussão apenas juristas estão aptos a bem interpretarem o Direito nas relações negociais privadas, e, por fim, a necessidade de casos semelhantes serem decididos com base nas mesmas razões autorizadoras da decisão paradigma, sobremaneira estribado na esteira Hermenêutica de significação *a posteriori* de Hans-Georg Gadamer.

Noutros termos, o escopo maior é sugerir parâmetros minimamente objetivos que possam servir de bússola àqueles que buscam conferir à interpretação do Direito negocial privado uma previsibilidade mínima, visceralmente ligados à sua aplicação concreta, em que pese o fato de inexistir vedação à sua interpretação em abstrato, tendo como autor central, reitere-se, Gadamer.

1 AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E MORAL: QUAL O LOCUS A SER OCUPADO POR JUÍZOS MORAIS?

Consoante se afere da obra *Direito e Moral* (Habermas, 2020, p. 68)[2], Direito e Moral são áreas que se comunicam. Não há que se confundir Moral com Ética, pois enquanto aquela é eminente interna, esta é relacional, manifestando-se, pois, através de sinais externos, cujas normas estão submetidas ao escrutínio público.

Contudo, a partir do volume II de *Direito e democracia: entre facticidade e validade* (Habermas, 2003, p. 45), houve um câmbio paradigmático, em que a democracia seria o fundamento da legitimação, a partir da neutralidade moral do discurso e da racionalidade comunicativa, o que culminaria em um Direito posto estribado em aspecto de validação, e não apenas na força da imposição

1 Para que não haja dúvida acerca do sentido do vocábulo "decisionismo", prudente estabelecer seu alcance. Não coincide com o preceituado por Carl Schmitt em sua *Teologia Política*, originalmente publicada em 1922, em que a decisão política do soberano seria o fundamento-mor do Direito, embora tenha experimentado alterações sensíveis a partir da influência da doutrina institucionalista (Schmitt, 2025, p. 32), em especial de Santi Romano, na obra *O Ordenamento Jurídico*, bem como em Maurice Hauriou (2009), com *A Teoria da Instituição e da Fundação: Ensaio de Vitalismo Social*, em que seu decisionismo passa a ser pautado eminentemente na ordem concreta. Contudo, advirta-se que, diferentemente dos mencionados autores, que partilhavam a ideia de pluralidade das fontes normativas, Schmitt sequer poderia ser considerado um legalista, mas um defensor da decisão do soberano, que seria pressuposto da ordem jurídica. O recorte epistemológico de "decisionismo" no presente escrito é a decisão judicial que não guarda pertinência com as fontes jurídicas (Streck, 2013, p. 18), vinculando-se apenas, ou ao menos em grande medida, à consciência do julgador.

2 Advirta-se, para efeito de se estabelecer a cronologia das ideias do autor, que a primeira edição da obra em comento remonta ao ano de 1986.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

institucional, vez que Moral e Direito não são áreas que se excluem, mas que, ao revés, complementam-se.

Isso posto, notadamente em tempos de crises morais torna-se tentador ceder à adoção de posturas "justas" (Streck, 2017, p. 57) na aplicação do Direito, recorrendo-se a critérios de equidade. Há uma atração à órbita dos critérios de justiça, reforçada ainda pela grande receptividade que tais posicionamentos possuem junto à opinião pública.

Entretanto, não se pode olvidar que por mais que o propósito seja nobre – fazer justiça – nada garante que o senso de justiça do julgador, que é individual, seja o mais adequado. Como se isso não bastasse, não raro o crivo popular, diante de fatos de grande repercussão, em especial crimes cometidos contra pessoas em situação de vulnerabilidade, tende a deixar aflorar sentimentos e ações os mais primitivos, como lançar mão de mecanismos de defesa (para si ou para outrem) por si, ou, dizendo de outra forma, "fazer justiça com as próprias mãos".

Tende-se a querer negar direitos aos criminosos. Todavia, não se pode esquecer que o Direito se aplica até mesmo àqueles que o transgridem, e por mais que seja difícil internalizar isso, o jurista deve ter o autocontrole para distinguir essas situações. E ceder às tentações citadas, com todo o apoio que se angaria da opinião pública não se afigura como o meio mais razoável.

Não se pode, pois, conferir às decisões dos pretórios fundamentações esteadas em juízos de ordem moral e, portanto, eivadas por máculas oriundas de percepções puramente ou em grande parte pessoais (Silva, 2017, p. 195). Assim, em razão da aproximação dos valores jusnaturalistas, urge indagar: terão os juízos morais vez no Direito? E se sim, em qual "setor"? É o que se passa a discutir a partir de então.

Inicialmente, assume-se aqui a postura segundo a qual os direitos são deferidos não porque são moralmente aceitáveis, mas sim por uma questão de política legislativa (Ferrajoli, 2015, p. 36), e que a Moral, as exigências de justiça, possuem espaço no Direito, mas em uma fase de pré-positivação deste, inspiradora do Direito a ser posto; aliás, esta é a função do Direito Natural, supedâneo maior da perspectiva neoconstitucionalista, de cunho principialista, que possui a justiça e a correção moral como ideais a serem alcançados.

Observe-se que em momento algum se nega que os ideais jusnaturalistas devam estar presentes no ordenamento jurídico e, como consectário lógico, na interpretação de suas normas, até porque um sistema jurídico inspirado apenas no "paleojuspositivismo" ao qual alude o supracitado autor italiano (Ferrajoli, 2015, p. 37), desprovido de quaisquer limites e vínculos, pode pavimentar o caminho para a implantação legítima – sob o prisma formal, diga-se – de regimes totalitários. Nesse sentido, é salutar recorrer a Aquino (1994, p. 122):

> 1. La intención del legislador es hacer a los ciudadanos virtuosos en todas las virtudes, según leemos en II Ethic. ; por eso también se dice en V Ethic. que la ley preceptúa sobre todos los actos de todas las virtudes. Pero los preceptos del decálogo son los primeros principios de toda la ley divina. Por tanto, los preceptos del decálogo no se refieren solamente a la justicia.
> 2. Más aún: a la justicia parecen pertenecer sobre todo los preceptos judiciales, que se contraponen a los morales, como queda dicho (1-2 q.99 a.4). Pero los preceptos del decálogo son preceptos morales, como consta por lo antedicho (1-2 q.100 a.3). Luego los preceptos del decálogo no son preceptos de justicia. **Respuesta a las objeciones**: 1. A la primera hay que decir: La ley intenta hacer a todos los hombres virtuosos, pero dentro de un orden, es decir, proponiendo en primer lugar los preceptos sobre aquellas materias en las que es más evidente la razón de deuda, como queda dicho (sol.). 2. A la segunda hay que decir: Los preceptos judiciales son determinaciones de los preceptos morales en cuanto referidos al prójimo, lo mismo que los preceptos ceremoniales son determinaciones de los preceptos morales referidos a Dios. De ahí que ni unos ni otros se contienen en el decálogo, aunque sí son determinaciones de los preceptos del decálogo. En este sentido pertenecen a la justicia[3].

3 Seguem os trechos da tradução livre de *Suma Teológica*: "1. A intenção do legislador é tornar os cidadãos virtuosos em todas as virtudes, como lemos na II Ética.; É por isso que também é dito em V Ethic. que a lei prescreve sobre todos os atos de todas as virtudes. Mas os preceitos do decálogo são os primeiros princípios de toda a lei divina. Portanto, os preceitos do decálogo não se referem apenas à justiça.
2. Além disso: a justiça parece pertencer acima de tudo aos preceitos judiciais, que são opostos à moral, como declarado acima (1-2 q.99 a.4). Mas os preceitos do decálogo são preceitos morais, como declarado acima (1-2 q.100 a.3). Então os preceitos do decálogo não são preceitos da justiça.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

No entanto, pugna-se que os aspectos jusnaturalistas devem ser apriorísticos, inspiradores, ou seja, pré-Direito Positivo, pois querer atribuir conotação de justiça via interpretação pós-positivação das normas jurídicas por meio das quais aquele se exprime, é apenas julgar de acordo com os pendores do sujeito (Streck, 2014, p. 96), o que custa a crer seja desejado, vez que se assim fosse a sociedade ficaria refém de grande contingência, qual seja, a de que todos os integrantes do Judiciário fossem pessoas bem-intencionadas.

Sucede que sejam seres bem ou mal-intencionados, o jurisdicionado possui o direito de uma decisão fundamentada com base nos cânones estabelecidos no ordenamento jurídico, e não com base em subjetivismos (Streck, 2014, p. 96). Como exemplo dessa postura decisionista, tem-se a negativa de o réu ser posto em liberdade após condenação em órgão colegiado (condenação em segundo grau), mesmo quando ainda haja possibilidade recursal, afrontando o princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência, conforme entendimento do Supremo tribunal Federal (STF)[4].

A postura moralista se funda basicamente nos seguintes "argumentos jurídicos": é muito provável que a pessoa que possui sentença criminal condenatória confirmada em órgão colegiado seja realmente culpada; uma inexpressiva fração dos réus que possuem condenação em instância revisora conseguem reverter sua sorte em tribunais superiores, e permitir a liberdade seria julgar levando em consideração a exceção, e não a regra; permitir que tais pessoas recorram em liberdade pode despertar na sociedade um sentimento de impunidade, ante a sabida morosidade dos pretórios brasileiros.

Concorda-se aqui com a plausibilidade de todos os argumentos moralistas ventilados. Contudo, os mesmos padecem de um vício insanável, que os torna afastáveis de plano: são morais, apenas, e não jurídicos. Isto pelo fato de a Constituição da República Federativa do Brasil consagrar em seu texto o preceito da presunção de inocência, também conhecido como estado de não culpabilidade.

É verdade que há situações excepcionais trazidas pelas legislações penal e processual penal que possibilitam a prisão[5]; não é o que se questiona aqui, pois o cerne da argumentação é afirmar que peremptoriamente condenados em segunda instância criminal não poderiam recorrer em liberdade.

Os "argumentos" pró-encarceramento apenas seriam válidos se houvessem informado a feitura da norma constitucional, ou seja, tivessem embasado a sua feitura, o que presentemente não ocorreu. Esse o panorama geral da discussão.

Para evitar – ou ao menos reduzir – tal situação, o constitucionalismo garantista (Ferrajoli, 2012, p. 78) fornece sólidos parâmetros, vez que se aplicam os direitos à luz do Direito posto democraticamente, e não por quaisquer ordens morais. Imagine-se, apenas a título de exercício intelectual, que um professor em sala de aula intente retirar um aluno desta simplesmente pelo fato de o discente não professar a mesma fé que o mestre ou por discordar ideologicamente de sua filosofia política.

É induvidoso que do ponto de vista moral e profissional tal prática é inaceitável, pois que retrata a intolerância frente a opiniões divergentes. Mas o que faz com que o professor não possa "expulsar" o aluno da sala de aula não é a reprimenda moral, por ser inaceitável sob a perspectiva da justiça, mas sim porque a Constituição Federal veda tratamentos discriminatórios, diretriz essa estabele-

---

Resposta à **objeções**: 1. A princípio, deve-se dizer: A lei tenta tornar todos os homens virtuosos, mas dentro de uma ordem, isto é, propondo primeiro os preceitos sobre os assuntos em que é mais evidente a razão da dívida, conforme declarado (sol.). 2. À segunda lei, há que se dizer: preceitos judiciais são determinações de preceitos morais no que diz respeito a outros, assim como preceitos cerimoniais são determinações de preceitos morais referentes a Deus. Portanto, nenhum deles está contido no decálogo, embora sejam determinações dos preceitos do decálogo. Nesse sentido, eles pertencem à justiça. (Aquino, 1994, p. 122)

4 Em outubro de 2016, quando da análise do *habeas corpus* nº 126292, pelo plenário, de (im)possibilidade de execução da pena após condenação em segunda instância quando, por maioria, o plenário da Corte entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, posteriormente reformado em novembro de 2019.

5 Nesse sentido é o artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 3.689/1941): "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)."(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011) (Brasil, 1941).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

cida em diversos dispositivos que se espraiam pela Carta Magna, que seguem, *in verbis*:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> IV – **promover o bem de todos**, **sem** preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de **discriminação**.
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> VIII – **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
> XLI – **a lei punirá qualquer discriminação** atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (Brasil, 1988).

A exigibilidade garantida do aluno no sentido de poder ficar em sala de aula decorre do Direito posto, que neste caso especificamente com claridade solar foi inspirado por ideais jusnaturalistas, de cunho moral e de justiça, notadamente a isonomia; mas o que se chama a atenção é para o fato segundo o qual a intersecção entre o Direito Positivo e os juízos morais foi prévio, ou seja, no momento de elaboração da norma positiva, vale dizer, no âmbito do processo legislativo.

A assunção do sentido das normas pelos pretórios brasileiros, em especial no âmbito do Supremo Tribunal Federal ganha maior vulto diante da "fundamentação" das decisões à luz dos princípios. Dois casos são paradigmáticos, envolvendo o princípio da moralidade, no campo da judicialização da política: dizem respeito às proibições de chefes do Executivo Federal nomearem seus ministros de Estado. São os *cases* Lula e Cristiane Brasil, que seguem.

Em 18 de março de 2016, o ministro Gilmar Mendes, do STF, ao analisar os mandados de segurança 34070, impetrado pelo Partido Popular Socialista (PPS), e 34071, este pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), suspendeu em sede liminar a eficácia da nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de ministro de Estado da Casa Civil do governo Dilma Rousseff, sob a alegativa que tal "manobra" teria como propósito específico subverter eventual futuro processo judicial devido à nomeação conferir-lhe foro privilegiado. Seguem trechos da decisão:

No tocante à Reclamação nº 29508, o STF suspendeu, por entender haver existido usurpação de competência, em janeiro de 2018, decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, que permitia a posse da deputada federal Cristiane Brasil para o cargo de ministra de Estado do Trabalho do governo Michel Temer. Atente-se que a revogada decisão do STJ em realidade havia reformado decisão da Justiça Federal de 1º grau em Niterói/RJ que, sob a "justificativa" que feriria de morte o princípio da moralidade tal nomeação, haja vista a deputada haver sofrido condenações na Justiça do Trabalho e, em assim sendo, qual a "moral" que uma pessoa condenada em lide trabalhista teria para conduzir a pasta do Ministério do Trabalho?

Fosse levar ao fim e ao cabo as consequências de tal raciocínio, seria ilógico e imoral também permitir que pessoa fumante ocupasse o Ministério da Saúde, ou então que pessoa com sobrepeso e que não se exercitasse regularmente viesse a ocupar o Ministério do Esporte...

O julgamento judiciário, nestes casos, apenas deveria vir diante de ilegalidades, quando houvesse dúvida acima do razoável, mas não por uma "moralidade" exteriorizadora das inclinações pessoais dos julgadores, despida do caráter jurídico (Thayer, 1893, p. 140), sem o que a própria independência entre as funções estatais restaria prejudicada.

Eventual sanção à prática de alçar ao cargo de ministro de Estado pessoa inidônea para tal deve ser aplicada pela própria sociedade, pela via do voto. Não se pode conceber um "poder" hipertrofiado (Mair, 2013, p. 69), ao qual todas as demais funções devem se submeter ainda quando no exercício legítimo de suas atribuições constitucionalmente garantidas.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

Atente-se ainda que tal conduta pode até mesmo ensejar inviabilização do processo de amadurecimento político da população brasileira, diante da intrusão do Judiciário no Executivo, este sim, legitimado para gerir o interesse público, neste caso – escolha de ministros de Estado – pautado por critérios de oportunidade e conveniência, próprios do cognominado "mérito administrativo".

Seja como for, o julgador não pode se assenhorear dessa forma do sentido da norma (Streck; Trindade, 2013, p. 183), com a ideia de "fazer justiça", pois por mais que esta apenas passe a "dizer" algo apenas *a posteriori*, quando interpretada, é também fato que em sua gênese o legislador já lhe conferiu balizamentos mínimos (Silva, 2017, p. 196), pois que a norma não surge ao acaso, mas para regular situações específicas.

2 ABRANGÊNCIA DA LEGITIMIDADE HERMENÊUTICA

Assume-se, para fins de recorte epistemológico, a ideia segundo a qual a interpretação do Direito é processo necessariamente coparticipado (Häberle, 1997, p. 28), ressaindo o sentido da norma somente quando esta é confrontada com a própria realidade normada, em uma relação articulada de um ir e vir constante (Gadamer, 2011, p. 248), condicionada pelos elementos de tempo e espaço.

Por isso mesmo, não concebe o pesquisador ser a interpretação do Direito prerrogativa exclusiva de uma casta – via de regra a daqueles que possuem o conhecimento jurídico formal –, em especial se a perspectiva adotada, como é o caso deste trabalho, for a de Gadamer (Gadamer, 2011, p. 249), na qual a norma jurídica em si é alográfica, não encerrando em seu bojo maiores significações, mas apenas delineamentos básicos, pois, afinal de contas, foi feita para regular situações minimamente concretas.

Advirta-se, entretanto, que este tópico não constitui mera reverberação ou simples repasse de visão já existente. Passa-se coisa distinta: adotando por base essa visão da democratização da interpretação do Direito, confere-se a essa um aporte, qual seja, a abertura hermenêutica enquanto controle popular da atividade jurisdicional. Explica-se.

Não se quer desacreditar as cortes judiciais do papel de "dizer o Direito" (*iuris dictio*); aliás, isso simplesmente não seria possível, visto ser atribuição decorrente diretamente da Constituição. Não é essa a ideia.

O que se intenta é conferir a todos aqueles que se submetem a um sistema jurídico o legítimo direito de concorrerem com a sua interpretação, em razão de o enunciado normativo somente passar a exprimir ideias a partir da interpretação (Silva, 2017, p. 196).

Igualmente – e isso se afigura como demasiado importante, para que não se deturpe o que se quer dizer – não se crê, que o Direito seja o que o Poder Judiciário "arbitre": ao dar o Direito ao caso concreto, o juiz, sob a ordem emanada do ordenamento jurídico, exterioriza o que este o mandou dizer! (Streck; Trindade, 2013, p. 184)

Isso não significa que a norma jurídica tenha em si sentido pré-existente (Gadamer, 2011, p. 248), até em razão da coparticipação que lhe atribui significação, consoante dito algures; mas urge atentar que a mesma traz, ainda que timidamente, direcionamentos, vez que feitas para regular situações sociais, de maior ou menor apelo prático. As normas jurídicas não surgem para nada regular!

Essa a grande lição que parece o Judiciário não haver ainda assimilado: a necessidade de compatibilização entre o mandamento decorrente da norma jurídica quando de sua gênese e sua atualização ante as novéis exigências sociais. Nada de unilateralidade. Nem "engessamento" em nome de uma *mens legislatoris* nem uma *mens legis* "libertadora/atualizadora" (Soares, 2010, p. 32) na qual tudo se pode!

Compreende-se que há verdadeira exigência recíproca entre o ordenamento jurídico e a realidade subjacente (Cossio, 1964, p. 208), inexistindo, nesse dia-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

pasão, fundamentos razoáveis para concebê-los em situação de excludência: ao contrário, a relação é de complementaridade.

E não encerram significado que ao intérprete incumbiria apenas extrair (Silva, 2017, p. 198) porque passa a exprimir algo apenas quando interpretada, *a posteriori*, e se é negado o direito de todos interpretá-las, seria antidemocrático (Bonavides, 2001, p. 162), pois caso assim se passasse, os indivíduos que não são detentores do conhecimento técnico jurídico teriam apenas deveres, e não o direito de construir o Direito que a eles se há de aplicar. Observe-se a lição de Häberle (1997, p. 37-38):

> O povo não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão. [...] Na democracia liberal, o cidadão é intérprete da Constituição. Por essa razão, tornam-se mais relevantes as cautelas adotadas com o objetivo de garantir a liberdade: a política de garantia dos direitos fundamentais de caráter positivo, a liberdade de opinião, a constitucionalização da sociedade, v.g., na estruturação do setor econômico público.

Partidários de entendimentos contrários ao aqui esposado, como é o caso da obra *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha* (Hesse, 1998, p. 43), com todas as vênias, podem argumentar que seria um desprestígio aos juristas colocá-los no mesmo *locus* de quem não estudou formalmente o Direito, assim como padeceriam de fragilidade as interpretações despidas da elegância característica dos arranjos hermenêutico-jurídicos.

No entanto, por mais que se deva respeitar tais posicionamentos, tem-se que aos mesmos, de acordo com o juízo do pesquisador, não assiste razão de ser, vez que exteriorizadores de postura, em maior ou em menor medida, preconceituosa, e mormente pelo fato que este é um direito conferido pela própria Carta Magna, que no parágrafo único de seu artigo 1º preceitua que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (Brasil, 1988).

Perceba-se que a Constituição autoriza o povo – todo ele – a interpretar as normas jurídicas. Sim! Autoriza a partir do instante em que o Direito passa apenas a expressar algo a partir do instante em que interpretado (Gadamer, 2011, p. 251), e por essa razão qualquer pessoa é o seu legítimo intérprete (Häberle, 1997, p. 39), pois caso assim não fosse, ferido de morte estaria o princípio da isonomia, pois aos "leigos" seriam admitidos apenas deveres.

A "falta de traquejo" jurídico não pode ser óbice para a atuação de todos os atores sociais enquanto intérpretes, não sendo equivocado afirmar que inexistem interpretações inservíveis: até mesmo as mais esdrúxulas possuem sua serventia, nem que essa se manifeste por exclusão, no fato de compreender-se, por exemplo, que não se pode interpretar de tal maneira.

Observe-se que uma mirada superficial pode sugerir contradição na afirmação. Mas se passa todo o contrário: a interpretação é útil mesmo quando seu produto é débil, pois o simples fato de compreender-se que é frágil, tem valor, vez que demonstra aos outros hermeneutas que tal interpretação não se sustenta, e que, portanto, deve ser evitada. Eis esboçado o que Oswald de Andrade (2017), em seu poema *Falação*, no Movimento Modernista de 1922 (Gonçalves, 2012, p. 134), também conhecido como a "Semana de Arte Moderna[6]", chamou de "a contribuição milionária de todos os erros".

6 A Semana de Arte Moderna de 1922, segundo Gonçalves (2012), ocorrida em abril do referido ano, no Teatro Municipal de São Paulo, foi um amplo movimento cultural brasileiro, cujo intento era romper com os paradigmas conservadores – via de regra, alienígenas – impostos às manifestações literárias, musicais, plásticas, arquitetônicas, e até mesmo às expressões culturais, sem que houvesse, dessa maneira, um parâmetro pré-estabelecido a ser seguido, valorizando o aspecto efetivamente nacional, relegando "estrangeirismos" à secundariedade. Primava-se pela plena liberdade criadora dos artistas, considerando-se como tais não apenas os profissionalmente dedicados à arte, mas todo aquele que ousasse experimentar promover ruptura com os padrões, inovando. Como exemplos de manifestações culturais que decorreram da influência da Semana de Arte Moderna tem-se o Movimento Pau-Brasil, o Movimento Verde-Amarelo, o Movimento Antropofágico e a Tropicália. Destacados artistas brasileiros participaram do evento, tais como Di Cavalcanti, Anita Malfatti, Heitor Villa-Lobos, Mário de Andrade, Oswald de Andrade, Tarsila do Amaral, Menotti del Picchia, dentre outros (Brasil, [2019]).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

A intersecção do referido movimento cultural brasileiro com a interpretação do Direito se manifesta pela necessidade de proporcionar a todos, e não apenas a um estamento social, serem agentes ativos no processo de aplicação e, logo, de criação do Direito, típica atividade de inovação no mundo jurídico. Por esse ângulo, impõe-se como medida que visa efetivar a democratização da interpretação, não apenas do Texto Maior, mas de todo o ordenamento jurídico.

Impende ressaltar que essa abertura hermenêutica não deve se restringir à norma já feita, mas também deve estender seu alcance ao processo de elaboração da mesma, em uma fase prévia ao Direito Positivo estritamente falando. O próprio ordenamento jurídico brasileiro consagra essa possibilidade em diversas passagens, como nos institutos do plebiscito, do referendo, da iniciativa popular, em fase prévia. Observe-se:

> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
> I - plebiscito;
> II - referendo;
> III - iniciativa popular (Brasil, 1988).

Tais institutos não podem deixar de ser concebidos como manifestações interpretativas de leigos, vez que na própria fase de feitura da norma jurídica faz-se um juízo acerca do que é ou não razoável, sendo tal crivo propriamente uma atividade hermenêutica.

Quanto às limitações oriundas de negociações no âmbito do Direito Privado, importante aludir aos reflexos hermenêuticos legados pelo "Teorema de Coase", ao preceituar que nas falhas nas transações, desde que o custo fosse baixo (zero ou próximo disso), a atribuição inicial de direitos não refletiria na eficiência da utilização dos recursos (Coase, 1960, p. 29). Referidas falhas seriam corrigidas através do mecanismo de barganha. Embora esta doutrina tenha sido engendrada em âmbito de Direito consuetudinário, não há óbices para sua transposição ao plano do *Civil Law*, onde as próprias partes poderiam transigir sobre direitos patrimoniais disponíveis entre si.

Atente-se para o fato que em qualquer que seja a situação a primazia deve ser outorgada à solução que possibilite o maior proveito. Uma exemplificação estribada na doutrina de Ronald Coase, pode ajudar na compreensão da temática. Observe-se.

Trens que ao se locomoverem emitem faíscas passam por determinada propriedade agrícola, expondo-a a incêndio, com o potencial risco de dizimar a plantação. Como corrigir esta distorção? Atente-se ao fato que a natureza do problema é recíproca: o mesmo direito que o proprietário das locomotivas possui de explorar a atividade econômica possui o dono do imóvel agrícola também possui. A decisão deve ser pela adoção da solução mais proveitosa, a saber, a negociação entre particulares, que reflete a legitimidade interpretativa por pessoas que não necessariamente possuem conhecimento técnico-jurídico.

A título ilustrativo, suponha-se que a circulação de riquezas produzida pelas locomotivas por mês seja da ordem de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), ao passo que o agricultor aufere no mesmo período de tempo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por mais que seja lícito ao agricultor explorar sua atividade econômica, em razão da natureza recíproca do problema, o fato é que seria uma irracionalidade fazer cessar a atividade produtiva do dono das locomotivas, que lhe causa prejuízo ao agricultor ao explorar, ainda que de maneira regular sua atividade.

Caso fosse decretada de fato a cessação da atividade, o impacto econômico seria gigantesco, dadas as pessoas que emprega e o montante de recursos movimentado. É evidente que essa seria a solução mais drástica, pois há outras soluções potenciais, a saber, a tributação, por lei, do proprietário dos vagões, ou até mesmo a demanda judicial para indenização.

Ocorre que nenhuma dessas seria a solução que maximizaria a utilização eficiente dos recursos, pois além do risco de ocorrer a inércia legislativa, o Judiciário

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

poderia ser moroso: a barganha, a negociação privatística, desde que os custos de transação fossem baixos, seria bem mais eficiente. Admita-se que o proprietário dos vagões se disponha a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês para o agricultor cessar suas atividades.

Seria bom para todos: praticamente não haveria repercussão financeira para o dono dos trens, que continua a desenvolver sua atividade, e para o agricultor haveria acréscimo de renda sem que ele sequer precisasse trabalhar. O mesmo vale para a situação contrária (se o valor auferido pelo agricultor fosse superior ao da exploração econômica dos trens. Perceba-se aqui que o critério de eficiência utilizado é o de Kaldor-Hicks, com a compensação àqueles que experimentaram prejuízo (Hicks, 1939, p. 706).

Por mais que o Direito crie o instituto da propriedade individual, este, por si só, não é capaz de dar conta das complexidades que envolvem o manejo eficiente dos recursos. É imperativo que os direitos também se possam transferir, pois por vezes o proprietário não encerra em si a *expertise* necessária para explorar na plenitude todas as potencialidades do bem. Há, portanto, a necessidade da possibilidade legada pela Hermenêutica de transferi-lo a quem reúna tal aptidão. Consoante Stephen:

> Em algumas circunstâncias, a ausência de transferência impede o investimento. Tome, como exemplo, o caso onde existe somente o usufruto (direito de uso) com um período de tempo limitado, tal como o desfrutado por um arrendatário sem nenhum direito ou com um direito imperfeito de recuperação dos investimentos na terra, ou o de um membro de uma cooperativa de produtores que tem somente o direito a uma parte de sua renda enquanto trabalhar na cooperativa. [...] É necessário que haja um mecanismo por meio do qual os membros de uma cooperativa possam obter um retorno de seu investimento ao saírem da cooperativa, ou seja, sua parte não deve ser apenas transferível, mas vendável (Stephen, 1993, p. 54).

No entanto, seria precipitado asseverar que a eficiência da propriedade seria atingida com o deferimento do direito real a um particular. Isso porque não é simplesmente o fato de se promover a maximização dos recursos valiosos: há que se levar em consideração os custos inerentes aos direitos reais, mais especificamente o de propriedade (fixos e variáveis).

Aqui a interpretação aberta se mostra como mais necessária, em razão da especificidade do tema, que faz com que o conhecimento jurídico, por mais profundo que seja, não consiga dar conta das complexidades, sendo imprescindível o auxílio dos próprios envolvidos e eventualmente das pessoas que os cercam, e que por isso mesmo vivem aquela realidade.

Ademais, não se pode descuidar das diretrizes interpretativas legadas pelo Código Civil em seus artigos 112 e 113, segundo os quais a interpretação, nos negócios jurídicos, por mais que seja mais ampliada que no Direito Público, encontra limites, quais sejam, o sentido consubstanciado na linguagem do que a linguagem em si, bem como a boa-fé e os usos e costumes do local da celebração, o que se aproxima da ideia de "psicologização"[7] (Schleiermacher, 1999, p. 62).

3 FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL: ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA

Quando se propõe que a fundamentação da sentença judicial sirva como teoria geral a ser aplicada aos casos posteriores que com o julgado-base guardem estreitos pontos de contato, não se quer incutir a ideia que o Direito seria exclusivamente produto decorrente de manifestações judiciais (Streck, 2014, p. 98), o que indubitavelmente significaria um retorno ao típico realismo norte-americano, fortemente identificado com o consequencialismo fomentador de posturas judicantes arbitrárias, do ativismo judicial, vez que a própria fonte fautora do Direito seria "a inclinação" do magistrado, ficando a norma relegada a um segundo plano. Não é esse o propósito.

7 Por psicologização entenda-se o processo mediante o qual o intérprete transcende o mero sentido gramatical da palavra, intentando chegar ao sentido da avença em si.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

O realismo jurídico (Streck, 2014, p. 98) é nocivo porquanto consiste em dotar a atividade jurisdicional de um poder que esta não deve possuir: ditar o que é o Direito, quando o correto seria o Direito ditar como o Judiciário deve agir. Como exemplo acabado da "filosofia" proveniente do comportamento realista, pode-se citar a decisão do então ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, Humberto Gomes de Barros, quando da análise do recurso especial nº 279.889 – AL:

> **Não me importa o que pensam os doutrinadores.** Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. **Decido, porém, conforme minha consciência**. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros **decidem assim, porque pensam assim**. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. **Ninguém nos dá lições.** Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico — uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja (Brasil, 2000).

Não se pode deixar de registrar a estranheza que causam posicionamentos deste jaez, dada a falta de humildade de quem os profere, por mais que o julgador em apreço se esforce em esboçar uma modéstia, claramente falsa, vez que não encontra aderência ao proceder adotado, tipicamente ditatorial.

Afinal, para que serve o trabalho daqueles que se esforçam em construir teoria no Direito, melhorando as instituições jurídicas? Para nada! (Streck; Trindade, 2013, p. 184) Pelo menos enquanto julgadores dirigirem suas atuações conforme o decidido no recurso especial em comento.

O que se procura é dotar a aplicação do Direito de uma mínima previsibilidade que ao invés de cercear a atividade interpretativa do juiz, a garante, uma vez que o liberta das liberalidades escravizadoras e sem limites de seus próprios pendores, ilimitados por excelência.

Comungando desta indignação vem Streck, para quem:

> Há, assim, brasileiros "diferentes" de outros brasileiros, circunstância reconhecida pelo Presidente Lula, não faz muito, ao sugerir que o Ministério Público, antes de denunciar alguém, examine o seu *curriculum*, como se o direito penal fosse um "direito penal do autor"...! Sua excelência se referia à possibilidade de o Senador Sarney ser processado. Para ele, Presidente da República, o Ministério Público deveria, primeiro, ver com quem estava lidando... Algo do tipo "você sabe quem é o denunciado? Você se informou antes acerca de quem é essa pessoa?" Foi pelo menos assim que eu entendi. (Streck, 2014, p. 99)

Busca-se com este trabalho, em última análise, promover a segurança jurídica, mas de maneira dinâmica, atualizadora, aberta às condicionantes de tempo e espaço (Gadamer, 2011, p. 255), e não refratária aos valores, não ficando atada de maneira inexorável às amarras estabilizadoras.

Por isso a necessidade de valer-se da lição aristotélica, segundo a qual "a virtude está no meio", vez que não são noções incompatíveis o consequencialismo com a previsibilidade buscada; ao revés, compreende-se aqui que é uma condição natural para a consecução desta a existência daquele.

A cautela que se deve ter, para que o Direito não fique reduzido a enunciados assertóricos (Streck, 2013, p. 190), como, *v.g.*, as manifestações sumulares, verdadeiras "receitas de bolo", regras infalíveis aplicáveis a todos os casos, que nunca serão inteiramente iguais, é a dosagem utilizada de consequencialismo, principalmente o consequencialismo oriundo de um racionalismo e eficientismo de matriz econômica.

Por isso mesmo a segurança jurídica intentada não se subsume à doutrina do *stare decisis et non quieta movere* ("ficar com o que foi decidido e não mover o que está quieto"), ou simplesmente *stare decisis*, mormente porque esta forma

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

de pensar o Direito é típica de tradição jurídica anglossaxônica (Soares, 2010, p. 126), ou de Direito costumeiro (*Common Law*), como Inglaterra e, por razões de ordem histórica, seus outrora colonos, os Estados Unidos da América, ao passo que o Brasil possui tradição de apego à lei (escrita), ou de *Civil Law*.

Não que haja excludência entre essas tradições, mas fato é que há peculiaridades em cada uma que, embora não inconciliáveis, demandam grande esforço adaptativo, para que não haja mera superposição de formas de se conceber o Direito.

Esse último paradigma, tipicamente inglês, vem acercando-se cada vez mais do Brasil. Pode-se citar, a título de robustecimento dessa tese, a aproximação do ordenamento jurídico brasileiro do método-caso, utilizado no *Common Law*, indutivo que é, manifestado sobremaneira na lei 13.105/2015 (o "Novo Código de Processo Civil").

Isso não é por si só um mal. Vez que não existe uma excludência recíproca entre os modelos, há a possibilidade de um condicionamento mútuo (Streck, 2013, p. 20), mas atentando-se para a cautela que se há de ter para que um não venha a englobar o outro. Passa-se desde esse instante a verificar esse diálogo do sistema brasileiro com o inglês, à luz do estatuto processual civil. Para tanto, lança-se mão de exemplificações que permeiam a lei 13.105/2015, que seguem.

Inicialmente traz-se a ideia de uniformização da jurisprudência, inserta nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, em que se percebe que os juízes e tribunais, caso observem a correspondência das particularidades fáticas dos casos em análise com o já decidido pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação de inconstitucionalidade por omissão, ação direta de inconstitucionalidade interventiva ou em arguição de descumprimento de preceito fundamental; em súmulas vinculantes, súmulas e decisões dos tribunais superiores, em matérias de suas respectivas competências, estão adstritos a "ficarem com o que foi decidido". Dessa forma, passam as manifestações jurisprudenciais a serem verdadeiras fontes formais do Direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Merece destaque nessa temática a menção ao fato que a observância do entendimento cristalizado pelos tribunais citados não se converte em imutabilidade jurídica, pelo menos não no Brasil, à luz do parágrafo terceiro do artigo 927 do Código de Processo Civil, que prevê expressamente a alteração do entendimento das cortes, inclusive dotando as decisões de efeitos diferentes, possibilitando a modulação dos efeitos das decisões judiciais quando o entendimento dominante no âmbito do STF for alterado.

Eis aí esboçado o acercamento do sistema jurídico brasileiro, eminentemente legalista, com o paradigma jurisprudencial tipicamente anglo-saxônico, com os temperamentos para a aplicação no Brasil. Entretanto, por mais que a ideia seja "vendida" como benéfica, não passa ilesa a críticas, que em síntese, de acordo com Soares (2010, p. 128) seriam: imobilidade jurídica (no Brasil há antídoto, consoante reza os aludidos §§ 2º e 3º do artigo 927 do Código de Processo Civil); potencial arbitrariedade judicial, pois caso a decisão inicial que servirá de parâmetro seja injusta, irradiará esses efeitos nocivos para todas as futuras decisões, o que justifica a necessidade do controle externo de adequação; configuração intromissão indevida na função legislativa, dada a sua descomunal incisividade.

Entretanto, os pontos positivos, ainda de acordo com Soares (2010, p. 127-128) superariam os negativos, quais sejam: efetivação de decisões judiciais que não destoariam de casos análogos já anteriormente verificados; proteção contra futuras arbitrariedades. Sim! O oposto da segunda crítica feita no parágrafo, vez que se a decisão inicial for justa, haverá um círculo virtuoso, e não vicioso; confere grande objetividade ao procedimento interpretativo, sem configurar necessariamente imobilidade.

Reitere-se que precisamente em função de inexistir relação autofágica de parte a parte de qualquer dessas tradições (*Common Law* e *Civil Law*), é que uma preferência unilateral é deficitária, sendo preferível a compatibilização entre

ambas, até porque, segundo Streck (2013, p. 25), não há razão para concebê-las como excludentes.

Nessa linha de pensamento se faz cristalina a premência da adoção de postura que faça com que a fundamentação da decisão judicial seja teoria geral (Streck, 2014, p. 100), e isso demanda a conjugação da tradição legalista com a objetividade jurisprudencial. Dessa maneira evitar-se-ia que os julgamentos de pessoas de vulto, por exemplo, destoassem dos de "pessoas normais", quando as situações fáticas fossem muito similares, e com isso a igualdade material, e não a puramente formal, estaria garantida.

Evitaria, por exemplo, que a fundamentação da atipicidade material, oriunda do "princípio da insignificância", aplicável aos assim chamados "crimes de bagatela", valesse para quem sonega milhares de reais em tributos e não valesse para quem furta gêneros alimentícios para não perecer ante a inanição.

A prevenção contra essa volatilidade, própria do decisionismo judicial (Streck, 2014, p. 100), ocorreria nas decisões – ou tenderia a ocorrer – porque a base sobre a qual se desenvolveria a decisão judicial seria comum, aplicável indistintamente a todos os casos iguais, preservando, também a segurança jurídica decorrente de uma relativa certeza quanto ao provimento jurisdicional.

Dito tudo isso, será que estaríamos nós, brasileiros, mais uma vez assimilando sem adaptações e, logo, de maneira acrítica, doutrina alienígena, ao invés de promover o diálogo com o outro sistema jurídico, condicionando-o também? Depende da "dosagem" do consequencialismo. Explica-se adiante.

Para que isso não se verifique, há que se ter em conta que o consequencialismo não pode adquirir contornos absolutos, mas apenas deve servir como o estabelecimento de balizas dentro das quais pode "transitar" a atividade interpretativa, necessariamente adaptativa, vez que custa-se a crer que enunciados assertóricos (precedentes judiciais e súmulas) ou respostas "pré-programadas" sejam capazes de dar conta das complexidades da dinâmica social que reclama respostas do Direito. Por mais que sejam semelhantes os casos, não necessariamente guardam todas as mesmas características do julgamento-base. Daí a necessidade de "dosar" o consequencialismo, permitindo a "movimentação" adaptativa.

A ideia da linguagem como intermediária na atribuição de sentidos é o que norteia o pesquisador, mas isso não significa que se possa prescindir da objetividade da jurisprudência gênero, desde que construída no seio de um controle externo de racionalidade democrática – ou seja, o que é tolerável ou não, vedando-se o absurdo – e razoabilidade do discurso. Em outros, termos, a perspectiva filosófica da hermenêutica (Gadamer, 2011, p. 260), de sentidos coparticipados, por si só, é insuficiente; necessita-se, pois, de um método, ou ao menos de balizas mais concretas.

Caso se passasse o contrário, estar-se-ia a promover o retorno ao paradigma hermenêutico de cunho semântico, ou de "sentido já dentro da norma", quando, em realidade, a significação é posterior, feita a interpretação (Gadamer, 2011, p. 261). É isso o que se intenta ao defender a premissa epistemológica da fundamentação da decisão judicial dever encerrar em seu bojo teoria geral aplicável aos futuros casos semelhantes, pois acredita-se que somente dessa maneira a isonomia e a segurança jurídica se efetivariam, garantindo o mandamento constitucional do direito aos jurisdicionados de uma decisão adequada do ponto de vista constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tom sintetizador, o trabalho se desenvolveu de modo a avaliar a posição central assumida pela Hermenêutica Jurídica enquanto potencial mitigadora de posturas solipsistas na produção de provimentos jurisdicionais em relações negociais no Direito Privado.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

Para tal fim, foram examinadas perspectivas havidas pelo pesquisador como essenciais à sua verificação, a saber, as relações entre os campos moral e jurídico, e até que ponto se dão as influências recíprocas; a exclusividade ou não da atribuição de sentidos às normas jurídicas negociais privadas por juristas; e a (des) necessidade da sentença judicial se constituir em teoria geral a se aplicar a *cases* futuros que tenham pontos de contato significativos.

O primeiro resultado a que se chegou foi que Direito e Moral, embora realidades distintas, podem condicionar-se reciprocamente sem perder autonomia, sendo saudável a aludida comunicação quando os juízos morais, porquanto eminentemente refletores da personalidade do julgador, fiquem localizados em fase pré-Direito positivado, qual seja, no momento da atividade legislativa ensimesmada. Isso porque decisões orientadas pelo sentimento individual do magistrado são, em última análise, meros decisionismos, pouco ou nada tendo de jurídico.

A segunda consequência viabilizada pela pesquisa foi a de que negar validade às interpretações levadas a cabo por pessoas que não sejam necessariamente detentoras de conhecimento técnico do Direito, em especial nas relações negociais privadas, acaba por alijá-las dos efeitos normativos, em razão do paradigma gadameriano de significação *a posteriori* das normas jurídicas, por impossibilidade de definição prévia dessas.

Como consectário, há o rompimento com a isonomia, pois já que os enunciados normativos passam a projetar efeitos concretos apenas após a interpretação, com a respectiva conversão em normas, retirar a possibilidade de todos aqueles que vivenciam o ordenamento jurídico de contribuírem com a atribuição de significados que lhes sejam mais favoráveis, corresponde a dotar de direitos apenas os juristas, e só de responsabilidades os não juristas.

O último resultado diz respeito à prudência de a decisão judicial ser havida como postulado aplicável a situações com sólidas razões de semelhança para com o caso paradigma – com reforço da expressão "sólidas razões de semelhança", vez que inexistem casos idênticos –, pois não se justificam resultados diferentes para cenários cujas normas e fatos aplicáveis sejam os mesmos. A razão de decidir deve ser a mesma.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Oswald de. Falação. *In*: ANDRADE, Oswald de. **Manifesto antropófago e outros textos**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017. Disponível em: https:// www.trapichedosoutros.blogspot.com/2009/11/falacao-de-oswald-de-andrade.html?m=1. Acesso em: 28 maio 2019.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma de teología**: Parte II-II (b). Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1994. t. 4.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,1988. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTWE1EeFpWTb1a. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidente da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-192, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-128, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. REsp nº 279889/AL (2000/0098611-9)**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Pedro Lourenço Wanderley e Outros. Relator: Min. José delgado, 14 set. 2000. Brasília, DF, v. 1, 2000. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200000986119&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 27 dez. 2025.

COASE, Ronald. The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 3, p. 1-44, oct. 1960. Disponível em: https://sites.socsci.uci.edu/~jkbrueck/course%20readings/Econ%20272B%20readings/coase.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

COSSIO, Carlos. **Teoría egológica del derecho y el concepto jurídico de la libertad**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964. 408 p.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**. Tradução: Alexandre Araújo de Souza; *et al*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. *In*: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. 11. ed. Tradução: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis, Vozes, 2011. 631 p.

GONÇALVES, Marcos Augusto. **1922**: a semana que não terminou. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

HÄBERLE, Peter. **A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e moral**. São Paulo: Piaget, 2020.

HAURIOU, Maurice. **A teoria da Instituição e da Fundação**: ensaio de vitalismo social. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2009.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução: Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 89-103. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p89-103

HICKS, John. The Foundations of Welfare Economics. **The Economic Journal**, London, v. 49, n. 195, p. 696-712, mar. 1939. Disponível em: https://www.uvm.edu/~jdericks/EE/Hicks.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

MAIR, Peter. **Ruling the Void**: The Hollowing-out of Western Democracy. London: Verso, 2013.

SCHLEIERMACHER, Friedrich. **Hermenêutica**. Petrópolis: Vozes, 1999.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução: Alexandre Franco de Sá. São Luís: Resistência Cultural, 2025.

SILVA, Diego Sabóia. **A Dicotomia Doutrinária entre Richard Posner e Ronald Dworkin quanto à Análise Econômica do Direito**: A reciprocidade jurídico-econômica. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. 225 p.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. São Paulo, Saraiva, 2010. 218 p.

STEPHEN, Frank. **Teoria econômica do direito**. Tradução: Neusa Vitale. São Paulo: Makron Books, 1993.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender direito**: desvelando as obviedades do discurso jurídico. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto**: decido conforme minha consciência?. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

THAYER, James Bradley. The origin and scope of the american doctrine of constitutional law. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 7, n. 3, p. 129-156, oct. 1893.

Recebido em: 20/02/2026.
Aprovado em: 06/07/2026.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 104-115. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p104-115

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

AUTORREGULAÇÃO REGULADA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

REGULATED SELF-REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS AND THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Davi Mendes

Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Advogado.

Ana Cristina Roberto de Sena Lima

Mestranda em Direito Privado no Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Oficiala de Justiça do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Resumo: Este artigo examina criticamente a autorregulação contratual das plataformas digitais e sua capacidade de proteger crianças e adolescentes no ambiente online. Parte-se da constatação de que o uso da internet por menores é um fenômeno consolidado e associado a riscos significativos, incluindo exposição a conteúdos inadequados, coleta indevida de dados, exploração, cyberbullying e outros danos, intensificados por mecanismos de design e algoritmos que priorizam engajamento. A pesquisa questiona se os mecanismos autorregulatórios, como termos de uso, políticas de privacidade e moderação, são suficientes para tutelar um público cuja proteção integral é garantida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Defende-se, com base em evidências empíricas e reflexão teórica, que a autorregulação, isoladamente, mostra-se insuficiente, em razão de seu modelo de negócios, focado em receita e engajamento, conflitar com a tutela dos direitos do público infantojuvenil, além de padecer de limitações técnicas como verificação etária frágil, moderação reativa e falta de transparência. Analisa-se também o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), que institui uma autorregulação regulada, impondo às plataformas deveres legais claros, como verificação confiável de idade, mitigação de riscos e transparência, sob fiscalização de autoridade reguladora. O artigo compara a legislação brasileira com experiências internacionais da União Europeia e do Reino Unido, que também buscam maior controle estatal sobre o ambiente virtual. Conclui-se que a colaboração entre normas públicas e expertise tecnológica é essencial para mitigar riscos e recomenda que pesquisas futuras acompanhem a implementação do ECA Digital e seus impactos na redução de riscos para o público infantojuvenil.

Palavras-chave: crianças; adolescentes; riscos; plataformas digitais; ECA digital; autorregulação contratual; autorregulação regulada.

Abstract: This article critically examines the contractual self-regulation of digital platforms and their capacity to protect children and adolescents in the online environment. It begins with the observation that internet use by minors is a consolidated phenomenon associated with significant risks, including exposure to inappropriate content, improper data collection, exploitation, cyberbullying, and other harms, intensified by design mechanisms and algorithms that prioritize engagement. The research questions whether self-regulatory mechanisms, such as terms of use, privacy policies, and moderation, are sufficient to protect a public whose comprehensive protection is guaranteed by the Brazilian legal system. Based on empirical evidence and theoretical reflection, it argues that self-regulation, in isolation, proves insufficient because its business model, focused on revenue and engagement, conflicts with the protection of the rights of children and adolescents, and suffers from technical limitations such as weak age verification, reactive moderation, and lack of transparency. This article also analyzes the Digital Statute for Children and Adolescents (ECA Digital), which establishes regulated self-regulation, imposing clear legal duties on platforms, such as reliable age verification, risk mitigation, and transparency, under the supervision of a regulatory authority. The article compares Brazilian legislation with international frameworks from the European Union and the United Kingdom, which also seek greater state control over the virtual environment. It concludes that collaboration between public regulations and technological expertise is essential to mitigate risks and recommends that future research monitor the implementation of the ECA Digital and its impacts on reducing risks for children and adolescents.

Keywords: children; adolescents; risks; digital platforms; digital ECA (Brazilian Statute for Children and Adolescents); contractual self-regulation; regulated self-regulation.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 104-115. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p104-115

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

INTRODUÇÃO

A despeito dos avanços decorrentes das mídias digitais e da internet em geral, verifica-se que com tais tecnologias – e, ainda, com os aplicativos e jogos que as utilizam – novos riscos surgiram, além de ter havido a amplificação de outros.

Isso não é, ressalta-se, uma novidade: a história demonstra que, em outras oportunidades, os avanços tecnológicos também estiveram permeados de renovados riscos, o que suscita a necessidade de preveni-los ou de ressarcir os danos deles advindos.

Hoje, dentre as várias questões preocupantes provenientes da esfera digital, está a segurança de crianças e adolescentes. Isso porque são eles, em razão da ausência ou incompletude de discernimento, muito mais vulneráveis aos riscos comumente encontrados nos ambientes digitais.

A partir dessa utilização, crianças e adolescentes podem ser expostos a inúmeros perigos, especialmente devido às suas fases de desenvolvimento cognitivo e emocional e às estratégias de design e algoritmos das plataformas.

Dentre esses riscos, estão o acesso involuntário a conteúdos inadequados, como temas de sexualidade precoce ou violência, a coleta não autorizada de dados pessoais sensíveis, exploração comercial e sexual, cyberbullying, discursos de ódio e estímulos a comportamentos autodestrutivos ou tóxicos.

Ocorre que esse uso é majoritariamente regrado pelas próprias plataformas digitais por meio de suas autorregulações, isto é, mediante formas privadas de regulação normativa, como os termos de uso, políticas de privacidade e de moderação algorítmica.

Em face desse cenário, a presente pesquisa questiona se tal autorregulação contratual praticada pelas plataformas digitais é suficiente para proteger crianças e adolescentes, especialmente tendo em vista a proteção integral e prioridade absoluta que lhes são conferidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 27 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Para realizar tal análise, são descritos os mecanismos de autorregulação contratual usados pelas plataformas, a fim de se identificar as suas falhas ou lacunas, em especial quando aplicados ao público infantojuvenil.

São examinados, brevemente, regimes legais ou regulatórios estrangeiros (União Europeia, Reino Unido e Norte-Americano), a fim de compará-los com o cenário brasileiro, inclusive em atenção à novel legislação do ECA Digital.

É investigado, por fim, se o ECA Digital implementa, no Brasil, um regime de autorregulação regulada.

1 AUTORREGULAÇÃO CONTRATUAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: CONCEITO E FALHAS ESTRUTURAIS NA PROTEÇÃO DE MENORES

A autorregulação é a capacidade que as plataformas digitais têm de criar regras internas, normas de conduta e de convivência, padrões de uso, parâmetros de responsabilização e regulamentos sem a interferência do Estado (Carvalho; Negócio, 2023, p. 21), fenômeno cada vez mais disseminado contemporaneamente (Mendes, 2024, p. 142).

Trata-se de mecanismos contratuais internos que estabelecem obrigações, direitos e sanções, como remoção de conteúdo e suspensão de contas, e, assim, norteiam o comportamento dos usuários. Ela é verificada também na arquitetura das plataformas, visto que o modo como o software é construído vincula o usuário a certos comportamentos de forma automática (Carvalho; Negócio, 2023, p. 21 e ss.).

São instrumentos escritos de autorregulação, por exemplo, os Termos de Uso, Política de Privacidade, Diretrizes da Comunidade e Política de Cookies etc., que

são automaticamente aceitos ao se cadastrar em uma plataforma, sem que, muitas vezes, seja necessária sequer sua leitura.

Dessa maneira, a regulação interna é legitimada pela aceitação dos usuários, e seus documentos se caracterizam como contratos de adesão, pois não há negociação individual acerca do aceite, existindo, ainda, ressalte-se, a possibilidade de alteração unilateral das normas por iniciativa da plataforma.

No que concerne aos menores de idade, que não possuem capacidade civil plena para contratar, surge a questão acerca da validade do ato.

Algumas plataformas, então, inserem cláusula na qual o usuário declara ser maior de idade ou, em caso de ser menor, estabelece-se a presunção de que os pais ou responsáveis leram e consentiram.

Ilustrativamente, assim consta nos Termos de Uso da Roblox: "se não tiver alcançado a maioridade legal ("menor de idade") em sua jurisdição ou estado de residência, antes de usar os serviços, seu responsável ou guardião legal deve ler e aceitar os termos roblox" (Roblox, [2026]).

Contudo, essas declarações se configuram muitas vezes como uma "ficção jurídica" contratual, tendo em vista que os usuários, para fazerem uso do serviço, são obrigados a aceitar as regras. Daí duas questões emergem: a assimetria informacional e o consentimento próximo de uma simulação.

O desequilíbrio de informações ocorre, porque, em regra, o usuário, sobretudo o menor de idade, não possui conhecimentos técnicos para avaliar cláusulas complexas ou abusivas, o que o leva a aceitar as regras da plataforma sem refletir, simplesmente pelo desejo ou necessidade de uso.

Diz-se, então, que o consentimento, na verdade, não é dado de maneira totalmente voluntária, mas sim quase coercitivamente, porquanto a outra opção é não utilizar o serviço e ficar isolado socialmente (Hoffmann-Riem, 2019, p. 529 e ss.).

Pode-se imaginar, a título de exemplo, que alguém não concorde com a Política de Privacidade do aplicativo *WhatsApp* e, portanto, não queira manifestar seu aceite. Nessa situação, somente lhe restaria a hipótese de não usar a referida plataforma e isso, certamente, iria causar-lhe certo isolamento social.

Ademais, tais normas são criadas de acordo com os critérios e interesses comerciais das empresas, o que, não raramente, levam-nas a serem contrárias ou displicentes aos direitos do público infantojuvenil.

Indaga-se, então, por que a autorregulação se tornou, na prática, o principal instrumento de governança do ambiente online.

As regras privadas assumiram a hegemonia da regulação ante a ausência ou insuficiência de leis específicas sobre o mundo digital. Com o crescimento acelerado da internet e da inovação tecnológica, as leis e regulamentos estatais não conseguiram acompanhar o ritmo. Elas teriam como vantagem o fato de permitir adaptação rápida às inovações, internalização de práticas de compliance e descentralização regulatória.

Além disso, foi adotado por legisladores uma postura de regulação minimalista (Tripoli, 2023), com o fito de não inibir a inovação digital, haja vista sua capacidade de desenvolver pessoas e negócios nas mais diversas áreas.

Não se pode olvidar ainda dos desafios jurisdicionais, visto que grande parte das plataformas atua em escala global, atingindo incontáveis usuários em múltiplos países. Isso, aliado aos interesses econômicos e a pressão das empresas de tecnologia, que alegam possuir capacidade técnica superior para resolver as questões advindas da vivência online, fez com que os países recorressem a códigos voluntários de conduta.

Contudo, essa realidade tem sofrido cada vez mais questionamentos à medida que se evidenciam falhas e danos sociais, principalmente no que diz respeito

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 104-115. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p104-115

à proteção das crianças e adolescentes no universo online (UNICEF, 2025, p. 4 e ss.).

Destarte, a autorregulação das plataformas tem se revelado insuficiente para preservar os direitos do público infantojuvenil, consoante a tutela que lhe é conferida pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse.

Primeiro, porque existe um conflito de interesses entre a lógica comercial das empresas e as ações que se fazem necessárias para garantir a segurança e a integridade física dos menores. O modelo de negócios das plataformas é focado em aumentar o tempo de atenção do usuário, gerando engajamento e consequentemente receita. Sucede, porém, que conteúdos capazes de gerar a repercussão desejada e o decorrente lucro nem sempre são lícitos ou indicados para crianças e adolescentes.

De igual maneira, é comum a utilização de ferramentas e recursos com o fim de estimular o uso contínuo e prolongado, como desafios diários, notificações constantes, *loot boxes* (caixas premiadas de recompensas aleatórias), além de publicidades disfarçadas. Constata-se, portanto, um incentivo econômico inadequado, que troca o bem-estar de menores pela lucratividade. Dado isso, compreende-se não ser suficiente confiar tão somente na boa vontade das empresas.

Outro aspecto que tem revelado a necessidade de se ir além da autorregulação é falta de efetividade de algumas normas e ferramentas privadas, tal como a restrição de acesso por faixa etária.

A despeito de as próprias políticas de uso das plataformas proibirem em muitos casos o acesso de crianças abaixo de certa idade (geralmente 13 anos), a realidade mostra que milhões de crianças menores de 13 anos usam redes sociais livremente, muitas vezes com conhecimento ou auxílio dos pais, driblando qualquer controle. No Brasil, por exemplo, 88% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos que acessam a internet têm perfil em plataformas digitais (CETIC, 2023, p. 14), apesar de os termos de uso usualmente exigirem idade mínima.

Isso mostra que as ações de autorregulação não são suficientes para impedir a entrada de menores, seja porque não há um sistema forte de verificação de idade, que é realizada normalmente por simples autodeclaração, seja porque às empresas não interessa a restrição de acesso, tendo em vista que mecanismos mais rígidos reduziriam o número de usuários e, portanto, a receita (Ex-funcionários [...], 2025).

Dessa maneira, compreende-se ser improvável que, sem uma imposição legal, passem as plataformas a adotar espontaneamente meios mais efetivos de checagem de faixa etária.

As falhas de moderação são também indicadoras da ineficiência da autorregulação.

A moderação de conteúdo normalmente ocorre de forma reativa, seja baseada em denúncias ou em detecção automatizada, e não costuma impedir que crianças e adolescentes acessem materiais danosos. Novos perfis são criados de maneira mais rápida do que os excluídos, havendo poucos moderadores humanos para o volume de material, enquanto a Inteligência Artificial (IA) e seus algoritmos nem sempre conseguem captar os contextos complexos, nos quais usuários mal-intencionados procuram possíveis vítimas, ou mesmo deixam passar situações aparentemente inofensivas, mas que mereceriam ser observadas ou moderadas. Isso é reconhecido inclusive na Política de Privacidade e de Cookies da plataforma Roblox: "Para fornecer o filtro acima, usamos checagem humana e automática o melhor que podemos, baseado na tecnologia disponível. Como toda tecnologia de filtragem, esses sistemas não são 100% efetivos" (Roblox, 2025).

Em resumo, confiar apenas na moderação interna das empresas tem se provado insuficiente para barrar de forma consistente a exposição de menores a conteúdo e práticas nocivos.

Resta claro que deixar a proteção das crianças e adolescentes apenas às empresas de tecnologia não é suficiente e pode até ser perigoso. A combinação de interes-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 104-115. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p104-115

ses privados, a falta de fiscalização adequada e resultados que são insuficientes mostram que é preciso buscar modelos regulatórios complementares.

Em outras palavras, a autorregulação, sozinha, não é suficiente para proteger de forma adequada os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. É necessário contar com normas públicas e mecanismos de supervisão independentes para cobrir as lacunas que esse modelo deixa abertas.

Nesse sentido, afigura-se como alternativa a chamada "autorregulação regulada". Entende-se que foi esse o instrumento utilizado pelo Estado Brasileiro ao criar o ECA Digital, que passa a ser analisado no próximo tópico.

2 ECA DIGITAL E A AUTORREGULAÇÃO REGULADA COMO INSTRUMENTO DE TUTELAR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A autorregulação das plataformas é limitada por normas gerais de proteção a menores, a começar pela CF/88, que adotou, em seu art. 227, a teoria da proteção integral.

A CF/88 foi pioneira ao consagrar a teoria da proteção integral, antecipando-se até mesmo à Convenção sobre Direitos da Criança da ONU (UNICEF Brasil, 1989, *passim*), aprovada em 1989. A adoção de referida teoria rompeu com a anterior Doutrina da Situação Irregular (Leite, 2003, p. 93 e ss.) e reconheceu às crianças e adolescentes a titularidade de todos os direitos fundamentais.

Passou a ser dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem diversos direitos, além de protegê-los de vários males. Crianças e adolescentes não apenas se tornaram titulares dos mesmos direitos fundamentais conferidos a todos, como também passaram a ter direito a um tratamento diferenciado e especial. Esse tratamento os coloca em uma posição de prioridade em relação aos demais cidadãos que, por serem adultos, têm o dever de cuidar deles. Trata-se de distinção estabelecida em virtude da sua comprovada e peculiar falta de maturidade física e psíquica.

O princípio da proteção integral (Amin, 2006, p. 11), bem como o do melhor interesse da criança e do adolescente estão consagrados também no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990 (ECA). Em seu art. 4º, ele determina ser dever da família, do poder público, da comunidade e da sociedade em geral assegurar a efetivação dos direitos conferidos ao público infantojuvenil. Verifica-se, então, um dever de cuidado compartilhado, que não dever ser analisado tão somente pela ótica negativa de não causar danos, violando seus direitos, mas também por condutas positivas em favor das crianças e adolescentes (Frazão, 2021, p. 22).

Além da CF e do ECA, há ainda no ordenamento jurídico brasileiro vários outros dispositivos legais que preveem proteção especial da infância e adolescência, tais como o Código Civil de 2002 (CC), o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei nº 13.185/2015, que institui o programa de combate ao bullying, a Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que traz proteção especial aos dados de crianças e adolescentes, prevendo também o princípio do melhor interesse.

O ordenamento brasileiro conta, por conseguinte, com um forte conjunto de normas protetivas do menor.

Também no âmbito jurisprudencial tem havido preocupação com a proteção das crianças e adolescentes. Exemplo disso é o fato de que, mesmo antes da declaração pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de inconstitucionalidade parcial ao art. 19 da Lei nº 12.965/14, chamada de Marco Civil da Internet (MCI), o STJ[1] relativizou a aplicação do indigitado dispositivo em casos de violações a direitos de crianças e adolescentes, e estipulou que o provedor de internet deve retirar conteúdo ofensivo que envolva menor de idade independentemente de ordem judicial, sendo suficiente a comunicação da publicação ofensiva.

1 STJ, Recurso Especial nº 1.783.269/MG, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 14.12.2021, DJE 18.02.2022.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 104-115. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p104-115

Em referido julgado, a compreensão do STJ foi de que as normas de proteção da infância e da adolescência possuem caráter especialíssimo e prevalecem como sistema protetivo sobre a lei que rege o serviço de informação prestado pelo provedor de internet.

O STF, por sua vez, ao julgar os Recursos Extraordinários 1037396 e 1057258, considerou como ilícitos graves aqueles que colocam em risco direitos de crianças e adolescentes[2]. Estabeleceu, por consequência, que, nessas situações, as plataformas digitais devem ter o chamado dever de cuidado, devendo ter uma atuação proativa e diligente para que conteúdos daquele tipo não circulem, ainda que não haja notificação ou ordem judicial.

Apesar desse aparato, havia uma compreensão, inclusive a nível global, de que era necessário criar lei específica para o contexto digital, haja vista que as normas existentes, por não serem precipuamente voltadas àquele meio, não vinham garantindo a proteção pretendida ao público infantojuvenil, deixando mais livre a autorregulação das plataformas e dificultando uma possível responsabilização delas.

Nesse contexto, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, o ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), criado com a intenção de prevenir danos àquele público e não apenas repará-los. Essa lei estabelece uma série de obrigações para os fornecedores de tecnologia, com o fito de melhor proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais, obrigando as plataformas digitais a se adaptar e dispor de instrumentos que de fato previnam os riscos aqui já expostos.

A lei em questão exige postura proativa das empresas que fornecem produtos ou serviços de tecnologia da informação dirigidos ou de acesso provável pelo público infantojuvenil. Ela transporta para a esfera digital os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta e surge como uma solução para as graves ameaças as quais estão sujeitas crianças e adolescentes naquele meio (Santos, 2025, p. 430).

Um de seus diferenciais consiste em prever deveres claros e específicos para as plataformas digitais, que passam a não estar mais sujeitas tão somente às previsões importantes, porém muitas vezes genéricas, de tutela de crianças e adolescentes trazidas pelas leis já existentes no ordenamento pátrio.

Ao unir deveres de prevenção, o combate a práticas abusivas e a exigência de transparência, o ECA Digital estabelece um novo e essencial modelo de proteção, colocando o Brasil em sintonia com leis internacionais modernas, garantindo que o ambiente digital respeite os direitos e a segurança do público infantojuvenil (Santos, 2025, p. 427 e ss.).

Entre os principais deveres específicos impostos às plataformas, relacionam-se os seguintes: garantir que, desde a concepção, os produtos operem, por padrão, no modelo de maior proteção à privacidade e dados pessoais (art. 7º); a adoção de configurações que evitem, também por padrão, o uso compulsivo do serviço (art. 8º, IV); a limitação, por padrão, das funcionalidades de interação entre usuários em jogos eletrônicos, exigindo-se o consentimento dos pais para serem ativadas (art. 21, p.u.); adoção de medidas para mitigar riscos de exposição a conteúdos de exploração sexual, violência, assédio, automutilação, suicídio e uso de substâncias (art. 6º); vedação de oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*) em jogos (art. 20); remoção de conteúdos violadores de direitos de crianças e adolescentes assim que houver comunicação pela vítima ou seus representantes, independentemente de ordem judicial (art. 29) etc.

Destaca-se também como uma das obrigações mais importantes a serem implementadas pelas empresas a adoção de mecanismos confiáveis de verificação de idade (art. 9º, §1º), sendo proibida a simples autodeclaração do usuário. Esse, pode-se dizer, é um dos pilares da novel legislação, sendo essencial para que as plataformas assumam um papel proativo pela segurança e integridade de crianças e adolescentes.

2 STF, Recurso Extraordinário nº 1.037.396, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.06.2025, DJE 05.11.2025; STF, Recurso Extraordinário nº 1.057.258, rel. Min. Luiz Fux, j. 27.06.2025, DJE 05.11.2025.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 104-115. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p104-115

A partir do conhecimento fidedigno da idade de seu usuário, a plataforma poderá cumprir com outros deveres, como garantir que o conteúdo seja compatível com a classificação indicativa. Ademais, faz-se, assim, com que a criança e o adolescente deixem de ser "invisíveis" e parem de ocupar espaços digitais projetados para adultos, onde há normalmente a amplificação de certas ações de acordo com interesses comerciais (Livingstone, 2021, p. 20).

Outro destaque diretamente ligado à checagem de idade é a vinculação de contas de menores de 16 anos à conta de um responsável legal em redes sociais, o que viabilizará a supervisão parental, cujas ferramentas devem ser disponibilizadas de maneira clara e apropriada às diferentes idades (art. 18, §1º).

Sem prejuízo de outras disposições relevantes, pode-se perceber que as empresas precisarão revisar suas políticas de privacidade, termos de uso, sistemas de autenticação e protocolos internos de segurança para se adaptarem aos novos padrões de compliance digital trazidos pelo ECA Digital.

Entretanto, faz-se imprescindível advertir que tal legislação não pode ser vislumbrada como ponto de chegada, mas tão somente como um ponto de partida. A partir de sua entrada em vigor, o foco deve ser sua efetiva implementação.

Para tanto, instituiu-se uma autoridade administrativa autônoma, dotada de competência para aplicar sanções, como advertências e multas expressivas, que podem chegar até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), originalmente criada no âmbito da (LGPD), foi alçada à condição de agência reguladora, pela Medida Provisória nº 1.317/2025, passando a denominar-se Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a ter autonomia funcional, administrativa e financeira.

O Decreto nº 12.622/2025, por sua vez, designou a ANPD como autoridade responsável também pela implementação e fiscalização do ECA Digital.

A criação da ANPD nesses termos tem como finalidade propiciar as condições necessárias para que de fato seja o ECA Digital cumprido, garantindo-se uma "estabilidade regulatória, efetividade na fiscalização e resistência a pressões políticas e econômicas" (Santos, 2025, p. 427). Sua relevância manifesta-se em quatro bases: poder de fiscalização e regulamentação, definição de padrões de proteção, avaliação de eficácia técnica e aplicação de sanções.

Compreende-se, dessa forma, que o Brasil adotou o modelo de autorregulação regulada. Por meio desse mecanismo, o Estado estabelece os parâmetros para a normatização privada, harmonizando a autonomia das plataformas com o controle público. Tal recurso foi igualmente utilizado pela Alemanha e União Europeia no âmbito das redes sociais (Carvalho; Negócio, 2023, p. 21).

Ressalta-se, particularmente no que se refere à experiência legislativa alemã, que o modelo de autorregulação regulada adotado promoveu maior transparência e mais efetivo combate a conteúdos ilegais, sem que tenha havido considerável redução na liberdade de discurso dos usuários (Maaß; Wortelker; Rott, 2024, p. 15-17), embora se tenha constatado insuficiências no modelo adotado, por alguns considerado ainda muito leniente com as plataformas digitais (Zurth, 2021, p. 1152-1153).

A autorregulação regulada é o regime no qual as empresas têm liberdade para criar suas regras internas, porém se sujeitam a balizas legais, sofrem controle, supervisão e fiscalização por parte do Estado ou de uma autoridade reguladora. Assim, há uma observação mútua entre Estado e atores digitais, para se estabelecer limites à autorregulação sem, contudo, suprimir a capacidade inovadora desses atores (Negócio, 2022, p. 119).

O ECA Digital, ao tornar obrigatórias medidas que antes eram voluntárias, criar uma autoridade reguladora, com poderes de fiscalização e de sanção, exigir adaptação de plataformas já existentes, mas, ao mesmo tempo, exigir que as medidas tomadas pelas plataformas sejam adequadas e proporcionais para garantir nível elevado de privacidade e segurança dos menores (art. 3º, caput), permite que

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 104-115. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p104-115

a autorregulação interna ainda tenha certo espaço de manobra, desde que dentro dos limites legais. Isso é exatamente o que se entende por autorregulação regulada.

Anote-se, por oportuno, que o projeto de lei nº 2630/2020, apelidado de *Lei das Fake News*, atualmente na Câmara dos Deputados, contém um capítulo – o quinto – denominado "Da Autorregulação Regulada" (Brasil, 2024). Essa proposta também demonstra o entendimento de que, para mitigar riscos sem frear avanços tecnológicos, pode ser adequado entrelaçar formas de regulação.

Faz-se necessário, porém, ressalvar que há ainda um longo caminho a ser percorrido para que se perceba uma tutela mais efetiva aos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Não só o ECA Digital, após sua entrada em vigor, precisará ser de fato cumprido, como será necessária, entende-se, a implementação de políticas públicas para que os menores possam usufruir com segurança de todas as oportunidades de crescimento, aprendizado e socialização disponibilizadas pelas diversas plataformas digitais.

Nesse sentido, é fundamental que sejam disponibilizados programas de capacitação digital não só para os menores, como também para seus pais ou responsáveis, que, nos termos do ECA Digital, compartilham com as plataformas da tarefa de proteção de crianças e adolescentes. Isso se justifica pelo fato de que muitos adultos carecem das competências técnicas necessárias para exercer uma supervisão parental efetiva e segura, de modo que "mesmo que os pais olhem por cima do ombro de seus filhos, eles não conseguem entender o que está acontecendo" (Livingstone, 2021, p. 20).

Realizados tais esclarecimentos acerca do ECA Digital, o qual inaugura um paradigma de autorregulação regulada no âmbito da proteção das crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro, passa-se a examinar experiências regulatórias comparadas, a fim de se avaliar em que medida a legislação nacional se mostra avançada ou não em comparação com outros ordenamentos jurídicos.

3 EXPERIÊNCIAS REGULATÓRIAS COMPARADAS

A recorrência de violações aos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital gerou um alerta global. A globalização não se restringiu à expansão das plataformas, mas ocorreu igualmente com os problemas advindos dela. Destarte, nos últimos anos, observa-se um movimento internacional de revisão da autorregulação pura, com diversos países (UNICEF, 2025, p. 4 e ss.) buscando modelos regulatórios mais robustos.

A União Europeia (UE) passou de uma abordagem inicialmente voluntária para uma forte regulação pública. Em 2022, foi aprovado o *Digital Services Act* (DAS), que entrou plenamente em vigor em 2024. Referida lei impõe diversos deveres às plataformas digitais, especialmente para as de grande porte, incluindo avaliação de riscos sistêmicos e adoção de medidas mitigadoras obrigatórias.

A despeito de ser de aplicação geral, contém dispositivos voltados à proteção de usuários menores de idade. Nessa direção, é exigido que as empresas implementem verificação de idade, controle parental e mecanismos fáceis de denúncia de abuso (Santana; Archegas, 2023), além de proibir publicidade direcionada com base em perfilamento de dados (Santos, 2025, p. 427). O DAS também exige que plataformas acessíveis a menores adotem medidas apropriadas e proporcionais para assegurar um elevado nível de privacidade e segurança para esse público.

Em 2025, a Comissão Europeia (European Commission, 2025) publicou diretrizes específicas para orientar provedores sobre como cumprir essas obrigações com foco em proteção infantil. Outra importante iniciativa na UE é que ela tem financiado o desenvolvimento de um sistema consistente de verificação etária que atue de forma confiável sem expor dados desnecessários (EUCONSENT, 2025).

Já o Reino Unido conta com o *Online Safety Act* (OSA) desde 2023 (Reino Unido, 2025, n.p.). Trata-se de um conjunto de leis que foi criado para regulamentar

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 104-115. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p104-115

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

conteúdos e serviços online com o objetivo de proteger usuários, principalmente crianças, do acesso a material ilegal ou prejudicial. O OSA impõe dever de cuidado (*duty of care*) às plataformas. As proteções mais severas da lei priorizam os menores, que não deverão acessar conteúdos prejudiciais e inadequados para à sua idade. Ademais, devem ser disponibilizados mecanismos fáceis para denúncia de problemas online.

A Ofcom é autoridade reguladora responsável por implementar a legislação, devendo desenvolver diretrizes e códigos de conduta para orientar o cumprimento pelas plataformas dos deveres legais a elas impostos. A indigitada entidade tem trabalhado nesse sentido e, em 2025, publicou várias regras a serem seguidas pelas empresas de tecnologia, a fim de manter seguras as crianças online (Mileno, 2025). Entre as regras, exigem-se ferramentas eficazes de identificação de idade, filtragem automática de conteúdo prejudicial e disponibilização de relatórios e mecanismos de denúncia simples.

Nos Estados Unidos (EUA), não há ainda uma lei federal equivalente às normas mencionadas acima. O que existe é uma legislação específica para proteção da privacidade e de dados de menores de 13 anos. Trata-se da *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA), a qual impõe restrições à coleta de dados, porém não regula conteúdo.

Devido à ausência de legislação federal, alguns estados têm promulgado suas próprias leis (Roth, 2025). Entretanto, no geral, fora do campo da privacidade, a proteção de menores online nos EUA tem ocorrido mais via pressão social e consequente autorregulação voluntária do que por imposição normativa direta.

Compreende-se, da comparação entre os regimes expostos, que o ECA Digital consiste em uma regulação específica e detalhada quanto aos deveres e medidas concretas a serem cumpridas, sendo, no entanto, ampla no que tange aos seus destinatários, visto que se aplica a qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a ou suscetível de acesso por menores, independentemente da localização do provedor.

De qualquer sorte, observa-se um movimento internacional crescente para tornar o ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes, o que confere maior legitimidade e impulso às iniciativas normativas de cada país.

Ademais, organizações como a UNICEF (2025, p. 4 e ss.) destacam que a regulação de plataformas e a adoção de normas rígidas são essenciais para proteger crianças online, trabalhando em parceria com governos e setor privado para promover práticas responsáveis.

Como consequência, as plataformas digitais, que operam globalmente e, portanto, estão sujeitas a múltiplos regimes regulatórios em diversos países, sofrem pressões legais e sociais simultâneas em diferentes regiões do globo.

Pelo exposto, verifica-se que o ECA Digital não apenas está em consonância com as tendências regulatórias internacionais, como, principalmente, mostra-se legislação de vanguarda no âmbito da proteção da infância e da juventude no âmbito digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou criticamente a autorregulação das plataformas digitais e avaliou sua capacidade de proteger efetivamente usuários menores de idade. Partiu-se da premissa de que a regulação interna das empresas de tecnologia não é, por si só, suficiente para tutelar de maneira adequada crianças e adolescentes no ambiente online.

A partir daí examinaram-se o conceito e os mecanismo autorregulatórios usados pelas plataformas, bem como identificaram-se as falhas e os limites das normas e estruturas internas daquelas. Anotou-se que tem havido um entendimento a nível internacional de que a autorregulação das plataformas sozinha tem se revelado incapaz de efetivamente preservar menores de idade dos riscos aos quais estão expostos no universo digital.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 104-115. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p104-115

Foram, assim, apontados o conflito de interesses entre a lógica comercial das plataformas, que pressupõe uso contínuo e prolongado, e a integridade e segurança dos usuários menores de idade, a falta de efetividade de algumas normas e ferramentas privadas, as falhas de moderação e a falta de transparência.

Posteriormente, passou-se a examinar o ECA Digital, recentemente promulgado, indicando suas principais determinações. Assentou-se que o Brasil adotou por meio dele uma autorregulação regulada, através da qual as empresas se sujeitam a balizas legais para criarem suas normas internas e sofrem ainda controle e fiscalização por parte do Estado.

Foram também abordados os regimes regulatórios adotados na UE, Reino Unido e EUA, comparando-os ao ECA Digital. Concluiu-se que este representa um avanço normativo importante no Brasil, ao institucionalizar deveres específicos como verificação de idade, restrições à publicidade dirigida e medidas de transparência, buscando preencher lacunas deixadas pela autorregulação voluntária.

Foi realizada ainda a reflexão no sentido de que a preocupação em tornar o universo digital mais seguro para crianças e adolescentes tem sido encontrada em diversos lugares do mundo, o que potencializa a iniciativa individual de cada país, uma vez que a maior parte das grandes plataformas digitais atua de maneira globalizada.

Destarte, além de criticar a autorregulação pura, o estudo aponta para a necessidade de modelos híbridos de governança, como a autorregulação regulada, por meio da qual se aliam a expertise tecnológica das plataformas com obrigações legais firmes, capazes de resguardar, de fato, os direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Por fim, propõe-se que pesquisas futuras avaliem a implementação do ECA Digital e seu impacto na redução de riscos para menores.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In:* MACIEL, Kátia R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2006. v. 4, p. 11-17.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Especialistas cobram regulação e atuação de plataformas digitais para garantir proteção de crianças e adolescentes**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1088656-especialistas-cobram-regulacao-e-atuacao-de-plataformas-digitais-para-garantir-protecao-de-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 5 jan. 2026.

CARVALHO, Ana Paula Vieira; NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. A autorregulação regulada e a moderação de conteúdo no facebook. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v. 9, n. 2, 2023.

CETIC - CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Kids Online Brasil 2023**: principais resultados. São Paulo: CETIC.br, 2023. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2023_principais_resultados.pdf. Acesso em: 5 jan. 2026.

EUCONSENT. What is euCONSENT? [2025]. Disponível em: https://euconsent.eu/project-faq/. Acesso em: 8 jan. 2026.

EUROPEAN COMMISSION. **Commission publishes guidelines on the protection of minors**. Bruxelas: European Commission, 2025. Disponível em: ht-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 104-115. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p104-115

tps://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/commission-publishes-guidelines--protection-minors. Acesso em: 8 jan. 2026.

EX-FUNCIONÁRIOS acusam Meta, dona do Facebook e Instagram, de suprimir pesquisas sobre segurança para crianças. **Convergência Digital**, São Paulo, 8 set. 2025. Disponível em: https://convergenciadigital.com.br/internet/ex--funcionarios-acusam-meta-dona-do-facebook-e-instagram-de-suprimir-pesquisas-sobre-seguranca-para-criancas/. Acesso em: 5 jan. 2026.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo: Instituto Alana, 2021. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das--plataformas.pdf. Acesso em: 4 fev. 2026.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 529-554, 2019.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista Juizado da Infância e da Juventude**, n. 5, 2003.

LIVINGSTONE, Sonia. Realizing children's rights in relation to the digital environment. **European Review**, Cambridge, v. 29, n. 1, p. 20-33, fev. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1017/S106279872000054X. Acesso em: 12 out. 2025.

MAAß, Sabrina; WORTELKER, Jil; ROTT, Armin. Evaluating the regulation of social media: An empirical study of the German NetzDG and Facebook. **Telecommunications Policy Journal**, Oxford, v. 48, n. 5, 2024.

MENDES, Davi Guimarães. Direito contratual contemporâneo: tradição, perspectivas e desafios**. Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 141-172, maio/ago. 2024.

MILENO, Dan (ed.). Ofcom rules to keep children safe online: what are they and when do they start? **The Guardian**, UK, 24 abr. 2025. Disponível em: https://www.theguardian.com/technology/2025/apr/24/ofcom-rules-protect-keep--children-safe-online. Acesso em: 8 jan. 2026.

NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. Autorregulação digital: da normatividade excludente para o Diálogo normativo com o estado. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 10, 2022

ROBLOX. **Política de Privacidade e de Cookies da Roblox**. [*S. l.*]: Roblox, 7 out. 2025. Disponível em: https://en.help.roblox.com/hc/pt-br/articles/115004630823-Pol%C3%ADtica-de-Privacidade-e-de-Cookies-da-Roblox. Acesso em: 5 jan. 2026.

ROBLOX. **Termos de Uso da Roblox**. [*S. l.*]: Roblox, [2026]. Disponível em: https://en.help.roblox.com/hc/pt-br/articles/115004647846-Termos-de-Uso-da--Roblox. Acesso em: 8 jan. 2026.

ROTH, Emma. Nebraska Age-Appropriate Online Design Code Act signed into law. **The Verge**, New York, 30 maio 2025. Disponível em: https://www.the-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 104-115. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p104-115

verge.com/news/677434/nebraska-age-appropriate-online-design-code-act-signed. Acesso em: 8 jan. 2026.

SANTANA, Anna Luisa Walter de; ARCHEGAS, João Gabriel. A proteção de crianças e adolescentes nas plataformas digitais: avanços do tema no Brasil. **Agenda Estado de Derecho**, 21 dez. 2023. Disponível em: https://agendaestadodederecho.com/protecao-de-criancas-e-adolescentes-nas-plataformas-digitais/. Acesso em: 8 jan. 2026.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. Estatuto digital da criança e do adolescente: desafios regulatórios e de fiscalização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, Recife, v. 11, n. 10, p. 427-441, 2025.

TRIPOLI, Marcelo. Excesso de regulação poderá impedir inovação e impacto positivo da inteligência artificial, diz pesquisador do MIT. **CNN**, Lisboa, 14 nov. 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/facilitar-correcao-de-erros-e-melhor-do-que-impedir-uso-de-ia-diz-pesquisador-do-mit/. Acesso em: 4 jan. 2026.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: UNICEF, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 9 jan. 2026.

UNICEF. **Keeping children safe online**: Trends in online platform regulation and emerging lessons: Policy brief. New York: United Nations Children's Fund, Dec. 2025. Disponível em: https://www.unicef.org/media/177636/file/FINAL_Policy%20brief_online%20platform%20regulation.pdf.pdf. Acesso em: 9 jan. 2026.

ZURTH, Patrick. The German NetzDG as Role Model or Cautionary Tale? Implications for the Debate on Social Media Liability. **Fordham Intellectual Property, Media and Entertainment Law Journal**, New York, v. 31, n. 4, p. 1084-1153, 2021.

Recebido em: 20/02/2026.
Aprovado em: 25/03/2026.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

A CAPTURA HERMENÊUTICA DO PRECEDENTE: ASSIMETRIA INFORMACIONAL E PODER DE BARGANHA DOS GRANDES LITIGANTES NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

THE HERMENEUTICAL CAPTURE OF PRECEDENT: INFORMATIONAL ASYMMETRY AND BARGAINING POWER OF LARGE LITIGANTS FROM THE PERSPECTIVE OF ECONOMIC ANALYSIS OF LAW

Ana Beatriz de Souza Slobodticov
Mestranda em Direito Negocial e Especialista em Direito Público pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada

Luiz Alberto Pereira Ribeiro
Mestre e Doutor em Direito. Professor Titular da PUCPR. Professor Associado da UEL. Professor do mestrado e doutorado em Direito da UEL. Advogado.

Resumo: O artigo investiga a formação de precedentes judiciais sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, examinando o fenômeno da captura hermenêutica como hipótese de falha estrutural de governança no mercado judicial. Parte-se da premissa de que precedentes operam como bens públicos jurídicos, dotados de efeitos difusos e capacidade de orientar expectativas, reduzir custos de transação e promover segurança jurídica. Todavia, em contextos marcados por litigância repetitiva e assimetria informacional, sua formação pode ser influenciada por litigantes habituais, gerando externalidades negativas e distorções distributivas. A pesquisa, de natureza teórica e qualitativa, adota método dedutivo-analítico, com base em revisão bibliográfica especializada e análise sistemática do regime de precedentes do CPC/2015. Sustenta-se que a estabilidade jurisprudencial, embora essencial à previsibilidade, pode converter-se em mecanismo de perpetuação de ineficiências quando não acompanhada de adequada governança interpretativa. Ao articular teoria dos precedentes e eficiência dinâmica, o estudo propõe que instrumentos como *distinguishing, overruling* e modulação temporal funcionam como mecanismos institucionais de descaptura, aptos a restaurar integridade, racionalidade econômica e legitimidade decisória. Conclui-se que a proteção do precedente contra dinâmicas de captura constitui condição necessária para preservar sua natureza de bem público e assegurar eficiência institucional no sistema de justiça.

Palavras-chave: precedentes; captura hermenêutica; análise econômica do direito; assimetria informacional; poder de barganha.

Abstract: This article investigates the formation of judicial precedents from the perspective of Economic Analysis of Law, examining the phenomenon of hermeneutical capture as a hypothesis of structural governance failure in the judicial market. It starts from the premise that precedents operate as legal public goods, endowed with diffuse effects and the capacity to guide expectations, reduce transaction costs, and promote legal certainty. However, in contexts marked by repetitive litigation and informational asymmetry, their formation can be influenced by habitual litigants, generating negative externalities and distributive distortions. The research, of a theoretical and qualitative nature, adopts a deductive-analytical method, based on a specialized bibliographic review and systematic analysis of the precedent regime of the CPC/2015. It argues that jurisprudential stability, although essential to predictability, can become a mechanism for perpetuating inefficiencies when not accompanied by adequate interpretative governance. By articulating precedent theory and dynamic efficiency, the study proposes that instruments such as distinguishing, overruling, and temporal modulation function as institutional mechanisms of discapture, capable of restoring integrity, economic rationality, and decisional legitimacy. It concludes that protecting precedent against capture dynamics is a necessary condition for preserving its nature as a public good and ensuring institutional efficiency in the justice system.

Keywords: precedents; hermeneutical capture; economic analysis of law; informational asymmetry; bargaining power.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

INTRODUÇÃO

A consolidação do sistema de precedentes obrigatórios no processo civil brasileiro, especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), representa uma das mais relevantes transformações estruturais do Poder Judiciário desde a Constituição de 1988. Ao conferir força vinculante a determinadas decisões judiciais, o legislador buscou não apenas estabilizar expectativas e uniformizar a jurisprudência, mas instituir um mecanismo de governança institucional destinado à racionalização da atividade jurisdicional. Nesse arranjo normativo, o precedente deixa de ser mero elemento persuasivo para assumir função regulatória, com efeitos que transcendem o caso concreto e influenciam a dinâmica econômica e social.

Contudo, a eficácia desse modelo não depende exclusivamente de sua arquitetura normativa. Ela pressupõe uma aplicação prática coerente, transparente e imune à apropriação estratégica por agentes dotados de maior capacidade técnica, econômica ou informacional. A uniformidade decisória, que em tese deveria reduzir incertezas e promover igualdade, pode converter-se, quando capturada, em instrumento de concentração de poder interpretativo. É precisamente nesse ponto que este estudo se insere: problematiza a captura hermenêutica do precedente, entendida como a manipulação estrutural da interpretação judicial por grandes litigantes habituais, amparada por seu poder de barganha, litigância repetitiva e acesso privilegiado à informação.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), o precedente adquire caráter de bem público jurídico: sua utilização é não excludente e, ainda que "consumido" por um caso, pode irradiar efeitos para todos os demais. Como ocorre com outros bens públicos, sua formação está sujeita a falhas de governança, especialmente quando atores com posição dominante no mercado de litígios conseguem influenciar, direta ou indiretamente, o conteúdo normativo das teses judiciais. Assim, a captura hermenêutica não é apenas um desvio dogmático; é um fenômeno econômico-institucional que afeta incentivos, custos de transação, comportamentos estratégicos e, sobretudo, a legitimidade da jurisdição.

Parte-se, portanto, da hipótese de que o sistema de precedentes, concebido para promover racionalidade e previsibilidade, pode paradoxalmente desenvolver disfunções quando exposto a agentes com poder de barganha desproporcional, produzindo externalidades negativas e consolidando vantagens sistêmicas indevidas. Nessas circunstâncias, o precedente deixa de funcionar como mecanismo de isonomia e passa a operar como vetor de reforço das assimetrias estruturais do Judiciário, fenômeno que a AED identifica como falha de mercado judicial.

Este artigo busca investigar de que modo o poder econômico, a litigância repetitiva e a assimetria informacional dos grandes litigantes influenciam a formação, difusão e estabilização dos precedentes judiciais, produzindo distorções interpretativas que comprometem a eficiência alocativa e a justiça distributiva. A abordagem adotada é interdisciplinar, articulando conceitos da microeconomia, teoria dos jogos, governança regulatória e dogmática processual, especialmente aqueles relacionados aos mecanismos de superação e modulação previstos no CPC/2015.

O método adotado é dedutivo-analítico, com base em revisão bibliográfica especializada, análise institucional e interpretação sistemática do regime de precedentes do CPC/2015 à luz da Análise Econômica do Direito. Sustenta-se que a legitimidade dos precedentes vinculantes depende não apenas de sua coerência formal, mas da capacidade do sistema de impedir que sua normatividade seja distorcida por agentes com maior poder de influência — razão pela qual se examina a necessidade de mecanismos robustos de "descaptura", como o *distinguishing* e especialmente o *overruling* estruturado.

Ao final, busca-se demonstrar que o fortalecimento da cultura dos precedentes, aliado a uma compreensão técnica da racionalidade econômica sobre seus efeitos, constitui caminho necessário para mitigar distorções provocadas pela

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

assimetria de poder e informação, promovendo maior previsibilidade, equidade e eficiência no sistema de justiça brasileiro.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS: A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O SISTEMA DE PRECEDENTES

A Análise Econômica do Direito (AED) constitui uma metodologia de estudo que aplica os princípios e ferramentas da economia à compreensão do comportamento dos agentes jurídicos e dos efeitos das normas sobre a eficiência social (Posner, 1986, p. 3). A AED parte da premissa de que o direito, assim como o mercado, é um sistema de incentivos. Seu objetivo não é substituir a dogmática jurídica, mas complementá-la, oferecendo um instrumental analítico capaz de avaliar as consequências práticas e econômicas das escolhas normativas (Arenhart, 2009, p. 28-29).

Sob essa ótica, o direito processual pode ser interpretado como uma estrutura institucional de alocação de recursos escassos — tempo, trabalho, atenção judicial e confiança pública (Wolkart, 2018, p. 84-85). O processo, enquanto procedimento estatal de resolução de conflitos, gera custos diretos (custas, honorários, tempo) e custos sociais (manutenção do aparato judicial, incerteza, risco). O papel da boa governança processual é, portanto, minimizar esses custos, garantindo que a adjudicação ocorra de forma eficiente e previsível (Wolkart, 2018, p. 90).

O ponto central da AED é a racionalidade dos agentes. Segundo Yeung e Camelo (2025, p. 38), os indivíduos tomam decisões maximizando a utilidade esperada, o que implica considerar custos, riscos e probabilidades. Aplicada ao fenômeno jurídico, essa lógica revela por que a previsibilidade normativa exerce papel crucial na tomada de decisões: quanto maior a incerteza jurídica, maiores os custos de transação. Assim, instabilidade jurisprudencial gera comportamentos oportunistas, incentiva litigância especulativa e torna o uso do Judiciário um investimento de risco.

A incorporação da cultura do precedente na *civil law* brasileira, embora carregue uma carga cultural complexa, pode ser justificada economicamente pela busca incessante da eficiência.

O principal argumento econômico para o *stare decisis* é a redução dos custos de transação. De acordo com a Teoria de Coase, a alocação de direitos será eficiente, independentemente da regra inicial, desde que os custos de transação sejam nulos (Coase, 1960, p. 26). No mundo real, contudo, os custos são elevados. O direito, portanto, deve buscar regras que minimizem esses custos.

A instabilidade decisória e a chamada "jurisprudência lotérica" geram incerteza, o que, por sua vez, eleva o custo de informação e o custo de litígio (Koehler, 2016, p. 346). Um precedente estável e coerente age como uma regra clara que reduz o custo de informação, agentes sabem, *ex ante,* qual será o resultado provável do litígio, facilitando a barganha e o acordo; e reduz o litígio especulativo – a parte com baixa probabilidade de vitória é desincentivada a litigar, diminuindo a carga sobre o Judiciário (Rodrigues Neto, 2015, p. 211-212).

Sob essa perspectiva, os precedentes qualificam-se como um verdadeiro bem público jurídico. Produzem benefícios difusos, não exclusivos e não rivais: uma decisão vinculante clara beneficia não apenas as partes do processo paradigmático, mas toda a sociedade, ao fornecer parâmetro seguro de orientação e reduzir a necessidade de litígios repetitivos. Da mesma forma, decisões coerentes ampliam a confiança dos agentes econômicos no sistema jurídico, fortalecendo a segurança jurídica e promovendo um ambiente institucional mais eficiente (Yeung, 2024, p. 280).

Desse modo, a análise econômica do sistema de precedentes exige reconhecer que o precedente exerce funções múltiplas no arranjo institucional. A partir da contribuição clássica de William Landes e Richard Posner (1976, p. 252), pode-se

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

compreender o precedente como um bem público[1], na medida em que a decisão judicial produz efeitos que transcendem as partes envolvidas no litígio, gerando externalidades positivas ao orientar condutas futuras e reduzir custos de incerteza.

Contudo, como todo bem público, os precedentes são também vulneráveis a falhas de governança. A AED alerta que bens públicos podem ser capturados ou apropriados de modo desigual quando agentes econômicos possuem acesso privilegiado à informação, maior poder de barganha ou inserção repetitiva em estruturas institucionais decisórias. Esse risco não é abstrato: aplicando-se os conceitos de Akerlof (1970, p. 488-500) sobre assimetria informacional, percebe-se que, quando alguns agentes conhecem melhor o sistema e têm maior capacidade de influenciar sua dinâmica, a qualidade do 'produto jurídico' tende a se deteriorar.

O caso brasileiro é emblemático. Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que um pequeno grupo de litigantes habituais, especialmente bancos, empresas de telecomunicações e entes públicos, concentra mais de 70% dos processos em tramitação no país (Andrade; Pedrosa; González, 2022, p. 40). Essa participação reiterada lhes confere uma posição privilegiada na formação e aplicação dos precedentes, possibilitando a produção de efeitos interpretativos assimétricos e abrindo espaço para o fenômeno que a literatura denomina captura hermenêutica.

Partindo dessa premissa, é possível sustentar que o precedente possui uma dupla dimensão funcional: de um lado, atua como ativo institucional de estabilidade, ao promover previsibilidade e racionalização decisória; de outro, justamente por sua natureza difusa e pela impossibilidade de exclusão de seus efeitos, revela-se também suscetível a estratégias de apropriação por litigantes habituais, especialmente em contextos de assimetria informacional e poder de barganha.

A eficiência do modelo depende, portanto, não apenas da coerência interna das decisões, mas da existência de mecanismos institucionais que reduzam o risco de captura na formação das teses jurídicas. Nesse ponto, o CPC/2015 introduz instrumentos relevantes — como a técnica de superação qualificada, a modulação de efeitos e a exigência de fundamentação adequada e específica — que funcionam como salvaguardas normativas destinadas a preservar a integridade do precedente e mitigar desequilíbrios estruturais no processo de sua consolidação.

Assim, sob a ótica da AED, os precedentes vinculantes apresentam-se como um instrumento de eficiência institucional, mas sua vulnerabilidade a falhas de governança exige atenção. A compreensão do precedente como ativo institucional pressupõe que sua força vinculante opere como mecanismo de redução de custos sociais e incremento da segurança jurídica. Conforme já sustentado em estudo anterior (Slobodticov; Pereira, 2025, p. 32-36), a eficiência do sistema de justiça encontra-se intrinsecamente ligada à capacidade dos precedentes de produzirem externalidades positivas, estabilizando expectativas e coordenando comportamentos dos agentes econômicos.

Entretanto, essa eficiência depende não apenas da estabilidade decisória, mas da existência de mecanismos institucionais capazes de evitar que a vinculação se converta em rigidez disfuncional ou em fonte de custos retroativos excessivos. Nesse contexto, a modulação de efeitos revela-se expressão do princípio da proteção da confiança legítima, funcionando como instrumento de preservação da previsibilidade sistêmica diante de mudanças jurisprudenciais (Peixoto, 2015, p. 60-65). Não se trata de escolha política contingente, mas de requisito estrutural para que o sistema de precedentes mantenha sua função coordenadora e minimize custos de incerteza.

A compreensão dessa ambiguidade — precedente como bem público eficiente, mas suscetível à captura — constitui o ponto de transição fundamental para o capítulo seguinte, que analisará precisamente como essas falhas se manifestam e quais mecanismos permitem enfrentá-las.

1 A caracterização do precedente como bem público é explorada na obra seminal de William Landes e Richard Posner (1976) que argumentam que a produção de regras por meio de decisões judiciais gera externalidades positivas para a sociedade, indo além do interesse das partes no processo.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

2 AS VULNERABILIDADES ESTRUTURAIS E A CAPTURA DO SISTEMA DE PRECEDENTES

Se o precedente é concebido como um ativo institucional de eficiência, a análise deve necessariamente voltar-se às condições sob as quais ele pode ser capturado ou distorcido, convertendo-se em passivo social. A compreensão da captura hermenêutica exige reconhecer que o processo judicial não se desenvolve em ambiente neutro, mas em um espaço estruturalmente assimétrico de informação, recursos e poder.

A Análise Econômica do Direito (AED) fornece instrumental teórico adequado para examinar essa desigualdade estrutural. Os agentes jurídicos, tal como os agentes econômicos, não atuam sob condições ideais de simetria, mas dentro de um mercado de litígios marcado por custos de transação desiguais, informações imperfeitas e incentivos estratégicos. A Análise Econômica da Litigância parte do pressuposto de que os litigantes agem como agentes racionais, avaliando custos, benefícios e probabilidades de êxito antes de decidir litigar, recorrer ou transigir (Arenhart; Balbinotto Neto, 2012, p. 3-4).

Nesse contexto, o poder de barganha emerge como variável estrutural do comportamento estratégico em juízo, sobretudo quando associado à litigância habitual e à repetição massiva de demandas. Na perspectiva da teoria dos jogos aplicada ao processo judicial, a barganha pode ser compreendida como interação estratégica entre agentes racionais diante de um conflito. Patrício (2005, p. 52) observa que, após a propositura da ação, torna-se relevante verificar a frequência com que as partes optam pelo acordo ou insistem na decisão final da corte, pois o acordo representa o resultado de uma negociação estratégica.

Em situações de barganha, a cooperação tende a gerar ganho conjunto superior àquele obtido na não cooperação, desde que cada parte receba, ao menos, o equivalente ao valor que obteria ao agir de forma não cooperativa — o denominado *threat value* (Patrício, 2005, p. 52). A distribuição do ganho cooperativo depende, portanto, da capacidade relativa de cada agente de sustentar estratégias não cooperativas. Aquele que pode suportar maiores custos, atrasos ou riscos detém vantagem negocial.

Essa lógica, tradicionalmente aplicada à análise de acordos judiciais, pode ser transposta para o funcionamento do sistema de precedentes obrigatórios. A barganha desloca-se da negociação de valores monetários para a disputa pelo conteúdo normativo das decisões judiciais. O *threat value* dos grandes litigantes — representado pela capacidade de internalizar custos do litígio, sustentar processos prolongados, recorrer reiteradamente e padronizar estratégias jurídicas — eleva significativamente seu poder de barganha frente aos litigantes ocasionais.

Assim, a formação de precedentes vinculantes passa a refletir não apenas a melhor interpretação jurídica do caso concreto, mas o equilíbrio estratégico entre agentes com capacidades assimétricas. A uniformização jurisprudencial e a estabilização das teses tendem a ocorrer em termos mais favoráveis aos litigantes habituais, que dispõem de maior capacidade de influenciar o jogo processual e, consequentemente, a definição da *ratio decidendi*.

Essa assimetria estratégica é intensificada por desigualdades informacionais. A assimetria informacional ocorre quando uma das partes possui mais ou melhores informações sobre o objeto da relação do que a outra (Arenhart, 2009, p. 36). No processo judicial, ela não se manifesta apenas entre autor e réu, mas também entre litigantes e o próprio Poder Judiciário. O Estado-juiz depende das informações produzidas pelas partes para formar sua convicção (Arenhart, 2009, p. 76-77), de modo que o resultado do processo depende, em larga medida, da qualidade e da quantidade das informações apresentadas — circunstância que favorece litigantes com maior capacidade técnica, jurídica e financeira (Yeung; Camelo, 2025, p. 331).

No sistema de justiça contemporâneo, essa assimetria assume contornos ainda mais acentuados na relação entre o grande litigante habitual e o litigante indi-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

vidual. Para os primeiros, o litígio massivo não representa evento isolado, mas verdadeiro repositório de *big data* jurídico. Esses agentes manejam bases de dados robustas que permitem estimar probabilidades de êxito, tempo médio de tramitação e custo esperado de condenações. O litígio é incorporado a uma lógica de gestão de risco de portfólio, e não a uma avaliação individualizada de justiça.

Durante o desenvolvimento do conflito (*in litis*), grandes litigantes utilizam softwares de gestão processual, sistemas de análise preditiva e modelos algorítmicos capazes de antecipar padrões decisórios e otimizar estratégias defensivas. Como observa Wolkart (2018, p. 489-490), tais instrumentos conferem a esses atores capacidade superior de modelar, influenciar e orientar a construção da tese jurídica que poderá ser consolidada como precedente. Em contraste, o litigante individual enfrenta o processo como evento único, imprevisível e de alto custo, sem acesso à mesma infraestrutura informacional e estratégica.

Essa estrutura desigual é reforçada pela própria configuração da litigância no Brasil. Dados do Painel Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025) indicam que aproximadamente 70% das ações judiciais em tramitação possuem como parte pelo menos um grande litigante institucional, especialmente nas áreas de consumo, previdenciária e tributária. A litigância habitual, além de sobrecarregar o sistema, confere a esses atores posição privilegiada na conformação de entendimentos jurisprudenciais.

Conforme observa Rodrigues Neto (2017, p. 72), o precedente reduz incertezas e influencia o comportamento dos litigantes quanto à decisão de ajuizar demandas. Contudo, quando combinado ao elevado poder de barganha dos litigantes habituais, o sistema de precedentes pode produzir efeito ambíguo: em vez de reduzir litigiosidade, pode estimular litigância estratégica orientada à formação de teses favoráveis.

Essa hipótese encontra respaldo em evidências empíricas. Estudo de Vitorelli e Bortolai (2021, p. 384-390) demonstrou que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, precedentes restritivos — favoráveis, em regra, a réus institucionais — corresponderam a aproximadamente 63% das decisões analisadas, enquanto teses multiplicativas, potencialmente favoráveis a consumidores e trabalhadores, representaram cerca de 37%. A análise qualitativa revela ainda que, em diversos casos, decisões favoráveis aos autores limitaram-se a aspectos processuais periféricos, enquanto o mérito das pretensões foi rejeitado.

Padrões semelhantes foram identificados no uso do IRDR em tribunais estaduais, como no IRDR n.º 20 do TJSP, no IRDR n.º 1 do TJRJ e no IRDR n.º 40 do TJES, nos quais a fixação precoce de teses restritivas ou a definição de indenizações em patamares reduzidos funcionou como mecanismo de contenção de demandas (Vitorelli; Bortolai, 2021, p. 384-390). O precedente, nesses casos, opera menos como instrumento de realização de direitos e mais como ferramenta de gestão estratégica do litígio em massa.

Em termos econômicos, tal fenômeno pode ser descrito como barreira de entrada informacional. Ao controlar a narrativa processual e deter vasto repertório de dados sobre comportamento judicial, grandes litigantes reduzem a incerteza para si e ampliam-na para seus oponentes, configurando cenário típico de seleção adversa (Akerlof, 1970, p. 493).

Sob a ótica da AED, o processo judicial assemelha-se a jogo estratégico de informação imperfeita. Cada parte busca maximizar ganho esperado diante de informações incompletas sobre tribunal e adversário. A parte que dispõe de maior poder de barganha tende a ditar o ritmo do jogo e influenciar o conteúdo normativo dos precedentes (Rodrigues Neto, 2015). Como observa Posner (1986, p. 523-524), os custos do litígio e o valor esperado da decisão estão diretamente relacionados à capacidade das partes de internalizar informações e administrar riscos.

O poder de barganha manifesta-se tanto na esfera extrajudicial quanto na institucional. Na barganha extrajudicial, o litigante habitual pode oferecer acordos inferiores ao valor justo, explorando o diferencial de custo temporal. Na barga-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

nha institucional, o volume de casos exerce pressão sobre o Judiciário, que, sob escassez de recursos, possui incentivo para uniformizar teses e reduzir estoque processual. Litigantes habituais, por sua presença reiterada e capacidade organizacional, são os principais fornecedores de subsídios argumentativos que permeiam a formação das teses vinculantes.

O resultado pode ser a consolidação de precedentes eficientes do ponto de vista gerencial, mas potencialmente ineficientes ou injustos sob perspectiva distributiva. O custo da decisão inadequada dilui-se na massa de jurisdicionados, enquanto o benefício concentra-se no litigante institucional.

Essa dinâmica revela típica falha de mercado judicial. O precedente, concebido como bem público jurídico orientador de condutas e redutor de custos sociais, pode converter-se em vantagem competitiva apropriável por determinados agentes. Como destacam Trigueiro e Borges (2019, p. 322-325), não há correlação necessária entre o incentivo privado à litigância e o nível socialmente ótimo de litigiosidade. Comportamentos racionalmente eficientes sob perspectiva individual podem gerar resultados coletivamente ineficientes. De modo semelhante, Cooter e Ulen (2010, p. 406) demonstram que a maximização individual de utilidade pode produzir distorções sistêmicas.

Dessa forma, o poder de barganha não constitui elemento periférico, mas fator central para compreender os desvios funcionais do sistema de precedentes, os custos sociais da litigância repetitiva e os riscos de captura hermenêutica, com impactos diretos sobre eficiência, previsibilidade e igualdade material entre jurisdicionados.

3 A CAPTURA HERMENÊUTICA: DESVIO DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL E A ELEVAÇÃO DO CUSTO SOCIAL

A partir das premissas da Análise Econômica do Direito (AED), o sistema de precedentes pode ser compreendido como um mercado institucional de interpretações jurídicas, no qual decisões judiciais funcionam como bens públicos produzidos e distribuídos pelo Poder Judiciário. A eficiência desse mercado depende de condições mínimas de simetria informacional, adequada estrutura de incentivos e governança institucional capaz de assegurar que a produção normativa judicial maximize o bem-estar coletivo.

Quando essas condições são fragilizadas, emergem falhas de mercado judicial — situações em que comportamentos racionalmente eficientes sob perspectiva individual produzem resultados coletivamente ineficientes (Wolkart, 2018, p. 124). É nesse contexto que se insere o fenômeno da captura hermenêutica do precedente.

A noção aqui adotada inspira-se na teoria da captura regulatória desenvolvida por Stigler (1971, p.3), mas não se confunde com ela. Diferentemente da captura regulatória clássica, caracterizada por vínculos institucionais entre regulador e regulado (Stigler, 1971, p. 10-16), a captura hermenêutica não pressupõe alinhamento intencional ou desvio funcional deliberado (Aranha, 2019, p.26-27). Trata-se de fenômeno estrutural e sistêmico, decorrente da assimetria informacional, da repetição massiva de demandas e da superioridade organizacional de determinados litigantes habituais, que passam a influenciar, de forma cumulativa, a formação e consolidação da *ratio decidendi* em julgamentos paradigmáticos.

Neste trabalho, entende-se por captura hermenêutica a situação em que assimetrias estruturais de informação, poder de barganha e capacidade organizacional influenciam de modo relevante e generalizável a produção normativa irradiada por precedentes vinculantes, gerando efeitos distributivos e institucionais assimétricos. Nem toda desigualdade processual configura captura; esta se caracteriza quando a influência assimétrica ultrapassa o plano episódico e passa a moldar estruturalmente o conteúdo normativo estabilizado pelo sistema.

Sob a ótica da AED, o precedente qualifica-se como bem público jurídico, pois seus efeitos são não exclusivos e irradiam-se para além das partes envolvidas no caso paradigmático. Contudo, como todo bem público, sua produção está sujeita a falhas de governança. Quando determinados agentes concentram

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

capacidade informacional e poder de barganha, a produção desse bem pode ser apropriada de modo assimétrico, internalizando ganhos privados e externalizando custos sociais.

A caracterização da captura como falha de mercado pressupõe critério explícito de eficiência. Adotando-se a perspectiva de eficiência de Kaldor-Hicks[2], o sistema de precedentes é eficiente quando os ganhos agregados de previsibilidade, redução de custos de transação e estabilidade superam eventuais perdas individuais. A captura revela-se problemática porque os benefícios concentrados dos litigantes habituais não são compensados pelos custos difusos impostos aos litigantes ocasionais e ao próprio sistema de justiça, configurando externalidades negativas.

Essas externalidades manifestam-se de múltiplas formas. Em primeiro lugar, há cristalização de teses potencialmente subótimas. Uma vez fixada como precedente vinculante, a interpretação capturada tende a perpetuar-se, mesmo quando produz alocações regressivas de riscos e custos no mercado. O efeito vinculante transforma a tese em regra aplicada a milhares de casos, dificultando sua revisão e ampliando o custo social do erro decisório (Yeung, 2022, p. 195-197).

Em segundo lugar, a captura pode estimular litigância de resistência. Diante de precedentes percebidos como estruturalmente desfavoráveis, litigantes ocasionais tendem a adotar estratégias de *distinguishing* ou provocação de superação, mesmo com baixa probabilidade de êxito. O comportamento é racional sob perspectiva microeconômica, mas paradoxal sob perspectiva sistêmica: o instrumento criado para reduzir litigiosidade passa a alimentá-la.

A identificação da captura não decorre da mera existência de precedentes restritivos ou desfavoráveis a determinados grupos. A hipótese sustenta-se na convergência entre três fatores estruturais: (i) concentração reiterada de litigância por determinados atores; (ii) superioridade informacional e capacidade organizacional desses litigantes; e (iii) consolidação sistemática de teses favoráveis em julgamentos paradigmáticos. É essa combinação estrutural que permite inferir influência assimétrica na formação das teses vinculantes.

A captura hermenêutica manifesta-se em três dimensões interdependentes: informacional, procedimental e institucional.

Na dimensão informacional, a assimetria decorre do acesso desigual a dados, estatísticas e histórico decisório. Como observa Wolkart (2018, p. 312), a litigância repetitiva produz acúmulo estratégico de informação, reduzindo a incerteza dos litigantes habituais e ampliando a de seus oponentes. Trata-se de típico problema de informação imperfeita (Cooter; Ulen, 2010, p. 406), no qual o agente melhor informado influencia o resultado do jogo decisório. A previsibilidade, que deveria operar como bem público jurídico, converte-se em vantagem privada apropriável.

Na dimensão procedimental, a captura relaciona-se à capacidade recursal, à repetição massiva de argumentos e à seleção estratégica de casos paradigmáticos. A litigância habitual permite internalizar custos processuais como parte da atividade econômica (Arenhart; Balbinotto Neto, 2012). Como observa Posner (1986, p. 523-524), custos do litígio e valor esperado da decisão influenciam diretamente o comportamento estratégico das partes. Em sistemas com precedentes vinculantes, essa atuação reiterada pode impactar a própria formação da *ratio decidendi*.

Na dimensão institucional, a captura ocorre quando as cortes, pressionadas pela escassez estrutural e pelo volume de demandas repetitivas, internalizam narrativas fornecidas pelos litigantes mais organizados como parâmetros de racionalidade decisória. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023, p. 593-602) destacam que o sistema de precedentes visa assegurar coerência e integridade interpretativa. Contudo, quando a formação do precedente se desenvolve sob desequilíbrios estruturais persistentes, há risco de desvio funcional do modelo.

2 O critério de eficiência de Kaldor-Hicks fundamenta-se na ideia de potencial compensação social. Diferente da eficiência paretiana — que exige que ninguém seja prejudicado —, a eficiência Kaldor-Hicks considera uma alteração institucional eficiente se o ganho de bem-estar dos beneficiados for superior à perda dos prejudicados, de modo que os vencedores pudessem, em tese, compensar os perdedores e ainda assim manter um ganho líquido. Trata-se de um critério de maximização de riqueza amplamente utilizado na Análise Econômica do Direito para avaliar políticas públicas e decisões judiciais que geram efeitos distributivos (Botelho, 2016).

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

Esse conjunto de fatores produz efeitos distributivos relevantes. A eficiência do sistema de precedentes não é neutra: a consolidação de determinadas teses pode implicar redistribuições implícitas de riqueza, riscos e custos processuais entre litigantes habituais e ocasionais. A previsibilidade, que deveria operar como bem público jurídico, converte-se em vantagem competitiva privada quando apropriada por agentes dotados de superioridade estrutural.

A literatura brasileira tem identificado fenômenos correlatos. Gico Junior (2012), ao tratar da "tragédia do Judiciário", em referência à "tragédia dos comuns", demonstra como o uso excessivo e assimétrico do aparato judicial produz externalidades negativas e degradação institucional. A captura hermenêutica pode ser compreendida como extensão desse diagnóstico: a racionalidade privada orienta a produção normativa judicial, internalizando ganhos e externalizando prejuízos.

Os efeitos distributivos dessa dinâmica tornam-se evidentes em setores de elevada litigiosidade econômica. No âmbito financeiro, precedentes reiterados sobre cláusulas contratuais padronizadas reduziram a litigância setorial, mas também limitaram a tutela do consumidor. Na saúde suplementar, interpretações restritivas sobre cobertura contratual transferem custos para o sistema público. Em ambos os casos, a racionalidade econômica privada dos litigantes institucionais produz efeitos regressivos, redistribuindo riqueza de grupos dispersos para grupos organizados.

A falha de mercado judicial revela-se, assim, como falha de governança institucional. Se, como observa Pugliese (2016, p. 68), o respeito aos precedentes reduz incertezas e orienta comportamentos econômicos, sua captura compromete a função distributiva do sistema de justiça. A eficiência jurídica não é apenas técnica, mas também distributiva: depende de como custos, riscos e benefícios são alocados.

O reconhecimento da captura hermenêutica como fenômeno estrutural não exime o Poder Judiciário de responsabilidade institucional. Ao contrário, impõe-lhe dever acrescido de vigilância argumentativa e transparência deliberativa, especialmente em julgamentos paradigmáticos. Se as assimetrias são inerentes ao mercado judicial, cabe às cortes adotar práticas interpretativas que neutralizem seus efeitos, sob pena de transformar o dever de coerência em mecanismo involuntário de perpetuação de desigualdades estruturais.

Em síntese, a captura hermenêutica constitui falha de governança que compromete simultaneamente eficiência, previsibilidade e igualdade material. O precedente, concebido como instrumento de racionalização e integridade institucional, pode converter-se em vetor de reprodução de assimetrias quando submetido a incentivos estruturais desequilibrados. A superação dessa vulnerabilidade exige mecanismos de controle interpretativo, cultura argumentativa comprometida com a integridade e práticas institucionais transparentes — tema que será desenvolvido na seção seguinte.

4 MECANISMOS INSTITUCIONAIS DE CORREÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES

Se, conforme demonstrado na seção anterior, a captura hermenêutica configura falha estrutural de governança interpretativa, a resposta institucional não pode ser meramente retórica. Impõe-se a construção de mecanismos normativos capazes de neutralizar incentivos assimétricos, reduzir assimetrias informacionais e restaurar a integridade do sistema de precedentes.

A identificação da captura hermenêutica como falha de mercado jurídico exige que o regime de precedentes seja compreendido como arquitetura de governança. Se precedentes podem ser apropriados estrategicamente por litigantes habituais, sua disciplina deve incorporar instrumentos aptos a preservar eficiência dinâmica, transparência e legitimidade decisória.

O CPC/2015, ao consolidar o regime de precedentes obrigatórios, buscou harmonizar dois valores centrais do Estado de Direito: estabilidade jurisprudencial, indispensável à segurança jurídica, e flexibilidade interpretativa, necessária

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

à adaptação do direito a transformações econômicas, sociais e institucionais. Esse equilíbrio somente se realiza mediante mecanismos adequados de governança interpretativa, capazes de conferir previsibilidade e *accountability* à formação, aplicação e superação dos precedentes (Marinoni, 2019, p. 87-89).

Nesse contexto, os artigos 926 e 927 do CPC expressam o compromisso normativo com a manutenção de jurisprudência estável, íntegra e coerente. A sofisticação do modelo manifesta-se especialmente nos §§ 2º a 5º do art. 927, que disciplinam a superação e a modulação dos efeitos das decisões paradigmáticas.

O § 4º exige fundamentação "adequada e específica" para a alteração de entendimento, instituindo um regime de responsabilidade argumentativa que reforça a *accountability* judicial e reduz o espaço para mudanças oportunistas ou casuísticas. Trata-se de mecanismo que densifica o dever de coerência e dificulta manipulações estratégicas em ambientes marcados por litigância repetitiva.

Já o § 3º prevê a possibilidade de modulação temporal dos efeitos da decisão que altera precedente. A modulação revela-se instrumento essencial de governança interpretativa, pois permite compatibilizar a necessidade de atualização jurisprudencial com a preservação da segurança jurídica. Ao controlar os efeitos temporais da mudança, o tribunal administra os impactos distributivos da decisão e evita rupturas abruptas no ambiente normativo.

Conforme observa Ravi Peixoto (2015, p. 115), a modulação não constitui mera faculdade discricionária, mas dever decorrente da própria estrutura do sistema de precedentes sempre que a alteração jurisprudencial puder produzir efeitos retroativos gravosos. A proteção da confiança legítima é elemento estruturante da estabilidade decisória. A estabilidade não pode converter-se em surpresa injusta.

Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, a modulação atua como mecanismo de redução de custos de incerteza e de preservação de expectativas legítimas. Mudanças jurisprudenciais sem critérios transparentes ampliam custos de transação, desorganizam decisões econômicas previamente estruturadas e comprometem a função coordenadora do precedente. A literatura já identificou que a erosão da previsibilidade reduz o valor público da jurisdição e enfraquece a força vinculante como instrumento de organização social (Slobodticov; Pereira, 2025, p. 29-38).

O § 5º do art. 927, ao determinar publicidade e registro sistemático dos precedentes, complementa essa arquitetura de governança ao ampliar a transparência e reduzir assimetrias informacionais — elemento estrutural da captura hermenêutica. Transparência, fundamentação qualificada e modulação formam, assim, um tripé normativo destinado a impedir que a estabilidade jurisprudencial se converta em blindagem interpretativa capturada por dinâmicas assimétricas.

Para além da disciplina estruturante dos precedentes, o CPC institui técnicas que funcionam como válvulas corretivas do sistema: o *distinguishing* (art. 489, §1º, V) e o *overruling*. Tradicionalmente tratadas como técnicas dogmáticas de aplicação e revisão, essas categorias adquirem nova densidade quando inseridas na problemática da captura hermenêutica.

Se precedentes podem ser moldados sob influência de litigantes com elevado poder de barganha e superioridade informacional, a mera estabilidade pode perpetuar alocações ineficientes e assimetrias estruturais. A superação deixa, então, de ser apenas correção técnica de erro decisório e passa a representar mecanismo de descaptura institucional.

Por descaptura institucional entende-se o processo deliberado de reequilíbrio interpretativo pelo qual o tribunal reavalia precedentes potencialmente influenciados por assimetrias estruturais, restabelecendo condições equitativas de produção jurisprudencial e reorientando os incentivos sistêmicos.

Segundo Frederick Schauer (2015, p. 73-75), o *distinguishing* consiste na técnica mediante a qual o julgador reconhece a existência de precedente aplicável em tese, mas demonstra, com base em diferenças fáticas ou normativas relevan-

tes, que o caso concreto não se subsume à *ratio decidendi* anteriormente fixada. Conforme leciona Fuga (2025, p. 92), a distinção é um dever do magistrado para evitar a aplicação de uma tese a uma situação que não se ajusta à sua *ratio decidendi*. Sob o prisma da AED, essa técnica desempenha uma função microcorretiva essencial. Ao permitir o afastamento fundamentado de precedente inadequado à hipótese específica, limita a propagação de teses potencialmente capturadas e impede sua aplicação automática a casos não equivalentes. Sua função econômica é dupla: preserva a coerência sistêmica e reduz a difusão de ineficiências, criando espaço deliberativo para revisão futura. Atua, assim, como um amortecedor institucional, mitigando os custos sociais decorrentes da aplicação mecânica e acrítica de teses consolidadas.

O *overruling*, por sua vez, corresponde à superação explícita e fundamentada de precedente anteriormente estabelecido. Conforme sistematizado por Neil Duxbury (2008, p. 109), trata-se de técnica excepcional, destinada a corrigir entendimentos que se tornaram inadequados, injustos ou incompatíveis com transformações sociais e institucionais. Segundo Fredie Didier Jr. (2017, p. 137), a estabilidade da jurisprudência não é absoluta, devendo ceder quando o precedente deixa de corresponder aos valores sociais ou à evolução do Direito. Esta figura exerce, portanto, uma função macroestrutural no sistema.

Fundamentado na lógica da eficiência dinâmica desenvolvida por Richard Posner e na concepção de precedentes como instrumentos de minimização de custos sociais proposta por Landes e Posner, a superação opera como mecanismo de atualização adaptativa da ordem jurisprudencial. Quando realizada de forma transparente e motivada — conforme exigem os §§ 2º a 4º do art. 927 —, a alteração de entendimento rompe blindagens interpretativas produzidas por dinâmicas assimétricas, reintroduz racionalidade institucional e interrompe ciclos de externalidades negativas. Ao superar uma tese capturada, o tribunal restabelece a alocação socialmente eficiente de custos e riscos processuais, promovendo estabilidade prospectiva.

Distinguishing e *overruling*, portanto, não são meras técnicas de aplicação de precedentes, mas instrumentos centrais de governança jurisprudencial. Funcionam como mecanismos de controle de incentivos interpretativos, prevenindo que o sistema se converta em ambiente de reprodução de assimetrias informacionais e poder econômico. A Análise Econômica do Direito contribui para essa leitura ao demonstrar que a eficiência institucional depende não apenas da existência de regras, mas da forma como elas moldam comportamentos, reduzem custos de transação e internalizam externalidades.

A aplicação desses mecanismos, entretanto, ainda é desigual no contexto brasileiro. Em várias oportunidades, a modulação tem sido utilizada de maneira casuística, sem critérios transparentes ou consistentes, comprometendo a previsibilidade e aumentando os custos de transação — exatamente o contrário do objetivo que deveria cumprir. Como sintetiza Yeung (2024, p. 278), "a previsibilidade é o ativo mais valioso de um sistema jurídico eficiente; sua perda corrói a legitimidade e o valor público da jurisdição".

Nesse cenário, a governança dos precedentes deve ser compreendida como política pública permanente de integridade decisória, e não como simples técnica episódica de revisão. Isso envolve monitoramento institucional, aprimoramento de bases de dados jurisprudenciais, transparência informacional e desenvolvimento de métricas empíricas capazes de identificar padrões decisórios reiteradamente favoráveis a litigantes habituais. Iniciativas de observatórios de precedentes e sistemas de mineração de dados judiciais representam passos relevantes para a detecção de assimetrias estruturais e a prevenção de dinâmicas capturadas.

Em síntese, o CPC/2015 fornece instrumentos normativos aptos a conter a captura hermenêutica, mas sua eficácia depende da internalização cultural desses mecanismos pelos tribunais. A ineficiência jurisprudencial não gera apenas prejuízos econômicos diretos: compromete confiança social, desencoraja inves-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

timentos, distorce incentivos de mercado e fragiliza a legitimidade democrática da jurisdição.

Precedentes bem manejados funcionam como mecanismos de autorregulação institucional, assegurando previsibilidade, justiça distributiva e eficiência dinâmica. Quando mal administrados, convertem-se em vetores de desigualdade procedimental e instabilidade normativa.

O desafio brasileiro, portanto, consiste em consolidar uma governança econômica dos precedentes — estrutura institucional capaz de assegurar que estabilidade não se converta em captura e que flexibilidade não se transforme em arbitrariedade. Nesse equilíbrio reside não apenas a integridade técnica do sistema, mas sua função distributiva e sua legitimidade democrática.

CONCLUSÃO

A consolidação do sistema de precedentes obrigatórios no processo civil brasileiro, especialmente após o Código de Processo Civil de 2015, representa uma profunda transformação institucional dirigida à racionalização da atividade jurisdicional. Entretanto, a análise desenvolvida neste estudo demonstra que a eficácia desse modelo depende não apenas de sua estrutura normativa, mas da forma como o poder é distribuído e exercido no interior do sistema de justiça. À luz da Análise Econômica do Direito (AED), evidenciou-se que o precedente, embora concebido como um bem público jurídico capaz de reduzir custos de transação, estabilizar expectativas e promover eficiência, pode ser vulnerável a falhas de governança decorrentes da assimetria informacional e do poder de barganha dos grandes litigantes.

A captura hermenêutica do precedente emerge justamente dessa vulnerabilidade. Longe de ser um fenômeno excepcional, ela decorre da natureza própria dos precedentes como bens não exclusivos e dotados de elevado impacto coletivo. Quando os agentes reiteradamente presentes no sistema, bancos, seguradoras, entes públicos e grandes conglomerados econômicos, dispõem de recursos técnicos, informacionais e financeiros superiores, sua atuação tende a influenciar de modo desproporcional a formação, a interpretação e a aplicação das teses vinculantes. Nesse cenário, o precedente deixa de ser expressão de uma racionalidade pública e passa a refletir, ainda que de forma sutil, a racionalidade privada dos litigantes habituais.

As consequências institucionais e econômicas dessa captura são significativas. Do ponto de vista microeconômico, ela cristaliza entendimentos potencialmente ineficientes, aumentando os custos de litigância para os indivíduos e reduzindo a capacidade do sistema de corrigir distorções distributivas. Em escala macroinstitucional, compromete a previsibilidade, eleva o custo social da adjudicação, produz externalidades negativas e mina a confiança pública na imparcialidade do Judiciário. Assim, a captura hermenêutica constitui uma falha de mercado judicial que afeta tanto a eficiência quanto a legitimidade da função jurisdicional.

O estudo também demonstrou que o CPC/2015 fornece instrumentos valiosos para mitigar essa vulnerabilidade. A fundamentação reforçada, a modulação de efeitos, a publicidade sistemática e o dever de coerência jurisprudencial configuram mecanismos de governança interpretativa capazes de reduzir assimetrias e promover *accountability* decisória. Particularmente, o *distinguishing* e o *overruling* assumem papel central: o primeiro atua como instrumento microcorretivo que impede a propagação acrítica de precedentes ineficientes; o segundo opera como verdadeiro mecanismo de descaptura institucional, restabelecendo a eficiência dinâmica e corrigindo distorções produzidas pela influência estratégica de litigantes habituais.

No entanto, a eficácia desses mecanismos depende de uma cultura institucional comprometida com a integridade, a transparência argumentativa e a gestão qualificada da informação jurídica. A AED demonstra que normas eficientes exigem incentivos adequados e ambientes informacionais simétricos. Enquan-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

to persistirem práticas opacas de formulação jurisprudencial, uso estratégico de dados e concentração de participação decisória, o sistema permanecerá suscetível à captura e limitará sua capacidade de gerar justiça distributiva.

Conclui-se, portanto, que a construção de um sistema de precedentes verdadeiramente eficiente e equitativo requer mais do que reformas legais — exige amadurecimento institucional, democratização do acesso à informação, fortalecimento da participação processual nos julgamentos paradigmáticos e vigilância hermenêutica permanente. O precedente precisa ser continuamente resguardado como bem público jurídico, destinado a maximizar a previsibilidade, a coerência e a igualdade de tratamento, e não como instrumento de reprodução de vantagens competitivas sistêmicas.

Como agenda de pesquisa futura, recomenda-se o desenvolvimento de estudos empíricos que mensurem o impacto econômico dos precedentes formados sob forte concentração litigiosa, bem como análises estatísticas sobre o comportamento decisório em IRDRs e recursos repetitivos. O aprofundamento desses dados permitirá avaliar, com maior precisão, a extensão e os custos da captura hermenêutica, além de subsidiar reformas institucionais orientadas pela eficiência e pela justiça distributiva.

Assim, proteger o precedente contra a captura hermenêutica significa, em última análise, proteger sua natureza de bem público jurídico e preservar o próprio compromisso constitucional com igualdade, previsibilidade e racionalidade institucional

REFERÊNCIAS

AKERLOF, George A. The market for “lemons”: quality uncertainty and the market mechanism. **The Quarterly Journal of Economics**, Cambridge, v. 84, n. 3, p. 488-500, 1970. DOI: https://doi.org/10.2307/1879431.

ANDRADE, Ana Karenina Silva Ramalho; PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; GONZÁLEZ, Rebeca Peixoto Leão Almeida. O sistema de precedentes e a litigiosidade da Fazenda Pública. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 21, n. 3, p. 37-56, jul./set. 2022. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3106. Acesso em: 9 fev. 2026.

ARANHA, Márcio Iório. Teoria jurídica da regulação: entre escolha pública e captura. **Direito Público**, Brasília, DF, v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3314. Acesso em: 10 nov. 2025.

ARENHART, Fernando Santos. **A análise econômica da litigância**: teoria e evidências. 2009. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

ARENHART, Fernando Santos; BALBINOTTO NETO, Giácomo. A análise econômica da litigância: teoria e evidências. *In*: Annual Papers Of The Latin American And Caribbean Law And Economics Association (Alacde), 16., 2012, Berkeley. **Anais** [...]. Berkeley: University of California, 2012. Disponível em: https://escholarship.org/uc/item/94h4b44p. Acesso em: 9 fev. 2026.

BOTELHO, Martinho Martins. A eficiência e o efeito Kaldor-Hicks: a questão da compensação social. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 27-45, jan./jun. 2016. DOI: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2016.v2i1.1595.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-128, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

CNJ - Conselho Nacional De Justiça. **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 29 dez. 2025.

COASE, Ronald H. The Problem of Social Cost. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, v. 3, p. 1-44, 1960. Disponível em: https://sites.socsci.uci.edu/~jkbrueck/course%20readings/Econ%20272B%20readings/coase.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e economia**. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 24 jun. 2025.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **Precedentes no processo civil**: aspectos históricos, evolução, vinculação, superação e o uso da reclamação. 2. ed. Londrina: Thoth, 2025.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **A tragédia do judiciário**: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. 2012. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O sistema de precedentes vinculantes e o incremento da eficiência na prestação jurisdicional: aplicar a ratio decidendi sem rediscuti-la. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 256, p. 341-356, jun. 2016.

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. Legal precedent: a theoretical and empirical analysis. *Journal of Law and Economics*, Chicago, v. 19, n. 2, p. 249-307, 1976. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/725166. Acesso em: 3 fev. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. v. 2.

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise económica da litigância**. Rio de Janeiro: Almedina, 2005.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **A modulação da eficácia temporal na revogação de precedentes**: uma análise a partir da segurança jurídica e da confiança legítima. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 116-130. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p116-130

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 3. ed. Boston: Little: Brown, 1986.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**: interpretação e aplicação do novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RODRIGUES NETO, João Máximo. A relevância dos precedentes na análise econômica da litigância: um estudo de *Law and Finance*. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 26, n. 48, p. 63–83, 2017. DOI: https://doi.org/10.21527/2176-6622.2017.48.63-83.

RODRIGUES NETO, João Máximo. Relevância dos precedentes na análise econômica da litigância: um estudo de Law and Finance. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado (RPGE)**, Porto Alegre, v. 36, n. 76, p. 193-215, 2015.

SCHAUER, Frederick. Precedente. *In*: DIDIER JÚNIOR., Fredie *et al.* (coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 46-86.

SLOBODTICOV, Ana Beatriz de Souza; PEREIRA, Eder Ponce. Precedentes sob a ótica da Análise Econômica do Direito: entre a segurança jurídica e o custo social. *In*: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; DA COSTA, Patrícia Ayub (coord.). **Precedentes no Processo Civil**: uma contribuição do direito negocial. Londrina: Thoth, 2025. p. 21-41.

STIGLER, George J. The Theory of Economic Regulation. **The Bell Journal of Economics and Management Science**, New York, v. 2, n. 1, p. 3-21, 1971. DOI: https://doi.org/10.2307/3003160.

TRIGUEIRO, Victor Guedes; BORGES, João Paulo Resende. Análise econômica da litigância: pressupostos básicos e o Código de Processo Civil de 2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 313-338, maio/ago. 2019. DOI: https://doi.org/10.12957/redp.2019.44561.

VITORELLI, Edilson; BORTOLAI, Luís Henrique. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 26, n. 1, p. 375-406, jan./abr. 2021. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17590. Acesso em: 9 fev. 2026.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica e comportamental do processo civil**: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo civil brasileiro. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

YEUNG, Luciana. Consequencialismo no Judiciário. *In*: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (coord.). **O que é Análise Econômica do Direito**: uma introdução. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 193-200.

YEUNG, Luciana. **O judiciário brasileiro**: uma análise empírica e econômica. Indaiatuba: Foco, 2024. *E-book*.

YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Curso de análise econômica do direito**. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

Recebido em: 05/03/2026.
Aprovado em: 08/07/2026.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 131-144. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p131-144

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

CC BY

PLANO COLLOR I E CRÉDITO RURAL: ATUALIDADE DO DIFERENCIAL DE 1990

COLLOR PLAN I AND RURAL CREDIT: THE CURRENT RELEVANCE OF THE 1990 DIFFERENTIAL

Murilo Couto Lacerda

Estágio Pós-doutoral na Universidad de Las Palmas de Gran Canaria (Espanaha), Doutor em Direito pelo UNICEUB, com período sanduíche na Universidade de Coimbra - PT. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-GO. Especialista em Direito Processual Civil e Bacharel em Direito pela Universidade de Rio Verde. Atualmente é professor do Curso de graduação em Direito e Professor Permanente no Mestrado em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento e professor de da Pós Graduação em Direito do Agronegócio da Universidade de Rio Verde GO. Coordenador do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso - NTCC da Faculdade de Direito UNIRV. Bolsista CAPES Professor Visitante no Exterior na Universidade Lusófona de Lisboa. Membro dos Grupos de Pesquisa Direito, Agronegócio e Sustentabilidade, e em Estado e Políticas Públicas. Advogado.

Rejaine Silva Guimarães

Doutora em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2013). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (2001). Especialista em Métodos e Técnicas de Ensino (1994). Graduada em Direito pela Universidade de Rio Verde-Goiás (1992). Docente Permanente e Coordenadora do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento (atual-2022) e Docente permanente do Programa de Mestrado em Gestão do Agronegócio da Universidade de Rio Verde – UniRV/FESURV (em fase de aprovação). Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde-Goiás (desde 1997 - Cadeira de Direito Ambiental). Coordenadora do Núcleo Geral de Estágios e Práticas de Ensino da UniRV. Coordenadora do Curso de Pós-graduação lato sensu em direito do agronegócio, meio ambiente e desenvolvimento da UniRV. Líder do Grupo de Pesquisa no CNPQ em Direito, Agronegócio e Sustentabilidade. Avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP).

Linia Dayana Lopes Machado

Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2021), mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC-GOIÁS (2014) e graduada em Direito pela Universidade de Rio Verde - UniRV (2006). Atualmente, ocupa o cargo de Professora Titular e Diretora da Faculdade de Direito da Universidade de Rio Verde - UniRV, docente colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da UniRV - Universidade de Rio Verde. Advogada.

Resumo: O artigo examina a atualidade jurídica do denominado diferencial do Plano Collor I nas operações de crédito rural vinculadas aos índices da caderneta de poupança, com ênfase na controvérsia sobre o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural no mês de março de 1990. Parte-se da premissa de que a questão não se limita a divergência histórica entre índices inflacionários, mas envolve a estrutura normativa do crédito rural, a vinculação regulatória entre a poupança rural e as operações por ela financiadas, a coerência do regime contratual e os reflexos econômicos e processuais da cobrança indevida. O estudo demonstra que a disciplina legal e regulamentar do crédito rural, especialmente a Lei n. 4.829/1965, a Resolução CMN n. 1.188/1986 e a Circular BCB n. 1.130/1987, impunha correlação entre a fonte de captação e o índice de atualização das operações rurais, de modo que a incidência do IPC de 84,32% em lugar do BTNF de 41,28% representou ruptura da simetria normativa do sistema e agravamento artificial do passivo do produtor rural. Analisa-se, ainda, a consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça favorável ao BTNF e a submissão da matéria ao Supremo Tribunal Federal no Tema 1.290 da repercussão geral, destacando-se os efeitos da suspensão nacional das demandas pendentes e a demora no julgamento de mérito como fatores adicionais de enfraquecimento da tutela jurisdicional. No plano processual, o artigo aborda a repetição simples do indébito, a prescrição da pretensão restitutória, a complexidade das liquidações e os entraves ao cumprimento de sentença, demonstrando que a dificuldade de recebimento dos valores não decorre apenas da controvérsia material sobre o índice aplicável, mas também da fragmentação executiva, da resistência institucional dos devedores e da mora decisória dos tribunais superiores. Conclui-se que o diferencial do Plano Collor I permanece como passivo jurídico continuado no crédito rural, com repercussões patrimoniais que se irradiam para renegociações posteriores, e que a recomposição do equilíbrio contratual exige, além do reconhecimento do índice juridicamente devido, interpretação processual orientada pela máxima efetividade da tutela jurisdicional, a fim de impedir que a demora institucional esvazie, na prática, o direito material do produtor rural.

Palavras-chave: plano Collor I; crédito rural; cédula rural; BTNF; repetição de indébito.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 131-144. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p131-144

Abstract: This article examines the current legal relevance of the so-called Collor Plan I differential in rural credit transactions indexed to savings account rates, with emphasis on the controversy surrounding the readjustment criterion applicable to the outstanding balance of rural credit notes in March 1990. The study proceeds from the premise that the issue is not limited to a historical divergence between inflation indexes, but rather involves the normative structure of rural credit, the regulatory linkage between rural savings accounts and the transactions funded by them, the coherence of the contractual regime, and the economic and procedural consequences of undue charges. The article demonstrates that the statutory and regulatory framework governing rural credit, especially Law No. 4,829/1965, CMN Resolution No. 1,188/1986, and Central Bank Circular No. 1,130/1987, imposed a correlation between the funding source and the index used to update rural transactions. Accordingly, the application of the IPC index of 84.32% instead of the BTNF index of 41.28% represented a breach of the system's normative symmetry and an artificial increase in the producer's debt burden. The study also analyzes the consolidation of the Superior Court of Justice's case law in favor of the BTNF and the submission of the matter to the Federal Supreme Court under General Repercussion Theme No. 1,290, highlighting the effects of the nationwide stay of pending lawsuits and the delay in a final merits ruling as additional factors undermining effective judicial protection. On the procedural level, the article addresses simple restitution of undue payment, the limitation period applicable to restitution claims, the complexity of liquidation proceedings, and the obstacles to enforcement of judgments, showing that the difficulty in recovering the amounts owed derives not only from the substantive controversy over the correct index, but also from fragmented enforcement, institutional resistance by debtors, and the slow pace of decision-making by the higher courts. It concludes that the Collor Plan I differential remains a continuing legal liability within rural credit, with financial consequences that extend to subsequent renegotiations, and that restoring contractual balance requires not only recognition of the legally applicable index, but also a procedural interpretation guided by the maximum effectiveness of judicial protection, so as to prevent institutional delay from emptying the producer's substantive right in practice.

Keywords: Collor plan I; rural credit; rural credit note; BTNF; restitution of undue payment.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 131-144. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p131-144

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

SCIENTIA IURIS

INTRODUÇÃO

A controvérsia em torno do denominado diferencial do Plano Collor I permanece juridicamente atual e socialmente relevante, sobretudo no âmbito do crédito rural. Embora o fato econômico originário remonte a março de 1990, seus efeitos não se exauriram no tempo histórico da implementação do Plano Brasil Novo. Ao contrário, projetaram-se sobre contratos rurais, renegociações subsequentes, alongamentos, securitizações e execuções, convertendo-se em passivo jurídico persistente para expressiva parcela dos produtores rurais. É precisamente essa permanência dos efeitos financeiros e processuais do evento originário que recoloca o tema no centro do debate jurídico contemporâneo.

O tema consiste na análise da atualidade jurídica do diferencial do Plano Collor I nas operações de crédito rural vinculadas aos índices da caderneta de poupança, com especial atenção ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural no mês de março de 1990. A matéria não se restringe a uma discussão econômica retrospectiva, pois envolve problema jurídico complexo, situado na interseção entre direito civil, direito bancário, direito agrário, direito econômico e processo civil, com repercussões diretas sobre a segurança jurídica, a força obrigatória dos contratos, a boa-fé objetiva, a efetividade da tutela jurisdicional e os limites da atuação das instituições financeiras na atualização de obrigações rurais.

Desta forma indaga-se por quais razões, transcorridas mais de três décadas desde março de 1990, o diferencial do Plano Collor I ainda produz efeitos concretos sobre contratos de crédito rural e continua a impor dificuldades relevantes ao produtor rural para reaver valores alegadamente cobrados indevidamente pelas instituições financeiras? A partir dessa indagação, parte-se da hipótese de que o diferencial do Plano Collor I, no âmbito do crédito rural, converteu-se em passivo jurídico continuado, porque a controvérsia originária sobre o índice de reajuste não permaneceu limitada ao momento inicial da cobrança, sendo posteriormente incorporada aos saldos renegociados, às repactuações contratuais e às modalidades posteriores de alongamento da dívida. Em outras palavras, sustenta-se que a cobrança reputada indevida irradiou efeitos patrimoniais sucessivos, agravando o endividamento do produtor rural e dificultando sua recomposição econômica mesmo décadas após o fato originário.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a permanência jurídica do diferencial do Plano Collor I nas relações de crédito rural, demonstrando de que modo a controvérsia surgida em março de 1990 ainda repercute sobre a tutela jurisdicional dos produtores rurais. Como objetivos específicos, pretende-se reconstruir o contexto normativo do Plano Collor I e sua incidência sobre a poupança e o crédito rural; examinar a vinculação jurídica entre os recursos captados por poupança rural e os critérios de atualização das cédulas de crédito rural; identificar os fundamentos da controvérsia entre os índices aplicados; analisar os prejuízos concretos causados ao produtor rural pela incidência do índice tido como indevido; e avaliar, à luz da evolução jurisprudencial e do atual estágio do Tema 1.290 no Supremo Tribunal Federal, os obstáculos que ainda dificultam a restituição ou compensação dos valores indevidamente exigidos.

A pesquisa adota abordagem jurídico-dogmática, de natureza explicativa e aplicada, fundada em revisão bibliográfica, análise legislativa, exame documental e investigação jurisprudencial. O método de desenvolvimento é dedutivo, partindo-se do regime jurídico do crédito rural e da disciplina normativa da poupança rural para, em seguida, examinar a questão específica do reajuste contratual em março de 1990 e seus desdobramentos no contencioso atual. A análise pauta-se na reconstrução do quadro normativo do crédito rural, na leitura sistemática dos atos legais e regulamentares pertinentes, bem como no exame crítico da jurisprudência formada pelos tribunais superiores em torno do índice aplicável e dos efeitos processuais do tema.

Ao longo do artigo, será inicialmente examinada a estrutura normativa do crédito rural e a vinculação da poupança rural às operações por ela financiadas,

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 131-144. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p131-144

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

a fim de demonstrar que a controvérsia sobre o diferencial não pode ser reduzida a mero conflito aritmético entre índices, mas deve ser compreendida a partir da coerência interna do sistema jurídico. Em seguida, será enfrentada a controvérsia entre IPC e BTNF nas cédulas de crédito rural em março de 1990, evidenciando-se os fundamentos jurídicos da divergência e seus reflexos sobre a formação do saldo devedor. Na sequência, serão analisados os prejuízos concretos causados ao produtor rural e a atualidade processual do Tema 1.290 no Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2024a), com destaque para os efeitos da suspensão nacional dos processos e para a demora na definição da tese de repercussão geral. Depois, o estudo se voltará aos aspectos processuais da repetição de indébito, da prescrição, da liquidação e do cumprimento de sentença, demonstrando os entraves que se interpõem entre o reconhecimento do direito e sua efetiva satisfação patrimonial. Por fim, será apresentada síntese crítica do problema, com formulação de tese final no sentido de que a recomposição do equilíbrio contratual exige não apenas o reconhecimento do índice juridicamente devido, mas também uma interpretação processual orientada pela máxima efetividade da tutela jurisdicional.

Desse modo, o artigo pretende demonstrar que o diferencial do Plano Collor I, longe de constituir questão superada, permanece como exemplo eloquente da longa duração dos efeitos de uma descoordenação normativa entre política econômica, regulação bancária e crédito rural, impondo ao direito o desafio de oferecer resposta coerente, tecnicamente adequada e materialmente efetiva à proteção do produtor rural.

1 A ESTRUTURA NORMATIVA DO CRÉDITO RURAL E A VINCULAÇÃO DA POUPANÇA RURAL AOS CONTRATOS FINANCIADOS QUE FORAM OBJETOS DO PLANO COLLOR

A adequada compreensão do denominado diferencial do Plano Collor I, no âmbito das cédulas de crédito rural, exige que o problema seja inicialmente recolocado em sua base normativa. Antes de ser uma controvérsia puramente aritmética acerca do índice aplicável em março de 1990, trata-se de questão jurídica ligada à própria conformação do sistema nacional de crédito rural, à origem dos recursos empregados no financiamento agropecuário e à disciplina da atualização monetária pactuada nas operações vinculadas à caderneta de poupança rural. Nessa perspectiva, o debate não pode ser reduzido à oposição abstrata entre IPC e BTNF, porque sua correta formulação depende da identificação do regime jurídico do crédito rural e da correlação normativa entre captação e aplicação dos recursos.

A Lei nº 4.829/1965 conceitua o crédito rural como o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou suas cooperativas, para aplicação exclusiva em atividades previstas na legislação em vigor, e atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para disciplinar a matéria (Brasil, 1965). Além disso, a própria lei explicita, entre os objetivos específicos do crédito rural, o estímulo aos investimentos rurais, o favorecimento do custeio oportuno da produção e o fortalecimento econômico dos produtores rurais, especialmente pequenos e médios (Brasil, 1965).

Esse desenho normativo revela que o crédito rural não se estrutura como modalidade contratual bancária indiferenciada. Ao contrário, insere-se em microssistema próprio, marcado por finalidade econômica pública, regime legal específico e disciplina normativa fortemente heterônoma. Tal singularidade é reforçada pelo Decreto nº 58.380/1966, que aprovou o regulamento da Lei nº 4.829/1965 e consolidou a ideia de que o crédito rural se destina à implementação da política de desenvolvimento da produção rural do país (Brasil, 1966). Também o Decreto-Lei nº 167/1967, ao disciplinar os títulos de crédito rural, fornece a base documental das operações que, décadas mais tarde, se tornariam o locus da controvérsia sobre a correção monetária de março de 1990 (Brasil, 1967). Não se está, portanto, diante de simples contratos bancários de livre conformação, mas de instrumentos jurídicos cuja interpretação deve observar a finalidade legal do crédito rural, a disciplina regulamentar do sistema e o modelo de financiamento adotado pelo poder público.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 131-144. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p131-144

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

No interior desse sistema, a instituição da caderneta de poupança rural desempenhou papel central. A Resolução nº 1.188, de 5 de setembro de 1986, instituiu a Caderneta de Poupança Rural "com o objetivo de captar recursos destinados ao desenvolvimento da agricultura", o que demonstra, de forma expressa, a vinculação teleológica entre a captação de poupança e o financiamento das atividades rurais (Brasil, 1986). Não se tratava de mero instrumento financeiro acessório, mas de mecanismo normativamente criado para assegurar base de funding ao crédito rural. Em desenvolvimento desse modelo, a Circular BCB nº 1.130, de 12 de fevereiro de 1987, ao autorizar o Banco do Brasil a receber depósitos de caderneta de poupança rural, dispôs que os recursos captados deveriam ser aplicados em operações com cláusula de atualização vinculada ao índice utilizado nos depósitos de poupança, além de prever que os juros seriam calculados, no mínimo, em nível igual aos da captação (BCB, 1987). Sob o ponto de vista jurídico, esse comando é decisivo: ele não apenas relaciona a origem dos recursos à sua destinação, como também estabelece simetria normativa entre o índice de remuneração da captação e a cláusula de atualização da aplicação correspondente.

É precisamente dessa vinculação regulatória que emerge um dos eixos centrais da discussão sobre o Plano Collor I nas operações rurais. Se a própria disciplina do Banco Central exigia que os recursos captados via poupança rural fossem aplicados em operações dotadas de cláusula de atualização vinculada ao índice utilizado nos depósitos de poupança, a ruptura dessa correspondência passa a suscitar problema jurídico de primeira grandeza. A controvérsia, então, desloca-se do plano econômico abstrato para o plano da coerência normativa do sistema: seria juridicamente admissível que a instituição financeira remunerasse a base de captação segundo um regime e, simultaneamente, exigisse do mutuário rural atualização mais gravosa, fundada em critério diverso? A pergunta é relevante porque, no âmbito do crédito rural, a atualização monetária não se justifica como fonte autônoma de ganho do financiador, mas como técnica de preservação do valor real da operação, segundo os parâmetros legais e regulamentares do sistema.

A edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/1990, introduziu a ruptura monetária que serve de pano de fundo à controvérsia. O diploma instituiu o cruzeiro, dispôs sobre a liquidez dos ativos financeiros e, no art. 6º, estabeleceu que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, observado o limite legal então previsto, sendo as quantias excedentes atualizadas pela variação do BTN Fiscal, acrescidas de juros de seis por cento ao ano ou fração pro rata (Brasil, 1990). O dado normativo relevante, para fins do presente estudo, é que a legislação do plano tratou expressamente da atualização dos valores bloqueados da poupança, vinculando-os ao BTNF no regime legal instaurado após a reforma monetária. A partir daí, instaurou-se o núcleo do conflito que repercutiria nas cédulas de crédito rural indexadas à poupança: saber se, na passagem de março para abril de 1990, a atualização do saldo devedor deveria refletir a lógica normativa aplicada à poupança que lastreava a operação ou se seria juridicamente legítima a imposição de critério mais oneroso ao devedor rural.

À vista desse quadro, é possível sustentar que o primeiro problema jurídico do diferencial do Plano Collor I não reside, ainda, na quantificação da diferença entre índices, mas na existência de uma obrigação sistêmica de coerência entre a fonte de captação e a forma de atualização das operações rurais correspondentes. A disciplina da poupança rural, lida em conjunto com a Lei nº 4.829/1965, com o regulamento do crédito rural e com os atos normativos do Banco Central, permite afirmar que a atualização monetária dessas operações não se submetia à pura discricionariedade negocial do agente financeiro. Ao contrário, ela estava inserida em ambiente regulado, finalístico e juridicamente vinculado. Em consequência, a investigação do diferencial do Plano Collor I deve partir da seguinte premissa dogmática: nas operações de crédito rural lastreadas em poupança rural, a licitude do critério de atualização do saldo devedor depende da compatibilidade

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 131-144. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p131-144

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

entre o índice exigido do mutuário e o regime normativo incidente sobre a própria poupança utilizada como fonte de recursos.

2 A CONTROVÉRSIA ENTRE IPC E BTNF NAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL EM MARÇO DE 1990

A controvérsia jurídica relativa ao Plano Collor I, no âmbito do crédito rural, concentra-se na definição do índice de reajuste aplicável ao saldo devedor das cédulas rurais no mês de março de 1990, quando o contrato previa vinculação aos índices da caderneta de poupança. Não se trata de simples divergência matemática entre percentuais, mas de conflito jurídico acerca da compatibilidade entre o regime normativo da poupança rural e a atualização exigida nas operações financiadas com os recursos por ela captados. É justamente essa a questão submetida ao Supremo Tribunal Federal no Tema 1.290, formulado como controvérsia sobre o "critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança" (Brasil, 2025).

O ponto de partida da discussão está na própria lógica normativa do sistema rural. Como já ressaltado, a regulamentação da poupança rural estabeleceu vinculação entre a captação dos recursos e sua aplicação nas operações de crédito, de modo que o índice utilizado na remuneração dos depósitos deveria corresponder ao índice de atualização dos contratos financiados com tais valores. Nesse cenário, a definição do índice aplicável em março de 1990 deixou de ser apenas problema de política monetária e passou a repercutir diretamente sobre a legalidade da cobrança bancária. A controvérsia surgiu porque, em vez de refletir a disciplina jurídica imposta à poupança bloqueada, várias instituições financeiras mantiveram a atualização dos saldos rurais por índice mais oneroso, deslocando para o produtor o custo da transição monetária instaurada pelo plano econômico (Lacerda, 2008).

Segundo Lacerda, o Plano Collor I, no âmbito rural, passou a ser compreendido como o diferencial resultante da aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em confronto com o BTNF de 41,28%, gerando diferença geralmente apontada em 43,04% nos contratos de financiamento agrícola vinculados à poupança. O autor observa que, naquele momento, os financiamentos agrícolas eram fomentados por recursos provenientes da caderneta de poupança e, por isso, deveriam acompanhar o mesmo índice que incidia sobre essa base de captação. Ainda assim, muitos contratos foram corrigidos pelo IPC, embora os valores bloqueados e transferidos ao Banco Central estivessem submetidos ao regime do BTNF, o que produziu uma ruptura na coerência do sistema (Lacerda, 2008).

Essa ruptura deve ser compreendida no ambiente excepcional criado pelo Plano Collor. Carvalho explica que o bloqueio da liquidez constituiu a medida decisiva do plano econômico de março de 1990, tendo sido concebido para reordenar o sistema monetário, conter a inflação e reduzir a circulação dos haveres financeiros em larga escala. Para o autor, o programa econômico anunciado em 16 de março de 1990 buscou enfrentar conjuntamente a moeda indexada, a elevada liquidez dos ativos financeiros e a fragilidade do sistema de financiamento público, o que resultou em intervenção estatal profunda e abrupta sobre o mercado e sobre as relações obrigacionais em curso (Carvalho, 2003). Nesse ambiente de descontinuidade monetária, a definição do índice aplicável às cédulas rurais não poderia ser tratada como se nada tivesse ocorrido no regime jurídico da poupança.

É justamente por isso que a oposição entre IPC e BTNF adquire densidade jurídica própria. A incidência do IPC de 84,32% significava impor ao produtor rural um critério de atualização mais gravoso do que aquele associado ao novo regime da poupança bloqueada, enquanto a adoção do BTNF de 41,28% preservava a correspondência entre a base de captação e a atualização da operação financiada. Lacerda assinala que essa diferença não teve mero impacto contábil, mas contribuiu decisivamente para a elevação do endividamento rural, porque a aplicação do índice superior repercutiu sobre todo o saldo devedor e foi absorvida

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 131-144. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p131-144

em operações subsequentes, ampliando de forma artificial o passivo do produtor (Lacerda, 2008).

A leitura crítica dessa controvérsia demonstra que o debate não se limita à apuração de qual índice melhor reproduzia a inflação do período. O núcleo da questão está em saber se o agente financeiro poderia exigir do mutuário rural atualização desvinculada da estrutura normativa que regia a própria poupança rural. Em termos jurídicos, a cobrança do IPC de 84,32% em contratos vinculados à poupança significou tratar de forma assimétrica duas pontas da mesma relação: na captação, aplicava-se o regime jurídico resultante da legislação do plano; na operação rural, mantinha-se índice superior e mais oneroso. Esse descompasso rompeu a simetria do sistema e transferiu ao produtor rural o peso de uma atualização incompatível com a lógica normativa da operação (Lacerda, 2008).

Além disso, a análise do contexto revela que a controvérsia sobre os índices foi agravada pela própria crise de liquidez e pela desorganização do sistema financeiro. Carvalho demonstra que a recomposição acelerada da liquidez, logo após o bloqueio, evidenciou as dificuldades estruturais do plano e o impacto profundo das medidas sobre contratos e expectativas econômicas. O autor sustenta que a tentativa de retenção dos haveres financeiros em larga escala produziu desajustes incompatíveis com o funcionamento regular do sistema bancário, o que reforça a excepcionalidade do momento e afasta qualquer leitura simplificadora da atualização dos contratos rurais como simples rotina bancária (Carvalho, 2003). Nesse cenário, a imposição de índice mais gravoso ao crédito rural revela-se ainda mais sensível, porque incidiu sobre setor já submetido a forte restrição financeira e instabilidade econômica.

Desse modo, a controvérsia entre IPC e BTNF nas cédulas de crédito rural em março de 1990 deve ser compreendida como problema de coerência normativa, equilíbrio contratual e legitimidade da cobrança. Quando o contrato estava vinculado à caderneta de poupança, a definição do índice de atualização não podia ser dissociada do regime jurídico da própria poupança. A adoção do IPC, em lugar do BTNF, representou não apenas majoração do saldo devedor, mas também ruptura da correspondência entre captação e aplicação que estruturava o crédito rural. É a partir dessa constatação que se torna possível compreender, no tópico seguinte, os prejuízos concretos causados ao produtor rural e a atualidade processual do debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2025; Carvalho, 2003; Lacerda, 2008).

3 OS PREJUÍZOS CONCRETOS AO PRODUTOR RURAL E A ATUALIDADE PROCESSUAL DO TEMA 1.290 NO STF

Os prejuízos causados pelo diferencial do Plano Collor I ao produtor rural não se limitaram ao impacto imediato da elevação do saldo devedor em março de 1990. O efeito mais severo foi a sua propagação contratual no tempo. Uma vez incorporada ao saldo da cédula rural a atualização mais onerosa, a diferença passou a contaminar renegociações, alongamentos e outras formas posteriores de recomposição do débito, fazendo com que o produtor rural deixasse de discutir apenas um índice de correção e passasse a suportar um passivo progressivamente ampliado. Lacerda observa que, em muitos casos, o produtor era compelido a liquidar ou alongar o financiamento “com o diferencial do Plano Collor I já embutido nas negociações”, o que impedia a eliminação do encargo tido como indevido e projetava seus efeitos para operações posteriores (Lacerda, 2008).

Essa situação agravou a posição econômica do mutuário rural porque a majoração do saldo não se exauria no momento da incidência inicial do índice. Ao contrário, o valor acrescido passava a servir de base para novos cálculos, renegociações e composições futuras, de modo que o problema original era incorporado à própria estrutura da dívida. Lacerda destaca que a aplicação do percentual de 84,32% em vez de 41,28% produziu “uma disparidade absurda entre os financiamentos, a poupança e o preço dos produtos”, contribuindo para o aumento indevido do endividamento rural e para a perda de capacidade econômica dos

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 131-144. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p131-144

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

produtores em manter a regularidade de suas obrigações (Lacerda, 2008). Nessa linha, o diferencial do Plano Collor I deixou de representar mero desacerto matemático e passou a operar como fator de deterioração patrimonial continuada.

O problema ganha ainda maior relevo quando inserido no contexto econômico do próprio Plano Collor. Carvalho sustenta que o bloqueio da liquidez foi a medida central do programa de estabilização de março de 1990 e que sua implementação ocorreu em ambiente de forte compressão monetária, instabilidade bancária e rápida desorganização das expectativas econômicas. Para o autor, a retenção dos haveres financeiros em larga escala mostrou-se incompatível com o funcionamento regular do sistema bancário e do sistema de pagamentos, produzindo desajustes profundos na atividade econômica (Carvalho, 2003). Isso significa que o produtor rural, além de suportar a incidência do índice mais gravoso, já se encontrava em cenário de retração da liquidez, dificuldade de capital de giro e instabilidade generalizada, circunstância que ampliou o impacto material do diferencial.

Nessas condições, a cobrança do índice superior incidiu sobre um setor que já enfrentava dificuldades estruturais de financiamento e previsibilidade econômica. A relevância jurídica da matéria, portanto, não está apenas na divergência abstrata entre IPC e BTNF, mas nos efeitos concretos produzidos pela adoção de um critério de atualização mais oneroso em contratos que tinham finalidade produtiva e dependiam, para sua regularidade, da estabilidade mínima do sistema de crédito rural. O diferencial repercutiu não apenas sobre o valor nominal das obrigações, mas sobre a própria viabilidade econômica do produtor, dificultando a renovação de crédito, o alongamento regular da dívida e a recomposição de sua capacidade financeira (Lacerda, 2008).

A atualidade do tema também se revela no plano processual. A controvérsia foi submetida ao Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 1.445.162/DF, representativo do Tema 1.290 da repercussão geral, cuja formulação expressa consiste no "critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança" (Brasil, 2025). A submissão da matéria ao regime da repercussão geral demonstra que a controvérsia ultrapassou o interesse subjetivo das partes e alcançou relevância jurídica, econômica e social suficiente para justificar solução uniforme em âmbito nacional.

O estado atual do processo no STF revela, contudo, que a controvérsia ainda não recebeu definição final de mérito. Em despacho de 18 de outubro de 2025, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, determinou o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos para a realização de mediação, o que indica a tentativa de construção de solução consensual antes do julgamento definitivo da matéria (Brasil, 2025). Posteriormente, em despacho de 2 de março de 2026, o mesmo relator concedeu prazo de 30 dias para a conclusão da conciliação perante o referido núcleo, evidenciando que, mesmo após o reconhecimento da relevância constitucional do tema, o Supremo ainda não havia fixado tese de mérito até aquele momento (Brasil, 2026).

Essa situação processual prolonga a atualidade do problema e contribui para a manutenção de um ambiente de incerteza jurídica. A pendência de definição final da tese no STF não elimina os prejuízos já sofridos pelo produtor rural, mas projeta novos obstáculos sobre sua pretensão restitutória, especialmente porque a solução da controvérsia permanece dependente do pronunciamento definitivo da Corte Suprema. Em termos práticos, a demora na consolidação do entendimento final repercute sobre o avanço útil das demandas judiciais e reforça a dificuldade de obtenção célere da tutela jurisdicional por parte dos mutuários rurais (Brasil, 2025, 2026).

Desse modo, os prejuízos concretos do diferencial do Plano Collor I ao produtor rural devem ser compreendidos em dupla dimensão. De um lado, há o dano material diretamente associado à elevação artificial do saldo devedor e à propagação desse encargo em renegociações posteriores. De outro, há o efeito processual decorrente da permanência da controvérsia em aberto, agora submetida ao Tema

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 131-144. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p131-144

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

1.290 do STF, sem definição final até março de 2026. A combinação desses fatores demonstra que o diferencial do Plano Collor I não constitui questão histórica encerrada, mas passivo jurídico ainda presente, cujos reflexos continuam a atingir a posição econômica do produtor rural e a efetividade da tutela jurisdicional buscada em juízo (Brasil, 2025, 2026, Carvalho, 2003, Lacerda, 2008).

4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO, PRESCRIÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: OS ENTRAVES PROCESSUAIS AO EFETIVO RECEBIMENTO DO DIFERENCIAL

Se, no plano material, a controvérsia do Plano Collor I se concentra na definição do índice juridicamente aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990, no plano processual o problema se desloca para uma questão ainda mais sensível: a dificuldade de converter o reconhecimento do direito em restituição efetiva. A experiência prática demonstra que, mesmo após a consolidação da tese favorável ao BTNF de 41,28%, o produtor rural continua sujeito a obstáculos relevantes ligados à repetição do indébito, à definição do prazo prescricional, à liquidação do crédito e à própria execução do título judicial. Nesse ponto, a controvérsia deixa de ser apenas sobre o índice correto e passa a envolver a capacidade do sistema processual de assegurar tutela jurisdicional útil, tempestiva e efetiva (Lacerda, 2008, p. 22-24).

No que se refere à repetição do indébito, a orientação jurisprudencial consolidada admite a restituição simples dos valores cobrados indevidamente, sem exigir demonstração de erro no pagamento. Em acórdão do Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado que "é firme a orientação jurisprudencial do STJ em admitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, sempre que constatada cobrança indevida do encargo exigido", não sendo necessária prova adicional do equívoco subjetivo do devedor (Brasil, 2015). A relevância dessa orientação está em afastar a tentativa de transformar a restituição em pretensão excessivamente dificultada, como se o produtor rural tivesse de comprovar mais do que a própria indevida exigência do encargo.

No mesmo precedente, o STJ reafirmou que a controvérsia sobre o Plano Collor I, em contratos de crédito rural vinculados à poupança, não se resume à simples revisão contratual abstrata, mas envolve ilegalidade concreta na atualização do débito, uma vez que a instituição financeira, ao aplicar o IPC de 84,32% em vez do BTNF de 41,28%, descumpriu as cláusulas pactuadas e o regime jurídico aplicável às operações. O acórdão registra expressamente que a instituição "descumpriu as cláusulas pactuadas nas Cédulas de Crédito Rurais Pignoratícias e, especialmente, as disposições normativas previstas na Lei n. 8.024/90", razão pela qual a restituição dos valores indevidamente exigidos deve ser admitida (Brasil, 2017). Essa compreensão é essencial para o presente estudo, porque demonstra que a devolução do diferencial não decorre de mera liberalidade judicial, mas da constatação de cobrança indevida em desacordo com a estrutura normativa do crédito rural.

No tocante à prescrição, a matéria também recebeu disciplina específica na jurisprudência do STJ. No julgamento do REsp 1.361.730/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção fixou que a pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve em vinte anos sob a égide do Código Civil de 1916 e em três anos sob o Código Civil de 2002, observada a norma de transição, assentando ainda que o termo inicial da prescrição é a data da efetiva lesão, isto é, a data do pagamento (Brasil, 2016). Essa orientação é decisiva porque desloca o foco da contagem prescricional para o momento concreto em que o produtor suportou a lesão patrimonial, o que reforça a necessidade de identificar com precisão os pagamentos efetivamente realizados.

A solução jurisprudencial sobre a prescrição evidencia que a discussão do diferencial do Plano Collor I não se esgota no reconhecimento abstrato da ilegalidade do índice, mas depende da reconstrução histórica da relação obrigacional. Em casos de renegociação, alongamento ou repactuação, o problema se torna ainda mais complexo, porque o encargo originalmente indevido pode ter sido incorpo-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 131-144. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p131-144

rado em saldos posteriores, exigindo esforço probatório e contábil para identificar os reflexos do diferencial e o marco temporal da lesão. É justamente por isso que a prescrição, embora aparentemente resolvida em tese, continua funcionando na prática como um dos principais entraves ao recebimento dos valores, sobretudo em causas nas quais o produtor já não dispõe de todos os documentos e memórias de cálculo, enquanto o banco resiste à apresentação integral da evolução contratual (Brasil, 2016; Lacerda, 2008).

Superada a fase de conhecimento, surgem os obstáculos próprios da liquidação e do cumprimento de sentença. Nesse ponto, a dificuldade não está apenas em afirmar que o índice correto era o BTNF, mas em traduzir essa afirmação em cálculo concreto, individualizado e exequível. A liquidação do diferencial exige a reconstituição da evolução do saldo, a exclusão dos encargos decorrentes da aplicação do índice indevido, a identificação de renegociações posteriores e, muitas vezes, a apuração de reflexos sobre operações derivadas. Isso transforma a fase executiva em espaço de intensa litigiosidade técnica, em que a discussão deixa de ser sobre a existência do direito e passa a incidir sobre sua quantificação (Lacerda, 2008).

Essa fragmentação executiva foi reconhecida pelo próprio STJ, que, em decisão relacionada à execução provisória da ação civil pública sobre o tema, registrou a existência de milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva ligadas ao Plano Collor rural. Tal dado demonstra que, embora o núcleo jurídico da controvérsia seja comum, o recebimento efetivo do diferencial depende de liquidações individualizadas, cálculos específicos e enfrentamento de objeções processuais caso a caso (Brasil, 2017). Em termos práticos, isso significa que a vitória jurídica em tese não elimina a necessidade de nova disputa na fase executiva, razão pela qual o produtor rural permanece submetido a percurso processual longo, técnico e oneroso.

Além da liquidação complexa, a atualidade do Tema 1.290 no Supremo Tribunal Federal amplia as dificuldades processuais ao recebimento. Em despacho de 18 de outubro de 2025, o relator do RE 1.445.162/DF determinou o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos para a realização de mediação, o que demonstra que a matéria, embora reconhecida como de repercussão geral, ainda não recebeu solução de mérito definitiva (Brasil, 2025). Posteriormente, em 2 de março de 2026, o mesmo relator concedeu prazo de 30 dias para a conclusão da conciliação, evidenciando que, mesmo após o reconhecimento da relevância constitucional da controvérsia, a definição final continuava pendente (Brasil, 2026).

A consequência dessa pendência é particularmente grave porque a submissão do tema ao regime da repercussão geral produziu a suspensão nacional das demandas pendentes sobre a matéria. Com isso, os processos ainda não definitivamente resolvidos passaram a aguardar o desfecho do Supremo, o que, em vez de acelerar a uniformização da jurisprudência, acabou também prolongando o tempo de espera dos produtores rurais que buscam a recomposição do indébito. Assim, a demora institucional da Corte Suprema converte-se em fator adicional de enfraquecimento da tutela jurisdicional, pois posterga a formação de títulos executivos e amplia o espaço de resistência processual das instituições financeiras (Brasil, 2025, 2026).

Desse modo, os entraves processuais ao efetivo recebimento do diferencial podem ser compreendidos em quatro dimensões interligadas. A primeira é a dimensão restitutória, em que se discute a admissibilidade da repetição simples do indébito e a compensação dos valores cobrados indevidamente. A segunda é a dimensão prescricional, centrada na identificação do prazo aplicável e do termo inicial da lesão. A terceira é a dimensão executiva, que compreende a liquidação complexa, a necessidade de reconstrução contábil do contrato e a fragmentação do cumprimento de sentença. A quarta é a dimensão institucional, marcada pela pendência do Tema 1.290 no STF e pelo consequente prolongamento da indefinição judicial. A soma desses fatores explica por que, mesmo diante de orientação

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 131-144. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p131-144

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

jurisprudencial favorável ao BTNF de 41,28% e à repetição simples do indébito, a satisfação patrimonial do produtor rural continua lenta, fragmentada e cercada de obstáculos processuais relevantes (Brasil, 2016, 2017, 2025, 2026).

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permite afirmar que o denominado diferencial do Plano Collor I, no âmbito do crédito rural, não constitui episódio juridicamente superado, nem simples controvérsia histórica sobre índices inflacionários. Ao contrário, trata-se de problema que permanece atual porque a divergência originária sobre o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas rurais em março de 1990 produziu efeitos patrimoniais duradouros, irradiados sobre renegociações, alongamentos, securitizações, execuções e liquidações posteriores. A persistência dessa controvérsia revela que, no caso do crédito rural, a lesão não se exauriu no momento do cálculo originário, mas se projetou no tempo como passivo contratual e processual, impondo ao produtor rural não apenas a absorção inicial de encargo mais gravoso, mas também o ônus de litigar por décadas para tentar recompor o desequilíbrio.

Do ponto de vista normativo, ficou demonstrado que a disciplina do crédito rural não autoriza a leitura atomizada da controvérsia. A Lei nº 4.829/1965, a regulamentação do Conselho Monetário Nacional e os atos normativos do Banco Central, especialmente aqueles relativos à caderneta de poupança rural, revelam a existência de uma estrutura vinculada entre a captação dos recursos e sua aplicação nas operações rurais. A Resolução nº 1.188/1986 instituiu a caderneta de poupança rural como mecanismo de captação destinado ao desenvolvimento da agricultura, e a Circular nº 1.130/1987 determinou que os recursos captados fossem aplicados em operações com cláusula de atualização vinculada ao índice utilizado nos depósitos de poupança (BCB, 1986, 1987). Dessa moldura resulta consequência dogmática decisiva: o índice de atualização das cédulas de crédito rural lastreadas em poupança não se subordinava à livre conveniência do agente financeiro, mas à coerência normativa do sistema.

Foi precisamente essa coerência que se viu tensionada no contexto do Plano Collor I. A edição da Lei nº 8.024/1990, ao disciplinar a conversão e atualização dos saldos de poupança bloqueados, introduziu o BTNF como referência normativa relevante para o regime da poupança no novo cenário monetário (Brasil, 1990). Em contraposição, numerosas operações rurais continuaram a ser corrigidas pelo IPC de 84,32%, gerando diferencial de 43,04% em prejuízo do produtor.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, nas cédulas de crédito rural vinculadas à poupança, o índice aplicável em março de 1990 é o BTNF de 41,28%, e não o IPC de 84,32% (Brasil, 2015a, 2022). Sob essa perspectiva, o diferencial do Plano Collor I deve ser compreendido como hipótese de cobrança indevida de encargo contratual em desacordo com a arquitetura normativa que vinculava a poupança rural às operações por ela financiadas.

Os efeitos econômicos e sociais dessa cobrança foram particularmente severos porque recaíram sobre setor estruturalmente dependente de crédito, sujeito à sazonalidade da produção e à necessidade de manutenção da continuidade da atividade rural. Como já apontado na monografia de Lacerda (2008), o produtor rural, em vez de poder resistir à cobrança do índice tido como indevido, frequentemente teve de aderir à sua incorporação para conseguir renovar, alongar ou liquidar a dívida. O vício originário, assim, deixou de ser apenas um erro de atualização e converteu-se em fator de propagação do endividamento. Em lugar de corrigir pontualmente um saldo, passou a contaminar operações futuras, alterando a base econômica da obrigação e produzindo um efeito multiplicador de perdas.

No plano processual, a dificuldade de recebimento do diferencial mostrou-se tão relevante quanto a própria discussão material do índice. A jurisprudência do STJ admite a repetição simples do indébito e firmou, em recurso repetitivo, a tese de que a pretensão restitutória prescreve em vinte anos sob o Código Civil de 1916 e em três anos sob o Código Civil de 2002, observado o art. 2.028, sendo o

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 131-144. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p131-144

termo inicial a data do pagamento (Brasil, 2016). Ainda assim, o caminho entre o reconhecimento do direito e a satisfação do crédito permanece acidentado. A necessidade de liquidação complexa, a reconstrução contábil de contratos históricos, a multiplicação de impugnações executivas e a fragmentação de milhares de liquidações individuais transformaram o cumprimento de sentença em novo espaço de resistência institucional.

Esse quadro foi agravado pela situação atual do Tema 1.290 no Supremo Tribunal Federal. O reconhecimento da repercussão geral produziu a suspensão nacional das demandas pendentes sobre a matéria, centralizando no STF a definição do critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural em março de 1990. Embora essa técnica seja funcional para a uniformização jurisprudencial, seus efeitos concretos revelam tensão entre segurança jurídica e tutela tempestiva. O RE 1.445.162 foi distribuído em 2023; a repercussão geral foi reconhecida em 2024; em 2025 o relator encaminhou os autos ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos para mediação; e, em março de 2026, ainda se concedia prazo para conclusão da conciliação. Isso significa que, mesmo após o reconhecimento da relevância constitucional da matéria, o mérito ainda não foi decidido em caráter definitivo pelo Plenário do Supremo.

A demora institucional do STF produz consequência que não pode ser minimizada: transforma o tempo da jurisdição em componente adicional do dano. O produtor rural que ainda não dispõe de título definitivo vê seu processo paralisado; aquele que já possui sentença transitada em julgado continua enfrentando resistência executiva baseada na pendência do tema; e, em ambos os casos, a ausência de tese final mantém ambiente de incerteza que favorece comportamentos defensivos dos devedores e dificulta a composição rápida do crédito.

A síntese crítica que emerge do artigo pode ser formulada em três planos. No plano material, houve ruptura da coerência normativa do sistema de crédito rural ao se impor, em operações vinculadas à poupança, índice de atualização mais oneroso do que aquele compatível com o regime jurídico da captação. No plano econômico, essa ruptura contribuiu para o agravamento artificial do endividamento rural e para a propagação do passivo em renegociações posteriores. No plano processual, a combinação entre complexidade da liquidação, litigância defensiva e demora do julgamento do Tema 1.290 converteu a restituição em processo excessivamente longo, fragmentado e dispendioso. A soma desses fatores evidencia que o caso do Plano Collor I, no crédito rural, é exemplo expressivo de como uma lesão contratual pode ser ampliada pela insuficiência da tutela jurisdicional tempestiva.

Nas cédulas de crédito rural vinculadas aos índices da caderneta de poupança, a incidência do IPC de 84,32% em março de 1990, em lugar do BTNF de 41,28%, representou cobrança indevida de encargo contratual em desconformidade com a estrutura normativa do crédito rural e da poupança rural, produzindo elevação artificial do endividamento do produtor e irradiando efeitos patrimoniais sobre renegociações posteriores; por isso, a recomposição do equilíbrio contratual exige não apenas o reconhecimento do índice juridicamente devido e da repetição simples do indébito, mas também interpretação processual orientada pela máxima efetividade da tutela jurisdicional, de modo a impedir que a demora institucional e a fragmentação executiva esvaziem, na prática, o direito material reconhecido.

Em conclusão, o diferencial do Plano Collor I permanece atual porque revela a longa duração dos efeitos de uma descoordenação normativa entre política econômica, regulação bancária e crédito rural. Mais do que discutir qual índice deveria incidir em março de 1990, o tema obriga a refletir sobre a capacidade do direito brasileiro de oferecer tutela efetiva a lesões contratuais de massa que atingem o setor produtivo. No caso em exame, a resposta adequada exige a reafirmação de uma dupla fidelidade: fidelidade ao regime jurídico próprio do crédito rural e fidelidade ao compromisso constitucional de prestação jurisdicional efetiva, tempestiva e materialmente justa.

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 131-144. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p131-144

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

REFERÊNCIAS

BCB - BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular n. 1.130, de 12 de fevereiro de 1987**. Autoriza o Banco do Brasil S.A. a receber depósitos de caderneta de poupança rural e estabelece normas complementares, Brasília, DF: BCB, 1987. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/1987/pdf/circ_1130_v3_P.pdf. Acesso em: 4 ago. 2026.

BCB - BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução n. 1.188, de 5 de setembro de 1986**. Institui a caderneta de poupança rural com o objetivo de captar recursos destinados ao desenvolvimento da agricultura. Brasília, DF: BCB, 1986. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1986/pdf/res_1188_v1_o.pdf. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 58.380, de 10 de maio de 1966**. Aprova o regulamento da lei que institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d58380.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-192, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-128, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990**. Dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em:

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça, **REsp: 1579250**, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 7 abr. 2017. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1800200&num_registro=201600150060&data=20190315&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória 6.271/RS**. Relator: Ministro Maro Aurélio Bellizze. 24 ago. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2186836&num_registro=201801231139&data=20220830&formato=PDF

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 627279/PR, julgado em 25/08/2015, publicado no DJe de 28/08/2015.** Brasília, DF: STJ, ago. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREs-

SCIENTIA IURIS, Londrina, v.30, n.2, p. 131-144. jul. 2026. DOI: 10.5433/2178-8189.2025v30.n2.p131-144

p627279&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.361.730/RS**. Processual Civil. Civil e Bancário. Cédula de Crédito Rural. Ação de Repetição de Indébito. Recorrente: Wilmar Meggiolaro. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Relator: Min. Raul Araújo, 10 ago. 2016. Brasília, DF: STJ, 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1463974&tipo=0&nreg=201300111247&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161028&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ reafirma BTNF como índice de reajuste de cédulas de crédito rural em março de 1990**. Brasília, DF: STJ, fev. 2015a. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-03_16-07_STJ-reafirma-BTNF-como-indice-de-reajuste-de-cedulas-de-credito-rural-em-marco-de-1990.aspx. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho no Recurso Extraordinário 1.445.162/DF**. Trata-se de Recurso Extraordinário que consubstancia o Tema 1290 da repercussão geral [...]. Recorrente: Banco Central do Brasil – BACEN. Recorrido: Sociedade Rural Brasileira. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 18 out. 2025. Brasília, DF: STF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho no Recurso Extraordinário 1.445.162/DF**. Concedo prazo de 30 dias para a conclusão da conciliação perante o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos. Recorrente: Banco Central do Brasil – BACEN. Recorrido: Sociedade Rural Brasileira. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 2 mar. 2026. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15384647031&ext=.pdf. Acesso em: 4 ago. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.290 da repercussão geral.** Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança. Brasília, DF: STF, 2024a.

CARVALHO, Carlos Eduardo. O fracasso do Plano Collor: erros de execução ou de concepção? **Economia**, Niterói, v. 4, n. 2, p. 283-331, jul./dez. 2003. Disponível em: https://www.anpec.org.br/revista/vol4/v4n2p283_331.pdf. Acesso em: 4 ago. 2026.

LACERDA, Murilo Couto. **Diferencial do Plano Collor I com enfoque aos prejuízos causados ao produtor rural**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – FESURV/Universidade de Rio Verde, Rio Verde, 2008.

Recebido em: 25/06/2025
Aceito em: 31/07/2025

Universidade Estadual de Londrina

SCIENTIA IURIS

CC BY

INSTRUÇÕES AOS AUTORES

INSTRUCTIONS FOR AUTHORS

A revista científica SCIENTIA IURIS, do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL – Universidade Estadual de Londrina, tem o objetivo de publicar artigos científicos de autores de instituições de ensino ou pesquisa, nacionais ou estrangeiras.

1. Procedimentos para aceitação dos artigos: Os artigos enviados devem ser **INÉDITOS**, isto é, não terem sido publicados em qualquer outro local. O procedimento adotado para aceitação definitiva será o seguinte:

• **Primeira etapa:** seleção dos artigos segundo critério de relevância e adequação às diretrizes editoriais.

• **Segunda etapa:** parecer de qualidade a ser elaborado por pareceristas "ad hoc". A Comissão Editorial e os consultores científicos, por eles indicados, compõem o filtro de qualidade responsável por essa etapa. Os pareceres comportam três possibilidades:

a. aceitação integral;

b. aceitação com alterações;

c. recusa integral.

1.1. Línguas: Serão aceitos trabalhos redigidos em português, inglês e espanhol. Trabalhos em outras línguas poderão ser aceitos, dependendo da consulta prévia ao Conselho Consultivo, sendo que neste caso deverá o resumo ser também em inglês (necessário o abstract em qualquer que seja a língua do artigo).

1.2. As opiniões e conceitos contidos nos artigos são de responsabilidade exclusiva do(s) autor(es).

2. Tipos de colaborações aceitas pela revista: serão aceitos trabalhos originais que se enquadrem na seguinte categoria:

2.1. Artigos científicos (mínimo de 15 laudas e preferencialmente até 25 laudas): deverão apresentar estudos teóricos ou práticos referentes à pesquisa e desenvolvimento que atingiram resultados conclusivos significativos. Os artigos originais referentes à pesquisa experimental deverão conter todas as informações necessárias que permitirão ao leitor repetir as experiências e/ou avaliar as conclusões do autor. As publicações de caráter científico deverão conter os seguintes tópicos: Título (Português e Inglês); Resumo; Palavras-chave; *Abstract*; *Keywords*; Introdução; Desenvolvimento; Conclusão; Agradecimentos (quando necessários), e Referências.

2.1.1. Os artigos deverão conter **pelo menos um doutor** como um de seus autores ou co-autores. O(s) co-autor(es) devem possuir a **titulação mínima de mestrando**.

2.1.2. Devido ao alto grau de exogenia seguido pela revista (75%), serão publicados, aproximadamente, apenas 2 (dois) artigos de autores vinculados a Instituições do Estado do Paraná por edição, os quais são destinados, preferencialmente, aos professores e alunos do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina.

• O número de vagas será delimitado conforme o cálculo da porcentagem de exogenia. De acordo com os critérios de classificação e reclassificação da CAPES – área do Direito, o cálculo da porcentagem de exogenia é realizado considerando o **número total de autores por volume**. Assim, para definir a quantidade de autores paranaenses, e consequentemente, o número de vagas por edição, é necessário considerar o número total de autores por número.

2.1.3. É permitido **até 3 (três) autores por artigo**. Quanto aos artigos de autores vinculados a **Instituições do Estado do Paraná, dar-se-á preferência aos artigos com até 2 (dois) autores**, em razão do grau de exogenia.

2.1.4. Na ocasião da publicação, os autores, preferencialmente, **não deverão possuir publicações nos 3 (três) últimos números das revistas.**

2.1.5. A temática dos artigos deverá estar inserida em uma das linhas de pesquisa do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (1- Relações negociais no Direito Privado; 2- Acesso à justiça: solução de conflitos atinentes a negócios jurídicos públicos e privados envolvendo interesses individuais e transindividuais; 3- Estado contemporâneo: relações empresariais e relações internacionais).

2.2. Resenhas **(mínimo de 1 lauda e máximo de 3 laudas).**

3. Cadastro dos dados dos autores e do artigo no sistema:

Os autores deverão informar na ocasião do cadastro no sistema:

• Título do artigo em português;

• Resumo e palavras-chave;

• Área(s) e sub-área(s) do conhecimento;

• Nome completo de cada autor, seguido por afiliação institucional e **ORCID;**

• Indicação do endereço completo da preferência do autor, telefone e e-mail;

• Resumo da biografia;

• Se apropriado, parágrafo reconhecendo apoio financeiro, colaboração de colegas e técnicos, origem do trabalho (por exemplo: trabalho anteriormente apresentado em evento, derivado de tese ou dissertação, coleta de dados efetuada em instituição distinta daquela informada na afiliação, e outros fatos de divulgação eticamente necessária).

Universidade Estadual de Londrina
SCIENTIA IURIS

CC BY

4. Forma de apresentação dos artigos:

4.1. A SCIENTIA IURIS adota as normas de documentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a norma de apresentação tabular do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os artigos devem ser digitados em editor de texto Word for Windows 7.0 ou posterior, em espaço 1,5, em fonte tipo Times New Roman, tamanho 12, não excedendo 80 caracteres por linha e o número de páginas apropriado à categoria em que o trabalho se insere, paginado desde a folha de rosto personalizada, a qual receberá número de página 1. A página deverá ser em formato A4, com formatação de margens superior e esquerda (3 cm) e inferior e direita (2 cm).

4.2. A apresentação dos trabalhos deve seguir a seguinte ordem:

4.2.1. Folha(s) **despersonalizada** contendo apenas:

• Título em português, não devendo exceder 15 palavras;

• Título em inglês, compatível com o título em português;

• **Resumo** (máximo de 200 palavras), redigido em parágrafo único, espaço simples e alinhamento justificado e **Palavras-chave** (mínimo 3 e máximo 5) para fins de indexação do trabalho. Devem ser escolhidas palavras que classifiquem o trabalho com precisão adequada, que permitam que ele seja recuperado junto com trabalhos semelhantes, e que possivelmente serão evocados por um pesquisador efetuando levantamento bibliográfico, devem ser grafadas com a primeira letra em maiúsculo e separadas por ponto e vírgula;

• ***Abstract*** e ***Keywords***, em inglês, compatível com o texto em português. O *Abstract* deve obedecer às mesmas especificações para a versão em português, seguido de *Keywords*, compatíveis com as palavras-chave.

4.2.2. Texto propriamente dito.

• Em todas as categorias do trabalho, o texto deve ter uma organização de reconhecimento fácil, sinalizada por um sistema de títulos e subtítulos que reflitam esta organização.

• As **citações bibliográficas** devem ser feitas de acordo com as normas da ABNT (NBR 10520 – *Informação e Documentação - Citações em documentos – Apresentação*/ Ago. 2002), adotando-se o sistema autor-data. Ex.: Barcellos *et al.* (1977) encontram...

[...] posse *pro labore* ou posse-trabalho (NERY JÚNIOR; NERY, 2001).

[...] sem que essa prestação de serviços [...]" (HONRUBIA *et al.*, 1996, p. 224).

Segundo Canotilho (2000 *apud* ARAUJO, 2001, p. 82),...

– Quando vários trabalhos forem citados no mesmo parágrafo, os mesmos devem ser apresentados em ordem cronológica. Se houver mais de um trabalho do mesmo autor no mesmo ano, devem ser utilizadas letras para distingüi-los. Exemplo: Diniz (2003a, 2003b). O critério para a escolha das letras a, b, c etc. de cada referência é o de ordem alfabética do nome dos artigos ou obras que aquele autor citou naquele mesmo ano.

– No caso de trabalho de até três autores, seus sobrenomes na citação devem vir separados por vírgula e pela palavra "e". Exemplo: Cintra, Grinover e Dinamarco (2003).

– No caso de mais de três autores, indica-se apenas o primeiro, acrescentando-se a expressão *et al.*

Exemplo: Barcellos *et al.* (1997) (BARCELLOS *et al.*, 1997)

– Na lista das Referências, cada trabalho referenciado deve ser separado do seguinte por 1 (um) espaço simples. A lista dos documentos pesquisados deve ser apresentada em ordem alfabética, não numerada, seguindo o sobrenome do autor principal, destacando em negrito o título do periódico (para artigos) ou o nome da obra (quando para capítulos de livro), como descrito no item Referências.

• As notas não bibliográficas devem ser colocadas no rodapé, utilizando-se de fonte tamanho 10, ordenadas por algarismos arábicos que deverão aparecer imediatamente após o segmento do texto ao qual se refere a nota.

Observação importante: siglas e abreviaturas devem ser evitadas, pois dificultam a leitura. Quando forem necessárias, as siglas ou as abreviaturas devem ser introduzidas entre parênteses, logo após ao emprego do referido termo na íntegra, quando do seu primeiro aparecimento no texto. Ex.: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Após a primeira menção no texto utilizar somente a sigla ou abreviatura. Todas as abreviaturas em tabelas ou ilustrações devem ser definidas em suas respectivas legendas.

4.2.3. Referências (NBR 6023 - *Informação e Documentação - Referências - Elaboração*/ago. 2002) Devem conter todos os dados necessários à identificação das obras, dispostas em ordem alfabética. Para distinguir trabalhos diferentes de mesma autoria, será levada em conta a ordem cronológica, segundo o ano da publicação. Se em um mesmo ano houve mais de um trabalho do(s) mesmo(s) autor(es), acrescentar uma letra ao ano (ex. 1999a; 1999b).

• Referências dos documentos consultados: Somente devem ser inseridas na lista de Referências os documentos efetivamente citados no artigo.

5. Direitos autorais:

5.1. Artigos publicados na SCIENTIA IURIS:

Os Autores que publicam nesta revista concordam a nossa Declaração de Direitos Autorais.

5.2. Reprodução parcial de outras publicações:

Artigos submetidos que contiverem partes de texto extraídas de outras publicações deverão obedecer aos limites especificados para garantir originalidade do trabalho submetido. Recomenda-se evitar a reprodução de tabelas e ilustrações extraídas de outras publicações. O artigo que contiver reprodução de uma ou mais tabelas e/ou ilustrações de outras publicações só será encaminhado para análise se vier acompanhado de permissão escrita do detentor do direito autoral do trabalho original para a reprodução especificada na SCIENTIA IURIS. A permissão deve ser endereçada ao autor do trabalho submetido. Em nenhuma circunstância a SCIENTIA IURIS e os autores dos trabalhos publicados nesta revista repassarão direitos assim obtidos.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
SCIENTIA IURIS

6. Artigos com pesquisas que contenham dados específicos de pessoas e/ou resultados de experiências com seres humanos deverão vir acompanhados com parecer autorizativo, emitido por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). Os Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) são colegiados interdisciplinares e independentes, com "múnos público", de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criados para defender os interesses dos sujeitos da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro dos padrões éticos (Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP).

7. Os trabalhos não aceitos para publicação serão devolvidos aos autores, se solicitados.

8. Sugerimos a leitura da obra "PEREIRA, Maurício Gomes. **Artigos científicos**: como redigir, publicar e avaliar. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014".

9. Para orientação na elaboração e formatação do artigo, disponibilizamos este template.

Declaração de Direito Autoral

Autores que publicam nesta revista concordam com os seguintes termos:

a) Os(as) autores(as) mantêm os direitos autorais e concedem à revista o direito de primeira publicação, sendo o trabalho simultaneamente licenciado sob a **Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional**, permitido o compartilhamento do trabalho com reconhecimento da autoria do trabalho e publicação inicial nesta revista.

b) Os(as) autores(as) têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não-exclusiva da versão do trabalho publicada nesta revista (ex.: publicar em repositório institucional ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial nesta revista.

c) Autores têm permissão e são estimulados a publicar e distribuir seu trabalho em linha (ex.: em repositórios institucionais ou na sua página pessoal) após o processo editorial, já que isso pode gerar alterações produtivas, bem como aumentar o impacto e a citação do trabalho publicado (Veja **O Efeito do Acesso Livre**).

d) Os(as) autores(as) dos trabalhos aprovados autorizam a revista a, após a publicação, ceder seu conteúdo para reprodução em indexadores de conteúdo, bibliotecas virtuais e similares.

e) Os(as) autores(as) assumem que os textos submetidos à publicação são de sua criação original, responsabilizando-se inteiramente por seu conteúdo em caso de eventual impugnação por parte de terceiros.

A revista se reserva o direito de efetuar, nos originais, alterações de ordem normativa, ortográfica e gramatical, com vistas a manter o padrão culto da língua e a credibilidade do veículo. Respeitará, no entanto, o estilo de escrever dos autores. Alterações, correções ou sugestões de ordem conceitual serão encaminhadas aos autores, quando necessário. Nesses casos, os artigos, depois de adequados, deverão ser submetidos a nova apreciação. As provas finais não serão encaminhadas aos autores. Os trabalhos publicados passam a ser propriedade da revista, ficando sua reimpressão total ou parcial sujeita a autorização expressa da revista. Em todas as citações posteriores, deverá ser consignada a fonte original de publicação, no caso a Scientia Iuris. As opiniões emitidas pelos autores dos artigos são de sua exclusiva responsabilidade.

Política de Privacidade

Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.

Em relação a dados eventualmente submetidos ao cadastro de usuários em qualquer condição (autores, leitores, pareceristas, editores), garante a sua privacidade e seu uso exclusivamente acadêmico, em conformidade com o Art. 4º, inciso II, alínea "b", da **Lei Geral de Proteção de Dados**.

Nos artigos, entrevistas ou resenhas publicados, serão incluídos os dados pessoais dos autores, a saber: nome completo, filiação e última formação acadêmica, endereço de e-mail e ORCID.